II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de agosto de 2014 Número 164

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro:

Despacho n.º 10945/2014:

Exonera o licenciado Tomás Vitorino Moreno Sanches da Gama das funções de técnico especialista do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e louva a forma competente como as desempenhou 22163

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura e Adjunto e do Orçamento:

Despacho n.º 10946/2014:

Aprova o Regulamento de Utilização de Imagens de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à Direção-Geral do Património Cultural 22163

Portaria n.º 705/2014:

Autoriza a Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas a proceder à repartição de encargos, relativa à aquisição de uma solução de armazenamento 22168

Ministério das Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso (extrato) n.º 9679/2014:

Designação da inspetora tributária nível 2 Avelina Maria Costa da Rocha como coordenadora do Serviço de Apoio à Representação da Fazenda Pública da Direção de Finanças de Faro . . . 22168

Aviso (extrato) n.º 9680/2014:

Designação do inspetor tributário nível 2 Paulo Armindo Teixeira Advínculo Sequeira, como coordenador do serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Faro 22168

Aviso (extrato) n.º 9681/2014:

Designação do inspetor tributário nível 1 Fernando José Cardoso Durão, como coordenador do serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Setúbal 22168

Aviso (extrato) n.º 9682/2014:

Constituição da equipa de trabalho na Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Viana do Castelo 22168

Aviso (extrato) n.º 9683/2014:

Autoriza a designação do inspetor tributário do nível 2 Patrick Baptista Gomes como coordenador do Serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Aveiro 22168

Aviso (extrato) n.º 9684/2014:

Renovação/alteração/cessação das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Aveiro 22169

Aviso (extrato) n.º 9685/2014:

Renovação de equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Bragança 22169

Aviso (extrato) n.º 9686/2014:

Alterações das equipas de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Leiria . . . 22170

Aviso (extrato) n.º 9687/2014:

Alteração de coordenação da equipa de trabalho da Justiça Tributária da Direção de Finanças de Lisboa 22170

Aviso (extrato) n.º 9688/2014:

Alteração da equipa de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Finanças do Porto . . . 22170

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Portaria n.º 706/2014:

Autoriza a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos a assumir os encargos relativos à reabilitação de prédio urbano na freguesia de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição) . . . 22170

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 10947/2014:

Designa o Conselheiro de Embaixada, António Manuel Albuquerque de Vilhena Moniz, para exercer as funções de chefe do Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros. . . 22171

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 10948/2014:

Na sequência de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho no mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na carreira e categoria técnica superior, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Sara Maria Murta Ribeiro 22171

Ministério da Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 10949/2014:

Subdelegação de competências no 2.º comandante do Comando Territorial de Aveiro 22171

Despacho n.º 10950/2014:

Subdelegação de competências no CMDT DTSJ Madeira 22171

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho n.º 10951/2014:

Concede o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres a vários cidadãos brasileiros. 22172

Despacho n.º 10952/2014:

Concede o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres a vários cidadãos brasileiros. 22172

Despacho n.º 10953/2014:

Concede o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres a vários cidadãos brasileiros. 22172

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 9689/2014:

Preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico, por recurso à mobilidade geral, para a Direção de Serviços de Recursos Humanos, Planeamento e Organização. 22172

Ministério da Economia

Secretaria-Geral:

Aviso (extrato) n.º 9690/2014:

Torna público que, após a conclusão de procedimento concursal comum, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de técnico superior com António Jorge da Costa Santos 22173

Direção-Geral das Atividades Económicas:

Aviso n.º 9691/2014:

Torna público que o trabalhador Tito Rogério Gomes Toscano concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de especialista de informática 22173

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente:

Despacho n.º 10954/2014:

Aditamento ao despacho n.º 8100/2014, de 6 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 20 de junho de 2014, que constituía a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, sobre parcelas de terreno localizadas em freguesias pertencentes aos concelhos de São João da Pesqueira e Vila Nova de Foz Côa 22173

Ministério da Agricultura e do Mar

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 10955/2014:

Designa o mestre Rui Nuno Almeida Dias Fernandes para exercer, com um mandato de cinco anos, o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. 22180

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.:

Aviso n.º 9692/2014:

Cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo regulado pela Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro 22180

Despacho n.º 10956/2014:

Designação para o cargo de chefe de Divisão de Geologia Marinha e Georecursos Marinhos de Pedro António Gancedo Terrinha, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos 22180

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 10957/2014:

Autoriza, o licenciado Fernando Lopes de Almeida, a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem 22180

Louvor n.º 454/2014:

Louvor ao Professor Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel 22181

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Declaração de retificação n.º 856/2014:

Retifica o aviso n.º 9336/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2014, referente à homologação da lista de classificação final do procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar de anatomia patológica, da carreira médica 22181

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

Aviso n.º 9693/2014:

Procedimento simplificado de seleção a nível regional conducente ao recrutamento de um assistente da área hospitalar de cirurgia plástica reconstrutiva e estética da carreira especial médica 22181

Deliberação n.º 1623/2014:

Delegação de competências nos diretores executivos dos agrupamentos de centros de saúde . . . 22182

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho (extrato) n.º 10958/2014:

Autoriza a licença sem remuneração da técnica de 2.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica Júlia Silva de Gouveia 22182

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.:

Aviso n.º 9694/2014:

Abertura de concurso interno de ingresso para preenchimento de dois postos de trabalho do mapa de pessoal do IPST, I. P., da carreira de técnicos superiores de saúde, ramo de laboratório, categoria de assistente, na modalidade de CTFPTI 22182

Aviso n.º 9695/2014:

Lista unitária de ordenação final homologada do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, aberto por aviso n.º 5960/2014 22185

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Declaração de retificação n.º 857/2014:

Retifica o aviso (extrato) n.º 5908/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 12 de maio de 2014 — Agrupamento de Escolas de Constância 22185

Aviso n.º 9696/2014:

Tomada de posse do subdiretor e dos adjuntos do Agrupamento de Escolas Leonardo Coimbra Filho, Porto 22185

Aviso n.º 9697/2014:

Rescisão de contrato de trabalho em funções públicas 22185

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 9698/2014:

Notificação de processo disciplinar a Ana Paula Raimundo Vieira Ramalho 22185

Aviso (extrato) n.º 9699/2014:

Consolidação definitiva da mobilidade interna, nas mesmas categoria e posição remuneratória, no mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Faro, da assistente técnica Ana Maria Saloio Alfaiate Rocha 22185

Aviso n.º 9700/2014:

Helena Isabel Soares de Matos Fernandes concluiu, com sucesso, o período experimental, na categoria e carreira de técnico superior 22185

Aviso n.º 9701/2014:

Notificação de processo disciplinar de Ana Isabel Guerra Carona 22185

Deliberação (extrato) n.º 1624/2014:

Designação, em regime de substituição, de Maria Lima Vale Sousa no cargo de chefe da Equipa de Prestações Familiares, Deficiência e Diferidas, do Núcleo de Prestações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viana do Castelo 22186

Deliberação (extrato) n.º 1625/2014:

Designação, em regime de substituição, de Aida Maria Pereira da Costa no cargo de diretora do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro 22186

Deliberação (extrato) n.º 1626/2014:

Cessação da designação, em regime de substituição, Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco, no cargo de Diretora do Núcleo de Controlo de Gerência, da Unidade de Controlo Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro 22186

Deliberação (extrato) n.º 1627/2014:

Designação, em regime de substituição, de Maria João Pinela Dâmaso de Sousa no cargo de diretora do Núcleo de Recebimentos e Pagamentos, da Unidade de Controlo Previsional e Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro 22186

Deliberação (extrato) n.º 1628/2014:

Cessação da designação, em regime de substituição, de Ana Sofia Cavaco Samorano no cargo de chefe do Setor da Rede Social e Programas, do Núcleo de Intervenção Social, da Unidade de Desenvolvimento Social e Programas, do Centro Distrital de Faro 22186

Deliberação (extrato) n.º 1629/2014:

Cessação da designação, em regime de substituição, da licenciada Susana Marisa Vilaça Batista Alves Matias, no cargo de Diretora do Núcleo de Investigação Criminal, da Unidade de Fiscalização do Norte, do Departamento de Fiscalização 22186

Deliberação (extrato) n.º 1630/2014:

Designação, em regime de substituição, Rita Cristina de Castro Ferreira Paiva, no cargo de diretora do Núcleo de Fiscalização de Equipamentos Sociais, da Unidade de Fiscalização do Norte, do Departamento de Fiscalização. 22186

Deliberação (extrato) n.º 1631/2014:

Designada, em regime de substituição, Tânia Martins Cabrita Dimas no cargo de coordenadora do serviço local de pequena dimensão correspondendo ao concelho de Lagoa, do Centro Distrital de Faro. 22187

Deliberação (extrato) n.º 1632/2014:

Designação, em regime de substituição, de Alda Maria Henriques Filipe, no cargo de chefe da Equipa de Prestações de Doença, Parentalidade e Verificação de Incapacidades do Centro Distrital de Castelo Branco 22187

Deliberação (extrato) n.º 1633/2014:

Designação, em regime de substituição, de Maria José Ramos Rodrigues Guerreiro, no cargo de chefe da Equipa de Gestão de Remunerações, do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Faro 22187

Deliberação (extrato) n.º 1634/2014:

Designação, em regime de substituição, Elia Maria Martins Alves Rodrigues, no cargo de chefe da Equipa de Prestações Diferidas e SVI, do Núcleo de Prestações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital da Guarda 22187

PARTE D

Conselho Superior da Magistratura

Despacho (extrato) n.º 10959/2014:

Comissões de serviço como assessores do Supremo Tribunal de Justiça 22188

PARTE E

Ordem dos Advogados

Edital n.º 787/2014:

Torna pública a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Dr. Joaquim Manuel Montezuma de Carvalho 22188

Universidade de Aveiro

Edital n.º 788/2014:

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de professor auxiliar, na área disciplinar de Ciências e Tecnologia da Comunicação, da Universidade de Aveiro 22188

Universidade de Évora

Aviso n.º 9702/2014:

Constituição de júri de provas de doutoramento em Arqueologia, requeridas por Vítor Manuel da Silva Dias 22190

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 10960/2014:

Contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, de Fernando José Araújo Correia da Ponte Sequeira 22190

Despacho n.º 10961/2014:

Regulamento de Equiparação a Bolseiro e de Deslocações em Serviço do Instituto Superior Técnico 22191

Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 9703/2014:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — período experimental 22192

PARTE G

Instituto Politécnico de Leiria

Despacho n.º 10962/2014:

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista — candidato Manuel João Morais Ribeiro 22192

Despacho n.º 10963/2014:

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista — candidato Paulo Jorge Gonçalves Agostinho 22192

Despacho n.º 10964/2014:

Nomeação e delegação da presidência do júri das provas públicas para atribuição do título de especialista a Humberto José dos Santos Gonçalves 22192

Despacho n.º 10965/2014:

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista — candidata Abigail Débora Nogueira Branco 22192

Despacho n.º 10966/2014:

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista — candidata Carolina Miguel da Graça Henrique. 22193

Despacho n.º 10967/2014:

Permissão para condução de veículo e delegação de competência 22193

Despacho n.º 10968/2014:

Delegação de competência no diretor da Escola Superior de Artes e Design para conferir posse a coordenadoras de curso. 22193

Despacho n.º 10969/2014:

Delegação e subdelegação de competências do diretor da Escola Superior de Artes e Design do Instituto Politécnico de Leiria 22193

Despacho n.º 10970/2014:

Delegação de competência para celebração do protocolo específico de colaboração. 22194

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Aviso n.º 9704/2014:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, referência IPVC-TS-05/2013, aberto pelo aviso n.º 2533/2014 22195

Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1635/2014:

Redução de horário da Dr.ª Maria Clara Sousa Pires 22195

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 10971/2014:

Acumulação de funções. 22195

Despacho (extrato) n.º 10972/2014:

Autoriza a acumulação de funções da enfermeira Margarida Vitória Duarte da Fonseca Silva. 22195

Despacho (extrato) n.º 10973/2014:

Acumulação de funções. 22195

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 9705/2014:

Prorrogação da licença sem retribuição. 22195

Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.

Aviso n.º 9706/2014:

Avaliação final do internato complementar da época de fevereiro/abril de 2014 da interna do internato médico Mónica Alexandra Alves Vieira. 22196

Deliberação n.º 1636/2014:

Autorizada a acumulação de funções à técnica de farmácia Mónica Marisa Galanducho Pinto. 22196

PARTE H

Deliberação n.º 1637/2014:

Autorizada a acumulação de funções privadas ao enfermeiro José Maria Cerejo Gonçalves . . . 22196

Município de Armamar

Aviso n.º 9707/2014:

Publicita a não produção de efeitos do aviso n.º 9345/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2014 22196

Município de Boticas

Aviso n.º 9708/2014:

Cessação de relação jurídica de emprego público por aposentação 22196

Município de Lisboa

Aviso (extrato) n.º 9709/2014:

Notificação da aplicação da pena de demissão ao trabalhador da Câmara Municipal de Lisboa Joaquim Afonso Cardoso da Silva. 22196

Município de Monchique

Edital n.º 789/2014:

Projeto de regulamento e tabela geral de receitas do município de Monchique 22196

Município de Monforte

Aviso n.º 9710/2014:

Mobilidade de Rui Manuel Sapata Serrano. 22285

Município de Ourém

Aviso (extrato) n.º 9711/2014:

Alteração por adaptação do Plano de Pormenor do Papa João XXIII, resultante da necessidade de introduzir o posto de atendimento a turistas (equipamento público), pelo facto do mesmo não ter sido considerado na sua elaboração e posterior aprovação 22285

Município de Paredes

Aviso n.º 9712/2014:

Adaptação do plano de urbanização da zona industrial de Lordelo, aprovada em sede de Assembleia Municipal, na reunião de 27 de junho de 2014, decorrente da entrada em vigor da primeira revisão do Plano Diretor Municipal 22286

Município de Peniche

Aviso n.º 9713/2014:

Processo disciplinar — aplicação de pena disciplinar. 22313

Município de Ponte da Barca

Aviso n.º 9714/2014:

Projeto de regulamento de funcionamento do parque de estacionamento subterrâneo da Praça da Galiza 22313

Município de Vila do Porto

Aviso n.º 9715/2014:

Cessação de relação jurídica de emprego público. 22318

Freguesia de Serra de Água

Aviso n.º 9716/2014:

Publicação da proposta de projeto de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Serra de Água 22318

PARTE I

PARTE J3

Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora

Aviso n.º 9717/2014:

Renovação de comissão de serviço 22318

COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Regulamento n.º 386/2014:

Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais 22319

Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

Acordo coletivo de trabalho n.º 106/2014:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal da Praia da Vitória, da Região Autónoma dos Açores, e o SINTAP 22321

Acordo coletivo de trabalho n.º 107/2014:

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal da Horta, da Região Autónoma dos Açores, e o SINTAP 22325

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 10945/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º e da alínea a) do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero, a seu pedido, das funções de técnico especialista do meu gabinete o licenciado Tomás Vitorino Moreno Sanches da Gama, nomeado para exercer funções através do meu despacho n.º 15795/2013, de 25 de novembro, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 235 de 04 de dezembro de 2013.

2 – Ao cessar as suas funções, expresso público louvor ao Dr. Tomás Vitorino Moreno Sanches da Gama, que desempenhou funções de técnico especialista no meu gabinete. Cumpre-me destacar a colaboração altamente qualificada que sempre prestou e que em muito contribuiu para a adequada monitorização do cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira. Por estas razões, é de justiça manifestar-lhe o meu reconhecimento e agradecimento e prestar-lhe público louvor.

3 — O presente despacho produz efeitos a 14 de agosto de 2014.

19 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *Carlos Manuel Félix Moedas*.

208043708

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Secretários de Estado da Cultura e Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 10946/2014

A Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), criada no âmbito do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), representou uma reforma estruturante na área da Cultura ao reunir no mesmo organismo, sob a administração direta do Estado, a maioria das competências de três anteriores instituições, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os custos de funcionamento necessários à prossecução das suas missões.

À DGPC compete, assim, assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.

No âmbito das suas competências, cabe à DGPC gerir e rentabilizar a utilização dos espaços confiados à sua administração, pelo que se torna necessário determinar os respetivos critérios e condições de utilização.

Assim e ao abrigo do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 4.º, na alínea *g*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, aprovar o Regulamento de Utilização de Imagens de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, que faz parte integrante do presente despacho e que entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da data da sua publicação.

18 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis.*

Regulamento de Utilização de Imagens de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à Direção-Geral do Património Cultural

A Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), inscreve no âmbito da sua missão a salvaguarda e divulgação do património cultural que lhe está afeto, designadamente museus, palácios e monumentos.

Uma das vertentes fundamentais de ação para o cumprimento deste objetivo reside no registo e inventário fotográfico do património móvel e imóvel afeto, que a DGPC desenvolve, através da sua Divisão de Documentação, Comunicação e Informática (DDCI), com critérios da mais elevada exigência técnica.

Decorrente da reestruturação deste setor, que passa a ser gerido pela Direção-Geral do Património Cultural, e nos termos das respetivas atribuições e competências fixadas pelo Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e pelo Despacho n.º 11142/2012, de 16 de agosto, é regulamentada a utilização de imagens relativas aos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, adiante designadas abreviadamente por imagens.

I PROCEDIMENTOS COMUNS

1 — Âmbito de Aplicação

1.1 — O presente Regulamento aplica-se a toda e qualquer utilização de imagens relativas aos edifícios e acervos dos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, independentemente dos respetivos objeto, suporte e correspondentes formatos, finalidades e contextos de utilização.

1.2 — A utilização de imagens pressupõe o prévio conhecimento do disposto no presente Regulamento.

2 — Processamento dos pedidos

2.1 — Os pedidos de cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens devem ser formulados, com uma antecedência não inferior a 15 dias.

2.1.1 — Os pedidos de cedência de imagens integrantes do Banco de Imagens do Inventário Fotográfico Nacional (IFN) devem ser endereçados ao Arquivo de Documentação Fotográfica ADF (DDCI/DGPC), Calçada do Mirante à Ajuda, n.º 10 A, 1300-418 Lisboa (*e-mail:* adf(g),dgpc.pt; telefone: 213617120; fax: 213617129), ou dirigidos aos respetivos Museus e Monumentos que os reencaminharão para o Arquivo de Documentação Fotográfica (DDCI/DGPC).

2.1.2 — Os pedidos de captação de imagens (fotografia e ou filmagem) para fins estritos de divulgação, sem fins comerciais, devem ser endereçados à direção do respetivo Museu ou Monumento ou ao Arquivo de Documentação Fotográfica (DDCI/DGPC).

2.2 — Não serão considerados passíveis de deferimento os pedidos que não observem o disposto no ponto 2.1., exceto se da natureza e objeto dos mesmos decorrer a possibilidade de análise e decisão em prazo mais curto.

2.3 — Os pedidos de utilização de imagens são formalizados mediante o envio de Formulário, devidamente preenchido e endereçado ao serviço competente para a respetiva apreciação, identificando sumariamente os fins a que se destina a respetiva utilização (Anexos III e IV ao presente Regulamento e disponibilizados em linha em www.patrimoniocultural.gov.pt e em www.matrizpix.dgpc-pt).

2.4 — Mediante parecer a emitir pelo respetivo Museu ou Monumento, a Direção da DGPC reserva-se o direito da não autorização da realização ou utilização de imagens, sempre que tal utilização colida com a dignidade dos Museus ou Monumentos, se revele incompatível com a programação ou coloque questões de conservação e segurança.

3 — Limites Gerais à Utilização de Imagens

3.1 — Toda e qualquer utilização de imagens pressupõem a obtenção de prévia autorização por parte do serviço competente da DGPC, nos termos do presente Regulamento e é restrita ao objetivo específico para que foi solicitada.

3.2 — Em nenhuma circunstância poderão ser feitas cópias das imagens ou serem as mesmas cedidas a terceiros.

3.3 — Todas as restrições enunciadas no presente artigo incidem igualmente sobre a utilização de imagens captadas nos Museus, Monumentos e outros imóveis afetos à DGPC, para fins estritos de divulgação.

3.4 — Todas as reproduções devem ser cópia fiel digna da imagem original.

3.5 — Não é autorizada a publicação de imagens em baixa resolução, a menos que se destinem a *web site* ou produção multimédia, e nesse caso deverão possuir uma resolução mínima de 72 dpi.

3.6 — Não é autorizada a integração das imagens cedidas em nenhum banco de imagem ou arquivo salvo autorização expressa da DGPC.

3.7 — Qualquer utilização de imagens, diversa da prevista no presente Regulamento, configura desrespeito pela legislação de enquadramento, designadamente o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sendo passível de ação cível por parte da DGPC.

4 — Créditos das Imagens

Em todas as imagens serão obrigatoriamente referenciados os respetivos créditos, a identificar na legenda ou ficha técnica, independentemente do meio ou suporte físico da sua divulgação:

a) Designação do respetivo Museu, Monumento ou outro imóvel afeto à DGPC;

b) Designação da obra fotografada e identificação do respetivo autor (arquiteto, artista, etc);
c) Direção-Geral do Património Cultural/Arquivo de Documentação Fotográfica;
d) Fotógrafo.

5 — Custos Inerentes à Utilização de Imagens
5.1 — Com exceção das situações identificadas no presente Regulamento, qualquer utilização de imagens é objeto de pagamento das respetivas taxas aplicáveis, conforme tabela em anexo.
5.1.1 — O pagamento de taxas relativas a fotografias é feito em numerário ou através de cheque bancário, na DGPC, ou por transferência bancária para o NIB 078101120112001269679, IBAN PT50078101120 112001269679, Agência de Gestão da Tesouraria e da Divida — IGCP, EPE — BIC/SWIFT — IGCPPTPL.
5.1.2 — Quando o pagamento for realizado por cheque os bens só serão disponibilizados após boa cobrança.
5.2 — Só serão aceites pagamentos em euros. Todas as despesas, bancárias ou outras, inerentes aos pagamentos serão suportadas pelo requerente/ordenante.
5.3 — O pagamento das despesas e taxas aplicáveis à utilização de imagens e filmagens é antecipadamente efetuado à DGPC sendo este pagamento indispensável para a utilização das imagens pretendidas, quer esta configure a cedência de imagens de arquivo, a captação de novas imagens por parte do Arquivo de Documentação Fotográfica (DDCI/DGPC), ou a captação de imagens com recurso a meios próprios do requerente.
5.4 — Quando a utilização de imagens consubstanciar a sua captação com recurso a meios próprios do requerente, para fins que não de divulgação estrita, e caso da mesma decorram necessidades logísticas especiais dessa utilização, poderá haver lugar ao pagamento de custos suplementares a suportar pelo requerente.
5.5 — Apenas a Direção da DGPC poderá determinar, a título excecional, a isenção da(s) taxa(s) referida(s) no n.º 5.1..
5.6 — A utilização de imagens para fins de *merchandising*, incluindo a produção de postais, pressupõe a aplicação de taxas específicas a determinar pela Direção da DGPC, em função das características e tiragens dos respetivos produtos finais.

II FOTOGRAFIAS DE ARQUIVO

6 — Documentação fotográfica
6.1 — A DGPC é a única entidade responsável, através de meios próprios ou externos, pelo registo fotográfico dos bens culturais à guarda dos Museus e Monumentos afetos, de forma a assegurar o estrito cumprimento dos mais elevados critérios técnicos de qualidade e as condições de conservação e segurança dos bens culturais.
6.2 — O inventário fotográfico do património cultural móvel dos Museus e Monumentos, constitui uma competência exclusiva do Arquivo de Documentação Fotográfica da DGPC. Sem prejuízo das exceções previstas no presente regulamento, é proibida a captação, reprodução, alteração, distribuição, comercialização ou difusão daquele património, salvo autorização prévia por escrito da DGPC.
7 — Propriedade e Direitos de Autor
7.1 — As imagens relativas a bens culturais integrantes dos acervos dos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, estão protegidos por direitos de autor sendo a sua disponibilização autorizada nos termos da legislação aplicável (Lei n.º 16/2008, de 1 de abril).
7.2 — Sempre que o bem cultural a fotografar — ou de que a DGPC detenha imagem fotográfica — for pertença de um particular ou de entidade não tutelada pela DGPC, deve o requerente obter autorização por escrito da entidade proprietária ou detentora do mesmo bem e remetê-la ao Arquivo de Documentação Fotográfica (DDCI/DGPC), acompanhando o respetivo pedido de cedência de imagem. Excetuam-se os casos de bens depositados nos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, salvo se disposição em contrário constar do respetivo documento de depósito.
8 — Taxas de Produção e Utilização de Imagens
8.1 — Tal como referido no n.º 2 do artigo 5.º, a autorização para utilização de imagens do Banco de Imagens do Inventário Fotográfico Nacional pressupõe o pagamento prévio das taxas aplicáveis:

a) Custos Fixos:

— Taxa de Produção: relativa aos custos de produção das imagens;
— Taxa de Utilização: relativa à utilização das imagens no contexto da sua publicação, ampliação para exposição, disponibilização *online,* etc.

b) Custos Variáveis:

— Custos de Expedição das imagens.

8.2 — A cedência dos direitos de reprodução para a utilização das imagens é restrita à primeira edição da obra. Caso as tiragens da obra a editar ultrapassem os 5000 exemplares, facto que deverá ser registado no formulário de requisição das imagens, é aplicável a respetiva taxa suplementar.
8.3 — É permitida a utilização das imagens retiradas diretamente do Matrizpix unicamente para fins académicos e de estudo.
9 — Isenção da Taxa de Utilização
9.1 — Encontram-se isentas de taxa de utilização:

a) As imagens destinadas a trabalhos de natureza estritamente académica e científica.
b) As imagens solicitadas por entidades da Administração Central, Local ou Regional, para edição própria ou em parceria com outras entidades, com fins não comerciais.

9.2 — A isenção da taxa de utilização encontra-se dependente do número de espécies fotográficas solicitadas para o mesmo fim. Será aplicada uma Taxa Especial de Utilização, variável em função desse mesmo número, de acordo com a análise casuística dos pedidos.
9.3 — A isenção da taxa de utilização não dispensa o pagamento da taxa de produção de imagem, independentemente do suporte em que for fornecida.
10 — Outras Condições de utilização das imagens integrantes do Inventário Fotográfico Nacional
10.1 — As imagens cedidas pela DGPC destinar-se-ão exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e consequentemente autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa, será sancionada nos termos da lei.
10.2 — O requerente enviará um exemplar da obra ao Arquivo de Documentação Fotográfica (DDCI/DGPC) independentemente do suporte da mesma.
11 — Prazos de entrega
11.1 — As imagens que integram o banco de imagens da ADF serão cedidas no período máximo de 5 (cinco) dias úteis após o pagamento das respetivas taxas. Caso o pedido exceda as 20 imagens, estas serão entregues no período máximo de 15 (quinze) dias.
11.2 — Imagens de bens culturais ainda não integrantes do Banco de Imagens do IFN serão cedidas, sem acréscimo de encargos, até 180 dias úteis após a realização do respetivo pedido, salvo impossibilidades motivadas por razões de conservação ou por período legítimo de reserva científica, designadamente quando se trate de bens de natureza arquivística ou arqueológica.

III REALIZAÇÃO DE FILMAGENS

12 — Âmbito e Condições Gerais
12.1 — Entende-se por realização de filmagens a recolha de imagens em movimento, independentemente dos respetivos meios de captação e suporte do produto final, e independentemente também dos objetivos e da amplitude da utilização das mesmas imagens.
12.2 — É interdita a realização de filmagens, para fins de divulgação ou para fins comerciais, no interior de Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, sem a prévia autorização da respetiva Direção ou da DGPC.
12.3 — Com exceção das filmagens a realizar por órgãos de comunicação social, qualquer pedido de filmagens nos Museus, Monumentos e outros Imóveis afetos à DGPC, deverá incluir explicitamente as seguintes informações:

a) Sinopse, Guião ou Memória Descritiva do Projeto;
b) Responsáveis técnicos/científicos do Projeto;
c) Entidades promotoras e financiadoras do projeto;
d) N.º de elementos da equipa técnica de filmagens, e respetiva identificação;
e) Discriminação do equipamento utilizado;
f) Calendário (datas e respetivo horário) proposto para a realização das filmagens;
g) Meio(s) de difusão previstos para o produto final das imagens (difusão televisiva, edição, etc).

12.4 — A realização de filmagens, para fins de divulgação ou para fins comerciais, deve efetuar-se com o acompanhamento de técnico(s) para tal habilitado(s) designado(s) pela respetiva Direção, com vista ao respeito das adequadas condições técnicas para acesso aos seus espaços, conteúdos e atividades.
12.5 — A Direção do DGPC reserva-se o direito de não autorizar a realização de filmagens quando considere que não é respeitada a dignidade dos mesmos, ou por razões de segurança e ou conservação dos imóveis ou coleções.
13 — Filmagens para fins de divulgação
13.1 — A autorização para a realização de filmagens com fins estritos de divulgação é da competência do(a) respetivo(a) Diretor(a), a quem deverão ser submetidos os correspondentes pedidos. Incluem-se neste âmbito os pedidos destinados à produção de filmes de caráter informa-

tivo, histórico, cultural, patrimonial, educativo, pedagógico ou turístico, desde que desprovidos de qualquer caráter comercial.

13.2 — A tomada das imagens autorizadas no âmbito do n.º anterior destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e consequentemente autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

13.3 — Com exceção das filmagens a realizar pelos órgãos de comunicação social, o requerente compromete-se obrigatoriamente a:

13.3.1 — Referir o apoio concedido pela DGPC, de acordo com os créditos referidos no n.º 4 do presente Regulamento, no Genérico e ou na Ficha Técnica do produto final;

13.3.2 — Enviar à DGPC dois exemplares do produto final das mesmas (um dirigido ao Arquivo do Museu ou Monumento, outro ao Arquivo da DDCI/DGPC.

14 — Filmagens para Fins Comerciais

14.1 — As filmagens destinadas a fins comerciais (designadamente do género ficcional, publicitário ([1]), ou outros), bem como a filmagem individualizada de bens culturais, independentemente de esta se integrar ou não em projetos com fins comerciais, dependem de autorização da Direção da DGPC, após a apreciação dos respetivos pedidos por parte do Diretor(a) do Museu ou Monumento, a quem deverão ser dirigidos.

14.2 — A autorização para realização de filmagens com fins comerciais pressupõe o pagamento prévio das taxas aplicáveis:

a) Custos Fixos:

Taxa de utilização dos espaços dos Museus, Monumentos, em função do tempo necessário às filmagens;

b) Custos Variáveis:

Custos especiais de manutenção e vigilância dos espaços, decorrentes das mesmas filmagens.

Nota: Taxa calculada para uma equipa técnica composta por seis elementos. Serão contabilizadas taxas adicionais dependendo da dimensão da referida equipa e do tipo de equipamento utilizado.

14.3 — A filmagem dos Imóveis e ou bens culturais referidos no n.º 14.1. encontra-se dependente da integral observância, por parte da entidade requerente, das condições de segurança e conservação a estipular por parte da Direção do respetivo Museu ou Monumento, ou da DGPC quando se trate de outros Imóveis afetos à DGPC, bem como da apresentação, junto destes, de apólice de seguro contra todos os riscos por eventuais danos provocados pela equipa de filmagens, de acordo com valor global a definir pela mesma Direção.

14.4 — A cedência dos direitos das imagens é restrita à utilização final para que foram solicitadas, não tendo a DGPC qualquer responsabilidade no desenvolvimento do produto final a difundir ou comercializar.

14.5 — A tomada das imagens destinar-se-á exclusivamente aos fins para os quais foram solicitadas e consequentemente autorizadas. Utilização diversa da prevista, salvo se antecedida de autorização expressa e inequívoca, será sancionada nos termos da lei.

IV TOMADA DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS PARA FINS DE USO PRIVADO

15 — Âmbito e Condições Gerais

15.1 — É autorizada a tomada de imagens fotográficas de ambientes gerais unicamente para fins de uso privado, não sendo permitida a utilização de tripé, flash ou qualquer outro tipo de luz artificial nos espaços interiores, e desde que tal captação não conflitue:

15.1.1 — Com eventuais disposições em contrário, identificáveis na sinalética;

15.1.2 — Com eventuais indicações em contrário por parte dos rececionistas, vigilantes e demais funcionários;

15.1.3 — Com especiais necessidades de segurança e conservação preventiva e sempre que da mesma possa decorrer perigo para a segurança dos Imóveis e dos bens culturais móveis neles integrados;

15.2 — É interdita a utilização das imagens para outros fins que não os considerados lícitos no âmbito do uso privado.

([1]) Nos termos das als. *a*) e *b*) do artigo 3.º do Código da Publicidade, considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

ANEXO I

Serviços dependentes da DGPC, de acordo com o Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 maio:

Convento de Cristo.
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro dos Jerónimos e Torre de Belém.
Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
Panteão Nacional, instalado na Igreja de Santa Engrácia, em Lisboa e na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
Palácio Nacional da Ajuda.
Palácio Nacional de Mafra.
Museu Nacional de Arte Contemporânea — Museu do Chiado/Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
Museu de Grão Vasco.
Museu Monográfico de Conímbriga.
Museu da Música.
Museu Nacional de Arte Antiga.
Museu Nacional de Arqueologia.
Museu Nacional do Azulejo.
Museu Nacional dos Coches e anexo em Vila Viçosa.
Museu Nacional de Etnologia/Museu de Arte Popular.
Museu Nacional de Machado Castro.
Museu Nacional de Soares dos Reis.
Museu Nacional do Teatro.
Museu Nacional do Traje.

Imóveis afetos à DGPC, de acordo com o Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 maio:

Convento de Cristo.
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro dos Jerónimos.
Torre de Belém.
Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha).
Igreja de Santa Engrácia, Lisboa.
Túmulo de D. Afonso Henriques (Panteão Nacional), na Igreja de Santa Cruz, em Coimbra.
Palácio Nacional de Mafra.
Palácio Nacional de Queluz.
Palácio Nacional de Sintra.
Antigo Convento de S. Francisco, em Lisboa, também designado por edifício do Museu do Chiado ou edifício do Museu Nacional de Arte Contemporânea.
Edifício da Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves.
Edifício do Museu Grão Vasco.
Edifício do Museu Monográfico de Conímbriga e ruínas.
Edifício do Museu Nacional de Arte Antiga.
Antigo Convento da Madre de Deus, também designado por edifício do Museu Nacional do Azulejo.
Edifício do antigo picadeiro real de Belém, também designado por edifício do Museu Nacional dos Coches.
Edifício do Museu Nacional de Etnologia.
Edifício pavilhão da "Secção da Vida Popular" do Exposição do Mundo Português, também designado por edifício do Museu de Arte Popular.
Edifício do Museu Nacional de Machado Castro.
Palácio das Carrancas, também designado por edifício do Museu Nacional de Soares dos Reis.
Palácio do Monteiro Mor, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Teatro.
Palácio Angeja-Palmela, em Lisboa, também designado por edifício do Museu Nacional do Traje.
Arco da Rua Augusta.
Capela de São Jerónimo, em Lisboa.
Igreja de São Vicente de Fora, em Lisboa.
Sé de Lisboa.
Fortaleza de Abrantes.
Igreja de São Vicente, em Abrantes.
Igreja Matriz da Golegã.
Igreja e claustro do Convento de S. Francisco, em Santarém.
Igreja de Santo Agostinho (ou da Graça), em Santarém.
Ruínas do Castelo de Alcanede, em Santarém.
Túmulo de Fernão Rodrigues Redondo, na capela de S. Pedro, anexa à Igreja de S. Nicolau, em Santarém.
Lapa da Bugalheira.
Villa lusitano-romana (*Villa Cardillio*), em Torres Novas.
Igreja da Atalaia, em Vila Nova da Barquinha.
Convento de Jesus, em Setúbal.
Igreja Matriz de Setúbal.

ANEXO II

Tabela de Preços

1 — Fornecimento de imagens para fins comerciais

Os preços dizem respeito a cada imagem.

Os preços estão sujeitos ao IVA à taxa legal em vigor.

Podem ser aplicadas reduções nas taxas de utilização em função do número de imagens solicitadas:

— de 11 a 20: 10 %
— de 21 a 30: 20 %
— de 31 a 40: 30 %
— mais de 40: taxa negociada

As taxas de utilização estão previstas para uma difusão num único país, e numa só língua, existindo as seguintes majorações:

— um país, várias línguas: taxa + 5 %
— vários países, uma língua: taxa + 10 %
— vários países, várias línguas: taxa + 20 %

1.1 — Taxas de Produção (1)

Imagens Digitais	
Alta resolução	35,00€
Baixa resolução	10,00€
m^2	50,00€

(1) Em caso de envio das imagens por correio, acresce o custo dos respetivos portes.

1.2 — Taxas de Utilização

Livros impressos — Tiragem	Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares
Formato			
1/4 Página ou menos	25,00€	50,00€	75,00€
Meia página	35,00€	60,00€	85,00€
Página inteira	50,00€	100,00€	150,00€
Capa	100,00€	125,00€	200,00€

Imprensa de caráter comercial — Tiragem	Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares
Formato			
1/4 Página ou menos	5,00€	8,00€	12,50€
Meia página	8,00€	12,00€	15,00€
Página inteira	15,00€	16,00€	20,00€
Capa	20,00€	22,00€	25,00€

CDRoms DVD	Até 5.000 exemplares	Entre 5.000 e 10.000 exemplares	Superior a 10.000 exemplares
CDRoms, DVD para fins educativos e ou didáticos	50,00€	100,00€	150,00€
Capas e/ou conteúdos impressos	25,00€	50,00€	75,00€

MULTIMÉDIA	Temporário	Permanente
Multimédia didático	75,00€	100,00€
Multimédia comercial	125,00€	200,00€

Inserção na Internet e *sites* Web

1 — Ano — 140,00€

2 — Publicidade

	Património Mundial	Monumentos Nacionais	Museus e Tesouros Nacionais	Outras Peças de Coleções Museológicas
PUBLICIDADE				
Exterior — Fachadas	15.000,00€	7.500,00€	3.500,00€	
Interiores	7.500,00€	5.000,00€	2.500,00€	500,00€

3 — Filmagens

	Património Mundial	Monumentos Nacionais	Museus e Tesouros Nacionais	Outras Peças de Coleções Museológicas
PUBLICIDADE				
Exterior — Fachadas	30.000,00€	20.000,00€	5.000,00€	
Interiores	15.500,00€	10.000,00€	2.500,00€	500,00€
CINEMA E TELEVISÃO				
Longas Metragens	3.000,00€/dia	2.000,00€/dia	1.000,00€/dia	500,00€/dia
Curtas Metragens e Séries Televisivas	2.000,00€/dia	1.000,00€/dia	500,00€/dia	250,00€/dia
Documentários (sem carácter científico, de divulgação ou educacionais)	1.000,00€/dia	500,00€/dia	250,00€/dia	100,00€/dia

ANEXO III

Modelo impresso-orçamento língua portuguesa

GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PATRIMONIO CULTURAL
Direção-Geral do Património Cultural

ADF – Inventário Fotográfico Nacional
Proc.: Data:
IF. N.º:

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA
IMPRESSO-ORÇAMENTO PARA CEDÊNCIA DE IMAGENS FOTOGRÁFICAS E AUTORIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO

A DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL cede, nas condições abaixo indicadas e a favor de:
NOME/EMPRESA: _____
CONTRIBUINTE FISCAL N.º: _____ TEL.: _____ FAX: _____
MORADA: _____
E-MAIL: _____

Discriminação das despesas para satisfação do pedido:
Taxa de Produção:

Descrição	N.º Inv.º Fotográfico	Alta Resolução (35,00€ unit.)	Baixa Resolução (10,00€ unit.)	TOTAL

(Tipo: AR – Alta Resolução; BR – Baixa Resolução)

Taxas de Utilização:

Livros impressos Formato/Tiragem	< 5.000 exemplares	Quant.	de 5.000 a 10.000 exemplares	Quant.	>10.000 exemplares	Quant.	TOTAL
1/4 Página ou menos	25,00€	–	50,00€	–	75,00€	–	–
Meia página	35,00€	–	60,00€	–	85,00€	–	–
Página inteira	50,00€	–	100,00€	–	150,00€	–	–
Capa	100,00€	–	125,00€	–	200,00€	–	–

Taxa Produção	
Taxa Utilização	
IVA 23%	
Total	

V.P.F.

(euros): _____

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O envio do material fotográfico por parte da DGPC fica pendente da receção deste impresso/fatura, devidamente assinado pelo utilizador, acompanhado por um cheque do respetivo valor seguidamente mencionado, à ordem da **DGPC**, ou comprovativo de transferência bancária para a **conta da DGPC** n.º 1120012696 | **NIB** 078101120112001269679 | **IBAN** PT50078101120112001269679 – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – **BIC/SWIFT** IGCPPTPL para o seguinte endereço: Arquivo de Documentação Fotográfica, Calçada do Mirante à Ajuda, 10A, 1300-418 Lisboa – PORTUGAL (Não estão previstos reembolsos, se os materiais pedidos não forem usados por decisão do cliente e/ou editor).

CONDIÇÕES DE PUBLICAÇÃO

Qualquer utilização de imagens relativas aos Museus, Palácios e Monumentos Nacionais pressupõe a obtenção de prévia autorização para tal por parte do serviço competente da DGPC.
Em nenhuma circunstância poderá o beneficiário dessa autorização efetuar cópia ou ceder a terceiros as correspondentes imagens.
Todas as reproduções devem ser a cópia fidedigna da peça original.
Não é autorizada a publicação de imagens em baixa resolução, a menos que se destinem a site web ou produção multimédia e deverão possuir uma resolução média de 72 dpi.
Não é autorizada a integração das imagens cedidas em nenhum banco de imagem ou arquivo salvo autorização expressa superior.

CRÉDITOS DAS IMAGENS

Em todas as imagens relativas aos Museus, Palácios e Monumentos Nacionais, serão obrigatoriamente referenciados os créditos das mesmas, a identificar na respetiva legenda ou ficha técnica, independentemente do meio ou suporte físico da sua divulgação (impresso, videograma, edição web, etc.):
– Designação da autoria e título da obra;
– Designação do respetivo Museu, Palácio ou Monumento Nacional;
– Direção-Geral do Património Cultural/Divisão de Documentação, Comunicação e Informática;
– Fotógrafo.

PRODUÇÃO MULTIMÉDIA

Para efeitos de produção multimédia, ceder-se-ão imagens estáticas com cerca de 1024x768 pixels, nível de profundidade de cor de 24 bits, ou resoluções específicas, tendo em conta a finalidade da utilização.
O requerente obriga-se a mencionar na ficha técnica da obra a designação do Museu, Palácio ou Monumento Nacional afeto à Direção-Geral do Património Cultural e sob a tutela do Secretário de Estado da Cultura.

AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO PARA:

A preencher pelo utilizador

Declaro conhecer e aceitar os termos das condições em que me são cedidas as imagens digitais acima referidas, pela **Direção-Geral do Património Cultural.**

Assinatura: _____
Nome (legível): _____
Cargo (Empresa): _____
Data: _____

Pela **Direção-Geral do Património Cultural**

_____

ANEXO IV

Modelo impresso-orçamento língua inglesa

GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

PATRIMONIO CULTURAL
Direção-Geral do Património Cultural

ADF – Inventário Fotográfico Nacional
Proc.: Data:
IF. N.º:

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ARQUIVO DE DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA
APPLICATION FORM FOR SUPPLYING PHOTOGRAPHIC IMAGES AND REPRODUCTION AUTHORISATIONS

The DIRECÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL, with the conditions mentioned below, will supply to:
NAME/COMPANY: _____
TAXPAYER N.º: _____ TEL.: _____ FAX: _____
ADDRESS: _____
E-MAIL: _____

The following photographic materials:
Production Fee:

Description	Photo Inv. N.º	High Resolution (35,00€ unit.)	Low Resolution (10,00€ unit.)	TOTAL reproduction price

Publication Charges:

Books Size/Prints	< 5.000 prints	Quant.	de 5.000 a 10.000 prints	Quant.	>10.000 prints	Quant.	TOTAL
1/4 Page or less	25,00€	–	50,00€	–	75,00€	–	–
Half Page	35,00€	–	60,00€	–	85,00€	–	–
Full Page	50,00€	–	100,00€	–	150,00€	–	–
Cover	100,00€	–	125,00€	–	200,00€	–	–

Production fee	
Publication taxes	
IVA/VAT 23%	
Total	

V.P.F.

(euros): _____

PAYMENT CONDITIONS

The Image Library requires pre-payment for all orders and permission to reproduce is subject to all fees being fully paid in advance. The material supplied by DGPC will be delivered only after the receipt of the application form signed by the applicant and payment of the amount due by a bank check made out to **DGPC** or by a bank wire transfer to the Direção-Geral do Património Cultural **(DGPC) account** N.º 1120012696 | **NIB** 078101120112001269679 | **IBAN** PT50078101120112001269679 – Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – **BIC/SWIFT** IGCPPTPL at the following address: DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL/DDCI – Arquivo de Documentação Fotográfica, Calçada do Mirante à Ajuda, 10A, 1300-418 Lisboa – PORTUGAL (there will be no reimbursement if the requested materials are not used, by decision of the client and/or the publisher).

TERMS & CONDTIONS OF USE

Any use of images of the Museums, Palaces or National Monuments dependent on DGPC requires the Institute's previous authorization.
Under any circumstances may the recipient of such an authorization copy or supply the images to a third party.
Low resolution images may not be reproduced unless for internet or multimedia publications, in which case they must have a minimum resolution of 72 dpi.
Images may not be sold to individuals or companies that commercialize images.
No photographs supplied for publication may be stored in a digital archive unless by special authorization.

IMAGE CREDITS

The reproduction of images must fully state the following credits regardless of the form of publication (in print, multimedia, web, etc.):
– Title and authorship of the work of art;
– Identification of the Museum, Palace or National Monument;
– Reference to the Direção-Geral do Património Cultural/Arquivo de Documentação Fotográfica;
– Name of the photographer.

MULTIMEDIA PRODUCTION

For multimedia productions the images will be supplied with c. 1024x768 pixels, colour depth of 24 bits or other resolutions depending on the end product.

PUBLICATION AUTHORIZATED FOR THE FOLLOWING PURPOSES:

To be completed by the applicant:

I declare that I understand and agree to the DIREÇÃO-GERAL DO PATRIMONIO CULTURAL conditions for supplying photographic images.

Signature: _____
Name (legible): _____
Position in Company: _____
Date: _____

By the **Direção-Geral do Património Cultural**

_____

Portaria n.º 705/2014

Considerando que Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas necessita dar início ao procedimento pré-contratual para a aquisição de uma solução de armazenamento;

Considerando que o contrato a celebrar, pelo prazo de 5 meses e o preço máximo de € 317.073,17 Euros, a que acresce o IVA, terá uma execução financeira plurianual, com repartição plurianual do encargo financeiro resultante da aquisição da solução de armazenamento nos anos económicos de 2014 e 2015, torna-se necessária a publicação, em Diário da República de Portaria de Extensão de Encargos do Ministro de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Nestes termos, em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e ao abrigo das competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e da alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 15249/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 230, de 28 de novembro, e do Despacho n.º 9459/2013, de 5 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 138, de 19 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas autorizada a proceder à seguinte repartição de encargos, relativa à aquisição de uma solução de armazenamento, no montante total de € 317.073,17 Euros, sem IVA incluído:

Em 2014 – € 47.560,97 Euros, sem IVA incluído;
Em 2015 – € 269.512,20 Euros, sem IVA incluído.

Artigo 2.º

Os encargos para o ano 2014 foram inscritos no orçamento de funcionamento desse ano da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.

Artigo 3.º

Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos no ano seguinte por verbas adequadas a inscrever no respetivo orçamento da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas.

Artigo 4.º

O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado em 2014.

Artigo 5.º

A presente portaria produz os seus efeitos a partir da data da sua publicação.

18 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208043676

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 9679/2014

Por despacho de 27 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi autorizada a designação da inspetora tributária nível 2 Avelina Maria Costa da Rocha, como coordenadora do serviço de Apoio à Representação da Fazenda Pública da Direção de Finanças de Faro, com efeitos 1 de março de 2014, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro conjugada com a alínea *c*) n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007 de 30 de março.

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208043165

Aviso (extrato) n.º 9680/2014

Por despacho de 27 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi autorizada a designação do inspetor tributário nível 2 Paulo Armindo Teixeira Advínculo Sequeira, como coordenador do serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Faro, com efeitos 1 de janeiro de 2014, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro conjugada com a alínea *b*) n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007 de 30 de março.

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208043198

Aviso (extrato) n.º 9681/2014

Por despacho de 27 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi autorizada a designação do inspetor tributário nível 1 Fernando José Cardoso Durão, como coordenador do serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Setúbal, com efeitos 1 de janeiro de 2014, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro conjugada com a alínea *b*) n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007 de 30 de março.

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208043262

Aviso (extrato) n.º 9682/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro, foi autorizada a constituição da equipa de trabalho na Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Viana do Castelo, a seguir indicada:

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a chefia da equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Eq. Justiça	Susana Isabel Lacerda Fiúza	01.03.2014	31.12.2014

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208043068

Aviso (extrato) n.º 9683/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi autorizada a designação do inspetor tributário nível 2 Patrick Baptista Gomes, como coordenador do serviço de Planeamento, Gestão e Apoio à Inspeção da Direção de Finanças de Aveiro, com efeitos 1 de fevereiro de 2014, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º da Portaria n.º 320-A/2011 de 30 de dezembro conjugada com a alínea *b*) n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 348/2007 de 30 de março.

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208043246

Aviso (extrato) n.º 9684/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro foi autorizada a renovação/alteração/cessação das equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Aveiro, a seguir indicadas:

Inspeção Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de Duração	
		Início	Fim
Equipa 01	Cidália Maria Resende Oliveira Caetano	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 02	Armindo Manuel Valente Ribeiro	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 03	António Marques Tavares	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 04	Angelina Coutinho Monteiro	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 05	António Manuel Pereira Cruzeiro	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 06	Joaquim José C. Marques Pinheiro	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 07	Maria Cordeiro Brito	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 08	Rosa Sindazunda Roque Maia	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 09	António Oliveira Nunes	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 10	Maria João Marques Oliveira	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 11	Lídia Maria Ferreira Silva	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 12	José António Braga Costa	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 13	António Alberto Lemos Dias Quinta	01.01.2014	31.12.2014
Equipa 14	Patrick Baptista Gomes	01.01.2014	31.01.2014

Justiça Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de Duração	
		Início	Fim
Gestão da Dívida Executiva	Luísa Maria Vilela Marques	01.01.2014	31.12.2014
Processos Graciosos	Maria de Fátima Silva Gomes	01.01.2014	31.12.2014

3 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208043221

Aviso (extrato) n.º 9685/2014

Por despacho de 30 de junho de 2014 da Subdiretora-Geral, por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro, foi autorizada a renovação de equipas de trabalho da Inspeção e Justiça Tributária da Direção de Finanças de Bragança, relativas ao ano de 2011, a seguir indicadas:

Inspeção Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a chefia da equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa IT — A	Fernando dos Santos Preto Ferreira	01.01.2011	31.12.2011
Equipa IT — B	Carlos Manuel Gonçalves Ferreira	01.01.2011	31.12.2011

Justiça Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a chefia da equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa na Área Justiça Tributária	Cândida Amélia Pires Moreno	01.01.2011	31.12.2011

7 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208043295

Aviso (extrato) n.º 9686/2014

Por despacho de 5 de agosto de 2014 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, foi autorizada as alterações das equipas de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Leiria, a seguir indicadas:

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a chefia da equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa 11	Edmundo Branco de Oliveira Lopes	01.01.2014	30.06.2014
Equipa 11	Teresa Maria Rodrigues Vieira Dionísio	01.07.2014	31.12.2014
Equipa 20	Maria Antónia Rodrigues Lopes Carrilho	01.01.2014	30.06.2014
Equipa 20	Maria Angelina da Silva Lopes Francisco	01.07.2014	31.12.2014

11 de agosto de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208043035

Aviso (extrato) n.º 9687/2014

Por despacho de 5 de agosto de 2014 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro, foi autorizada a alteração de coordenação da equipa de trabalho da Justiça Tributária da Direção de Finanças de Lisboa, relativa ao ano de 2014, a seguir indicada:

Justiça Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a chefia da equipa	Período de duração	
		Início	Fim
Equipa n.º 3 — DJA.	Maria do Rosário Petrucci Sousa Carvalho	01.01.2014	30.06.2014
Equipa n.º 3 — DJA.	Teresa Regina Monteiro Fidelis Santos	01.07.2014	31.12.2014

11 de agosto de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208042996

Aviso (extrato) n.º 9688/2014

Por despacho de 5 de agosto de 2014 do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, proferido nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99 de 18 de setembro, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237/2004 de 18 de dezembro, mantido em vigor pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 118/2011 de 15 de dezembro, foi autorizada a alteração da equipa de trabalho da Inspeção Tributária da Direção de Finanças do Porto, a seguir indicada:

Inspeção Tributária

Nome da equipa	Trabalhadores designados para a Chefia da Equipa	Período de Duração	
		Início	Fim
6660-60	Maria Fernanda Martins Morais	01.01.2014	30.06.2014
6660-60	Maria Cecília Vieira Monteiro Amorim	01.07.2014	31.12.2014

11 de agosto de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro.*

208042971

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e Adjunto do Ministro da Administração Interna

Portaria n.º 706/2014

A melhoria das condições de trabalho das Forças de Segurança bem como da qualidade do serviço prestado ao cidadão constituem objetivos essenciais da política de segurança interna.

Neste contexto, há que valorizar a acessibilidade e proximidade das forças de segurança aos cidadãos, garantindo a sua presença nos locais onde são mais requeridas, reforçando a visibilidade e valorizando o seu potencial de prevenção e de combate à criminalidade.

Para tal, importa assegurar as condições de funcionamento das forças de segurança, reparando ou reinstalando as subunidades policiais degradadas e reforçando a sua capacidade de intervenção através de mais e melhores meios.

Nestes termos e em conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos:

Manda o Governo, pelos Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos a assumir os encargos relativos à reabilitação do prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo 1290 da freguesia de Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), e descrito na conservatória do registo predial sob o n.º 238/19890123 até ao montante global de € 593 409,39.

Artigo 2.º

O encargo orçamental resultante da execução do presente diploma não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias:

2014 — € 198 701,89 IVA incluído nos termos legais;
2015 — € 394 707,50 IVA incluído nos termos legais.

Artigo 3.º

A importância fixada para o ano económico de 2015 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 4.º

Os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos, inscritas ou a inscrever pelos respetivos montantes.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 755/2013, de 12 de novembro.

1 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis* (ao abrigo de competências delegadas pelo despacho n.º 9459/2013, de 19 de julho, da Ministra de Estado e das Finanças). — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre* (ao abrigo de competências delegadas pelo despacho n.º 8142-A/2013, do Ministro da Administração Interna).

208043521

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10947/2014

1 — Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de chefe do meu Gabinete, o licenciado António Manuel Albuquerque de Vilhena Moniz, Conselheiro de Embaixada, do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 12.º, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 18 de agosto de 2014.

3 - Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

20 de agosto de 2014. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

ANEXO

Nota curricular

António Manuel Albuquerque de Vilhena Moniz

Nasceu em 1 de dezembro de 1965, em Lisboa; licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa; curso de Formação Diplomática pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas; aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 18 de março de 1991; adido de embaixada em 24 de setembro de 1991; terceiro-secretário de embaixada, em 15 de dezembro de 1992; na Representação Permanente junto da OSCE, em Viena, em 27 de dezembro de 1996; segundo-secretário de embaixada, em 2 de março de 1998: primeiro-secretário de embaixada em 24 de setembro de 1999; na embaixada em Varsóvia, em 1 de abril de 2003; na Secretaria de Estado, em 19 de setembro de 2005; chefe de divisão de Acordos na Direção de Serviços de Vistos e Circulação de Pessoas da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, em 7 de novembro de 2005; conselheiro de embaixada em 21 de junho de 2006; chefe de divisão na Direção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direção-Geral dos Assuntos Multilaterais, em 22 de junho de 2006; membro e representante do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros no Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, em 30 de março de 2007; diretor de serviços da Diplomacia Económica da Direção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, em 1 de maio de 2007; na Embaixada de Portugal em Berlim em 18 de fevereiro de 2009.

208042582

Secretaria-Geral

Despacho n.º 10948/2014

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum com vista à ocupação de um posto de trabalho no mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na carreira e categoria técnica superior, aberto por Aviso n.º 5553/2012 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76 de 17 de abril, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Sara Maria Murta Ribeiro, com efeitos a 1 de julho de 2014, ficando posicionado entre a 10.ª e a 11.ª posição remuneratória da carreira unicategorial de técnico superior e nível remuneratório entre 45 e 48, da tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro

20 de agosto de 2014. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Patto*.

208044315

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando Territorial de Aveiro

Despacho n.º 10949/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *a*) do n.º 2, do Despacho n.º 8258/2014, do Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2014, subdelego 2.º Comandante do Comando Territorial de Aveiro, Tenente-coronel de infantaria, Nelson Manuel Machado Couto, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

a) Autorizar as despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, bem como praticar os demais atos decisórios previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, até ao limite de (euro) 5 000;

b) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais;

c) Autorizar o abono a dinheiro da alimentação por conta do Estado ao pessoal, militar e civil, que a ela tiver direito, quando não for possível por razões operacionais, o fornecimento de alimentação em espécie, ou as condições de saúde, devidamente comprovadas, aconselhem tratamento dietético especial, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de julho;

d) Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências, ora subdelegadas.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de abril de 2014.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora subdelegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

30 de julho de 2014. — O Comandante do Comando Territorial de Aveiro, *Agostinho José Lopes da Cruz,* coronel.

208041618

Despacho n.º 10950/2014

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 8258/2014, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2014, subdelego no Comandante, em substituição, do Destacamento de Trânsito de São João da Madeira, Capitão de infantaria, Luís Carlos Gomes Caetano, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 21 de abril de 2014.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º, do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

30 de julho de 2014. — O Comandante do Comando Territorial de Aveiro, *Agostinho José Lopes da Cruz*, coronel.

208042111

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 10951/2014

Lista n.º 48/14

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 12 de agosto de 2014, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Fagner de Souza Serra	04-09-1983
Mayara Terra Orneles Ribeiro	27-07-1987
Jéssica Rondon Beraldo	03-07-1991
Janaina de Carvalho Pereira	25-01-1964
Elaine Cristina Lima de Oliveira	01-08-1975
Núbia Helena Pelegrini	14-01-1984
Daniela Nunes Camêlo Costa	28-09-1986
Renata Ferreira dos Santos	18-05-1991
Luana Ingrid Silva dos Santos	26-02-1991
Alenilson Costa Santos	23-02-1972

20 de agosto de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha,* inspetora.

208043895

Despacho n.º 10952/2014

Lista n.º 47/14

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 12 de agosto de 2014, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Kerlin Talita Cruz Teixeira	22-02-1991
Fabio Pereira dos Santos	17-05-1983
Marcos Luiz de Almeida	29-03-1968
Maria Das Graças Porto de Andrade	11-05-1948
Danillo Gonzaga de Sousa	26-09-1984
Vivian Freitas Batista	26-12-1983
Cleusa Miriam Alves de Sousa	28-08-1955
Rosilene Horacio de Paula	30-03-1974
Susineide Pinheiro	03-06-1987
Josabete Rego de Araújo Gonçalves	10-12-1974

20 de agosto de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha,* inspetora.

208043887

Despacho n.º 10953/2014

Lista n.º 46/14

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 12 de agosto de 2014, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

Nome	Data de nascimento
Wilde Gomes Araujo	05-08-1961
José Carlos de Meris	13-09-1978
Rodrigo Figueiredo de Almeida	18-11-1980
Maria Célia da Silva Costa	06-05-1967
Débora da Cunha Piacesi	12-12-1978
Pablo Maximo de Figueiredo	22-07-1995
Barbara da Silva Borges	07-02-1984
Ricardo Teixeira de Almeida	15-07-1977
Rafael Pereira Diôgo	09-09-1988
Sueli Coelho Alves Silva	22-09-1970

20 de agosto de 2014. — Pelo Diretor Nacional, a Coordenadora do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, *Paula Alexandra Galvão de Oliveira da Velha*, inspetora.

208043862

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 9689/2014

A Secretaria-Geral do Ministério da Justiça (SGMJ) pretende proceder ao preenchimento de um (1) posto de trabalho na carreira de assistente técnico, por recurso à mobilidade geral, na modalidade de mobilidade interna de trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), para o exercício de funções na Direção de Serviços de Recursos Humanos, Planeamento e Organização, com a seguinte caracterização:

1 — Tipo de oferta — mobilidade interna na categoria;

2 — Carreira/categoria — assistente técnico;

3 — N.º de Postos: Um (1), com a seguinte referência: "AT — DSRHPO".

4 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 39.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração pública central do Estado;

5 — Caracterização do posto de trabalho: as características enquadráveis no conteúdo funcional correspondente à carreira/categoria de assistente técnico, tal como se encontra definido, por remissão do artigo 88.º da LTFP, no mapa anexo à referida lei;

6 — Principais atividades a desenvolver — Assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos do pessoal afeto à SGMJ, aos gabinetes dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e a órgãos, serviços ou organismos que, por força da lei ou determinação do membro do Governo competente, devam ser apoiados pela SGMJ, bem como proceder à liquidação dos respetivos descontos, com recurso à plataforma de processamento de vencimentos — SRH;

7 — Requisitos de admissão: Ser titular de relação jurídica de emprego público previamente constituída, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e estar integrado(a) na carreira/categoria de assistente técnico;

8 — Perfil pretendido: as funções a exercer enquadram-se nas competências da Direção de Serviços de Recursos Humanos, Planeamento e Organização (DSRHPO),sendo requerida experiência nas seguintes áreas de intervenção:

Processamento de abonos e descontos através do Sistema de Recursos Humanos (SRH) e respetivas atualizações na plataforma;

Validação mensal dos ficheiros respeitante aos descontos dos trabalhadores e contribuição da entidade empregadora pública para a Segurança Social, Caixa Geral de Aposentações e ADSE com reporte através das respetivas aplicações, Segurança Social Direta, CGA Direta e ADSE Direta;

Elaboração da declaração mensal de rendimentos para posterior envio à Autoridade Tributária e Aduaneira;

Emissão de guias de reposição;

Registo e processamento de penhoras judiciais e fiscais;

Processamento de pensões de alimentos;

Será também valorada a experiência e os conhecimentos de informática, na ótica do utilizador, em particular, folha de cálculo Excel e processador de texto;

9 — Métodos de Seleção: a seleção será efetuada com base na análise curricular, complementada por entrevista profissional;

10 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Rua do Ouro, n.º 6, 1149-019 Lisboa;

11 — Prazo de apresentação das candidaturas: 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso;

12 — Formalização de candidaturas: através de requerimento dirigido à Secretária-Geral do Ministério da Justiça, a remeter para Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Rua do Ouro, n.º 6, 1149-019 Lisboa, tendo como assunto "Recrutamento por Mobilidade — Referência "AT — DSRHPO". Do requerimento constará a indicação expressa: *a*) modalidade de relação jurídica de emprego público que detém; *b*) carreira/categoria; *c*) o serviço onde exerce funções; *d*) posição e nível remuneratórios e a correspondente remuneração mensal; *e*) contacto telefónico disponível no horário compreendido entre as 09:00-18:00 horas, acompanhado de curriculum profissional detalhado e atualizado, em especial na área de atividade pretendida, datado e assinado.

A presente oferta de emprego será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte à presente publicação e estará ainda disponível na página eletrónica da SGMJ, em http://www.sg.mj.pt/sections/recursos-humanos/mobilidade-interna

14 de agosto de 2014. — A Secretária-Geral, *Maria Antónia Moura Anes*.

208040573

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria-Geral

Aviso (extrato) n.º 9690/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Economia, aberto pelo Aviso n.º 4260/2014, publicado no *Diário da República,* 2a série, n.º 62, de 28 de março, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Técnico Superior com o trabalhador António Jorge da Costa Santos.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Célia Maria Rodrigues dos Santos, Diretora de Serviços de Contratação Pública e Património;

Vogais: Maria Julieta Henriques Carvalho dos Santos, Chefe de Divisão da Direção de Serviços de Contratação Pública e Património e Sónia Raquel dos Santos Gonçalves, Chefe de Divisão de Apoio à Prestação Centralizada de Serviços.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na Cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 2 de março.

20 de agosto de 2014. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Joaquim Carlos de Oliveira Pinto Rodrigues*.

208044348

Direção-Geral das Atividades Económicas

Aviso n.º 9691/2014

Nos termos do disposto nos n.os 6 e 7, do Artigo 12.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua última redação, em conjugação com o n.º 2 do Artigo 73.º, o n.º 1 dos Artigos 75.º e 76.º do Regime de Contrato de trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua redação atual, em articulação com o previsto no n.º 2 da cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo de trabalho n.º 1/2009 e no n.º 1 do Artigo 1.º do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março e, após o meu despacho de homologação da ata do Júri designado para acompanhamento e avaliação do período experimental referente ao procedimento concursal interno para o provimento de 1 posto de trabalho na modalidade de relação jurídica de emprego pública por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Especialista de Informática, Grau 1, Nível 2, aberto pelo aviso n.º 9718/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 30 de julho, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4, do Artigo 12.º, da Lei n.º 12-A/2008, torna-se público que o trabalhador Tito Rogério Gomes Toscano, concluiu com sucesso o seu período experimental, na carreira/categoria de Especialista de Informática.

31 de julho de 2014. — O Diretor-Geral, *Artur Lami*.

208045539

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 10954/2014

Através do meu despacho n.º 8100/2014, de 6 de junho, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 117, de 20 de junho de 2014, foi constituída a servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, sobre as parcelas de terreno localizadas nas freguesias de Ervedosa do Douro, Pereiros, Trevões, Várzea de Trevões, Vilarouco, Cedovim, Freixo de Numão, Horta, Muxagata, Touça, pertencentes aos concelhos de São João da Pesqueira e Vila Nova de Foz Côa.

Foram aprovadas as plantas contendo a identificação e a localização das parcelas de terreno a expropriar, com vista à execução das Condutas do Subsistema de Abastecimento de Água de Ranhados.

As referidas plantas são constituídas por mapas parcelares, que dela fazem parte integrante, e que identificam as áreas abrangidas pelo aqueduto público subterrâneo e respetivos acessos.

Considerando que, por lapso, em anexo ao despacho n.º 8100/2014 de 6 de junho, não foi objeto de publicação o mapa de áreas com a identificação e localização das parcelas abrangidas pela declaração de utilidade pública, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 34 021 de 11 de outubro de 1944, e no artigo 8º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro;

Assim, em aditamento ao referido despacho n.º 8100/2014, de 6 de junho, com a mesma finalidade e assente nos mesmos pressupostos de facto e de direito, e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, nos termos da subalínea IX) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado na 2.ª série do Diário da República de 18 de outubro de 2013, determino a publicação do mapa de áreas anexo ao presente despacho.

O mapa e as plantas referidos no n.º 1 do Despacho n.º 8100/2014 podem ser consultados na sede da Sociedade Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro, S.A., sita na Avenida Osnabruck, 29, 5000-427 Vila Real e na Direção-Geral do Território, sita na Rua Artilharia Um, n.º 107, 1099-052, Lisboa.

19 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos.*

Mapa de Servidão

Adutora do Subsistema de Abastecimento de Água de Ranhados

Concelhos: São João da Pesqueira, Vila Nova Foz Côa

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
1815021	Proprietário: Margarida Augusta Helena, Elvira da Conceição Helena Freire, José Manuel Helena Freire, Luís Filipe Helena Freire, Rua Covadinha, n.º 9, 5130-068 Ervedosa do Douro (São João da Pesqueira)	Ervedosa do Douro São João da Pesqueira	184 Rústico	00644/ 300889	N: Eduardo Augusto S: Caminho NAS: Eduardo Augusto POE: Caminho	Espaço Agrícola — Outros Solos Agrícolas/Espaço Urbano e Urbanizável — Área Industrial	REN	158,01	52,67	3
1815061	Proprietário: Soporcel — Sociedade Portuguesa de Papel, S. A., Aliança Florestal, S. A. — Núcleo Gestão Cadastral e Contratual, Apartado 55, 2901-861 Mitrena (Setúbal)	Pereiros São João da Pesqueira	301 Rústico	00059/ 140388	N: Estrada e António de Almeida S: José Maria Ferreira NAS: Herdeiros de Acácio Pita Negrão POE: Caminho	Espaço Natural de interesse Paisagístico	REN	1 242,13	414,04	3
1815062	Proprietário: Maria Helena da Cunha dos Santos Pato Pita Negrão, Av. Elias Garcia, n.º 147, 1.º Dto, 1050-099 Lisboa	Pereiros São João da Pesqueira	209 Rústico	00325/ 20070502	N: Estrada Nacional S: Herdeiros de Eulália Augusta Fernandes Ribeiro NAS: Caminho Público POE: Herdeiros de Eulália Augusta Fernandes Ribeiro	Espaço Agrícola — Outros Solos Agrícolas		518	172,67	3
1815063	Proprietário: Augusto César Fernandes, Pereiros, 5130-181 Pereiros (São João da Pesqueira)	Pereiros São João da Pesqueira	122 Rústico	Omisso	N: Herdeiros de Luís Fernandes S: Modestino Augusto NAS: Ribeiro POE: Caminho	Espaço Florestal	Espaço Florestal	297,9	99,3	3
1815064	Proprietário: Sílvio Maximiano Fernandes Ribeiro, Rua 24 de Junho, 1196, 4800-076 Azurém (Guimarães)	Pereiros São João da Pesqueira	112 Rústico	0050 / 140388	N: Herdeiros de Isilda do Nascimento Almeida e outros S: Caminho Público NAS: Caminho Público POE: Caminho Público	Espaço Florestal — Área Habitacional ou Residencial e Unidades Urbanas Residenciais (Aglomerado Urbano)	Espaço Florestal-Aglomerado Urbano	471,6	157,2	3
1815065	Proprietário: João Manuel Adriano Almeida, Orlando Adriano de Almeida, Fernando Jorge Adriano de Almeida, Carlos Manuel Almeida, Rua Estrada Nacional, 95 Constantim, 5000-081 Vila Real	Pereiros São João da Pesqueira	113 Rústico	322/ 20051014	N: Joaquim Nascimento Bastardo S: Eulália Augusta Fernandes Ribeiro NAS: Eulália Augusta Fernandes Ribeiro POE: Caminho Público	Espaço Florestal	Espaço Florestal	43,54	14,51	3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
1815066	Proprietário: Acácio Augusto Ferreira, Rua da Póvoa de Baixo, 33, Beduído, 3880-386 Estarreja	Pereiros São João da Pesqueira	124 Rústico	Omisso	N: Eulalia Augusta Fernandes Ribeiro S: Caminho NAS: Junta de Freguesia POE: Eulália Augusta Fernandes Ribeiro	Espaço Florestal	Espaço Florestal	111,65	37,22	3
1815067	Proprietário: Sílvio Maximiano Fernandes Ribeiro, Rua 24 de Junho, 1196, 4800-076 Azurém (Guimarães)	Pereiros São João da Pesqueira	125 Rústico	0051/ 140388	N: Junta de Freguesia S: Ribeiro NAS: Ribeiro POE: Junta da Freguesia e outro	Espaço Florestal	Espaço Florestal	45,03	15,01	3
18151010	Proprietário: José Gomes, Rua Cabo Verde, n.º 4 — Rés-do-Chão Dtº, 2836 Baixa da Banheira	Trevões São João da Pesqueira	233 Rústico	Omisso	N: Quinta das Canas S: José Amado NAS: João Bastos POE: Quinta das Canas	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	69,34	23,11	3
18151011	Proprietário: Maria Teresa Chorão d'Aguiar Vaz Tomé, Rua Silvestre Quintino de Freitas, n.º 11 A, 9050-097 Funchal	Trevões São João da Pesqueira	1116 Rústico	Omisso	N: António Augusto Gomes e outros S: Estrada Municipal e Pedro Caiado Ferrão NAS: Luís Fernando Carvalho e outros POE: Ribeiro e Parcela Destacada	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola	REN e RAN	2 485,58	828,53	3
18151012	Proprietário: Raúl Joaquim Pereira, Várzea de Trevões, 5130-520 São João da Pesqueira	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	289 Rústico	00126/ 60588	N: Caminho S: Limite de Trevões NAS: Limite de Trevões POE: Caminho	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola	RAN	66	22	3
18151013	Proprietário: Luís de Jesus Cardoso, Recta de Sagres, São João da Pesqueira, 5130-355 São João da Pesqueira	Trevões São João da Pesqueira	306 Rústico	25707/ fls44 L-B63	N: Ribeiro S: Luís Oliveira Carvalho NAS: Ribeiro POE: Pedro Caiado e Irmão	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	275,66	91,89	3
1815103	Proprietário: Maria Luísa Oliva de Carvalho Oliveira, Av. António Augusto de Aguiar, 126-3.º, 1050-020 Lisboa	Trevões São João da Pesqueira	986 Rústico	00614/ 261093	N: José João Amaral Márcia S: Maria Luísa Oliva de Carvalho Oliveira NAS: Caminho POE: Herdeiros de Jorge Seixas	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	2 764,04	921,35	3
1815104	Proprietário: José do Nascimento Porfírio, Rua da Chã, n.º 15, Trevões, 5130-421 São João da Pesqueira	Trevões São João da Pesqueira	316 Rústico	00716/ 950411	N: Joaquim Amaro Correia S: Estrada NAS: Estrada POE: Ribeiro	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola	RAN	87,56	29,19	3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
1815106	Proprietário: António Manuel Caiado Ferrão, Raúl Caiado Ferrão, Pedro Caiado Ferrão, Largo da Praça n.º 15, 5130-421 Trevões (São João da Pesqueira)	Trevões São João da Pesqueira	307 Rústico	Omisso	N: Caminho S: Estrada NAS: Luís Jesus Cardoso POE: Caminho	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola	RAN	229,92	76,64	3
1815107	Proprietário: Armando da Fonseca Engrácio, Alto do Pombo, n.º 87, Lagarteira, 3620-358 Moimenta da Beira	Trevões São João da Pesqueira	237 Rústico	00660/940613	N: Quinta das Canas S: João Manuel Bastos NAS: Luís de Jesus Cardoso POE: Manuel Gomes Bastos	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	841,21	280,4	3
1815108	Proprietário: Maria José Froufe Bastos Martinho, Rua Fundo de Vila n.º 6, 5130-421 Trevões (São João da Pesqueira)	Trevões São João da Pesqueira	235 Rústico	00968/990716	N: Armando Porfírio Sequeira S: João Manuel Bastos NAS: Armando Porfírio Sequeira POE: João Bastos	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	121,15	40,38	3
1815109	Proprietário: José Amado Delgado, 11, Avenue Kleber — 77330 — Ozoir la Ferrier (França)	Trevões São João da Pesqueira	234 Rústico	00672/941115	N: Quinta das Canas S: Jose Amado NAS: Manuel Gomes Bastos POE: José Gomes Bastos	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	85,73	28,58	3
1815131	Proprietário: Matilde da Conceição Amaral Lopes, Rua das Fragas, 5130-027 Castanheiro do Sul (São João da Pesqueira) Proprietário: Hermínia de Jesus Amaral Ferreira, Rua da Escola, n.º 122, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira) Outros detentores de direitos Usufruto a António Augusto, Rua do Sobreiro, n.º 119, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	288 Rústico	00421/991125	N: Caminho Público S: António Tojal NAS: Limite de Trevões POE: Caminho Público	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola	RAN	830,9	276,97	3
1815132	Proprietário: Luís de Jesus Cardoso, Recta de Sagres, 5130-355 São João da Pesqueira	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	496 Rústico	00275/171292	N: Caminho S: Estrada NAS: Caminho POE: Estrada	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	558	186	3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
1815133	Proprietário: António Domingos Brites Aguiar Várzea de Trevões, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	491 Rústico	00295/ 940802	N: Alcino dos Anjos Costa Pereira S: Estrada e Jorge Luís Gonçalves Lino NAS: Raul Joaquim Pereira POE: António Domingos Brites Aguiar	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Florestal	REN	2 969,11	989,7	3
1815134	Proprietário: António Domingos Brites Aguiar, Várzea de Trevões, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	493 Rústico	00238/ 70191	N: Maria Amélia Amaral T. Caldeira S: Estrada NAS: Estrada POE: O Próprio	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Florestal	REN	276,84	92,28	3
1815135	Proprietário: António Domingos Brites Aguiar, Várzea de Trevões, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	494 Rústico	00345/ 960129	N: Maria Amélia Amaral T. Caldeira S: Estrada NAS: O Próprio POE: O Próprio	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Florestal	REN	332,1	110,7	3
1815136	Proprietário: António Domingos Brites Aguiar, Várzea de Trevões, 5130-520 Várzea de Trevões (São João da Pesqueira)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	462 Rústico	00007/ 50885	N: Caminho Público S: Adelino Cunha Franco NAS: Maria Isabel C. Aguiar POE: Limite de Espinhosa	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Florestal	REN	632,13	210,71	3
1815137	Proprietário: Adelino Augusto Pinto, Rua de Mártir São Sebastião, n.8, 5120-262 Pereiro (Tabuaço)	Várzea de Trevões São João da Pesqueira	416 Rústico	00230/ 290990	N: Augusto Ferreira S: Maria Isabel P. C. Aguiar NAS: José Maria Aguiar POE: Estrada	Espaço natural de Interesse Paisagístico	REN	184,86	61,62	3
1815141	Proprietário: Cassiano António Pereira, Maria José Sandar Pereira, Manuel João Pereira, Quinta de Santa Lúzia — Vilarouco, Vilarouco, 5130-552 São João da Pesqueira Representante: Mário Aníbal Rego Cardoso, Av. Sacadura Cabral — Vila Rosa, n.º 25, 5050-090 Peso da Régua	Vilarouco São João da Pesqueira	25 Rústico	00450/ 290193	N: Abílio Bonifácio e outros S: José Manuel Fernandes e outro NAS: Eulália Augusta Fernandes Sobral POE: Rio Torto e outro	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola — outras solos Agrícolas	REN	3671,7	1223,9	3
1815142	Proprietário: Maura Estela Pego Vaz, Rua da Eira, n.º 2, Vilarouco, 5130 São João da Pesqueira	Vilarouco São João da Pesqueira	136 Rústico	301	N: Caminho Público e Outros S: António Raquel NAS: Caminho Público POE: António Pego	Espaço natural de Interesse Paisagístico — Espaço Agrícola — outras solos Agrícolas	REN	327,42	1 09,14	3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
1815143	Proprietário: António José Camilo Fonseca, Estrada Nacional 222, n.º 10, Vilarouco — Senhora da Estrada, 5130-555 São João da Pesqueira	Vilarouco São João da Pesqueira	642 Rústico	00100/ 220886	N: Isabel Judite Costa Lemos S: Estrada NAS: Custóias do Nascimento POE: Jerónimo de Paiva Taveira	Espaço Urbano e Urbanizável. Área Habitacional ou Residencial e unidades urbanas residenciais		509	169,67	3
914031	Proprietário: Luís Augusto, Quinta da Risca, SoutoRisca, 3630-390 Penedono	Cedovim Vila Nova de Foz Côa	693 Rústico	00652/ 950731	N: Amélia R. S. Almeida S: Caminho Público NAS: Francisco de Jesus Sobral POE: António Augusto Amaral e outros	Outras Servidões	Regime Florestal Área com risco de incêndio: Decreto-Lei n.º 327/80 de 26/08 DR 55/81 de 18/12	513,71	171,24	3
914032	Proprietário: Luís Augusto, Quinta da Risca, SoutoRisca, 3630-390 Penedono	Cedovim Vila Nova de Foz Côa	696 Rústico	00653/ 950731	N: Ribeiro S: Caminho Público NAS: Angelo Vasco Graça POE: Caminho Público	Outras Servidões	Regime Florestal Área com risco de incêndio: Decreto-Lei n.º 327/80 de 26/08 DR 55/81 de 18/12	686,1	228,7	3
914061	Proprietário: Maria Teresa Martins de Castro Sá Meneses, Rua Infante D. Pedro n.º 17 r/c Dtº, Cova Piedade, 2805-220 Almada	Freixo de Numão Vila Nova de Foz Côa	919 Rústico	Omisso	N: António Joaquim Gonçalo Freixinho S: caminho NAS: Estrada POE: Bernardo Maria Freire Albuquerque	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	172,66	57,55	3
914062	Proprietário: Maria Margarida Parchão Moutinho, Rua das Lajes, n.º 48, Freixo de Numão, 5155-238 Vila Nova de Foz Côa	Freixo de Numão Vila Nova de Foz Côa	1418 Rústico	551	N: Joaquim dos Santos Moutinho S: Maria José Bráz NAS: Herdeiros de César Cândido Ferreira POE: António Aguiar Russo	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	617,62	205,87	3
914071	Proprietário: Maria Amélia Seabra de Almeida Ribeiro Saraiva Ribeiro de Almeida, Paços da Serra, 6290-241 Gouveia	Horta Vila Nova de Foz Côa	455 Rústico	66	N: António Manuel Sobral S: António Carvalho NAS: Serafim dos Santos Fernandes POE: Limite de Concelho — Penedono	Outras Servidões	Regime Florestal Área com risco de incêndio: Decreto-Lei n.º 327/80 de 26/08 DR 55/81 de 18/12; Áreas Ardidas: Decreto-Lei n.º 327/90 de 22/10	1 081,89	360,63	3
914072	Proprietário: Maria Amélia Seabra de Almeida Ribeiro Saraiva Ribeiro de Almeida, Paços da Serra Paços da Serra, 6290-241 Gouveia	Horta Vila Nova de Foz Côa	451 Rústico	65	N: Arnaldo Jesus Sobral S: António Manuel Fernandes NAS: Ribeiro POE: Limite de Concelho — Penedono	Outras Servidões	Regime Florestal Área com risco de incêndio: Decreto-Lei n.º 327/80 de 26/08 DR 55/81 de 18/12	1 421,4	473,8	3

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Planta de ordenamento	Planta de condicionantes	Área (m²)	Comp (m)	Larg (m)
914104	Proprietário: Maria Judite David Marra Murça, Touça, 5155-821 Vila Nova de Foz Côa	Muxagata Vila Nova de Foz Côa	523 Urbano	642/ 20071114	N: Herdeiros de Adriano Augusto Sobral e outros S: Concelho da Meda NAS: Maria S. José Ramires e outros POE: Caminho	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	844,44	281,48	3
914102	Proprietário: Maria Judite David Marra Murça, Touça, 5155-821 Vila Nova de Foz Côa	Muxagata Vila Nova de Foz Côa	100 Rústico	00413 / 990212	N: Herdeiros de Adriano Augusto Sobral e outros S: Concelho da Meda NAS: Maria S. José Ramires e outros POE: Caminho	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	673,21	224,4	3
914161	Proprietário: Arménio dos Santos Tomé, Quinta do Velho Aires, Touça, 5155 Vila Nova de Foz Côa	Touça Vila Nova de Foz Côa	41 Rústico	272	N: Eng. José Sequeira S: Francisco António Tomé NAS: Caminho POE: Dr. José Maria Aguilar	Área de Salvaguarda Estrita	REN	564,65	188,22	3
914162	Proprietário: Bernardo Maria Messias, Travessa da Lameira, n.º 1, Touça, 5155-815 Vila Nova de Foz Côa	Touça Vila Nova de Foz Côa	28 Rústico	00242/ 980407	N: Ilidio Carvalho S: Augusto de Castro Vasconcelos NAS: Estrada Nacional POE: Manuel de Jesus Ferreira	Área de Salvaguarda Estrita	RAN	131,32	43,77	3
914163	Proprietário: António Murça André, Rua da Fonte, n.º 28, Touça, 5155-810 Vila Nova de Foz Côa	Touça Vila Nova de Foz Côa	25 Rústico	00122 / 901009	N: António Augusto Piedade S: Caminho Público NAS: Bernardo Maria Freire Albuquerque POE: Caminho Público	Área de Salvaguarda Estrita	RAN	316,92	105,64	3
914164	Proprietário: Maria José Almeida Melo, Sequeiros, Poço do Canto Sequeiros, 6430-336 Meda	Touça Vila Nova de Foz Côa	92 Rústico	249	N: Claudino do Nascimento Caramês S: Duarte Augusto Pechão NAS: Caminho Público POE: Germano Augusto Tomé	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	181,43	60,47	3
914165	Proprietário: Bernardo Maria Messias, Travessa da Lameira, n.º 6, Touça, 5155-815 Vila Nova de Foz Côa	Touça Vila Nova de Foz Côa	410 Rústico	00268/ 990721	N: Joaquim Manuel Almeida S: Caminho NAS: Germano Augusto POE: António Augusto	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	491,71	163,9	3
914166	Proprietário: Vítor Abelino Porfírio Tomé, Av. Marquês de Soveral, 5130-321 São João da Pesqueira	Touça Vila Nova de Foz Côa	343 Rústico	332	N: Caminho Público S: Bernardo Maria Ferreira Albuquerque NAS: Adelino António do Vale Filho POE: José Maria Xavier	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	Área Rural — Uso Agrícola e ou Florestal	54,77	18,26	3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 10955/2014

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º e no nº 1 do artigo 20º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro, e na sequência de procedimento concursal realizado nos termos do artigo 18º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei nº 64/2011, de 22 de dezembro:

1 - Designo o mestre Rui Nuno Almeida Dias Fernandes para exercer, com um mandato de cinco anos, o cargo de vogal do conselho diretivo do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., a que se refere o nº 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 68/2012, de 20 de março.

2 - O designado fica autorizado a exercer atividades docentes, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei nº 66/2012, de 31 de dezembro, aplicáveis por força do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

3 - Para efeitos do disposto no nº 5 do artigo 19.º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 5/2012, de 17 de janeiro, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 - O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2014.

23 de julho de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Rui Nuno Almeida Dias Fernandes
Data de nascimento: 19/ 07/1969
Nacionalidade Portuguesa;
Habilitações Literárias:

Mestre em Gestão (1999) - Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) da Universidade Técnica de Lisboa;

MBA (1997) - Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) da Universidade Técnica de Lisboa;

Licenciado em Administração e Gestão de Empresas (1993) – Católica Lisbon - Universidade Católica Portuguesa;

Experiência Profissional:

De 1 de junho de 2012 a – 31 de julho de 2014 - Secretário-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar do Ambiente e do Ordenamento do Território;

De 1 de janeiro de 2011 a 31 de maio de 2012 – Diretor de Serviços de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral da República;

De 1 de setembro de 2006 a 31 de dezembro de 2010 – Diretor de Serviços de Gestão Financeira e Patrimonial da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

De 20 de julho de 2004 a 31 de agosto de 2006 – Chefe de Divisão de Gestão Financeira da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

De 1 de março de 2003 a 16 de julho de 2004 – Assessor económico e financeiro do Gabinete da Ministra da Justiça (XV Governo Constitucional);

De 24 de junho de 2002 a 28 de fevereiro de 2003 - Assessor económico e financeiro do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça (XV Governo Constitucional);

De 27 de novembro de 1995 a 23 de junho de 2002 – Técnico Economista na Direção-Geral dos Impostos.

De 1 de outubro 1993 a 26 de novembro 1995 – Auditor externo da empresa Arthur Andersen & Co. - Auditoria e Consultoria;

Experiência Profissional Docente:

Desde 2000 – Professor Auxiliar Convidado na Faculdade de Economia e Gestão da Universidade Lusófona de Tecnologias e Humanidades.

Formação Profissional:

FORGEP – Programa de Formação em Gestão Pública (2009) – Programa de Formação em Gestão Pública - INA

Seminário de Alta Direção (2005) – INA

Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (2001) – Instituto Nacional de Administração (INA).

Outras Informações:

● Prémio Boas Práticas no Sector Público (3ª Edição – 2005) – Menção Honrosa na categoria Sistemas de Informação de Gestão, com o projeto "Controlo Financeiro Centralizado do Ministério da Justiça" implementado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;

208044412

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Aviso n.º 9692/2014

Em cumprimento do estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, cessaram o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em 1 de agosto de 2014, os trabalhadores: Paula Isabel Ramos Viseu Silva Ferreira, Lígia Maria Costa Almeida Amorim e Maria Teresa Gonzalez Dinis Abrantes, integrados na carreira técnica superior do mapa de pessoal do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ao abrigo do Programa de Rescisões por Mútuo Acordo regulado pela Portaria n.º 8-A/2014, de 15 de janeiro.

18 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jorge Miguel Alberto de Miranda*.

208041286

Despacho n.º 10956/2014

De acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, foi aberto concurso para seleção do titular do cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Geologia Marinha e Georecursos Marinhos, previsto nos Estatutos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., aprovados pela Portaria n.º 304/2012, de 4 de outubro. O referido procedimento foi publicitado e concluído de acordo com os respetivos condicionalismos e formalismos legais, tendo o Júri do concurso apresentado proposta de designação do licenciado Pedro António Gancedo Terrinha, para o desempenho daquele cargo, com base nos factos, razões e fundamentos constantes da referida proposta, que integra o respetivo concurso. Tendo em conta a citada proposta de designação considera-se que o referido candidato possui a competência técnica, a experiência profissional e a aptidão necessárias para o exercício do cargo, bem como o perfil adequado para o exercício das funções em causa. Pelo exposto, designo para o cargo de Chefe de Divisão de Geologia Marinha e Georecursos Marinhos, Pedro António Gancedo Terrinha, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 26 de junho de 2014, nos termos dos números 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro. A nota curricular do licenciado em apreço fica junta ao presente despacho, dele fazendo integrante.

18 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Jorge Miguel Alberto de Miranda.*

Sinopse curricular

Nome: Pedro António Gancedo Terrinha;
Data de Nascimento: 26 de dezembro de 1959;
Habilitações académicas:

Licenciatura em Geologia — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Mestrado em Geologia estrutural e mecânica de rochas — Imperial College, Universidade de Londres, Reino Unido;

Doutoramento em Geologia — Imperial College, Universidade de Londres, Reino Unido;

Experiência profissional:

Investigador Auxiliar do Instituto Português do Mar e da Atmosfera;

Chefe de divisão de Geologia e Georrecursos marinhos (2005-2011);

Investigador auxiliar do Laboratório Nacional de Energia e Geologia (2005-2011);

Coordenador da unidade de Geologia Marinha;

Professor Auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa (1998-2005).

208041253

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10957/2014

Nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, o pessoal dirigente pode, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar

pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento base do Primeiro-Ministro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável por força do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho e pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro, determino o seguinte:

1 — Autorizo o licenciado Fernando Lopes de Almeida, nomeado Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Saúde, Doutor Ricardo Jorge, I.P. pelo Despacho n.º 9081/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 134, de 15 de julho, a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da respetiva nomeação.

20 de agosto de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

208043432

Louvor n.º 454/2014

Cessou funções no dia 31 de julho deste ano, como Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P, o Professor Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel.

O Professor Doutor José Pereira Miguel exerceu desde 1998 altos cargos a nível nacional e internacional. Exerceu com grande competência vários cargos a nível do Ministério da Saúde destacando-se os de Alto-Comissário da Saúde, Diretor Geral da Saúde e Presidente do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. Representou Portugal em diversos Grupos e Comités da União Europeia (EU), foi Vogal do Conselho Executivo da Organização Mundial da Saúde (OMS) pela região europeia como representante de Portugal, Coordenador do Ministério da Saúde para a Presidência Portuguesa do Conselho da EU, representante em reuniões de alto nível realizadas no quadro das Cimeiras Ibero-Americanas de Chefes de Estado e do Governo, membro do Grupo Europeu de Peritos da OMS em serviços de Saúde Pública e do Comité Consultivo de Investigação em Saúde OMS Europa. Desempenhou tais cargos de maneira exemplar, elevado espírito de missão e competência.

Profissional dotado de reconhecidas qualidades humanas, científicas e académicas sempre privilegiou a excelência no relacionamento pessoal e profissional, tendo a sua postura institucional garantido um reconhecimento interpares bem como a dignificação das instituições que dirigiu e por virtude disso, o Ministério da Saúde.

Ao cessar agora funções como Presidente do INSA, IP e pelas razões acima aduzidas é de toda a justiça manifestar público louvor ao Professor Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel.

20 de agosto de 2014. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

208044842

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Declaração de retificação n.º 856/2014

Por ter saído com inexatidão a lista de classificação final do procedimento simplificado de seleção, a nível regional, conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área de anatomia patológica, da carreira especial médica, divulgada pelo aviso n.º 9336/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2014, retifica-se que onde se lê:

«1.º Helena Isabel Baldaia Correia Coutinho — 19,0 valores
2.º Luís Alberto Vasconcelos Bettencourt Leça — 19,0 valores»

deve ler-se:

«1.º Luís Alberto Vasconcelos Bettencourt Leça — 19,0 valores (1)
2.º Helena Isabel Baldaia Correia Coutinho — 19,0 valores

(1) Critério de desempate utilizado: nota mais elevada no parâmetro de Avaliação do Internato (AI).»

18 de agosto de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

208040808

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Aviso n.º 9693/2014

Procedimento simplificado de seleção a nível regional conducente ao recrutamento de um assistente da área hospitalar de cirurgia plástica reconstrutiva e estética da carreira especial médica

Nos termos dos n.os 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 204/2003, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, e ao abrigo do Despacho n.º 8175-A/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 23 de junho, faz-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., datada de 17 de julho de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento de recrutamento simplificado destinado ao preenchimento de 1 posto de trabalho de assistente da área hospitalar de cirurgia plástica reconstrutiva e estética da carreira especial médica.

1 — Requisitos de admissão

Podem candidatar-se ao procedimento simplificado aberto pelo presente aviso os médicos detentores do grau de especialista de cirurgia plástica reconstrutiva e estética, que tenham concluído o respetivo internato médico na 1.ª época de 2014.

2 — Prazo de apresentação de candidaturas

Dez dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

3 — Método de seleção

O método de seleção tem por base o resultado da prova de avaliação final do internato médico e de uma entrevista de seleção a realizar para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 14 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro.

4 — Caracterização do posto de trabalho

Ao posto de trabalho cuja ocupação aqui se pretende, corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, conjugado com os artigo 7.º-A, daquele diploma legal, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

5 — Remuneração

A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, no regime de 40 horas semanais. Nos termos do artigo 70.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, durante o ano de 2014,os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores da carreira médica com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2014, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos na carreira especial médica, na sua proporção para o regime de 40 horas semanais.

6 — Local de trabalho

Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E.: 1 posto de trabalho.

7 — Prazo de validade

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação do posto de trabalho acima enunciado, terminando com o seu preenchimento.

8 — Legislação aplicável

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aplicáveis por remissão do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro e pelos Decretos-Leis n.os 176/2009, de 4 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

9 — Horário de trabalho

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

10 — Formalização das candidaturas

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., podendo ser entregues diretamente nas suas instalações, sitas na Alameda Júlio Henriques, s/n, 3001-553 Coimbra, nos períodos compreendidos entre as 09 horas e as 12h30 e entre as 14 horas e as 17 horas, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, por carta registada com aviso de receção.

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, endereço eletrónico e telefone);

b) Pedido para ser admitido ao concurso;

c) Identificação do concurso, mediante indicação da especialidade hospitalar, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
d) Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
f) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento de recrutamento.

10.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso, com indicação do resultado quantitativo da prova de avaliação final do respetivo internato médico;
b) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Declaração a assegurar que possui robustez física e o perfil psíquico exigido para o exercício das correspondentes funções profissionais de acordo com o constante no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/2009, de 16 de setembro;
d) Certificado do registo criminal;
e) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
f) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão;
g) Curriculum que, embora elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição sucinta das atividades desenvolvidas, num total máximo de 10 páginas, assinado e rubricado pelo interessado, bem como pelo respetivo orientador de formação.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*) a *e*) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.
11 — Composição e identificação do Júri

Presidente — Dr. Mário Jorge Freire dos Santos, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;
1.º Vogal efetivo — Dra. Maria Fernanda Carneiro Sanches Santos Fonseca, Assistente Graduada de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal efetivo — Dr. Luís Manuel Barata Teles, Assistente de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;
1.º Vogal suplente — Dra. Carla Maria Oliveira Diogo, Assistente de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.;
2.º Vogal suplente — Dra. Sara Elvira Castendo Ramos, Assistente de Cirurgia Plástica, Reconstrutiva e Estética do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.

12 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos
A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., sitas na Alameda Júlio Henriques, s/n, 3001-553 Coimbra, e disponibilizada no site da ARSC, I. P., no endereço eletrónico www.arscentro.min-saude.pt.
13 — Lista de classificação final
A lista de classificação final será publicada na 2.ª série do *Diário da República.*
14 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego
Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.

208045052

Deliberação n.º 1623/2014

Delegação de competências nos Diretores Executivos dos ACES

O Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de julho, veio estabelecer o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

Deste diploma resulta que podem as ARS deduzir, no prazo de 20 dias, pedido de indemnização, pela prestação de cuidados de saúde prestados, junto dos Tribunais.
O Conselho Diretivo, em 24-07-2014, deliberou, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e da alínea *n*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, delegar nos Diretores Executivos, com a faculdade de subdelegar, a competência para deduzirem os pedidos de indemnização elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 218/99 de 15 de julho.

14 de agosto de 2014. — O Conselho Diretivo da ARS Centro, I. P.: *Dr. José Manuel Azenha Tereso,* presidente — *Dr. Luís Manuel Militão Mendes Cabral,* vogal — *Dr.ª Maria Augusta Mota,* vogal.

208043319

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Despacho (extrato) n.º 10958/2014

Por despacho de 29 de maio de 2014 do Vogal do Conselho Diretivo, Eng. José Maria Albuquerque:

Júlia Filipa Cunha Silva de Gouveia, técnica de 2.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, profissão de análises clínicas e saúde pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Instituto — autorizada a passagem à situação de licença sem remuneração, a contar de 15 de setembro de 2014.

18 de agosto de 2014. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

208043384

Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.

Aviso n.º 9694/2014

Concurso interno de ingresso para preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho, da carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, do mapa de pessoal do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 4 do artº. 30.º e do artº. 33.º e seguintes da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por Despacho da Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST, IP), de 07 de agosto de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicitação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso, para o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho, da carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, do mapa de pessoal do IPST, IP, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que, em 28 de maio de 2014, através da Informação n.º INF/17/2014/DSRGM/INA, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação.
1 — Em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro, o aviso de abertura é publicado no *Diário da República,* 2.ª série, sendo ainda publicado em órgão de imprensa de expansão nacional um anúncio contendo apenas a referência ao serviço, à categoria e ao *Diário da República* em que o aviso se encontra publicado. Nos termos do artº. 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, será ainda publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) e na página eletrónica do IPST, IP (www.ipsangue.org), a partir da data da publicação no *Diário da República.*
2 — Legislação aplicável — O presente concurso rege-se pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, no Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro, e ainda na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3 — Identificação e caracterização dos postos de trabalho:

Refª. TSS/2014-CSTL — 1 posto de trabalho da carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, para o Centro de Sangue e da Transplantação de Lisboa

Refª. TSS/2014-CSTP — 1 posto de trabalho da carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, para o Centro de Sangue e da Transplantação do Porto

3.1. — Descrição das Atividades:
Refª. TSS/2014-CSTL
Desempenho das funções inerentes à carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, nos termos do n.º 1 do artº. 19.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, nomeadamente: execução, interpretação e validação dos testes de biologia molecular aplicada à deteção em simultâneo dos vírus HIV1/2, HCV e HBV e controlo de qualidade aplicado a estes testes; validação das análises efetuadas aos dadores de sangue; genotipagem HLA em resolução intermédia e de alta produtividade de candidatos a dadores de medula óssea; genotipagem HLA em baixa e alta resolução de doentes de medula óssea e estudo de familiares; atualização contínua dos desenvolvimentos tecnológicos e científicos associados à Medicina Transfusional e à Transplantação; e, participação em Programas de investigação científica relacionados com a área da Medicina Transfusional e da Transplantação.
Refª. TSS/2014-CSTP
Desempenho das funções inerentes à carreira dos técnicos superiores de saúde (ramo de laboratório), categoria de assistente, nos termos do n.º 1 do artº. 19.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, nomeadamente: apoio à gestão do laboratório; garantir a aplicabilidade do Sistema de Gestão da Qualidade segundo as normas definidas pelo Gabinete de Gestão da Qualidade do IPST,IP; execução e supervisão de técnicas de biologia molecular (Extração de ADN genómico, PCR--Tempo Real, PCR-SSOP. Eletroforese de ácidos nucleicos) aplicadas à genotipagem de polimorfismos dos antigénios específicos das plaquetas (HPA); pesquisa e identificação de auto e alo-anticorpos antiplaquetários por técnicas de ELISA. Metodologia de MAIPA ("Monoclonal Antibody Immobilization Platelet Assay"); provas de compatibilidade plaquetária ("cross-match) por técnicas de aglutinação passiva; manutenção e otimização do Painel de Dadores de Aférese de Plaquetas para os genótipos HPA e HLA classe I; manutenção e otimização do Painel de Dadores de Aférese de Plaquetas com genótipos HPA raros; diagnóstico de situações de Trombocitopenia Fetal/Neonatal Aloimune, Refratariedade Plaquetária, Púrpura Pós-transfusional e outras Trombocitopenias de origem imune; formação específica a Médicos, Técnicos Superiores de Saúde e Técnicos de Análises Clínicas; participação em trabalhos de investigação; e, apresentação de trabalhos em congressos e reuniões científicas.
3.2. — Perfil de competências:
Refª. TSS/2014-CSTL
Competências Técnicas: Orientação para resultados, planeamento e organização e otimização de recursos;
Competências Pessoais: Relacionamento interpessoal, trabalho de equipa e cooperação; e,
Competências Concetuais ou Conhecimentos Específicos: Experiência comprovada na área da Medicina Transfusional e da Transplantação, nomeadamente:

a) Experiência de pelo menos 10 anos no Laboratório de Doenças Transmissíveis, na área da Biologia Molecular, tendo como funções principais a execução e interpretação dos testes de deteção simultânea dos vírus HIV1/2, HCV e HBV. Validação das análises efetuadas aos dadores de sangue
b) Experiência de técnicas de biologia molecular aplicadas à monitorização de doentes com infeção HIV e HCV
c) Experiência na área da nanotecnologia nomeadamente aplicada a deteção de Vírus.
Experiência de pelo menos 2 anos, em laboratórios de Imunogenética acreditados pela European Federation of Immunogenetics — EFI.
d) Experiência laboratorial de extração e quantificação de ácidos nucleicos, por métodos robotizados. Utilização de técnicas de Biologia Molecular para o desempenho das funções, nomeadamente: PCR-SSP; PCR-RSSOP (metodologia x-map e utilização de plataformas Luminex aplicadas à genotipagem HLA); PCR em tempo real; Genotipagem HLA de alta resolução por SBT (Sequenciação baseada no método de Sanger); Análise e interpretação de electroferogramas.

Refª. TSS/2014-CSTP
Competências Técnicas: Orientação para resultados, planeamento e organização e otimização de recursos;
Competências Pessoais: Relacionamento interpessoal, trabalho de equipa e cooperação; e,
Competências Concetuais ou Conhecimentos Específicos: Experiência comprovada em Serviços de Sangue e de Medicina Transfusional, especificamente na Área de Imunologia Plaquetária, nas funções caracterizadoras do posto de trabalho a concurso, por um período superior a 5 anos.

4 — Âmbito do recrutamento: nos termos do disposto nos nºs. 2 e 4 do artº. 30.º e do artº. 33.º e seguintes da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do Despacho n.º 1910/2014-SEAP, de 30 de maio de 2014, do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, poderão candidatar-se ao presente concurso interno de ingresso os trabalhadores que tenham previamente constituída relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho por tempo indeterminado ou por tempo determinado ou determinável, que reúnam os requisitos necessários para o posto de trabalho, sendo que o recrutamento deve iniciar-se pelos candidatos detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e só em caso de impossibilidade poderá ser efetuado com recurso a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável previamente estabelecido.
5 — Prazo de validade: O presente recrutamento destina-se ao preenchimento dos postos de trabalho colocados a concurso (2) e caduca com a sua ocupação, nos termos do n.º 4 do artº. 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro.
6 — Local de trabalho — os trabalhadores desenvolverão a sua atividade profissional nas instalações do IPST, IP, encontrando-se em qualquer circunstância adstritos às deslocações inerentes ao exercício das funções para que são contratados ou indispensáveis à sua formação profissional:
Refª. TSS/2014-CSTL — Hospital Pulido Valente, Alameda das Linhas de Torres, n.º 117, 1769-001 Lisboa
Refª. TSS/2014-CSTP — Rua do Bolama, n.º 133, 4200-139 Porto
7 — Requisitos de admissão:
7.1. — Requisitos gerais — Podem ser admitidos ao presente concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, cumulativamente, os requisitos gerais enunciados no n.º 2 do artº. 23.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigíveis para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2. — Requisitos específicos
7.2.1. — Tenham já constituída uma relação jurídica por tempo indeterminado, determinado ou determinável;
7.2.2. — Sejam detentores de Licenciatura em Biologia;
7.2.3. — Formação:
Estejam habilitados com o grau de especialista no ramo de Laboratório;
8 — Impedimentos de admissão:
8.1. — Em conformidade com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente:

a) Se encontrem integrados por tempo indeterminado na carreira;
b) Sejam titulares da categoria; e,
c) Não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do IPST, IP idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente concurso.

8.2. — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas.
8.3. — Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, não poderão ser opositores ao presente concurso os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do mencionado artigo, ou seja, candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito a candidatura a concurso exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico.
9 — Remuneração:
A remuneração é a correspondente ao escalão e índice salarial, da categoria de assistente, constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, com a atualização resultante da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e regalias sociais, genérica-

mente, as vigentes para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas. De acordo com o preceituado no n.º 3 do artº. 42.º da LOE 2014, nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1. — As candidaturas deverão ser obrigatoriamente formalizadas, até ao termo do prazo fixado no preâmbulo deste aviso, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do IPST, IP, em papel formato A_4, datado e assinado, solicitando a sua admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, endereço de residência incluindo o código postal e telefone de contato, n.º e data de validade do bilhete de identidade/cartão do cidadão e n.º fiscal de contribuinte);

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Categoria profissional e serviço a que o requerente pertence;

d) Pedido de admissão ao concurso com identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do *Diário da República* onde este aviso se encontra publicado;

e) Identificação dos documentos que instruem o requerimento; e,

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam suscetíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais serão considerados se devidamente comprovados.

10.2. — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente nas instalações do IPST, I. P. (Serviço de Expediente), sitas na Av. Miguel Bombarda, n.º 6, 1000-208 Lisboa, nos períodos compreendidos entre as 10:00h e as 12:30h e as 14:30h e as 16:30h, até ao último dia do prazo estabelecido no preâmbulo deste aviso, ou remetidas pelo correio em envelope fechado, registado e com aviso de recepção, para a mesma morada, considerando-se neste caso apresentadas dentro do prazo, se o aviso de recepção tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

10.3. — No presente concurso não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10.4. — O requerimento de candidatura, devidamente redigido, deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia legível do certificado do grau de especialista no ramo de Laboratório;

c) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a modalidade da relação jurídica de emprego público que detém e a antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

10.5. — O requerimento de candidatura, deverá igualmente acompanhar os seguintes documentos:

a) Fotocópia legível do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão ou equivalente bem como do Número de Identificação Fiscal;

b) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado pelo candidato;

c) Fotocópias legíveis de certificados das ações de formação frequentadas, com indicação das entidades promotoras e respetiva duração, relacionadas com as atividades que caracterizam o posto de trabalho a que se candidata;

d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada e autenticada, da qual constem as principais atividades que vem desenvolvendo, desde que data e o grau de complexidade das mesmas; e,

e) Quaisquer outros documentos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — Nos termos do n.º 3 do artº. 11.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro, o júri pode ainda exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de fatos por eles referidos, que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

13 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro, e constantes do presente aviso determina a exclusão dos candidatos. No entanto, e atendendo ao disposto no n.º 2 do artº. 25.º do mesmo diploma legal, não é exigida a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, enunciados no ponto 7.1., bastando, neste caso, a declaração dos candidatos sob compromisso de honra no próprio requerimento.

14 — Métodos de Seleção:

Os métodos de seleção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de seleção, nos termos conjugados do artº. 4.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de novembro, e do n.º 2 do artº. 16.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro.

14.1 — Avaliação Curricular: visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos no ramo de atividade para que o concurso é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional. Será aplicada e classificada conforme o previsto no n.º 2 do artº. 17.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro:

a) A nota final de estágio que confere o grau de especialista;

b) Habilitação académica — serão considerados os níveis habilitacionais;

c) Formação profissional — serão consideradas as ações de formação e o aperfeiçoamento profissional detidos pelos candidatos, em especial relacionados com a área funcional do lugar posto a concurso; e,

d) Experiência profissional — será considerado o desempenho efetivo de funções inerentes ao posto de trabalho a ocupar, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

14.2. — Entrevista Profissional de Seleção: visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos. Será aplicada e classificada conforme o previsto no artº. 18.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro.

15 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas por escrito.

16 — A classificação final dos candidatos será obtida na escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética simples ou ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

17 — Em caso de igualdade de classificação, aplicar-se-á, para desempate, o estabelecido no n.º 3 do artº. 30.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro.

18 — A lista de classificação final dos candidatos, após homologação, será divulgada de acordo com o preceituado no artº. 33.º do Decreto-Lei n.º 213/2000, de 2 de setembro e disponibiliza na página eletrónica do IPST, IP.

19 — Composição do Júri:

Refª. TSS/2014-CSTL

Presidente — Maria Isabel dos Santos Neves, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

1.º Vogal efetivo, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos — Maria do Rosário Horta Sancho, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

2.º Vogal efetivo — Maria José Mendes André Rodrigues, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

Suplentes

1.º Vogal — Maria Alice Salvado Lima, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP; e,

2.º Vogal — Ana Cristina Chaves Figueiredo, Assistente Principal de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP.

Refª. TSS/2014-CSTP

Presidente — Maria José Mendes André Rodrigues, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

1.º Vogal efetivo, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos — Maria Paula Xavier de Araújo Sousa Dias Pinto, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

2.º Vogal efetivo — Maria Isabel dos Santos Neves, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP;

Suplentes

1.º Vogal — Maria Alzira Aires do Lago Costa Bragança Tender, Assessora Superior de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP; e,

2.º Vogal — José Fernando Monteiro Teixeira, Assessor de Saúde (ramo de laboratório), do mapa de pessoal do IPST, IP.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a "Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade*.

208043562

Aviso n.º 9695/2014

Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico, no Setor de Aprovisionamento e Património do Departamento de Planeamento e Gestão Patrimonial e Financeira, aberto por aviso n.º 5960/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 13 de maio de 2014 — Referência 2014/AT2, e homologada pelo presidente do conselho diretivo do IPST, I. P., em 19 de agosto de 2014.

Lista unitária de ordenação final

Ordenação	Identificação do candidato	Classificação final
1.º	Maria Fernanda da Silva Santos Vila Nova . . .	18,48

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informa-se que a presente lista está disponível para consulta na página eletrónica deste Instituto (www.ipsangue.org) e afixada nas instalações dos Serviços Centrais, sitas na Av. Miguel Bombarda, 6, 1000-208 Lisboa.

Conforme o previsto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar. O prazo para interposição de recurso conta-se a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

19 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Hélder Fernando Branco Trindade.*

208043651

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Constância

Declaração de retificação n.º 857/2014

Anabela Alves Coelho Grácio, diretora do Agrupamento de Escolas de Constância, no uso de competências delegadas através do Despacho n.º 7533/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 106, de 31 de maio de 2012, homologado o contrato docente celebrado nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, decorrente de procedimento concursal previsto no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de julho, referente ao ano letivo de 2013-2014, retifica o seguinte:

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso (extrato) n.º 5908/2014, inserido no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 12 de maio de 2014, retifica-se que onde se lê:

Nome	Grupo	Início
. . . . .	...	...
Cláudia Marisa dos Santos Fonseca Lopes de Queirós e Melo.	520	24.03.2014
. . . . .	...	...

deve ler-se:

Nome	Grupo	Início
. . . . .	...	...
Cláudia Marisa dos Santos Fonseca Lopes de Queirós e Melo.	520	25.03.2014
. . . . .	...	...

20 de agosto de 2014. — A Diretora, *Anabela Alves Coelho Grácio*.

208043505

Agrupamento de Escolas Leonardo Coimbra-Filho, Porto

Aviso n.º 9696/2014

Maria Lisete Soares Almeida, Diretora do Agrupamento de Escolas Leonardo Coimbra Filho, Porto, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio como subdiretor o docente Luís Manuel Valente Martins, professor do quadro de Agrupamento e como adjuntos os docentes Maria José Faria Lagoá Coelho Morais, Nuno Manuel Gonçalves Pedroso e Rosa Madalena de Oliveira da Silva, professores do quadro de Agrupamento.

A presente nomeação produz efeitos a partir de 16 de junho de 2014.

17 de junho de 2014. — A Diretora, *Maria Lisete Soares Almeida*.

208043481

Agrupamento de Escolas de Marrazes, Leiria

Aviso n.º 9697/2014

Nos termos do disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, torna-se público que a Assistente técnica do Agrupamento de Escolas de Marrazes-Leiria, Maria Ivone Mota Eugénio rescindiu o contrato de trabalho em funções públicas, tendo cessado a relação jurídica de emprego público em 18/07/2014.

31 de julho de 2014. — O Diretor, *José António Batista de Sousa Violante*.

208041545

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 9698/2014

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP, tomada em sessão de 1 de julho de 2014, foi aplicada à assistente técnica, Ana Paula Raimundo Vieira Ramalho, a pena de demissão, nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 18.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º, todos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

A referida pena de demissão produz efeitos a 16 de julho de 2014.

23 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

208043092

Aviso (extrato) n.º 9699/2014

Por meu despacho de 18 de outubro de 2013, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 64.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna, nas mesmas categoria e posição remuneratória, no mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Faro, da assistente técnica, Ana Maria Saloio Alfaiate Rocha, sendo a produção de efeitos da celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a 1 de novembro de 2013.

28 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro.*

208043132

Aviso n.º 9700/2014

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, conjugado com o previsto no artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Helena Isabel Soares de Matos Fernandes, concluiu, com sucesso, o período experimental, na categoria e carreira de técnico superior, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este Instituto.

28 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

208043173

Aviso n.º 9701/2014

Para efeitos do n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicos, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, não tendo sido possível a notificação pessoal por ausência da arguida do serviço e tendo-se frustrado a notificação efetuada

por carta registada com aviso de receção, remetida para a sua morada pessoal, fica por este meio notificada, Ana Isabel Guerra Carona trabalhadora com última morada conhecida na Rua Coronel Jorge Velez Caroço, Bl 8, 1.º Dto, 7300-030 Portalegre, de que no dia 04 de julho de 2014, teve início a instrução do processo disciplinar n.º 8/2014, que lhe foi instaurado por meu despacho de 16 de maio de 2014, por violação do dever geral de assiduidade.

31 de julho de 2014. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

208043002

Deliberação (extrato) n.º 1624/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 42/14, de 18 de fevereiro, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, a licenciada Maria Lima Vale Sousa, no cargo de Chefe da Equipa de Prestações Familiares, Deficiência e Diferidas, do Núcleo de Prestações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Viana do Castelo, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 24 de fevereiro de 2014.

26 de fevereiro de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Maria Lima do Vale e Sousa, Licenciada em Ciências Religiosas — Educação Moral e Religiosa Católica, pela Universidade Católica Portuguesa Centro Regional de Braga, é técnica superior da carreira técnica superior, do Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Viana do Castelo.

Iniciou funções no Centro Distrital de Viana do Castelo em 10 de outubro de 1996 na Secção de Processamento de Subsídios — Doença/Desemprego ao abrigo de um programa ocupacional; de 16/06/1997 a 31/10/2001 como assistente administrativa, na equipa de Prestações Familiares — Rendimento Mínimo Garantido; de 24/05/2004 a 16/10/2008, como técnica superior no Núcleo de Rendimento Social de Inserção; a partir de 17/10/2008, na Equipa de Prestações Familiares, equipa que, a partir de 10/2012, passou a integrar a área das Prestações Diferidas.

208044867

Deliberação (extrato) n.º 1625/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 060/14, de 26 de março de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, a licenciada Aida Maria Pereira da Costa, no cargo de Diretora do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 1 de abril de 2014, cessando no dia imediatamente anterior o cargo que vinha exercendo de Diretora da Unidade de Gestão Financeira, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro.

4 de abril de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Aida Maria Pereira da Costa, Licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, é técnica superior do Instituto da Segurança Social, IP.

Em 01 de outubro de 1997 entrou para o Ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, tendo desempenhado as seguintes funções:

01/10/1997 até 30/04/1998 exerceu funções no Serviço de Orçamentos e Contas — Instituições Particulares de Solidariedade Social;

01/05/1998 até 12/09/2001, exerceu funções no Serviço de Análise Financeira, e desde Dezembro de 2000, como Coordenadora desse Serviço.

Nomeada em regime de comissão de serviço para os seguintes cargos:

Diretora de Núcleo de Análise e Gestão Financeira, na Unidade Financeira, do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa, em 13 de setembro de 2001, desempenhou essas funções até 13 de outubro de 2004;

Diretora do Núcleo de Contabilidade, Controlo e Análise Contabilística, da Unidade Financeira, do Centro Distrital de Segurança Social de Lisboa, em 14 de outubro de 2004;

Diretora do Núcleo de Gestão e Orçamento, da Unidade Financeira, do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços Centrais do ISS, IP, em 30 de outubro de 2007;

Diretora de Unidade Financeira, do Departamento de Gestão Financeira, dos Serviços Centrais, do ISS, IP em 19 de agosto de 2010;

Diretora de Unidade de Gestão Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, do ISS, IP em 24 de setembro de 2012.

208044234

Deliberação (extrato) n.º 1626/2014

Através da Deliberação n.º 067/14, de 2 de abril de 2014, do Conselho Diretivo, foi aceite o pedido de cessação da designação em regime de substituição, apresentado pela licenciada Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco, no cargo de Diretorado Núcleo de Controlo de Gerência, da Unidade de Controlo Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, com efeitos a 31 de março de 2014.

9 de abril de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

208044226

Deliberação (extrato) n.º 1627/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 068/14, de 2 de abril de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, a licenciada Maria João Pinela Dâmaso de Sousa, no cargo de Diretora do Núcleo de Recebimentos e Pagamentos, da Unidade de Controlo Previsional e Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 1 de abril de 2014, cessando no dia imediatamente anterior o cargo que vinha exercendo de Chefe da Equipa de Acordos Internacionais, do Núcleo de Controlo de Gerência, da Unidade de Controlo Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro.

9 de abril de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Maria João Pinela Dâmaso de Sousa, licenciada em Economia pela Universidade Nova de Lisboa, com especialização em Controlo de Gestão pelo Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa e com estudos posteriores em Economia e Gestão da Ciência, Tecnologia e Inovação pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, é técnica superior da carreira técnica superior do Instituto de Segurança Social, I. P..

Iniciou funções em abril de 2002, na Equipa de Gestão Orçamental do Núcleo Financeiro do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal. De outubro de 2006 a janeiro de 2008 desempenhou funções de chefia na Equipa de Gestão de Prestações e Terceiros do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal por deliberação de 25 de outubro de 2006 do Conselho Diretivo do ISS, I. P..

De setembro de 2008 a março de 2011 desempenhou funções técnicas na área do Setor de Controlo Financeiro no Departamento de Gestão Financeira dos Serviços Centrais do ISS, I. P. De março de 2011 até dezembro de 2012 desempenhou funções na Equipa de Gestão de Acordos Internacionais do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro dos Serviços Centrais do ISS, I. P., no âmbito da aplicação financeira dos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado, tendo a partir dessa data desempenhado funções de chefia nessa área funcional.

208044267

Deliberação (extrato) n.º 1628/2014

Através da Deliberação n.º 071/14, de 9 de abril de 2014, do Conselho Diretivo, foi feita cessar a designação em regime de substituição, da licenciada Ana Sofia Cavaco Samorano, no cargo de Chefe do Setor da Rede Social e Programas, do Núcleo de Intervenção Social, da Unidade de Desenvolvimento Social e Programas, do Centro Distrital de Faro, com efeitos a 1 de abril de 2014.

16 de abril de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

208045125

Deliberação (extrato) n.º 1629/2014

Através da Deliberação n.º 079/14, de 9 de abril de 2014, do Conselho Diretivo, foi aceite o pedido de cessação da designação em regime de substituição, apresentado pela licenciada Susana Marisa Vilaça Batista Alves Matias, no cargo de Diretorado Núcleo de Investigação Criminal, da Unidade de Fiscalização do Norte, do Departamento de Fiscalização, com efeitos a 30 de abril de 2014.

16 de abril de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

208044186

Deliberação (extrato) n.º 1630/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 099/14, de 28 de maio de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, a licenciada Rita Cristina de Castro Ferreira Paiva, no cargo de Diretora do Núcleo de Fiscalização de Equipamentos Sociais, da Unidade de Fiscalização do Norte, do Departamento de Fiscalização, que detém a compe-

tência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 9 de junho de 2014.

5 de junho de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Rita Cristina de Castro Ferreira Paiva, licenciada em Direito, pela Universidade Católica Portuguesa do Porto, é técnica superior, do Instituto da Segurança Social, I. P., Centro Distrital de Braga.

Desde 1 de fevereiro de 2013 exerce funções de Coordenadora da Secção de Processo Executivo do Porto I, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

De 7 de janeiro de 2008 a 21 de setembro de 2012 desempenhou funções de Diretora de Núcleo de Gestão do Atendimento, da Unidade de Prestações e Atendimento, do Centro Distrital de Braga, onde tinha como principais funções gerir a Equipa do Atendimento, a Equipa de Gestão de Reclamações e Segurança Social Direta, os 13 Serviços Locais de Atendimento e o Serviço de Atendimento da Segurança Social na Loja do Cidadão de Braga. Acresce referir que nesse âmbito foi também responsável pelas Tesourarias e pelo Regime Público de Capitalização. De salientar ainda as ações de formação dadas no Centro Distrital de Braga e a sua participação na qualidade de membro da Equipa de Autoavaliação que efetuou a implementação da CAF (Common Assessment Framework) no Centro Distrital de Braga.

Da sua experiência profissional é ainda de referir o exercício de funções de Coordenadora da Secção de Processo Executivo do Porto II, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no ano de 2007.

Frequentou formações em diversas áreas, destacando-se a Pós Graduação realizada na Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra, em "Proteção de Menores" — Curso Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho e FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública, do Instituto Nacional de Administração, I. P..

208044201

Deliberação (extrato) n.º 1631/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 102/14, de 3 de junho de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, Tânia Martins Cabrita Dimas, no cargo de coordenadora do serviço local de pequena dimensão correspondendo ao concelho de Lagoa, do Centro Distrital de Faro, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 3 de junho de 2014.

12 de junho de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Tânia Martins Cabrita Dimas, com o 12.º ano de escolaridade, é assistente técnica, do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P./ Centro Distrital de Faro.

Iniciou a sua a atividade profissional em 11 de outubro de 1999, com contrato de trabalho a termo certo na categoria profissional de estagiário de apoio da carreira técnica administrativa, no Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade, I. P.

Em 1 de fevereiro de 2001, celebrou contrato de trabalho sem termo, na carreira e categoria de assistente administrativa, com o Instituto da Solidariedade e Segurança Social, I. P./Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Faro.

Encontra-se afeta ao Núcleo de Gestão do Cliente do Centro Distrital de Faro, desempenhando funções no Serviço Local de Portimão, onde substitui, desde janeiro de 2013, a respetiva coordenadora nas suas ausências e impedimentos.

208045158

Deliberação (extrato) n.º 1632/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 101/14, de 3 de junho de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, Alda Maria Henriques Filipe, no cargo de Chefe da Equipa de Prestações de Doença, Parentalidade e Verificação de Incapacidades, do Núcleo de Prestações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Castelo Branco, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 3 de junho de 2014.

12 de junho de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Alda Maria Henriques Filipe, assistente técnica a exercer funções na equipa de doença/parentalidade e verificação de incapacidades, do Instituto da Segurança Social, I. P. — Centro Distrital de Castelo Branco.

Tem como Habilitações Académicas o Curso Geral de Administração e Comércio (9.º Ano).

Admitida na Segurança Social em janeiro de 1980 na Casa do Povo do Estreito, onde exerceu funções até março de 1990, transitou nessa data para o Centro Distrital de Castelo Branco, tendo passado pelos setores de Benefícios Deferidos (organização de processos de Invalidez Velhice e Morte), Serviço de Verificação de Incapacidades (permanentes e temporárias) e desde junho de 2004 no setor de Doença e Parentalidade, onde exerce funções inerentes à estrutura orgânica de ITPT.

Tendo frequentado várias Ações de Formação, entre outras as mais relevantes foram:

O Curso Básico de Segurança Social, Pensões de Invalidez e Velhice, O Atendimento ao Público: A Qualidade e a Imagem da Organização, O Código do Procedimento Administrativo, O Novo Código do Trabalho, Novo Regime de Proteção na Parentalidade e a Ação de Formação de Impedimentos Temporários para o Trabalho.

208044137

Deliberação (extrato) n.º 1633/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 117/14, de 11 de junho de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, a licenciada Maria José Ramos Rodrigues Guerreiro, no cargo de Chefe da Equipa de Gestão de Remunerações, do Núcleo de Identificação, Qualificação e Gestão de Remunerações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital de Faro, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 11 de junho de 2014.

18 de junho de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira.*

Nota curricular

Maria José Ramos Rodrigues Guerreiro, licenciada em Gestão Bancária e Seguradora, é técnica superior, do mapa de Pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P./Centro Distrital de Faro.

Desde junho de 2004 exerce funções na Equipa de Conta Corrente do Centro Distrital de Faro, designadamente na elaboração de respostas no âmbito do acompanhamento do processo contributivo às entidades internas e externas ao Sistema de Segurança Social;

De julho de 2001 a maio de 2004 desempenhou funções de técnica superior no Núcleo de Enquadramento de Contribuintes Devedores do IGFSS, IP — Delegação de Faro, no acompanhamento do processo contributivo das entidades relevantes do Sistema de Segurança Social;

De outubro de 1999 a junho de 2001 desempenhou funções de técnica superior no Núcleo de Contas Correntes do Centro Regional de Segurança Social do Algarve, nomeadamente no controlo de acordos celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto, e notificação dos contribuintes devedores e elaboração das correspondentes participações à Secção de Processo.

208045166

Deliberação (extrato) n.º 1634/2014

Por deliberação do Conselho Diretivo, n.º 118/14, de 11 de junho de 2014, e até à conclusão do procedimento concursal para recrutamento e provimento do referido cargo, foi designada, em regime de substituição, Elia Maria Martins Alves Rodrigues, no cargo de Chefe da Equipa de Prestações Diferidas e SVI, do Núcleo de Prestações, da Unidade de Prestações e Contribuições, do Centro Distrital da Guarda, que detém a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, com efeitos a 11 de junho de 2014, cessando no dia imediatamente anterior o cargo que vinha exercendo de Chefe da Equipa Administrativa e Financeira, do Núcleo Administrativo e Financeiro, do mesmo Centro Distrital.

18 de junho de 2014. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Mariana Ribeiro Ferreira*.

Nota curricular

Elia Maria Martins Alves Rodrigues, tendo como habitações literárias o 12.º ano conferido pelo Centro de Formação Assistência e Desenvolvimento da Guarda, é assistente técnica do mapa de pessoal do ISS.IP do Centro Distrital da Guarda.

Experiência Profissional:

Admitida em 1976/10/14 na Caixa de Previdência e Abono de Família da Guarda.

Para progressão na carreira administrativa, submeteu-se a diversos concursos para os quais eram prestadas provas de conhecimento, até atingir a categoria de Assistente Administrativa especialista.

Desde 1992 que me encontro a desempenhar funções no setor de SVI.

Ao longo da minha carreira profissional, frequentei diversos cursos de formação e atualização para a aperfeiçoamento no desempenho das minhas funções.

Em 14 de novembro de 2012 fui designada para o cargo de Chefe de Equipa Administrativa e Financeira do Núcleo Administrativo e Financeiro do Centro Distrital da Guarda.

208045611

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 10959/2014

Por despacho do Vogal do Conselho Superior da Magistratura, de turno, datado de 20.08.2014, no uso de competência delegada, foram designados para exercer funções em comissão de serviço como Assessores no Supremo Tribunal de Justiça, por um ano, com efeitos a 01 de setembro de 2014, os Exmos. juízes de direito: Dra. Ana Mafalda de Carvalho e Sousa; Dr. Nuno Filipe de Sousa Pinheiro Coelho; Dra. Susana Cristina Mendes Santos Martins Silveira; Dra. Maria Hermínia Néri de Oliveira; Dr. José Paulo Abrantes Registo; Dr. Ana Paula Carreira da Conceição; Dr. Luís Miguel Simão da Silva Caldas; Dra. Maria Teresa Figueiredo Mascarenhas Garcia Caridade Freitas e Dra. Regina Leal Torres Bicho.

21 de agosto de 2014. — O Vogal do CSM, *Artur Cordeiro*.

208045896

PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 787/2014

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 342/2012-L/D, que correu termos por este Conselho e nos quais é arguido o Senhor Dr. Joaquim Manuel Montezuma de Carvalho, portador da cédula profissional n.º 13309L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição do referido Senhor Advogado arguido, em razão do incumprimento da pena em que foi condenado e por aplicação das alíneas *b*) e *c*) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão foi notificada ao Senhor Advogado arguido em 08.07.2014.

A presente medida de suspensão terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição, situação em que, presentemente se encontra.

14 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

208041561

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Edital n.º 788/2014

Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Professor Catedrático e Reitor da Universidade de Aveiro, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Ciências e Tecnologia da Comunicação.

O presente concurso, aberto por despacho de 25 de junho de 2014, do Reitor da Universidade de Aveiro, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por ECDU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento Interno dos Concursos para a Contratação de Pessoal Docente em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por Regulamento, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 222, de 16 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão:

1.1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 41.º-A do ECDU: ser titular do grau de doutor.

1.2 — Os opositores ao concurso detentores de habilitações obtidas no estrangeiro devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

2 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade de Aveiro, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Identificação do concurso;

b) Identificação do candidato pelo nome completo, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;

c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;

d) Indicação dos graus detidos pelo candidato;

e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

a) Cópia do *curriculum vitae* contendo todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do ponto 5 do presente edital, recomendando-se que o mesmo seja organizado de acordo com os subfatores de avaliação discriminados abaixo, no ponto 6;

b) Cópia de trabalhos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos do seu *curriculum vitae,* até um máximo de cinco;

c) Relatório sobre o desempenho científico, pedagógico e noutras atividades consideradas relevantes para a missão das Instituições de ensino superior, incidindo especialmente no período posterior ao doutoramento;

d) Documento que evidencie de forma objetiva o número das citações às publicações indicadas no currículo e explicação do método usado para a contagem, com o detalhe suficiente para que o júri possa reproduzir o procedimento, de acordo com o ponto 6.1.1;

e) Cópia do Bilhete de Identidade e da identificação fiscal ou, em alternativa, do Cartão do Cidadão e para os cidadãos estrangeiros cópia de documentos equivalentes;

f) Declaração do candidato sob compromisso de honra na qual assegure não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar, possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

g) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

2.3 — Do *curriculum vitae* deve constar:

a) Identificação completa;

b) Forma de contacto, morada, telefone e endereço eletrónico;

c) Categoria, grupo ou disciplina, tempo de serviço como docente e instituição de ensino superior universitária ou politécnica a que pertence, sempre que aplicável;

d) Especialidade adequada a área disciplinar para que foi aberto o concurso;

e) Cópia de certificados de habilitações com a respetiva classificação ou outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;

f) Documentos comprovativos de todos os elementos identificados nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) do ponto 2.3.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — Forma de apresentação da candidatura:

2.5.1 — A apresentação da candidatura, podendo ser apresentada em língua portuguesa ou inglesa, é efetuada por via eletrónica para o endereço da Área dos Recursos Humanos da Universidade de Aveiro (sgrhf-concursos@ua.pt), até à data limite fixada neste Edital.

2.5.2 — Na apresentação da candidatura por via eletrónica é obrigatória a emissão de uma mensagem comprovativa da validação eletrónica da mesma.

2.5.3 — As instruções para a apresentação da candidatura, em suporte digital, encontram-se disponíveis na área de Concursos e Ofertas de Emprego da área dos Recursos Humanos, no endereço https://www.ua.pt/sgrhf/PageText.aspx?id=15031.

2.6 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 2.2 determinam a exclusão da candidatura.

2.7 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 50.º do ECDU, o júri pode, sempre que o entenda necessário, solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado, determinando o prazo para o efeito.

3 — Júri do concurso:

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Manuel António Cotão de Assunção, Reitor da Universidade de Aveiro;

Vogais:

Professor Doutor Fernando Manuel dos Santos Ramos, Professor Catedrático da Universidade de Aveiro;

Professor Doutor Manuel Joaquim da Silva Pinto, Professor Catedrático do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho;

Professora Doutora Cândida Fernanda Antunes Ribeiro, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Professor Doutor José Manuel Pereira Azevedo, Professor Associado da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Professora Doutora Lídia de Jesus Oliveira Loureiro da Silva, Professora Associada com Agregação da Universidade de Aveiro;

Suplente: Professor Doutor Armando Manuel Barreiros Malheiro da Silva, Professor Associado da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

3.2 — As deliberações são tomadas por votação nominal fundamentada, por Maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas:

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 20.º do Regulamento.

5 — Métodos e critérios de avaliação:

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão das instituições de ensino superior.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

a) O desempenho científico do candidato na área disciplinar para que é aberto o concurso;

b) A capacidade pedagógica do candidato na área disciplinar para que é aberto o concurso;

c) Outras atividades relevantes.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros, aos quais são atribuídos os fatores de ponderação indicados:

6.1 — Critérios para avaliação da vertente Desempenho Científico

6.1.1 — Produção científica. Qualidade e quantidade da produção científica na área para que é aberto o concurso (livros, capítulos de livros, artigos em revistas, publicações em Atas de Conferências, comunicações em congressos) expressa pelo número e tipo de publicações, e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzida na qualidade dos locais de publicação).

6.1.2 — Participação em projetos científicos. Qualidade de projetos científicos em que participou, na área para que é aberto o concurso, financiados por fundos públicos, através de agências nacionais ou internacionais.

6.1.3 — Intervenção na comunidade científica. Avaliando-se a capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, designadamente através da organização de eventos, participação na qualidade de (co-) editor de revistas, apresentação de palestras convidadas, participação em funções de avaliação de artigos, participação em júris académicos e atividades de consultadoria.

6.2 — Critérios para avaliação da vertente Capacidade Pedagógica.

6.2.1 — Coordenação de projetos pedagógicos. Conceção, desenvolvimento, lecionação e direção de Unidades Curriculares nas áreas de sociologia da comunicação, teoria dos média, cibercultura e culturas da convergência dos *média*.

6.2.2 — Atividade letiva. Qualidade da atividade letiva realizada pelo candidato nos três ciclos de ensino superior, nomeadamente, ao nível das áreas de sociologia da comunicação, teoria dos média e culturas da convergência dos media, recorrendo, sempre que possível, a métodos objetivos baseados em recolhas de opinião alargadas (inquéritos pedagógicos);

6.2.3 — Orientação de estudantes em trabalhos de doutoramento, mestrados e licenciatura.

6.3 — Critérios para avaliação da vertente Outras Atividades Relevantes

6.3.1 — Divulgação de ciência e tecnologia. Participação em iniciativas nacionais e internacionais de divulgação científica e tecnológica junto da comunidade científica (por exemplo organização de congressos e conferências) e para diversos públicos. Publicações de divulgação científica e tecnológica.

6.3.2 — Participação do candidato em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional.

6.3.3 — Análise do relatório sobre o desempenho científico, pedagógico e noutras atividades consideradas relevantes para a missão das Instituições de Ensino Superior.

6.4 — Os pesos associados às vertentes e critérios são os indicados na tabela seguinte:

Tabela — Pesos associados às vertentes e critérios de avaliação

Vertentes	Pesos	Critérios	Pesos
Desempenho Científico	P1=0,4	Produção científica (C11)	P11=0,5
		Participação em projetos científicos (C12)	P12=0,2
		Intervenção na comunidade científica (C13)	P13=0,3
Capacidade Pedagógica	P2=0,4	Coordenação de projetos pedagógicos (C21)	P21=0,2
		Atividade letiva (C22)	P22=0,6
		Orientação de estudantes em trabalhos de doutoramento, mestrado e licenciatura (C23)	P23=0,2
Outras Atividades Relevantes . . .	P3=0,2	Divulgação de ciência e tecnologia (C31)	P31=0,4
		Participação em atividades de gestão científica, pedagógica ou institucional (C32)	P32=0,1
		Relatório sobre desempenho científico, pedagógico e outras atividades consideradas relevantes para a missão das Instituições de Ensino Superior (C33).	P33=0,5

7 — Avaliação e seleção:

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta, cumulativamente, o cumprimento dos requisitos anteriormente especificados.

7.3 — Numa primeira reunião, que poderá decorrer por teleconferência por decisão do presidente do júri, e após análise e admissão das candidaturas, o júri começa por decidir da aprovação dos candidatos em mérito absoluto. Para tal cada elemento do júri apresenta as candidaturas que entende não revestir, nas suas vertentes científica e pedagógica, nível compatível com a categoria para que é aberto o presente procedimento concursal. Procede-se depois à votação das propostas de exclusão, não sendo admitidas abstenções. Uma candidatura é rejeitada em mérito absoluto se pelo menos uma proposta nesse sentido obtiver uma maioria de votos favoráveis, de entre os membros do júri presentes na reunião, caso em que as outras propostas no mesmo sentido, em relação ao mesmo candidato, já não serão votadas. A decisão final sobre cada proposta, bem como o número de votos recolhidos por cada uma delas, e a respetiva fundamentação, fazem parte integrante da ata.

7.4 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido no artigo 20.º do Regulamento.

7.5 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5.1 — Cada membro do júri valoriza, numa escala de 0 a 100, cada critério ou vertente, para cada candidato.

7.5.2 — O resultado final é expresso na escala numérica de 0 a 100 e é calculado pesando cada critério com o peso correspondente o que conduz à pontuação da vertente que, por sua vez será usada com o peso que lhe está consignado para o cálculo da pontuação final.

Expresso como uma fórmula, o resultado final (RF) é calculado do seguinte modo:

RF=P1*(C11*P11+C12*P12+C13*P13)+P2*(C21*P21+C22*P22+ +C23*P23)+P3*(C31*P31+C32*P32+C33*P33)

8 — Ordenação e metodologia de votação:

8.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

8.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

8.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

8.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da Maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de haver mais do que um candidato na posição de menos votado com pelo menos um voto, faz-se uma votação apenas sobre esses que ficaram empatados em último, para decidir qual eliminar. Para esta votação os membros do júri votam no candidato que está mais baixo na sua seriação; o candidato com mais votos é eliminado. Se nesta votação persistir empate entre dois ou mais candidatos, o presidente do júri decide qual o candidato a eliminar, de entre eles. Depois desta eliminação volta-se à primeira votação, mas apenas com os candidatos restantes. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. O processo repete-se para o segundo lugar, e assim sucessivamente até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos.

9 — Participação dos interessados e decisão:

9.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 25.º do Regulamento.

9.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

10 — Prazo de decisão final:

10.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

10.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e ou a especial complexidade do concurso o justifique.

11 — Publicação do edital do concurso:

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

a) Na bolsa de emprego público;

b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;

c) No sítio da internet da Universidade de Aveiro, nas línguas portuguesa e inglesa;

d) Num jornal de expressão nacional.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

25 de junho de 2014. — O Reitor, *Prof. Doutor Manuel António Cotão de Assunção*.

208043238

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 9702/2014

O Vice-Reitor da Universidade de Évora, a assegurar a Direção do Instituto de Investigação e Formação Avançada nos termos do Despacho n.º 43/2014, no uso das competências delegadas conforme Despacho n.º 39/2014, homologou em 16 de julho de 2014 o júri de provas de doutoramento em Arqueologia, requeridas por Vítor Manuel da Silva Dias, nos termos do artigo 27 da Ordem de Serviço n.º 1/2010 de 12 de janeiro — Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor pela Universidade de Évora e do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, com a seguinte constituição:

Doutor Helder Adegar Teixeira Dias Fonseca, Professor Catedrático da Universidade de Évora, Presidente por delegação do Diretor do Instituto de Investigação e Formação Avançada;

Doutor Filipe Themudo Barata, Professor Associado com Agregação da Universidade de Évora, (orientador);

Doutor Jorge de Oliveira, Professor Associado com Agregação da Universidade de Évora;

Doutor Carlos Fabião, Professor Associado da Faculdade de Letras de Lisboa, (orientador);

Doutora Leonor Maria Pereira Rocha, Professora Auxiliar com Agregação da Universidade de Évora;

Doutor André Miguel Serra Pedreira Carneiro, Professora Auxiliar da Universidade de Évora;

Doutor Pedro Jorge Cardoso de Carvalho, Professor Auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

20 de agosto de 2014. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

208042696

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 10960/2014

Por despacho de 31 de dezembro de 2013, do Reitor da Universidade de Lisboa, Professor Doutor António Cruz Serra:

Autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Fernando José Araújo Correia da Ponte Sequeira, na categoria de Professor Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, escalão 1, índice 195, do mapa de pessoal docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, a partir de 17 de junho de 2014.

O relatório de atividades apresentado pelo docente obteve parecer favorável dos relatores, Professores Catedráticos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Doutores Kamil Feridun Turkman, e Luís Eduardo Neves Gouveia.

Nos termos do artigo 25.º do ECDU, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de

maio, foi submetido à apreciação do Conselho Científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em reunião realizada a 18 de dezembro de 2013, o processo referente à avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental.

Colocada à votação, a proposta de contratação em funções públicas por tempo indeterminado do Doutor Fernando José Araújo Correia da Ponte Sequeira, foi aprovada por maioria.

Todos os elementos relativos à presente contratação encontram-se devidamente registados na Ata n.º 48 da reunião do Conselho Científico, realizada na data atrás referida.

1 de agosto de 2014. — O Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, *José Artur Martinho Simões*.

208042622

Instituto Superior Técnico

Despacho n.º 10961/2014

No exercício da competência que me é conferida pela alínea X) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico,

1 — Aprovo, depois de colhido o parecer favorável do Conselho de Gestão, o Regulamento de Equiparação a Bolseiro e de Deslocações em Serviço do Instituto Superior Técnico que consta do anexo ao presente despacho dele fazendo parte integrante;

2 — Determino, tendo presente o disposto no artigo 11.º do Regulamento em anexo, a sua publicação no *Diário da República.*

20 de agosto de 2014. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

ANEXO

Regulamento de Equiparação a Bolseiro e de Deslocações em Serviço do Instituto Superior Técnico

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento regula as equiparações a bolseiro e as deslocações em serviço de todo o pessoal do Instituto Superior Técnico (IST), ao abrigo dos artigos 80.º e 83.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto (ECDU), alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio e do disposto no Regulamento de Equiparação a Bolseiro da Universidade de Lisboa (ULisboa) aprovado pelo Despacho n.º 1369/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19 de 28 de janeiro de 2014.

Artigo 2.º

Deslocações

Consoante a sua duração e objetivos, as deslocações no país e no estrangeiro dos que estão abrangidos pelo presente regulamento podem ser realizadas ao abrigo da atribuição do estatuto de equiparado a bolseiro ou consideradas como sendo feitas em serviço, nos termos dos artigos subsequentes.

Artigo 3.º

Condições de atribuição da equiparação a bolseiro

A equiparação a bolseiro pode ser concedida para a:

a) Realização de programas de trabalho e estudo;

b) Frequência de cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País ou no estrangeiro;

c) Realização de atividades ligadas à docência, à investigação ou a tarefas de extensão universitária;

d) Participação em eventos de reconhecido interesse para o IST;

e) Participação em atividades inseridas no âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por Entidades Públicas ou Privadas, nos termos dos respetivos regulamentos.

Artigo 4.º

Duração da equiparação a bolseiro

1 — O estatuto de equiparado a bolseiro pode ser concedido por um período com uma duração, em regra, superior a trinta dias e até ao limite de um ano.

2 — Quando tal se justifique, a duração máxima prevista no número anterior pode ser excecionalmente prorrogada até três anos.

3 — No caso de existir uma deslocação, serão apenas pagas, nos termos deste regulamento e da lei, as despesas de transporte, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Instrução e tramitação do processo de equiparação a bolseiro

1 — O pedido de equiparação a bolseiro deve ser solicitado ao Presidente do IST com a antecedência mínima de quinze dias, nos termos de procedimento a aprovar pelo Conselho de Gestão.

2 — Do processo deverá constar:

a) A duração, condições e termos do pedido;

b) No caso de candidaturas para a realização de cursos, estágios, doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado de todos os elementos que permitam a avaliação do interesse, nomeadamente dos programas dos cursos no caso de ações de formação e dos programas de trabalho no caso de trabalhos de investigação;

c) No caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, a informação sobre o itinerário e despesas previstas, com o nível detalhe exigido pela legislação vigente e de acordo com o tipo de deslocação, devidamente cabimentado pela unidade de contabilidade responsável pela gestão do centro de custo ou projeto que suporta a despesa.

Artigo 6.º

Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro com vencimento tiver sido concedida por tempo total não é permitido, durante o período de equiparação, o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas.

Artigo 7.º

Condições para autorização de deslocação em serviço

1 — As deslocações para participação em congressos, seminários ou reuniões de caráter análogo, realizadas no estrangeiro, são consideradas como sendo efetuadas em serviço, desde que se reconheça ser predominante o interesse público nessa participação.

2 — São, desde já, reconhecidas como tendo um predominante interesse público, as deslocações, dentro e fora do país, relativas a:

a) Visita a instituições para preparação de ações conjuntas;

b) Participação em atividades de docência, investigação ou prestações de serviços e deslocações ao abrigo e em execução de protocolos firmados pelo Instituto;

c) Participação em reuniões de Comissões Nacionais ou Internacionais de que o requerente seja membro;

d) Participação em júris no País ou no estrangeiro.

Artigo 8.º

Duração das deslocações em serviço

Salvo casos excecionais e enquanto se mantiverem as atuais restrições orçamentais no abono de ajudas de custo, não deverão ser autorizadas deslocações em serviço cuja duração exceda os trinta dias.

Artigo 9.º

Instrução e tramitação do processo de deslocação em serviço

1 — O pedido de deslocação em serviço deve ser solicitado ao Presidente do IST com a antecedência mínima de quinze dias, nos termos de procedimento a aprovar pelo Conselho de Gestão.

2 — Do processo de viagem deverá constar:

a) A duração, condições e termos do pedido;

b) Os documentos comprovativos do motivo da deslocação (inscrição em congresso, convocatória para reuniões ou participação em seminários);

c) A informação sobre o itinerário e despesas previstas, com o nível detalhe exigido pela legislação vigente e de acordo com o tipo de deslocação (no país ou no estrangeiro), devidamente cabimentado pela unidade de contabilidade responsável pela gestão do centro de custo ou projeto que suporta a despesa.

Artigo 10.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

208042647

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Aviso n.º 9703/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal comum, aberto pelo Aviso n.º 985/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2014, por despacho do Senhor Reitor da Universidade Nova de Lisboa, de 15 de julho de 2014, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, com a Dra. Paula Cristina Lobato Lopes Menem Pacheco, ficando posicionada entre a 2.ª e 3.ª posição remuneratória e entre o nível remuneratório 15 e 19 da categoria de técnico superior da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, com efeitos a 15 de julho de 2014.

A presente contratação é sujeita a período experimental de 180 dias, tendo sido designado o seguinte júri para acompanhar o período experimental:

Presidente: Professora Doutora Zulmira Hartz, Subdiretora do IHMT;

Vogais efetivos: Dra. Maria João Santos, Chefe de Divisão Académica do IHMT, e Professor Doutor Celso Cunha, Professor Auxiliar com Agregação do IHMT;

Vogal suplente: Professor Doutor Miguel Viveiros, Professor Catedrático e Presidente do Conselho Pedagógico do IHMT.

19 de agosto de 2014. — O Diretor do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, *Prof. Doutor Paulo de Lyz Girou Martins Ferrinho*.

208042347

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho n.º 10962/2014

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista do candidato Manuel João Morais Ribeiro e delego a presidência do júri de acordo com a seguinte composição:

Presidente — Professora Doutora Cidália dos Anjos Martinho Macedo, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Professor Doutor Celestino António Morais de Almeida, Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Professor Especialista Paulo Gil Martins, Instituto Superior de Educação e Ciências de Lisboa;

Professora Doutora Sílvia Maria Carriço Santos Monteiro, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria;

Dr. Duarte Caldeira, em representação da Liga dos Bombeiros Portugueses; Comandante Operacional Nacional José Manuel Moura, em representação da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

24 de março de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042485

Despacho n.º 10963/2014

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista do candidato Paulo Jorge Gonçalves Agostinho e delego a presidência do júri de acordo com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Ricardo Manuel das Neves Vieira, Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Professora Doutora Anabela de Sousa Lopes, Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa;

Professora Doutora Maria Teresa de Almeida Maia e Carmo, Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém;

Professora Doutora Catarina Maria Nogueira Marques da Cruz Menezes, Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria;

Dr. João Palmeiro, em representação da Associação Portuguesa de Imprensa;

Jornalista Daniel Caldas Gomes Ricardo, em representação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas.

25 de março de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042493

Despacho n.º 10964/2014

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista do candidato Humberto José dos Santos Gonçalves e delego a presidência do júri de acordo com a seguinte composição:

Presidente: Professor Coordenador Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Professor Adjunto Filipe Manuel Vaz Pinto Almeida Vasques, Instituto Superior de Engenharia de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa;

Professor Adjunto Pedro Laranjeiro Graça Carvalho, Escola Superior do Barreiro do Instituto Politécnico de Setúbal;

Professor Adjunto Fernando Ferreira da Cruz, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria;

Engenheiro Técnico Luís Filipe Almeida, em representação da Ordem dos Engenheiros Técnicos;

Engenheiro Técnico José Gandra do Amaral, em representação da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

25 de março de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042509

Despacho n.º 10965/2014

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007,

de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista da candidata Abigail Débora Nogueira Branco e delego a presidência do júri de acordo com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Elísio Augusto Gomes Pinto, Professor Jubilado da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais:

Professora Adjunta Maria Palma Mateus Lopes, Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve;

Professor Coordenador Lino Jorge de Jesus Mendes, Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico de Saúde de Lisboa;

Professora Adjunta Convidada Vânia Sofia Santos Ribeiro, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria;

Doutora Joana Sousa, em representação da Ordem dos Nutricionistas;

Dr.ª Zélia Coelho Santos, em representação da Associação Portuguesa de Dietistas.

28 de março de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042533

Despacho n.º 10966/2014

Nomeação e delegação da presidência do júri de provas públicas para atribuição do título de especialista

Nos termos do disposto pelo artigo 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro; do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto e ao abrigo dos artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico do título de especialista, bem como dos artigos 11.º a 13.º do Despacho n.º 8590/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 98, de 20 de maio, que aprovou as normas orientadoras para atribuição do título de especialista do Instituto Politécnico de Leiria, e dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, nomeio o Júri da prova para atribuição do título de especialista da candidata Carolina Miguel da Graça Henrique e delego a presidência do júri de acordo com a seguinte composição:

Presidente — Professor Doutor Elísio Augusto Gomes Pinto, Professor Jubilado da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria

Vogais:

Professora Doutora Maria Alice Góis Ruivo, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Setúbal;

Professora Doutora Manuela Maria da Conceição Ferreira, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Viseu;

Professora Doutora Helena da Conceição Borges Pereira Catarino, Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria;

Professora Doutora Maria Manuela Néné Cordeiro, em representação da Ordem dos Enfermeiros;

Professora Doutora Maria Margarida Santana Fialho Sim Sim, em representação da Ordem dos Enfermeiros.

28 de março de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042541

Despacho n.º 10967/2014

Permissão para condução de veículo e delegação de competência

1 — Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria) [1] e nos artigos 95.º e 109.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) [2]; na alínea (al). *e*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES; no decreto-lei (DL) n.º 490/99, de 7 de novembro [3]; no Regulamento do Uso de Veículos (RUV) do IPLeiria, aprovado por Despacho n.º 24/2011, de 16 de fevereiro, e atendendo ao aumento significativo das deslocações necessárias no âmbito de atividades da Escola, ao abrigo do preceituado nos artigos 51.º, n.º 1 dos Estatutos do IPLeiria; 92.º, 95.º e 109.º do RJIES e 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo e ouvido o Conselho de Gestão, autorizo o Diretor da ESSLei, Professor José Carlos Rodrigues Gomes a conduzir o(s) veículo(s) afeto(s) à respetiva Escola;

2 — A permissão referida no número anterior é concedida sempre que, para a realização de tarefas de serviço externo e ou em representação da Instituição e desde que razões de eficácia, de funcionalidade e a natureza do serviço em causa o aconselhem e ou determinem.

3 — Excecionalmente, em caso de ausência ou impedimento do Diretor, ficam, a partir do presente despacho, autorizados a conduzir os veículos afetos à respetiva Escola, os colaboradores autorizados caso a caso pelo respetivo Diretor ou substituto legal, mediante adequada fundamentação.

4 — O presente despacho produz efeitos a 05 de junho de 2014.

[1] Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela declaração de Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008, e Lei n.º 3/2010 de 27 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série n.º 81, 27 de abril de 2010 e pelo Decreto-Lei n.º 131/2010 de 14 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240 de 14 de dezembro de 2010.

[2] Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, publicado na 1.ª Série do *Diário da República*, n.º 174 de 10 de setembro de 2007.

[3] Publicado na Série I-A do *Diário da República* n.º 268, de 17 de novembro de 1999.

25 de junho de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042047

Despacho n.º 10968/2014

Delegação de competências

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, da alínea *t*) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no Diário República, 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Declaração de Retificação de n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA):

1 — Delego, com a faculdade de subdelegar, no Diretor da Escola Superior de Artes e Design do Instituto Politécnico de Leiria, Professor Doutor Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva, a competência prevista na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007, de 10/09, para conferir posse aos seguintes coordenadores de curso:

Doutora Maria Isabel Gallis Pereira Baraona — Coordenadora do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Artes Plásticas;

Doutora Maria Luísa Mota Soares de Oliveira — Coordenadora do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Artes Plásticas.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do CPA, a presente delegação é extensiva aos Subdiretores da Escola, quando no exercício de funções em regime de substituição.

3 — Consideram-se ratificados todos os atos, que no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados, desde a data de assinatura do presente despacho até à publicação do mesmo no *Diário da República.*

15 de julho de 2014. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208042063

Despacho n.º 10969/2014

Delegação e subdelegação de competências

Considerando:

O disposto na alínea *g*) do artigo 100.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), aprovado pela lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e nos n.os 1 e 2, do artigo 62.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de julho de 2008, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 13 de agosto de 2008;

O disposto no n.º 2, do artigo 11.º dos Estatutos da Escola Superior de Artes e Design de Caldas da Rainha (ESAD.CR), homologados pelo Despacho n.º 11339/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 21 de agosto de 2012;

As permissões legais, como medidas de simplificação e desburocratização de procedimentos, relativas à delegação e subdelegação de

poderes, nas condições regulamentadas nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014 de 13 de maio.

As competências que me foram delegadas pelo Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), constantes da Deliberação n.º 1359/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 12 de junho de 2014 e da Deliberação n.º 10/2014 de 17 de julho de 2014;

As competências que me foram delegadas pelo Presidente do IPL, constantes do Despacho n.º 117/2014 de 11 de junho de 2014.

Determino o seguinte:

1 — Delego no Subdiretor Samuel José Travassos Rama, as competências para exercer em permanência funções de administração corrente nas seguintes áreas:

a) Recursos Humanos;

b) Organização Pedagógica, nomeadamente para:

i) Emitir pronúncia sobre o calendário escolar e ouvidos o conselho técnico-científico e o conselho pedagógico;

ii) Aprovar os calendários de avaliação das unidades curriculares;

iii) Pronunciar-se sobre alterações de horários letivos e apresentação de sumários;

c) Na Área dos Serviços Académicos.

2 — Nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 117/2014, de 11 de junho, do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, subdelego no Subdiretor, Samuel José Travassos Rama, as competências para:

a) Autorizar planos de pagamento de propinas que incluam montantes devidos por penalidades e juros, do ano em causa ou anteriores;

b) Autorizar, nos termos do artigo 78.º do Regulamento Geral, o reembolso das taxas pagas nas reclamações e recursos em que os estudantes obtenham provimento;

c) Autorizar, dentro dos condicionalismos fixados pelo artigo 86.º do Regulamento Geral, o reembolso de importâncias pagas a título de propina;

d) Autorizar, dentro dos condicionalismos legais, a devolução de importâncias pagas a título de outras taxas, designadamente a de candidatura;

e) Autorizar, dentro dos condicionalismos fixados no artigo 87.º do Regulamento Geral, o pagamento de propinas em número de prestações superior ao fixado nos termos do artigo 85.º do referido Regulamento;

f) Despachar pedidos de inscrição fora de prazo, nos moldes previstos na lei e no Regulamento Geral;

g) Isentar, a requerimento devidamente fundamentado dos estudantes e por motivos atendíveis, o pagamento das penalidades pela prática de atos fora de prazo, incluindo a inscrição em exames fora do prazo;

h) Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela inscrição em exames para melhoria de nota e pela inscrição em exames ao abrigo dos estatutos especiais, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria;

i) Autorizar o reembolso dos emolumentos devidos pela reclamação de colocações, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria;

j) Emitir despacho sobre recursos de processos de creditação a que se refere o ponto 1.8 do artigo 26.º do Regulamento Geral;

l) No âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) lecionados na Escola Superior de Artes e Design:

i) Assinatura de certidões, certificados, declarações de teor diverso;

ii) Correspondência e demais expediente;

iii) Assinatura de protocolos de formação em contexto de trabalho e aprovar as respetivas normas de estágio;

iv) Autorização do reembolso dos emolumentos devidos pela inscrição em exames para melhoria de nota e pela reclamação de colocações, nos termos e nas condições previstas na Tabela de Emolumentos do IPLeiria;

v) Fixar o calendário de avaliação;

vi) Autorização do reembolso das taxas de candidatura quando o curso não reúna as condições de funcionamento;

vii) Apreciar os requerimentos de anulação de inscrição nos termos previstos no artigo 6.º do Despacho n.º 16262/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 20 de dezembro;

viii) Autorizar o pagamento das propinas e dos respetivos juros através de plano de pagamentos faseado, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Despacho n.º 16262/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 246, de 20 de dezembro;

ix) Autorizar a dispensa de formação adicional prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio, quando os formandos concluam no decurso do CET, curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;

x) Autorizar a inscrição em unidades de formação isoladas;

xi) Emitir despachos sobre recursos de processos de creditação;

xii) Emitir despachos sobre recursos de provas de avaliação;

xiii) Apreciar e decidir requerimentos sobre isenção de penalidades por prática de atos fora do prazo;

xiv) Decidir quanto ao número de créditos complementares que os formandos devem obter e quanto ao número de horas necessário à obtenção desses créditos, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 16.º conjugado com o artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 99.

3 — Delego no Subdiretor Filipe João Duarte Santos de Alarcão e Silva, as competências para:

a) Exercer em permanência funções de administração corrente ao nível das Relações com o Exterior, nomeadamente no que diz respeito à realização de parcerias, eventos, atividades no exterior, exposições, *workshops* ou quaisquer outras atividades de natureza análoga;

b) Exercer em permanência funções de administração corrente na área da comunicação interna e externa;

c) Autorizar a divulgação de informação de interesse para toda a comunidade académica, nomeadamente relativa à realização de eventos, exposições, cursos e outras consideradas relevantes;

d) Exercer em permanência funções de administração corrente na área da Internacionalização e Mobilidade Internacional;

e) Exercer funções de administração corrente no desenvolvimento de projetos e relações com empresas;

f) Exercer em permanência funções de administração corrente no âmbito da área de manutenção de estruturas e equipamentos e gestão de espaços;

g) Aprovar os horários dos cursos e dos docentes;

h) Exercer funções de administração corrente no desenvolvimento de relações com entidades externas, nomeadamente ligadas às artes e *design,* com vista à celebração de estágios curriculares e respetiva celebração de protocolos.

4 — Nos termos do ponto 4 do Despacho n.º 117/2014, de 11 de junho de 2014, e dos pontos 3.4 e 3.5 da Deliberação n.º 1359/2014, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 121, de 12 de junho de 2014, respetivamente, subdelego no Subdiretor Filipe João Duarte Santos de Alarcão e Silva as competências para:

a) Solicitar a emissão de licenças de representação de espetáculos de natureza artística e de emissão de ruído junto das entidades competentes, no âmbito de atividades ou eventos organizados pela ESAD.CR;

b) Autorizar a cedência temporária de espaços a entidades terceiras para a realização de eventos ou outras atividades;

c) Autorizar a cedência temporária de bens móveis afetos à Escola, à respetiva comunidade académica, ou a pessoas coletivas ou singulares externas ao Instituto, no âmbito das atividades pedagógicas, letivas, de investigação, de prestação de serviços à comunidade e de realização de eventos organizados ou coorganizados pela Escola, desde que para utilização adequada aos fins ou atividades para os quais foram adquiridos;

d) Arrecadar a receita proveniente das cedências referidas nas alíneas anteriores;

e) A competência para aceitar doações de bens móveis a afetar à Escola até ao valor de €25.000;

f) A competência para autorizar a saída de bens, equipamentos ou materiais, afetos à respetiva escola, com vista à sua reparação, conservação ou manutenção.

5 — Determino que na movimentação das contas bancárias abertas em nome do IPL e afetas ao fundo de maneio da ESAD.CR, o IPL se obriga com duas assinaturas, podendo as mesmas ser do Diretor e de um dos Subdiretores ou de dois Subdiretores, um dos quais o que me substitui nas minhas ausências e impedimentos.

6 — As delegações e subdelegação de competências constantes dos números anteriores são feitas sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência, devendo, nos atos praticados ao abrigo deste despacho, fazer-se menção do uso da competência delegada ou subdelegada, nos termos do artigo 38.º do CPA.

7 — Consideram-se ratificados todos os atos praticados no âmbito dos poderes ora delegados e subdelegados, desde o dia 29 de maio de 2014, data da tomada de posse do Diretor e Subdiretores da ESAD.CR, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

28 de julho de 2014. — O Diretor, *Rodrigo Eduardo Rebelo da Silva*.

208042128

Despacho n.º 10970/2014

Delegação de competências — Nos termos do Despacho n.º 5010/2014, de 5 de março ([1]) e ao abrigo do disposto pelo n.º 4 do artigo 92.º do

Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) ([2]), pelo n.º 8 do artigo 44.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria) ([3]) e das normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo delego no Professor Doutor Sérgio Miguel Franco Martins Leandro, Subdiretor da Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar (ESTM), a competência para representar o IPLeiria, através do Grupo de Investigação em Turismo, na celebração do Protocolo Específico de Colaboração com o Município de Peniche, nos termos previstos na alínea *u*) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES e da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos do IPLeiria.

([1]) Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril.
([2]) Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro
([3]) Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 139, de 21 de julho, retificado pela Retificação n.º 1826/2008, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 156, de 13 de agosto.

1 de agosto de 2014. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*.

208041886

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 9704/2014

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista de ordenação final do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior (m/f), ref.ª IPVC-TS-05/2013 aberto pelo aviso n.º 2533/2014, publicado na 2.ª série do DR, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2014. A referida lista foi homologada por despacho de 13 de agosto de 2014 do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, Rui Alberto Martins Teixeira. A lista encontra-se também publicada no portal do IPVC.

Da deliberação de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Lista unitária de ordenação final

Nome do candidato	Prova de conhecimentos	Entrevista profissional de seleção	Classificação final
Carla Marlene da Silva Quintas	19,65	17	18,9
João Paulo Conde Rodrigues . . .	15,2	16,4	15,6
Ana Cláudia Capela Esteves . . .	*a*)	…	Eliminado
António Gomes da Costa Santos	*b*)	…	Eliminado
Estela Maria Cerqueira Silva de Almeida.	*a*)	…	Eliminado
Helena Isabel Pereira Videira . . .	*a*)	…	Eliminado
Olinda Rosa Teixeira de Freitas	*b*)	…	Eliminado
Sara Primavera Cruz da Silva. . .	*a*)	…	Eliminado
Susana Canavarro de Oliveira . . .	*a*)	…	Eliminado

a) Nota Inferior a 9,5 na Prova de Conhecimentos
b) Não compareceu à Prova de Conhecimentos

13 de agosto de 2014. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira.*

208045847

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1635/2014

Por deliberação de 08.08.2014 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.:

Maria Clara Sousa Pires, Assistente Graduada de Cirurgia Plástica e Reconstrutiva do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6/3, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007 de 23/2, aplicável nos termos do artigo 32.º n.º 3 *c*) do Decreto-Lei n.º 177/2009 e alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, com efeitos a 21.08.2014. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

20 de agosto de 2014. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Lídia Regala*.

208044591

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 10971/2014

Por Despacho da Enfermeira Diretora do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de agosto de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Enfermeira, Maria João da Silva Carvalho Maia Lemos, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções em regime de trabalho autónomo.

20 de agosto de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208042785

Despacho (extrato) n.º 10972/2014

Por Despacho da Enfermeira Diretora do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de agosto de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Enfermeira Margarida Vitória Duarte da Fonseca Silva, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções em regime de trabalho autónomo.

20 de agosto de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208042939

Despacho (extrato) n.º 10973/2014

Por Despacho da Enfermeira Diretora do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de agosto de 2014, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Enfermeira, Sílvia Cristina Santos Carvalho, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções em regime de trabalho autónomo.

20 de agosto de 2014. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

208042906

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 9705/2014

Por deliberação do Conselho de Administração deste Instituto de 02/07/2014:

Maria Lurdes Carneiro Mendes, Enfermeira, em Regime de Contrato Funções Públicas por tempo indeterminado — autorizada a prorrogação

da licença sem retribuição ao abrigo do artigo 208 da Lei n.º 35/2014 de 20/06, pelo prazo de um ano, a partir de 01 de setembro de 2014.

18 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Laranja Pontes*.

208044607

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Aviso n.º 9706/2014

Avaliação final do internato complementar da época de fevereiro/abril de 2014

Pelo presente, torna-se público que a interna Mónica Alexandra Alves Vieira concluiu na época de fevereiro/abril de 2014 a avaliação final do internato médico de Radiologia, com a classificação final de 14,1 valores, o que lhe confere o grau de especialista na respetiva área profissional.

20 de agosto de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208043684

Deliberação n.º 1636/2014

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 19 de junho de 2014, foi autorizada a acumulação de funções a Mónica Marisa Galanducho Pinto, Técnica de Farmácia, na Parafarmácia da empresa Jerónimo Martins, S. A./ Pingo Doce, em Beja (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de agosto de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208040379

Deliberação n.º 1637/2014

Por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., de 23 de julho de 2014, foi autorizada a acumulação de funções privadas a José Maria Cerejo Gonçalves, Enfermeiro, no Laboratório de Análises Clínicas Flaviano Gusmão, L.da (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de agosto de 2014. — A Presidente do Conselho de Administração, *Margarida Rebelo da Silveira*.

208043595

PARTE H

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Aviso n.º 9707/2014

Informa-se que o Aviso n.º 9345/2014, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 156, de 14 de agosto, relativo ao procedimento concursal para recrutamento e seleção de um dirigente intermédio de 2.º grau, Chefe de Divisão Municipal de Gestão Urbanística e Ambiente, não produz efeitos, por erro na publicação.

Mais se informa que o procedimento concursal em causa será aberto por novo aviso a publicar oportunamente.

14 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca*.

308035308

MUNICÍPIO DE BOTICAS

Aviso n.º 9708/2014

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público o seguinte trabalhador:

José Albano Pereira Lopes, Assistente Técnico, posição remuneratória entre 6 e 7 — nível entre 11 e 12, por motivo de aposentação em 01-08-2014.

4 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara, *Fernando Queiroga*.

308018688

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso (extrato) n.º 9709/2014

Para os devidos efeitos e nos termos do disposto nos artigos 49.º, 57.º e 58.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, notifica-se Joaquim Afonso Cardoso da Silva, com a categoria de Assistente Operacional, da Câmara Municipal de Lisboa, que a Câmara Municipal de Lisboa, reunida a 23 de julho de 2014, deliberou aprovar a Proposta n.º 437/2014 e aplicar-lhe no âmbito do Processo Disciplinar n.º 21/2013 PDI a pena de demissão, a qual começa a produzir os seus efeitos legais, nos 15 dias após a data da publicação do presente aviso, de acordo com o artigo 58.º do Estatuto.

A pena foi-lhe aplicada por ter violado os deveres gerais de assiduidade, zelo, prossecução do interesse público e lealdade, nos termos do disposto no artigo 3.º do Estatuto.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

19 de agosto de 2014. — O Diretor de Departamento, *João Pedro Contreiras*.

308040735

MUNICÍPIO DE MONCHIQUE

Edital n.º 789/2014

Projeto de regulamento e tabela geral de receitas do município de Monchique

Dr. Rui Miguel da Silva André, presidente da Câmara Municipal de Monchique, faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Monchique, do dia 5 de agosto do corrente foi aprovado por maioria o «projeto de regulamento e tabela geral de receitas do município de Monchique», anexo ao presente edital, que se encontra para apreciação pública na Câmara Municipal, procedendo-se também à sua publicação no *Diário da República,* 2.ª série, nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na sua atual redação.

Os eventuais interessados poderão dirigir, por escrito, as suas sugestões, dentro de trinta dias, contados da data da publicação do respetivo projeto, conforme n.º 2 do artigo 118.º do diploma atrás mencionado.

Para que não se alegue desconhecimento, é publicado o presente edital e afixados nos lugares públicos do costume, bem como na página eletrónica do Município de Monchique — www.cm-monchique.pt.

11 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva André.*

Preâmbulo

O Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e tarifas pela concessão de licenças e prestação de serviços pela Câmara Municipal em vigor no concelho de Monchique foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 11 de fevereiro de 1997.

Desde essa data, sucederam-se transformações legislativas, geradoras quer de alterações em diversas matérias que regulam a atividade, quer de novos serviços a ser prestados pelos Municípios. Referimo-nos, em especial, à nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

No seguimento e em cumprimento do preceituado no citado diploma legal, está subjacente à elaboração deste novo Regulamento Municipal, para além da notória desatualização dos valores atualmente previstos, os princípios de uma maior transparência nos fundamentos geradores das taxas a cobrar, de uma rigorosa proporcionalidade entre o facto gerador da obrigação de pagar e o valor a pagar e o de um maior controlo dos custos associados ao serviço ou atividade prestada pela autarquia. Atendendo a que a criação de taxas está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do Município ou resultantes da realização de investimentos municipais, bem como a obrigatoriedade de todas as taxas dependerem de um estudo económico-financeiro, relativo ao seu valor, onde se tenha em conta os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia, torna-se imperiosa a elaboração de um novo Regulamento perfeitamente adaptado à nova realidade.

Por outro lado, e atendendo à natureza de direito público da pessoa coletiva «Município», não poderá deixar de funcionar como critério definidor do valor final da taxa o «custo social suportado pelo Município»: trata-se, afinal, de reconhecer que determinadas atividades, por serem estratégicas no desenvolvimento do concelho, ou por terem um impacto positivo no equilíbrio socioeconómico de Monchique, merecem que o Município assuma parte do custo de determinada taxa. O fator «custo social do Município» reflete, afinal, a dimensão de interesse público da atividade municipal e da necessária interação com a sociedade civil na prossecução desse interesse público.

Também, importa referir, que este é um documento orientador da estratégia do município a curto médio prazo, nomeadamente no que diz respeito às questões que pretendem ser fatores de desenvolvimento e de fixação de pessoas neste território com graves problemas de desertificação.

Garantiu-se ainda a fundamentação das isenções previstas, quer no Regulamento em si, quer na tabela, essencialmente relacionadas com a qualidade do sujeito passivo e o interesse das atividades que exerce para o desenvolvimento social, cultural e económico, com a promoção do desenvolvimento sustentável, da simplificação administrativa e das novas tecnologias.

Ainda, porque se pretende tornar mais acessível toda a informação respeitante ao procedimento de liquidação e cobrança de taxas municipais entendeu-se fundamental reunir num Regulamento todas as normas comuns à tramitação processual administrativa para cobrança de taxas. Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo e nos termos do disposto nas alíneas *k*) e *ccc*), do n.º 1, do artigo 33.º, e da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no artigo 20.º da Regime Financeiro das Autarquias locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro; no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, todos na atual redação, se elabora o presente Regulamento, que a Câmara Municipal de Monchique propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *ccc*), do n.º 1, do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento e tabela geral de receitas do Município de Monchique é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; nas alíneas *k*) e *ccc*), do n.º 1, do artigo 33.º, e da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no artigo 20.º do Regime Financeiro das Autarquias locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; na Lei Geral Tributária; no Código de Procedimento e de Processo Tributário, todos na atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as receitas e fixa os respetivos quantitativos, bem como as disposições relativas à incidência, liquidação e cobrança e pagamento a aplicar pelo Município de Monchique, nos termos legais.

2 — O presente Regulamento estabelece ainda as receitas cobradas no âmbito de outros regulamentos municipais e normas de funcionamento em vigor.

3 — Fazem parte integrante do presente Regulamento:

a) A tabela de receitas do Município, doravante designada tabela anexa, que constitui o anexo I;

b) A fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das receitas previstas na tabela anexa, que constitui o anexo II.

c) A fundamentação das isenções das receitas, que constitui o anexo III.

Artigo 3.º

Receitas

1 — Receitas municipais são tributos com caráter bilateral que assentam na concessão de licenças e na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

2 — A criação de receitas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais.

3 — O valor das receitas das autarquias locais, podendo atender a critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, em articulação com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, respeitando o princípio da prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 — As receitas previstas na tabela anexa incidem, nos termos dos n.os 1 e 2, do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

a) Prestação de serviços administrativos;
b) Urbanismo;
c) Licenciamento de estabelecimentos e atividades;
d) Ocupação do domínio público;
e) Ocupação em mercados, feiras e venda ambulante;
f) Utilização de instalações e equipamentos públicos;
g) Cemitério;
h) Higiene e salubridade públicas;
i) Publicidade;

j) Utilização da piscina;
k) Creche municipal;
l) Utilização do ginásio municipal.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das receitas previstas na tabela anexa é o Município de Monchique.

2 — O sujeito passivo da relação jurídico tributária é a pessoa singular ou coletiva, ou entidade legalmente equiparada que, nos termos da lei e do presente Regulamento e tabela anexa, esteja vinculado ao cumprimento do pagamento, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

IVA e Imposto de Selo

Às receitas previstas na tabela anexa acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e o Imposto de Selo, quando devidos e à taxa legal concretamente aplicável.

Artigo 7.º

Atualização

1 — As receitas previstas na tabela anexa são atualizadas ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as receitas previstas na tabela anexa que resultem de quantitativos fixados em disposição legal específica.

3 — A atualização anual e ordinária deve ser feita até ao dia 10 de dezembro de cada ano e os valores resultantes afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital e publicitados no sítio da Internet da Câmara Municipal, até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

4 — Independentemente da atualização ordinária referida pode a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a alteração dos valores das taxas, mediante alteração ao presente Regulamento, com a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO II

Taxas com regime especial

SECÇÃO I

Taxa municipal de direitos de passagem

Artigo 8.º

Taxa municipal de direitos de passagem

1 — Nos termos previstos no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, é devida a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) prevista na tabela de taxas municipais anexa ao presente Regulamento, pela utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal para a construção ou instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas e pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

2 — A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

3 — O percentual referido no número anterior é aprovado anualmente pelo Município até ao final do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 %.

SECÇÃO II

Comissão arbitral municipal

Artigo 9.º

Taxas no âmbito da atividade da comissão arbitral municipal

1 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, são devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da Comissão Arbitral Municipal (CAM) no âmbito da respetiva competência decisória.

2 — As taxas constituem receita municipal, a afetar ao funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO III

Liquidação e cobrança

Artigo 10.º

Liquidação

1 — A liquidação das receitas previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar, e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais serão confirmados e corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

2 — Sempre que seja solicitado pedido «Muito Urgente» pode ser satisfeito no próprio dia ou no dia seguinte a contar da data da entrega, caso em que ao mesmo acrescerá uma sobretaxa do triplo.

3 — Sempre que seja solicitado pedido «Urgente» pode ser satisfeito até ao terceiro dia útil a contar da data da entrega, caso em que ao mesmo acrescerá uma sobretaxa do dobro.

Artigo 11.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das receitas do Município consta de documento próprio, designado «Nota de Liquidação», que fará parte integrante do respetivo processo e do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
c) Enquadramento na tabela de receitas aplicável;
d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas *b*) e *c*).

2 — A liquidação de receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 12.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetua-se em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 13.º

Arredondamento

O valor das receitas liquidadas é sempre expresso em múltiplos de dez cêntimos, sendo os arredondamentos efetuados por excesso ou por defeito, consoante o valor apurado seja superior ou igual a cinco cêntimos, e inferior a cinco cêntimos, respetivamente.

Artigo 14.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação deve ser notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação devem constar:

a) A decisão;
b) Os fundamentos de facto e de direito;
c) Os meios de defesa contra o ato de liquidação;
d) O autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver;
e) O prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação, sempre que remetida por carta registada com aviso de receção, considera-se efetuada na data em que for assinado o respetivo aviso, e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de devolução do aviso de receção, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação efetuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou, no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 15.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Verificando-se que na liquidação das receitas ocorreu um erro ou omissão imputável ao serviço liquidador respetivo, este obriga-se a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O sujeito passivo deve ser notificado nos termos do disposto no artigo anterior, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.

5 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, devem os serviços promover a restituição imediata da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu montante seja igual ou inferior a € 5,00 (cinco euros).

7 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações, produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO IV

Pagamento e não pagamento

SECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — O pagamento é efetuado no momento do pedido, sem prejuízo de necessidade de pagamento adicional ou restituição de pagamento em excesso.

2 — Nos casos de deferimento tácito de pedido de licenciamento é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3 — Em caso de indeferimento, rejeição, ainda que liminar, caducidade, deserção ou desistência do procedimento por causa imputável ao requerente ou apresentante não há lugar à devolução da taxa paga.

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as receitas previstas na tabela anexa devem ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da sua emissão.

Artigo 17.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das receitas e outras receitas municipais poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Monchique, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

2 — O pagamento pode ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 18.º

Prazos de pagamento

1 — Sem prejuízo do pagamento imediato, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias, a contar da notificação para pagamento.

2 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

3 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal pode autorizar o pagamento das receitas municipais em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, a comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Do pedido de pagamento em prestações deve constar:

a) Identificação do requerente;
b) Natureza da dívida;
c) Número de prestações pretendido;
d) Motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente, mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 20.º

Extinção da obrigação de pagamento

1 — A obrigação do pagamento extingue-se:

a) Pelo seu cumprimento;
b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação;
c) Por caducidade do direito de liquidação;
d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea *c*), do número anterior, ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo

no prazo de quatro anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 — A prescrição referida na alínea *d*), do n.º 1 do presente artigo, ocorre no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, reclamação e impugnação interrompem a prescrição.

5 — A interrupção dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto imputável ao sujeito passivo, faz cessar a suspensão prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 21.º

Não pagamento

1 — O não pagamento das receitas previstas na tabela anexa, no prazo estabelecido para o efeito, extingue o procedimento, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público ou privado municipal, em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das receitas municipais, liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.

2 — Consideram-se em débito todas as receitas municipais relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído, sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das receitas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 32.º, pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V

Garantias

Artigo 23.º

Garantias fiscais

1 — Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos estabelecidos no Regime Geral das Receitas das Autarquias Locais.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Isenções

Artigo 24.º

Enquadramento

1 — As isenções podem ser totais ou parciais.

2 — As isenções previstas no presente Regulamento foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições bem como a necessidade de garantir que a falta de recursos económicos, devidamente comprovados, não constituiu entreve ao acesso aos serviços.

Artigo 25.º

Isenções totais e parciais

1 — Estão totalmente isentas do pagamento das receitas previstas na tabela anexa:

a) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas, ou as pessoas singulares, a quem a lei confira tal isenção;

b) As situações especialmente previstas no presente Regulamento ou nos restantes regulamentos municipais.

2 — Para além das isenções legais, pode a Câmara Municipal, por deliberação, isentar parcial ou totalmente do pagamento das receitas previstas na tabela anexa, as seguintes entidades:

a) Pessoas singulares em casos de comprovada insuficiência económica;

b) Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC, pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC;

c) Associações e Fundações culturais, desportivas, recreativas, religiosas, de bombeiros, ou outras, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

d) Empresas do setor empresarial local, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins, constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município;

e) Cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa;

f) Partidos e coligações políticos;

g) Comissões especiais previstas no Código Civil.

3 — Poderão, ainda, gozar de isenções totais ou parciais todas as pessoas supra referidas ao abrigo de outras disposições previstas em regulamentos do Município de Monchique.

4 — Pode, ainda, haver lugar à isenção total ou parcial de receitas relativamente a pedidos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal.

5 — A existência de dívidas ao Município de Monchique, sem processo de reclamação graciosa ou outro legalmente admissível e garantia prestada, determina a perda ou não atribuição dos benefícios referidos no número anterior.

Artigo 26.º

Pessoas singulares em casos de comprovada insuficiência económica

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º são consideradas pessoas singulares em casos de comprovada insuficiência económica para efeitos da determinação da isenção total ou parcial aqueles como tais definidos em cada um dos regulamentos municipais ou normas de funcionamento aplicáveis concretamente.

2 — Supletivamente, caso o regulamento próprio não defina, as isenções totais ou parciais podem ser atribuídas aos requerentes que a solicitem, considerando-se para o cálculo da isenção total ou parcial a fundamentação técnico teórica de acordo com os elementos definidos nos números seguintes.

3 — A isenção total ou parcial é definida pela percentagem de isenção calculada de acordo com a aplicação da fórmula:

$$R = RF\text{-}D/N$$

em que:

R é igual ao rendimento «per capita»;
RF é igual ao rendimento ilíquido do agregado familiar;
D é igual às despesas fixas;
N é igual ao número de elementos do agregado familiar.

4 — Para efeito do número anterior será utilizada a seguinte tabela, considerando-se como rendimento de referência 75 % do Indexante de Apoios Sociais (IAS), sendo R_f =0,75 × IAS:

Classes	Rendimento	Percentagem da isenção
I	$R \leq 0{,}18\ R_f$	100 %
II	$0{,}19\ R_f \geq R < 0{,}37\ R_f$	75 %
III	$0{,}38\ R_f \geq R < 0{,}56\ R_f$	50 %
IV	$0{,}55 \times R_f \geq R < 0{,}74\ R_f$	25 %
V	$R \geq 0{,}75\ R_f$	0 %

5 — As despesas fixas integram as seguintes tipologias:

a) Receitas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
b) Renda de casa ou de prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria;
c) Encargos médios mensais com transportes públicos;
d) Despesas mensais com aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.

6 — Presume-se o montante equivalente a duas vezes a Retribuição Mensal Mínima Garantida fixada anualmente a todo território nacional por meio de decreto-lei do membro do governo com competência na matéria, sempre que, algum elemento do agregado familiar:

a) Não declare rendimento ou tenha rendimento incerto, temporário ou variável e não apresente documento comprovativo que justifique a respetiva natureza;
b) Exercer atividade económica que, notoriamente, produza rendimentos superiores aos declarados em sede de IRS e sejam considerados sinais exteriores de riqueza.

7 — Não podem requerer o benefício de isenção total ou parcial das receitas previstas no presente regulamento os proprietários de bens com um valor patrimonial superior a 5000,00 € avaliado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, à exceção de habitação própria e permanente.

Artigo 27.º

Isenções totais e parciais do Urbanismo

1 — Estão totalmente isentas de taxas decorrentes do regulamento do urbanismo:

a) A administração pública no âmbito das operações urbanísticas por si promovidas;
b) As pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 70 %;
c) Jovens, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades não ultrapasse os 60 anos), que residam, trabalhem ou pretendam fixar-se no Município de Monchique e que não sejam titulares de habitação própria, no caso de requererem licença administrativa/comunicação prévia para construção da primeira e única habitação própria e permanente;
d) As intervenções de reabilitação de edifícios e a regeneração em zonas urbanas, desde que exista um programa aprovado pela câmara municipal.

2 — Estão isentas de taxas decorrentes do regulamento do urbanismo:

a) Estão isentas de 50 % das taxas as pessoas singulares e coletivas que promovam obras de recuperação do património edificado de reconhecido valor histórico ou arquitetónico concelhio gozam de uma isenção;
b) Estão isentas de 25 % das taxas os jovens, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades não ultrapasse os 60 anos), que residam, trabalhem ou pretendam fixar-se no Município de Monchique e que não sejam titulares de habitação própria, no caso de requererem licença administrativa/comunicação prévia para construção da primeira e única habitação própria e permanente;
c) Estão isentas de 25 % das taxas as construções, reconstruções e ampliações de âmbito industrial e comercial, para funcionarem como tal.

3 — Para os casos do presente artigo pode ser estabelecida a obrigação de registo do ónus de inalienabilidade no registo predial do respetivo prédio pelo prazo de 10 anos.
4 — As isenções totais ou parciais serão concedidas uma única vez.
5 — Nos casos em que se verifique que as operações urbanísticas não foram realizadas a câmara municipal solicitará o pagamento do valor correspondente às isenções totais ou parciais.

Artigo 28.º

Procedimento de isenção

1 — A apreciação e decisão de eventual isenção total ou parcial das receitas previstas na tabela anexa carece de requerimento do interessado, devidamente fundamentado, e acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica da entidade requerente, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais elementos que se mostrem necessários à apreciação e decisão do pedido.
2 — O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da notificação do ato administrativo a que diz respeito, sob pena de caducidade do direito.
3 — As isenções totais ou parciais previstas no presente capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar nos termos legais ou regulamentares.

CAPÍTULO VII

Licenças e autorizações administrativas

Artigo 29.º

Concessão de licenças ou autorizações

Sem prejuízo de disposição legal ou regulamentar específica aplicável, com o deferimento do pedido de licença ou autorização, e após o pagamento das receitas devidas, deve ser emitido o respetivo título, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
b) Objeto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
c) Condições impostas no ato de licenciamento ou autorização;
d) Validade da licença ou autorização;
e) Identificação do serviço municipal emissor.

Artigo 30.º

Licenças renováveis

1 — No caso de licenças ou autorizações renováveis anualmente:

a) A primeira licença deve ser atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;
b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que o Município ou o interessado comuniquem por escrito à outra parte, até 30 de novembro, a intenção de não renovação;
c) Nos casos em que a primeira licença seja emitida já no decurso do último trimestre pode o interessado comunicar a intenção de não renovação até 31 de janeiro;
d) As receitas relativas às licenças que sejam renováveis anualmente devem de ser pagas até ao dia 31 de março de cada ano, mediante aviso prévio efetuado pela Câmara Municipal.

2 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas receitas ser efetuado até ao dia 10 do mês a que digam respeito.
3 — As licenças e autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 31.º

Validade das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações têm como prazo de validade aquele nelas constante.

2 — As licenças e autorizações caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — Nas licenças e autorizações com validade por período certo deve constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças e autorizações anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, do artigo 23.º do presente Regulamento.

5 — Os prazos das licenças ou autorizações contam-se nos termos do disposto na alínea *c*), do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 32.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar específica em contrário, as licenças e autorizações anuais ou mensais são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazê-las cessar a todo o tempo e sem que haja lugar a qualquer indemnização ou compensação.

2 — A decisão de cessação deve ser notificada ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com delegação de competências.

Artigo 33.º

Atos de autorização automática

A emissão de segunda via de quaisquer licenças ou autorizações administrativas, por motivo de extravio ou mau estado de conservação, fica condicionada à simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do correspondente pagamento das receitas devidas.

Artigo 34.º

Extinção de licenciamento ou autorização

Sem prejuízo dos demais casos previstos na lei ou em regulamento, o licenciamento ou autorização administrativa extingue-se por:

a) Caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, e nos casos previstos no n.º 4, do artigo 31.º;

b) Incumprimento das condições impostas no ato de licenciamento ou autorização;

c) Renúncia voluntária do titular;

d) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento ou autorização, nos casos em que tal seja admitido;

e) Decisão do Município, nos termos do artigo 32.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Averbamento em licenças e autorizações

1 — O averbamento em licença ou autorização administrativa decorrente de transmissão do respetivo titular carece de autorização municipal, sem prejuízo de disposto em legislação específica.

2 — Os pedidos de averbamento devem ser apresentados no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justifiquem.

3 — Os pedidos de averbamento devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente, de escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.

4 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

5 — O averbamento de licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deve observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 36.º

Procedimento prévio

O pagamento das receitas previstas na tabela anexa depende de procedimento prévio de licença, autorização ou outro, que nos termos legais e regulamentares seja exigível.

Artigo 37.º

Receitas dispersas

Para além das receitas previstas na tabela anexa, podem existir outras, estipuladas e fixadas em legislação ou Regulamento específicos.

Artigo 38.º

Disposições transitórias

1 — As receitas previstas na tabela anexa são aplicáveis aos atos praticados após a entrada em vigor do presente Regulamento, ainda que respeitantes a procedimento iniciado em data anterior.

2 — A cobrança das receitas previstas no presente regulamento mantém-se em vigor até à efetiva concretização da delegação de competências operada pelo regime jurídico das autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 39.º

Direito subsidiário

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de receitas ao Município de Monchique aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente:

a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;

b) O Regime Financeiro das Autarquias locais e das Entidades Intermunicipais;

c) A lei Geral Tributária;

d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;

f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

g) O Código do Procedimento Administrativo;

h) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

Artigo 40.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

a) O Regulamento de liquidação e cobrança das Taxas e Tarifas pela concessão de licenças e prestação de serviços pela Câmara Municipal, publicado na 2.ª série do *Diário da República* em 11 de fevereiro de 1997;

b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Monchique, em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição, nomeadamente em regulamentos municipais e posturas municipais preexistentes.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

			Valores (em euros)
		TÍTULO I	
		Receitas do município de Monchique	
		CAPÍTULO I	
		Prestação de serviços administrativos	
Artigo 1.º		Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	2,67
Artigo 2.º		Notificações:	
	1.	Residentes no concelho	8,90
Artigo 3.º		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, cada	4,75
Artigo 4.º		Registos, atestados, autenticações, rubricas, documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado:	
	1.	Registos de documentos avulsos, por cada	1,70
	2.	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações e autenticações, por cada	4,66
	3.	Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, por cada	2,60
	4.	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	4,30
Artigo 5.º		Taxa devida pelos procedimentos administrativos referentes à elaboração de contratos	15,00
Artigo 6.º		Averbamentos não especificados noutros capítulos, cada	4,66
Artigo 7.º		Restituição de documentos juntos a processos quando autorizados, por cada	16,56
Artigo 8.º		Envio de documentos por via postal a pedido do requerente, por cada	6,51
Artigo 9.º		Conferência e autenticação de documentos diversos, por página	5,94
Artigo 10.º		Junção de documentos/elementos ao pedido/ processo	20,88
Artigo 11.º		Emissão de certidões e declarações diversas:	
	1.	Emissão de certidões:	
	1.1.	Certidões de teor, não excedendo uma página	5,51
	1.2.	Certidões de teor, por cada página além da primeira	1,70
	1.3.	Certidões narrativas, não excedendo uma página	8,90
	1.4.	Certidões narrativas, por cada página além da primeira	3,39
	2.	Declarações diversas, por cada	8,74
	3.	Certidões de caminhos públicos	8,74
Artigo 12.º		Fotocópias e impressões não autenticadas de documentos:	
	1.	A preto e branco:	
	1.1.	Formato A4, frente	1,00
	1.2.	Formato A4, frente e verso	1,20
	1.3.	Formato A3, frente	2,00
	1.4.	Formato A3, frente e verso	2,40
	2.	A cores:	
	2.1.	Formato A4, frente	1,50
	2.2.	Formato A4, frente e verso	2,00
	2.3.	Formato A3, frente	2,50
	2.4.	Formato A3, frente e verso	3,00
	3.	Autenticação de fotocópias e impressões.	
	4.	Fornecimento de cópias de projetos em CD—por cópia e por CD.	
Artigo 13.º		Prestação de serviços e emissão de cartografia:	
	1.	Fornecimento de cartografia	
	1.1.	Formato A4	4,80
	1.2.	Formato A3	7,50
	1.3.	Formato A2	10,00
	1.4.	Formato A1	13,00
	1.5.	Formato A0	15,00
	2.	Fornecimento de cartografia digital à escala:	
	2.1.	1:1000 ou superior	2,72
	2.2.	1:2 000	2,72

				Valores (em euros)
		2.3.	1:5 000	2,75
		2.4.	1:10 000	2,89
		2.5.	1:25 000 ou superior	4,24
		2.6.	Reprodução de documentos administrativos, para suporte informático	5,16
			Nota. — Estes valores não incluem o suporte informático.	
Artigo 14.º			Buscas, averbamentos não especialmente previstos, e reprodução de documentos administrativos:	
	1.		Buscas por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
		1.1.	Aparecendo o objeto da busca	2,96
		1.2.	Não aparecendo o objeto da busca	3,81
	2.		Averbamentos não especialmente previstos, por cada	5,51
Artigo 15.º			Emissão de pareceres:	
	1.		Emissão de pareceres, por cada	20,19
Artigo 16.º			Autos ou termos de qualquer espécie, abertura e encerramento em livros, entrega de documentos:	
	1.		Autos ou termos de qualquer espécie, por cada	10,82
Artigo 17.º			Certificado de Residência de Cidadão da União Europeia:	
	1.		Emissão de Certificado de Residência de Cidadão da União Europeia	Legislação específica.
	2.		Emissão de segunda via	Legislação específica.
Artigo 18.º			Atos Administrativos e Decisórios da Comissão Arbitral Municipal:	
	1.		Determinação do coeficiente de conservação—1.ªunidade da mesma incidência por unidade	1 UC
	2.		Determinação do coeficiente de conservação—segundas unidades da mesma incidência por unidade	1/4 UC
	3.		Definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior por unidade	1/2 UC
	4.		Submissão de um litígio a decisão da CAM por unidade	1 UC
	5.		Submissão de um litígio a decisão da CAM—em caso de discordância do nível de conservação que serviu de base ao coeficiente de conservação por unidade	2 UC
			Nota. — Os custos estão fundamentados nos artigos 13.º e 16.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de novembro, e as taxas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de agosto.	

CAPÍTULO II

Taxas urbanismo

SECÇÃO I

Prestação de serviços administrativos

Artigo 19.º			Averbamentos:	
	1.		Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia, ou em autorização de utilização, por cada averbamento	10,87
	2.		Averbamentos de qualquer natureza não especialmente previstos — por cada	10,87
	3.		Averbamento da substituição do requerente ou comunicante, do titular do alvará de construção ou título de registo emitido pelo (InCI,I.P.), do responsável por qualquer dos projetos apresentados, do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra—por cada	13,59
Artigo 20.º			Certidões:	
	1.		Certidões relativas a assuntos urbanísticos, por cada lauda:	
		1.1.	Nomeadamente: de validade de loteamentos, de localização de atividade industrial, de antiguidade de edifícios, comprovativa de receção provisória de obras de urbanização ou de ter sido prestada caução bastante	36,83
		1.2.	Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 1.1	0,53
		1.3.	Deslocação	15,84
	2.		Outras certidões autenticadas, por cada lauda	36,83
		2.1.	Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o número anterior	0,53
		2.2.	Deslocação	15,84
Artigo 21.º			Livro de obra:	
	1.		Fornecimento do livro	9,77
	2.		Autenticação do livro	1,81
	3.		Preenchimento do livro	3,62
Artigo 22.º			Ficha técnica da habitação:	
	1.		Depósito da ficha	8,14
	2.		Emissão de 2.ª via	12,21

				Valores (em euros)
Artigo 23.º			Publicação de avisos/editais:	
	1.		Em jornal local/regional	8,60
	2.		Em jornal nacional	8,60
	3.		Em *Diário da República* (a enviar após conhecimento por parte da câmara do valor cobrado).	
Artigo 24.º			Avisos de publicidade de operações urbanísticas:	
	1.		Fornecimento de avisos de publicidade de operações urbanísticas	2,46
	2.		Preenchimento do aviso	3,62
Artigo 25.º			Apresentação de pedido de autorização de utilização ou alteração de utilização, quando não integrado num processo de licenciamento ou comunicação prévia	17,24
Artigo 26.º			Termos de responsabilidade:	
	1.		Registo de termos de responsabilidade pela direção de obra e fiscalização	17,24
	2.		Emissão de 2.ª via de documentos, não especialmente previstos—por cada	23,14
Artigo 27.º			Aditamentos:	
	1.		Outros aditamentos não expressamente previstos—por cada	19,05
	2.		Acresce por cada lauda além da primeira	1,81
Artigo 28.º			Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas nos termos do Decreto-Lei n.º 234/2007:	
	1.		Por instalação e modificação de estabelecimento	62,24
	2.		Por encerramento	23,13
Artigo 29.º			Apresentação de declaração prévia de instalação ou modificação de estabelecimento de comércio e prestação de serviços nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2007:	
	1.		Por instalação e modificação de estabelecimento	54,19
	2.		Por encerramento	23,13
			SECÇÃO II	
			Estacionamento, despejos sumários e outras vistorias	
Artigo 30.º			Compensação pela não execução de estacionamento	32,48
	1.		A adicionar por cada m^2:	
		1.1.	Acabamento em betuminoso	26,00
		1.2.	Acabamento em calçada	38,00
		1.3.	Acabamento em betão	41,00
Artigo 31.º			Despejos sumários ao abrigo do RJUE e outra legislação, não incluindo o pagamento das despesas com o transporte dos materiais despejados	175,35
Artigo 32.º			Vistoria para efeitos de verificação de condições de segurança e salubridade	168,44
	1.		Acresce ao anterior por unidade de utilização ou por 100 m^2 de área de construção	26,61
Artigo 33.º			Outras vistorias não contempladas	168,44
	1.		Acresce ao anterior por unidade de utilização ou por 100 m^2 de área de construção	26,61
			SECÇÃO III	
			Apreciação de pedidos e emissão de certidões específicas	
Artigo 34.º			Apreciação de pedidos:	
	1.		Verificação de implantação de edificação	24,41
		1.1.	Acresce a deslocação	26,49
		1.2.	Acresce, por metro quadrado de implantação	2,66
	2.		Verificação de implantação de loteamento	24,41
		2.1.	Acresce a deslocação	26,49
		2.2.	Acresce, por lote	5,33
	3.		Reclamação de interesse particular	37,96
	4.		Pedidos de informação de caráter genérico por escrito	43,29
	5.		Pedidos de informação ao abrigo do artigo 110.º do RJUE	43,29
Artigo 35.º			Operações de destaque/emparcelamento:	
	1.		Por pedido ou reapreciação	71,97
	2.		Pela emissão da certidão, por página	7,69

			Valores (em euros)
Artigo 36.º		Constituição em regime de propriedade horizontal, aditamentos e alterações:	
	1.	Apresentação de pedido	26,66
	2.	Acresce por cada unidade de utilização	1,81
	3.	Acresce por vistoria para verificação dos requisitos legais	29,34
	4.	Emissão de certidão por fração	7,69
	5.	Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido no número anterior	0,53
		SECÇÃO IV	
		Operações de loteamento	
Artigo 37.º		Pedidos de informação prévia:	
	1.	Apreciação — Artigo 14.º RJUE	100,90
	2.	Reapreciação — Artigo 17.º RJUE	52,62
	3.	Acresce por especificações nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, por cada 100 m^2 ou fração de área de construção pretendida	17,00
Artigo 38.º		Apreciação de projeto de loteamento — artigo 21.º RJUE	103,58
	1.	Adicionar por cada lote	4,93
Artigo 39.º		Apreciação de alterações à licença — artigo 27.º RJUE	79,88
	1.	Adicionar por cada lote	4,93
Artigo 40.º		Apreciação de alterações ao projeto de loteamento	79,88
	1.	Adicionar por cada lote	4,93
Artigo 41.º		Apreciação de alterações de pormenor (variações até 3 %)	58,59
	1.	Adicionar por cada lote	4,93
Artigo 42.º		Emissão de alvará de loteamento ou admissão de comunicação prévia	20,42
	1.	Adicionar por cada lote	2,71
	2.	Adicionar por cada mês	2,71
	3.	Emissão da 2.ª via	30,63
Artigo 43.º		Emissão de aditamento de alvará de loteamento ou admissão de comunicação prévia	26,30
	1.	Adicionar por cada lote alterado ou criado	2,71
	2.	Adicionar por cada mês	2,71
	3.	Emissão de 2.ª via	30,63
Artigo 44.º		Prorrogação do prazo para emissão do alvará — n.º 2 do artigo 76.º RJUE	20,42
Artigo 45.º		Realização de consulta pública — artigo 22.º RJUE:	
	1.	Por aviso ou edital	22,23
	2.	Por publicação em jornal local (a enviar após conhecimento por parte da câmara do valor cobrado).	
Artigo 46.º		Publicitação da emissão de alvará — n.º 2 do artigo 78.º RJUE:	
	1.	Por aviso ou edital	24,85
	2.	Por publicação em jornal local (a enviar após conhecimento por parte da câmara do valor cobrado).	
Artigo 47.º		Renovação da licença ou admissão da comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE é correspondente a 50 % do valor previsto para a apreciação do projeto de loteamento e emissão de alvará de loteamento ou admissão de comunicação prévia.	
		SECÇÃO V	
		Obras de urbanização	
Artigo 48.º		Pedidos de informação prévia:	
	1.	Apreciação — Artigo 14.º RJUE	100,90
	2.	Reapreciação — Artigo 17.º RJUE	52,62
Artigo 49.º		Apreciação dos projetos de obras de urbanização	153,70
	1.	Adicionar por cada lote	4,93
Artigo 50.º		Apreciação de projetos de alterações de obras de urbanização	133,86
	1.	Adicionar por cada lote	4,93

				Valores (em euros)
Artigo 51.º			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20,42
	1.		Adicionar por cada lote	2,71
	2.		Adicionar por cada mês	2,71
	3.		Emissão de 2.ª via	30,63
Artigo 52.º			Emissão de aditamento de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20,42
	1.		Adicionar por cada lote alterado ou criado	2,71
	2.		Adicionar por cada mês	2,71
	3.		Emissão de 2.ª via	30,63
Artigo 53.º			Prorrogação do prazo	42,39
	1.		Prorrogação do prazo nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 53.º RJUE — cada mês — adicionar ao número anterior	2,71
	2.		Prorrogação do prazo nos termos dos n.º 4 do artigo 53.º RJUE — cada mês — adicionar ao número anterior	5,00
	3.		Prorrogação do prazo para emissão do alvará—n.º2 do artigo76.ºRJUE	20,42
Artigo 54.º			Receção de obras de urbanização:	
	1.		Vistorias:	
		1.1.	Para efeitos de reforço ou redução do valor da caução	103,09
		1.1.1	Adicionar por cada lote	2,71
		1.2.	Para efeitos de receção provisória	207,74
		1.2.1	Adicionar por cada lote	2,71
		1.3.	Para efeitos de receção definitiva	230,83
		1.3.1	Adicionar por cada lote	2,71
	2.		Emissão e homologação do auto de receção provisória ou definitiva	13,06
Artigo 55.º			Renovação da licença ou admissão da comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE é correspondente a 50 % do valor previsto para a apreciação do projeto de obras de urbanização e emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	
			SECÇÃO VI	
			Obras de edificação	
Artigo 56.º			Pedidos de informação prévia:	
	1.		Apreciação — Artigo 14.º RJUE	68,70
	2.		Reapreciação — Artigo 17.º RJUE	36,52
	3.		Acresce por especificações nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, por cada 100 m^2 ou fração de área de construção pretendida	17,00
Artigo 57.º			Licença ou admissão da comunicação prévia:	
	1.		Apreciação de projeto de arquitetura:	
		1.1.	Habitação unifamiliar	63,82
		1.2.	Edifícios de habitação coletiva	67,84
		1.3.	Comércio, serviços e escritórios	66,50
		1.4.	Estabelecimentos industriais e armazéns	87,97
		1.5.	Estabelecimentos de restauração e bebidas	90,65
		1.6.	Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaço destinado a dança	90,65
		1.7.	Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho	69,19
		1.8.	Grandes superfícies comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2009	120,17
		1.9.	Empreendimentos turísticos:	
		1.9.1.	Estabelecimentos hoteleiros	168,46
		1.9.2.	Aldeamentos turísticos	224,81
		1.9.3.	Apartamentos turísticos	168,46
		1.9.4.	Conjuntos turísticos	224,81
		1.9.5.	Empreendimentos de turismo de habitação	112,12
		1.9.6.	Turismo no espaço rural	87,97
		1.9.7.	Parques de campismo e de caravanismo	87,97
		1.9.8.	Empreendimentos de turismo da natureza	112,12
		1.9.9.	Unidades de alojamento local	71,87
		1.9.10.	Outros empreendimentos turísticos	87,97
		1.10.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza não artística	71,87
		1.11.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza artística	104,07
		1.12.	Espaços de jogo e recreio	71,87
		1.13.	Recintos de diversão provisória	63,82

			Valores (em euros)
	1.14.	Instalações desportivas	71,87
	1.15.	Explorações pecuárias ou de natureza semelhante	87,97
	1.16.	Anexos	56,99
	1.17.	Piscinas	74,08
	1.18.	Muros	45,59
	1.19.	Tanques	45,59
	1.20.	Equipamento lúdico ou lazer	71,87
	1.21.	Outras obras não especificadas	56,99
Artigo 58.º		Apresentação dos projetos de especialidades em licenciamento ou admissão de comunicação prévia	34,90
	1.	A adicionar por cada especialidade	4,02
Artigo 59.º		Emissão do alvará de licença, admissão de comunicação prévia ou aditamento	20,42
	1.	Adicionar por cada mês ou fração	2,71
	2.	Adicionar por cada fase	2,71
	3.	Emissão de 2.ªvia	30,63
Artigo 60.º		Prorrogação do prazo	42,39
	1.	Prorrogação do prazo nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 58.º RJUE, adicionar por cada mês ou fração	2,71
	2.	Prorrogação do prazo nos termos dos n.º 6 do artigo 58.º RJUE, adicionar por cada mês ou fração	5,00
	3.	Prorrogação do prazo para apresentação dos projetos de engenharia de especialidades, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º RJUE, adicionar por cada mês ou fração	2,71
	4.	Prorrogação do prazo nos termos do n.º 2 do artigo 76.º RJUE	20,42
	5.	Prorrogações de prazo ao abrigo do artigo3.º do RJUE	26,03
Artigo 61.º		Renovação da licença ou admissão da comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE é correspondente a 50 % do valor previsto para a apreciação dos projetos de obras de edificação e emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	
Artigo 62.º		Alterações/ampliações às edificações:	
	1.	Em processos ativos, as taxas a pagar serão 50 % do valor que seria cobrado se fosse uma edificação nova.	
	2.	Em processos inativos, as taxas a pagar serão 100 % do valor que seria cobrado se fosse uma edificação nova.	

SECÇÃO VII

Realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas — TMU

Artigo 63.º

$$TMU = ACE \times CC \times T \times L \times V + K \times S/M \times ACE$$

SECÇÃO VIII

Trabalhos de remodelação de terrenos

Artigo 64.º		Pedidos de informação prévia:	
	1.	Apreciação — Artigo 14.º RJUE	68,70
	2.	Reapreciação — Artigo 17.º RJUE	36,52
Artigo 65.º		Apreciação de pedidos de trabalhos de remodelação de terrenos:	
	1.	Apresentação dos projetos de especialidades	17,69
	2.	A adicionar por cada especialidade	4,02
Artigo 66.º		Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	20,42
	1.	Adicionar ao número anterior, em função da área de intervenção — por cada m^2 ou fração:	
	1.1.	Área até 1000 m^2	25,31
	1.2.	Área entre 1001 e 5000 m^2	29,34
	1.3.	Área entre 5001 e 10 000 m^2	33,36
	1.4.	Área superior a 10 000 m^2	37,39
	2.	Adicionar por cada mês ou fração	2,71
	3.	Por cada fase	2,71
Artigo 67.º		Emissão de 2.ª via	30,63
Artigo 68.º		Prorrogação do prazo	42,39
	1.	Prorrogação do prazo nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 58.º RJUE, adicionar por cada mês ou fração	2,71
	2.	Prorrogação do prazo nos termos dos n.º 6 do artigo 58.º RJUE, adicionar por cada mês ou fração	5,00
	3.	Prorrogação do prazo nos termos do n.º 2 do artigo 76.º RJUE	20,42

			Valores (em euros)
Artigo 69.º		Renovação da licença ou admissão da comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE é correspondente a 50 % do valor previsto para a apreciação dos projetos de obras de edificação e emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	
		SECÇÃO IX	
		Apreciação de pedidos, vistorias e emissão de alvarás de autorização/licença de utilização	
Artigo 70.º		Pedidos de autorização de utilização:	
	1.	N.º 1 do artigo 62.º RJUE	51,42
	2.	N.º 2 do artigo 62.º RJUE	35,58
Artigo 71.º		Realização de vistorias nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE:	
	1.	Habitação unifamiliar	79,82
	2.	Edifícios de habitação coletiva	99,84
	3.	Comércio, serviços e escritórios	84,37
	4.	Estabelecimentos industriais e armazéns	84,37
	5.	Estabelecimentos de restauração e bebidas	116,29
	6.	Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaço destinado a dança	128,08
	7.	Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho	88,93
	8.	Grandes superfícies comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2009	157,56
	9.	Empreendimentos turísticos:	
	9.1.	Estabelecimentos hoteleiros	180,02
	9.2.	Aldeamentos turísticos	207,35
	9.3.	Apartamentos turísticos	234,68
	9.4.	Conjuntos turísticos	262,01
	9.5.	Empreendimentos de turismo de habitação	152,69
	9.6.	Turismo no espaço rural	98,04
	9.7.	Parques de campismo e de caravanismo	98,04
	9.8.	Empreendimentos de turismo da natureza	152,69
	9.9.	Unidades de alojamento local	98,04
	9.10.	Outros empreendimentos turísticos	207,35
	10.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza não artística	111,70
	11.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza artística	111,70
	12.	Espaços de jogo e recreio	81,19
	13.	Recintos de diversão provisória	88,43
	14.	Instalações desportivas	88,43
	15.	Explorações pecuárias ou de natureza semelhante	64,35
	16.	Anexos	40,20
	17.	Piscinas	99,84
	18.	Equipamento lúdico ou lazer	108,95
	19.	Outras utilizações não especificadas	135,79
Artigo 72.º		Emissão do alvará de autorização/ licença de utilização:	
	1.	Habitação unifamiliar	14,48
	2.	Edifícios de habitação coletiva	22,62
	3.	Comércio, serviços e escritórios	17,19
	4.	Estabelecimentos industriais e armazéns	17,19
	5.	Estabelecimentos de restauração e bebidas	20,81
	6.	Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaço destinado a dança	17,64
	7.	Estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de julho	15,83
	8.	Grandes superfícies comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2009	15,83
	9.	Empreendimentos turísticos:	
	9.1.	Estabelecimentos hoteleiros	16,74
	9.2.	Aldeamentos turísticos	19,45
	9.3.	Apartamentos turísticos	16,74
	9.4.	Conjuntos turísticos	19,45
	9.5.	Empreendimentos de turismo de habitação	14,02
	9.6.	Turismo no espaço rural	12,21
	9.7.	Parques de campismo e de caravanismo	12,21
	9.8.	Empreendimentos de turismo da natureza	19,45
	9.9.	Unidades de alojamento local	12,21
	9.10.	Outros empreendimentos turísticos	20,35
	10.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza não artística	12,21
	11.	Recintos de diversão e de espetáculos de natureza artística	12,21
	12.	Espaços de jogo e recreio	10,41
	13.	Instalações desportivas	14,02
	14.	Explorações pecuárias ou de natureza semelhante	11,31
	15.	Anexos	8,60
	16.	Piscinas	11,31
	17.	Equipamento lúdico ou lazer	12,21

			Valores (em euros)
18.		Outras utilizações não especificadas	14,02
19.		Emissão de 2.ª via	15,61
Artigo 73.º		Renovação de licença/ autorização de utilização — por cada	23,12
		SECÇÃO X	
		Emissão do alvará de licença parcial	
Artigo 74.º		Alvará de licença parcial para construção da estrutura — 50 % do valor da taxa devida pela emissão de licença definitiva.	
		SECÇÃO XI	
		Emissão do alvará de licença especial relativo a obras inacabadas	
Artigo 75.º		Alvará de licença especial para conclusão de obras inacabadas	42,68
1.		Acresce ao anterior por cada mês ou fração	2,71
Artigo 76.º		Por cada renovação quando se trate de título caducado	42,68
1.		Acresce ao anterior por cada mês ou fração	2,71
		SECÇÃO XII	
		Postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados	
Artigo 77.º		Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração:	
1.		Apreciação dos projetos:	
	1.1.	$R < 10\,m^3$	30,67
	1.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	32,01
	1.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	33,36
	1.4.	$R \geq 100\,m^3$	34,70
2.		Apresentação dos projetos de especialidades	34,90
	2.1.	Adicionar por cada especialidade	4,02
Artigo 78.º		Realização de vistorias:	
1.		Relativas a pedidos de licenciamento:	
	1.1.	$R < 10\,m^3$	92,95
	1.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	96,57
	1.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	103,81
	1.4.	$R \geq 100\,m^3$	125,52
2.		Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
	2.1.	$R < 10\,m^3$	102,25
	2.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	106,23
	2.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	114,19
	2.4.	$R \geq 100\,m^3$	138,08
3.		Periódicas:	
	3.1.	$R < 10vm^3$	84,81
	3.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	92,05
	3.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	96,57
	3.4.	$R \geq 100\,m^3$	111,05
4.		Repetições de vistoria/s para verificação das condições impostas:	
	4.1.	$R < 10\,m^3$	74,86
	4.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	78,48
	4.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	82,10
	4.4.	$R \geq 100\,m^3$	92,95
Artigo 79.º		Emissão do alvará de licença de exploração:	
1.		Postos de abastecimento de combustíveis:	
	1.1.	Consumo privado/cooperativo	20,41
	1.2.	Consumo público	20,41
2.		Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — (por m^3):	
	2.1.	$R < 10\,m^3$	20,41
	2.2.	$10\,m^3 \leq R < 50\,m^3$	21,31

			Valores (em euros)
	2.3.	$50\,m^3 \leq R < 100\,m^3$	22,22
	2.4.	$R \geq 100\,m^3$	23,12
Artigo 80.º		Averbamentos	20,41
Artigo 81.º		Redes e ramais de distribuição (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro):	
	1.	Autorização de execução	36,51
	2.	Autorização de entrada em funcionamento	24,37
		SECÇÃO XIII	
		Pedidos e instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	
Artigo 82.º		Instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios:	
	1.	Apreciação do pedido	36,51
	2.	Autorização de instalação	18,60
	3.	Averbamento na autorização de instalação	20,41
		SECÇÃO XIV	
		Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 e atividade produtiva similar e local	
Artigo 83.º		Receção do registo/pedido e verificação da sua conformidade	20,41
Artigo 84.º		Realização de vistorias:	
	1.	De controlo previstas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 61.º do REAI (Decreto-Lei n.º 209/2008)	55,98
	2.	De reexame das condições de exploração industrial	77,89
	3.	Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	77,89
Artigo 85.º		Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento com ou sem transmissão	20,41
Artigo 86.º		Desselagem de máquinas e outros equipamentos	90,90
		SECÇÃO XV	
		Demolições, escavações e contenções periféricas	
Artigo 87.º		Trabalhos de demolições, escavação e contenção periférica nos casos referidos no artigo81.º do RJUE é correspondente a 10 % do valor previsto para a apreciação dos projetos de especialidades e emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.	
		SECÇÃO XVI	
		Legalizações	
Artigo 88.º		Legalizações — valor das taxas aplicadas a um novo processo com um agravamento de 40 %.	
Artigo 89.º		Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e respetiva Portaria:	
	1.	Apresentação de mera comunicação prévia para apreciação de operação urbanística conforme disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e respetiva Portaria; Apresentação de mera comunicação prévia para instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, incluindo secções acessórias e prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, bem como estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, incluindo secções acessórias e prestação de serviços com caráter não sedentário e respetivas modificações, sem prejuízo do disposto no n.º 78; Apresentação e deferimento de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de atividade de estabelecimentos de restauração e/ ou bebidas, incluindo secções acessórias e prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, bem como estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços, incluindo secções acessórias e prestação de serviços com caráter não sedentário bem como as respetivas modificações, sem prejuízo do disposto no n.º 78:	
	1.1.	Por instalação.	
	1.3.	Acresce por m^2 da área do estabelecimento.	
	1.2.	Com sala de dança, acresce por m^2.	
	2.	Comunicação de alteração de dados mudança de nome ou insígnia ou a alteração da entidade titular da exploração.	

				Valores (em euros)
			CAPÍTULO III	
			Licenciamento de estabelecimentos e atividades	
Artigo 90.º			Licenciamento do exercício de atividades privadas diversas em espaço público:	
	1.		Guarda noturno:	
		1.1.	Emissão de Licença anual, por cada	7,35
		1.2.	Renovação de Licença anual, por cada	5,66
	2.		Venda ambulante de lotarias:	
		2.1	Emissão de Licença anual, por cada	7,35
		2.2.	Renovação de Licença anual, por cada	5,66
	3.		Arrumador de automóveis:	
		3.1.	Emissão de Licença para arrumador de automóveis — por cada	7,35
		3.2.	Renovação de Licença para arrumador de automóveis — por cada	5,66
	4.		Realização de acampamentos ocasionais	25,02
	5.		Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
		5.1.	Registo de máquinas — por cada máquina	32,71
		5.2.	Averbamento de transferência de propriedade — por cada máquina	33,98
		5.3.	Segunda via do título de registo — por cada máquina	31,86
		5.4.	Averbamento por transferência do registo de máquinas de diversão de outro município para o Município de Monchique — por cada máquina	62,84
		5.5.	Licença de exploração anual — por cada máquina	36,42
		5.6.	Licença de exploração semestral — por cada máquina	31,42
	6.		Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos:	
		6.1.	Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal — por cada prova e por cada dia	25,02
		6.2.	Licenciamento de provas desportivas de âmbito intermunicipal — por cada prova e por cada dia	39,47
		6.3.	Licenciamento de provas desportivas de âmbito nacional — por cada prova e por cada dia	58,16
		6.4.	Licenciamento de provas desportivas de âmbito internacional — por cada prova e por cada dia	75,12
		6.5.	Licenciamento de manifestações desportivas	24,17
		6.6.	Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — por cada dia	25,02
	7.		Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	
		7.1.	Emissão de Licença	7,75
		7.2.	Renovação de Licença	4,47
	8.		Licença para a realização de queimadas — por cada	28,17
	9.		Autorização prévia para a realização fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos — por cada	10,71
	10.		Realização de leilões em lugares públicos:	
		10.1.	Sem fins lucrativos	0,00
		10.2.	Com fins lucrativos	9,08
	11.		Recintos de diversão provisória:	
		11.1.	Utilização ocasionalmente de recintos para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos:	
		11.1.1.	Quando o requerente se tratar de entidade sem fins lucrativos	0,00
		11.1.2.	Quando o requerente se tratar de entidade com fins lucrativos	24,17
	12.		Emissão de segundas vias	5,66
Artigo 91.º			Licenciamento de funcionamento de:	
	1.		Recintos itinerantes: circos ambulantes, praças de touros ambulantes, pavilhões de diversão, carrosséis, pistas de carro de diversões, outros divertimentos mecanizados:	
		1.1.	Emissão da licença	25,78
		1.2.	Vistoria	20,21
		1.3.	Vistoria pelo médico veterinário municipal e preenchimento de questionário sobre a circulação e proteção de animais em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares (vinculativo nos recintos itinerantes com animais)	26,27
		1.4.	Vistoria posterior do médico veterinário municipal, resultante da obrigação imposta ao promotor do recinto itinerante de realização das correções necessárias (vinculativo nos recintos itinerantes com animais)	18,56
		1.5.	Emissão pelo médico veterinário municipal da autorização de deslocação (aplicável apenas nos recintos itinerante com animais)	18,56
		1.6.	Emissão pelo médico veterinário municipal da autorização de deslocação para outro Estado-Membro (aplicável apenas nos recintos itinerante com animais)	18,56
	2.		Recintos improvisados: Tendas, Barracões, Palanques, Estrados e palcos, Bancadas provisórias:	
		2.1.	Emissão da licença	25,78
		2.2.	Vistoria	20,21

			Valores (em euros)
	2.3.	Vistoria do médico veterinário municipal e preenchimento de questionário sobre a circulação e proteção de animais em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares (vinculativo nos recintos improvisados com animais)	26,27
	2.4.	Vistoria posterior do médico veterinário municipal, resultante da obrigação imposta ao promotor do recinto itinerante de realização das correções necessárias (vinculativo nos recintos improvisados com animais)	18,56
Artigo 92.º		Horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais:	
	1.	Mera comunicação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e suas alterações	2,21
	2.	Alargamento do horário de funcionamento	2,21
Artigo 93.º		Licenciamento sanitário:	
	1.	Emissão de certificado sanitário — por cada	21,08
	2.	Emissão de segunda via — por cada	13,37
Artigo 94.º		Licenças especiais de ruído:	
	1.	Obras de construção	9,12
	2.	Feiras e mercados	9,12
	3.	Espetáculos de diversão, eventos desportivos ou outras ações	9,12
Artigo 95.º		Licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm^3 e veículos agrícolas:	
	1.	Emissão de segunda via	10,82

CAPÍTULO IV

Ocupação do domínio público

Nota. — aplicam-se as taxas devidas nos termos do licenciamento zero no «balcão do empreendedor»

SECÇÃO I

Ocupação do solo

Artigo 96.º		Taxa Municipal de Direitos de Passagem:	
	1.	% s/ faturação	Até 0,25 %
		Nota. — Em conformidade com o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro: a taxa é determinada c/base na aplicação de um percentual sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município, sendo esse percentual aplicado até ao final de dezembro do ano a que dizem respeito e não podendo ultrapassar os 0,25 %. A % aplicável em cada ano é a que resultar da deliberação dos órgãos municipais.	
Artigo 97.º		Análise procedimental (a qual acresce as seguintes taxas)	32,99
Artigo 98.º		Ocupação do solo:	
	1.	Ocupação do solo com quiosques para venda de jornais, revistas, tabaco, bilhetes e selos — m^2 e por mês	5,00
	2.	Ocupação do solo com circos, carrosséis e equipamentos congéneres — m^2 e por dia	1,50
	3.	Ocupação do solo com cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos, vulgo esplanadas — m^2 e por mês	4,00
Artigo 99.º		Equipamentos e artigos no exterior dos estabelecimentos, expositores e vitrinas, arcas congeladoras ou de conservação, máquinas de venda automática e semelhantes:	
	1.	Expositores e vitrinas, por m^2 e por mês	4,00
	2.	Arcas congeladoras ou de conservação e tiragem de gelados ou refrigerantes — por m^2 e por mês	4,00
	3.	Máquinas de venda automática e tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, caixas de brindes, máquinas mecânicas de brinquedos e equipamentos similares — por m^2 e por ano	4,00
Artigo 100.º		Construções ou instalações provisórias:	
	1.	Construções ou instalações provisórias para o exercício do comércio ou indústria por motivos de festejo ou outras celebrações — por m^2 e por semana	4,00
	2.	Outras construções ou instalações no solo, não incluídas nos números anteriores — por m^2 e por mês	1,50
Artigo 101.º		Ocupação da via pública com veículos destinados ao comércio ou indústria, não incluídos na venda ambulante, de permanência temporária — por m^2 e por dia	5,80
Artigo 102.º		Grelhadores — por m^2 e por mês	6,35
Artigo 103.º		Outras instalações:	
	1.	Cabina ou posto telefónico, posto de transformação, cabinas elétricas e semelhantes — por ano	67,16

			Valores (em euros)
Artigo 104.º		Postes e marcos:	
	1.	Postes e marcos, para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou elétricos — por cada e por ano	1,67
	2.	Postes e marcos, para colocação de anúncios — por cada e por mês	1,67
Artigo 105.º		Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via ou espaço público—por metro linear e por mês	2,31
Artigo 106.º		Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes:	
	1.	De prédios ou instalações afetos ao exercício de comércio ou indústria — por metro linear e por ano	2,31
	2.	De outros prédios ou instalações—por metro linear e por ano	2,31
Artigo 107.º		Outras ocupações da via pública, não especialmente previstas nesta tabela—por m^2 e por mês	5,00
		SECÇÃO II	
		Ocupação do espaço aéreo	
Artigo 108.º		Ocupação do espaço aéreo:	
	1.	Toldos e alpendres, sanefas, fitas anunciadoras, passarelas e outras construções ou ocupações — por metro linear de frente ou fração e por ano:	
	1.1	Até um metro de avanço	4,19
	1.2	Com mais de um metro de avanço	9,58
	2.	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público — por metro linear de frente ou fração e por ano	9,58
		CAPÍTULO V	
		Ocupação em mercados, feiras e venda ambulante	
Artigo 109.º		Vendedores ambulantes:	
	1.	Pedido de autorização, inscrição e emissão de cartão de vendedor ambulante — anual	17,38
	2.	Renovação de cartão — anual	9,36
	3.	Emissão de segunda via e averbamentos, a requerimento dos interessados	8,87
	4.	Vistoria pelos serviços competentes (vinculativo para emissão ou renovação do cartão)	20,93
Artigo 110.º		Venda ambulante em locais fixos:	
	1.	Ocupação de espaço público por tabuleiros, mesas, bancas, carros de mão, ciclomotores, motociclos (incluindo triciclos e quadriciclos), viaturas, reboques, semirreboques, autocaravanas, barracas, roulottes, atrelados, carrinhas bar, e outros não especificados — por m^2 e por ano	12,43
	2.	Ocupação de espaço público com equipamento pertença do Município — por m^2 e por ano	12,43
Artigo 111.º		Venda ambulante sem locais fixos:	
	1.	Utilizando tabuleiros, mesas, banca ou outros não especificados — por m^2 e por ano	12,43
	2.	Utilizando unidades móveis afetas ao exercício do comércio, indústria e prestação de serviços — por ano	12,43
	3.	Veículos, reboques, semirreboques, autocaravanas, roulottes, atrelados, carrinhas bar, e outros não especificados — por ano	12,43
Artigo 112.º		Venda ambulante de géneros alimentícios de origem animal, rações para animais e ou animais vivos:	
	1.	Vistoria para verificação das condições higio-sanitárias de veículos e ou espaços de vendas, pelo serviço médico veterinário, com efeito vinculativo na emissão de cartão de vendedor ambulante	26,27
	2.	Vistoria posterior, resultante de obrigação imposta ao particular de realização de arranjos ou adaptação do veículo, após vistoria pelo serviço médico veterinário, com efeito vinculativo na emissão de cartão de vendedor ambulante.	18,56
	3.	Emissão de certificado higio-sanitário do veículo e ou espaço de venda ambulante de géneros alimentícios de origem animal, com efeito vinculativo na emissão de cartão de vendedor ambulante	36,51
Artigo 113.º		Lugares de terrado — por m^2 e por dia	1,48
Artigo 114.º		Mercado Municipal:	
	1.	Utilizando bancas, mesas ou outros materiais ou instalações do Município:	
	1.1.	No mercado de legumes — por banca e por mês	5,00
	1.2.	No mercado de peixe — por banca e por mês	20,00
Artigo 115.º		Feiras anuais e mercados mensais:	
	1.	Na feira anual ocupação de espaço — por m^2 e por dia	0,85
	2.	No mercado mensal ocupação de espaço — por m^2 e por dia.	0,85

			Valores (em euros)
Artigo 116.º		Feiras temáticas:	
1.		Feira dos enchidos:	
	1.1.	Por stand tipo 1	120,00
	1.2.	Por stand tipo 2	75,00
	1.3.	Por stand tipo 3	50,00
	1.4.	Associações/Instituições Locais	0,00
2.		Feira do presunto e outras feiras não previstas no presente regulamento:	
	2.1.	Por stand tipo 1	50,00
	2.2.	Por stand tipo 2	35,00
	2.3.	Por stand tipo 3	25,00
	2.4.	Associações/Instituições Locais	0,00
3.		Feira dos produtos locais, por m^2 ou fração	0,00

CAPÍTULO VI

Utilização de instalações e equipamentos públicos

SECÇÃO I

Equipamentos sociais

Artigo 117.º		Creche Municipal «O Ouricinho»:	
1.		Mensalidade, por criança	80,00
		Nota. — O valor da mensalidade é acrescido do preço da senha de refeição para as crianças que almoçam na instituição (valor da refeição estipulado por despacho do Ministério da Educação e Ciência).	
Artigo 118.º		Atividades complementares à educação:	
1.		Na pré-primária:	
	1.1.	Prolongamento mensal	15,00
Artigo 119.º		Ocupação de tempos livres:	
1.		Férias desportivas:	
	1.1.	Por criança e por semana	5,00
2.		Creche:	
	2.1.	Por criança e por semana	30,00
3.		Outras atividades complementares à educação:	
	3.1.	Por criança e por atividade	5,00

SECÇÃO II

Biblioteca Municipal

Artigo 120.º		Fotocópias e impressões de documentos:	
1.		A preto e branco:	
	1.1.	Formato A4, frente	0,20
	1.2.	Formato A4, frente e verso	0,20
	1.3.	Formato A3, frente	0,40
	1.4.	Formato A3, frente e verso	0,40
2.		A cores:	
	2.1.	Formato A4, frente	1,00
	2.2.	Formato A4, frente e verso	1,00
	2.3.	Formato A3, frente	2,00
	2.4.	Formato A3, frente e verso	2,00

SECÇÃO III

Galeria de Santo António

Artigo 121.º		Cedência da Galeria de Santo António:	
1.		Cedência a associações locais ou entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública	0,00
2.		Outras cedências:	
	2.1.	Por dia, até 10 dias	10,00
	2.2.	Por dia, para ocupações superiores a 10 dias	8,00

				Valores (em euros)
			SECÇÃO IV	
			Equipamentos e atividades desportivas	
Artigo 122.º			Pavilhão desportivo:	
	1.		Cedência do espaço, por hora	14,82
Artigo 123.º			Piscina exterior:	
	1.		Utilização livre:	
		1.1.	Manhã	0,50
		1.2.	Tarde	0,50
		1.3.	Dia todo	1,00
Artigo 124.º			Piscina interior:	
	1.		Modalidades:	
		1.1.	Adaptação meio aquático	15,00
		1.2.	Aprendizagem	15,00
		1.3.	Natação de adultos	15,00
		1.4.	Hidroginástica duas vezes	15,00
		1.5.	Hidroginástica três vezes	22,00
		1.6.	Duas vezes a 1.ª modalidade + uma vez a 2.ª modalidade	22,00
	2.		Regime livre:	
		2.1.	Entrada individual:	
		2.1.1.	Idade: dos 7 aos 11 anos	0,50
		2.1.2.	Idade: dos 12 aos 17 anos	1,00
		2.1.3.	Idade: dos 18 aos 65 anos	1,80
		2.1.4.	Idade: reformados	0,50
		2.2.	Por 10 entradas:	
		2.2.1.	Idade: dos 7 aos 11 anos	4,00
		2.2.2.	Idade: dos 12 aos 17 anos	8,00
		2.2.3.	Idade: dos 18 aos 65 anos	13,00
		2.2.4.	Idade: reformados	4,00
		2.3.	Mensal:	
		2.3.1.	Idade: dos 7 aos 11 anos	8,00
		2.3.2.	Idade: dos 12 aos 17 anos	18,00
		2.3.3.	Idade: dos 18 aos 65 anos	22,00
		2.3.4.	Idade: reformados	8,00
Artigo 125.º			Ginásio:	
	1.		Cardiofitness e musculação:	
		1.1.	Duas vezes por semana	15,00
		1.2.	Três vezes por semana	22,00
		1.3.	Duas vezes a 1.ª modalidade + uma vez a 2.ª modalidade	22,00
Artigo 126.º			Piscina e ginásio:	
	1.		Total — fitness (piscina + ginásio)	28,00
			SECÇÃO V	
			Estacionamento de duração limitada	
Artigo 127.º			Parques de estacionamento subterrâneo — São Sebastião:	
	1.		Horário diurno — das 08 h 00 m às 20 h 00 m:	
		1.1.	0 a 30 minutos	0,00
		1.2.	30 minutos a 150 minutos	
		1.2.1.	Por cada 5 minutos existe um diploma que diz que a cobrança deve ser máximo de 15 minutos!	0,05
		1.2.2.	Por cada hora	0,60
		1.3.	+ de 150 minutos:	
		1.3.1.	Por cada 5 minutos	0,10
		1.3.2.	Por cada hora	1,20
	2.		Horário noturno — das 20 h 00 m às 00 h 30 m:	
		2.1.	0 a 120 minutos:	
		2.1.1.	Por cada 5 minutos	0,05
		2.1.2.	Por cada hora	0,60

				Valores (em euros)
	2.2.		+ de 120minutos:	
		2.2.1.	Por cada 5minutos	0,10
		2.2.2.	Por cada hora	1,20
3.			Após 00 h 30 e até às 8 h 00 m — sem direito de remover a viatura:	
	3.1.		Por cada 5minutos	0,05
	3.2.		Por cada hora	0,60
	3.3.		Valor mínimo	4,50
4.			Extravio do bilhete:	
	4.1.		Pagamento da taxa máxima diária.	
	4.2.		Estacionamento até 24 horas (curta duração):	
		4.2.1	Das 08 h 00 — 00 h 30 m	17,10
		4.2.2	Das 08 h 00 — 08 h 00 m	21,60
	4.3.		Estacionamento superior a 24 horas (longa duração):	
		4.3.1	Por dia	25,00
5.			Avença mensal residentes sem reserva de lugar:	
	5.1.		Avença mensal residentes — 24 horas	35,00
	5.2.		Avença mensal noturna das 19 h 00 às 08 h 30	25,00
	5.3.		Avença mensal — 24 horas aos fins de semana e feriados	25,00
	5.4.		Em todas as avenças os minutos suplementares são calculados por cada 5 minutos	0,07
6.			Avença mensal não residentes sem reserva de lugar:	
	6.1.		Avença mensal — 24 horas	45,00
	6.2.		Avença mensal diurna — utilização dias úteis das 08 h 00 às 20 h 00	35,00
	6.3.		Avença mensal diurna — utilização aos sábados das 08 h 00 às 14 h 00	35,00
	6.4.		Avença mensal noturna — utilização dias úteis das 19 h 00 às 08 h 30	25,00
	6.5.		Avença mensal noturna — utilização de 24 horas aos fins de semana e fins de semana	25,00
	6.6.		Em todas as avenças os minutos suplementares são calculados por cada 5 minutos	0,07

CAPÍTULO VII

Cemitério

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 128.º			Licenças diversas:	
	1.		Obras em jazigos e sepulturas:	
		1.1.	Construção, ampliação ou modificação de jazigos, por jazigo	19,84
		1.2.	Revestimento em mármore ou cantaria de sepultura, por sepultura	5,70
		1.3.	Colocação e gravação de epitáfios em jazigos, sepulturas e ossários	5,70

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 129.º			Inumações:	
	1.		Em covais:	
		1.1.	Sepulturas temporárias	50,67
		1.2.	Sepulturas perpétuas em caixão de madeira	50,67
		1.3.	Sepulturas perpétuas em caixão de chumbo/zinco	50,67
	2.		Em jazigos particulares com caráter de perpetuidade, por cada	35,03
Artigo 130.º			Ocupação de ossários municipais:	
	1.		Cada ossada:	
		1.1.	Por ano ou fração	12,84
		1.2.	Com caráter perpétuo	364,72
Artigo 131.º			Exumação:	
	1.		Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	60,67
Artigo 132.º			Concessão de terrenos:	
	1.		Para sepultura perpétua	1.393,07
	2.		Para jazigos, por m^2	1.389,24

			Valores (em euros)
Artigo 133.º		Serviços diversos:	
1.		Trasladação	71,41
2.		Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário:	
	2.1.	Jazigos (classe sucessiva, nos termos do artigo 2133.º do Código Civil)	13,35
	2.2.	Sepulturas (classe sucessiva, nos termos do artigo 2133.º do Código Civil)	14,45
	2.3.	Jazigos (outros casos)	6,45
	2.4.	Sepulturas (outros casos)	6,45
Artigo 134.º		Processos administrativos de averiguações respeitantes a titularidade de direitos sobre:	
1.		Jazigos	14,22
2.		Sepulturas perpétuas ou ossários	14,22
3.		Emissão de segunda via de alvará	14,45

CAPÍTULO VIII

Higiene e salubridade públicas

SECÇÃO I

Limpeza de fossas ou coletores particulares

Artigo 135.º		Limpeza de fossas ou coletores particulares:	
1.		Limpeza de fossas ou coletores particulares por m^3, incluindo deslocação	6,00

SECÇÃO II

Serviço médico veterinário

Artigo 136.º		Emissão de parecer técnico (auditoria):	
1.		Auditoria a estabelecimento de comércio e ou indústria com géneros alimentícios de origem animal	36,51
2.		Auditoria a exploração pecuária	36,51
3.		Auditoria a canil, gatil ou outro local de detenção de animais de companhia	36,51
Artigo 137.º		Emissão de certificado sanitário:	
1.		Emissão de certificado sanitário, por cada	21,08
2.		Emissão de segunda via, por cada	13,37
Artigo 138.º		Inspeção de géneros alimentícios de origem animal e alimentos para animais:	
1.		Inspeção pedida pelo interessado, nas horas normais de serviço, por cada	21,08
2.		Inspeção pedida pelo interessado, fora das horas normais de serviço, acresce à taxa anterior	15,43
Artigo 139.º		Outras ações higio-sanitárias:	
1.		Eutanásia de urgência, a pedido do detentor/ proprietário, nas horas normais de serviço	21,08
	1.1.	Fora das horas normais de serviço, acresce à taxa anterior	15,43
2.		Recolha, transporte, armazenagem e eliminação de cadáveres, a pedido do detentor/ proprietário, nas horas normais de serviço	19,36
	2.1	Fora das horas normais de serviço, acresce à taxa anterior	8,51
3.		Recolha e transporte de animais para canil municipal, a pedido do detentor/ proprietário, nas horas normais de serviço	44,90
	3.1	Fora das horas normais de serviço, acresce à taxa anterior	8,51
4.		Outras ações higio-sanitária não previstas nos artigos anteriores, por cada	21,08

CAPÍTULO IX

Publicidade

Aplicam-se as taxas devidas nos termos do licenciamento zero no «balcão do empreendedor»

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 140.º		Publicidade em estabelecimentos:	
1.		Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos — por m^2 ou fração, por ano	3,83
2.		Fita anunciadora comercial — por m^2 ou fração, por mês	0,48

			Valores (em euros)
	3.	Publicidade computadorizada ou corrida (display), por m^2 ou fração de área do dispositivo, por ano	11,49
	4.	Exposição no exterior dos estabelecimentos, de jornais, revistas, livros, fazendas e de outros objetos — por m^2 ou fração e por ano	5,75
Artigo 141.º		Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes:	
	1.	Chapas, placas e tabuletas:	
	1.1.	Por m^2 ou fração e por ano	14,91
	1.2.	Por m^2 ou fração, por mês ou fração	1,24
	2.	Letras soltas ou símbolos:	
	2.1.	Por m^2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, por ano;	29,83
	2.2.	Por m^2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, por mês ou fração;	2,49
Artigo 142.º		Painéis, mupis e semelhantes:	
	1.	Painéis, mupis e semelhantes:	
	1.1.	Por m^2 ou fração e por ano	15,34
	1.2.	Por m^2 ou fração, por mês ou fração	1,28
Artigo 143.º		Toldos, bandeirolas e semelhantes:	
	1.	Toldos — por m^2 ou fração e por ano ou fração	9,59
	2.	Bandeirolas e semelhantes:	
	2.1.	Por m^2 ou fração, por ano	16,54
	2.2.	Por m^2 ou fração, por mês ou fração	1,38
Artigo 144.º		Cartazes, discos colantes e outros:	
	1.	Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes — por m^2 ou fração, por mês ou fração	9,54
Artigo 145.º		Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares	
	1.	Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares — por m^2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fração	19,41
Artigo 146.º		Publicidade sonora:	
	1.	Aparelhos emitindo no espaço público ou para o espaço público, com fins de publicidade:	
	1.1.	Por dia ou fração	7,31
	1.2.	Por semana	36,53
	1.3.	Por mês	146,12
	1.4.	Por ano	1.743,45
Artigo 147.º		Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea:	
	1.	Unidades móveis publicitárias, por metro quadrado ou fração — por dia	6,45
	2.	Veículos de transportes públicos e táxis, por anúncio ou reclamo — por ano ou fração	129,38
	3.	Veículos automóveis e atrelados estacionados na via pública e utilizados para fins comerciais — por cada e por dia	10,78
Artigo 148.º		Balões, insufláveis e semelhantes:	
	1.	Balões, insufláveis e semelhantes—por cada e por dia	10,78
Artigo 149.º		Outras publicidades:	
	1.	Faixas, pendões e outros semelhantes—por m^2 ou fração, por mês ou fração:	
	1.1.	Sobre fachadas e edifícios	4,31
	1.2.	Sobre a via pública ou outros locais públicos	4,31
	2.	Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	10,78
	3.	Impressos publicitários a distribuir na via pública — por dia e por milhar	10,78
	4.	Outros meios de publicidade — por m^2 ou fração:	
	4.1.	Por mês	0,69
	4.2.	Por ano	7,19

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 150.º		Deslocações:	
	1.	Quando o serviço solicitado implique a deslocação de funcionário acresce valor por Km percorrido, cobrado em liquidação adicional	0,21

		Valores (em euros)
Artigo 151.º	Emissão de cartões:	
1.	1.ª inscrição, incluindo cartão	0,00 €
2.	Emissão de 2.ª via e seguintes	2,54 €

ANEXO II

Introdução

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que regula as relações jurídico tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais estabelece que regulamento que cria as taxas municipais tem que conter obrigatoriamente entre outras, sob pena de nulidade, a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, assim deve respeitar a necessária proporcionalidade, podendo ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;
c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Constituem objetivos do presente trabalho caracterizar, determinar e suportar a fundamentação económica e financeira do valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local.

1 — Pressupostos e condicionantes do estudo

Para a realização do estudo, importa salientar que foram encontradas algumas condicionantes, nomeadamente a não existência de centro de custos, pelo que se recorreu ao mapeamento exaustivo de processos e procedimentos associados a prestações tributáveis e valorização dos fatores «produtivos» por recurso a tempos e consumos médios.

Pela diversidade de taxas praticadas pelo município foi necessário para a fundamentação económico-financeira diferentes abordagens e metrologias para o cálculo do seu custo total. Apesar da multiplicidade de taxas, estas possuem características comuns, quer pela sua caracterização técnica, quer pelos recursos que afetam, sendo possível adotar uma metodologia comum para cada tipo. Neste contexto as taxas foram agrupadas por tipos, da seguinte forma:

Taxas que envolvem custos administrativos — os custos contemplados neste tipo de taxas decorrem apenas do processo administrativo;

Taxas que envolvem custos administrativos e custos operacionais — este género de taxas, para além de integrar os custos descritos acima, contempla os custos com a atividade operacional, que decorre em paralelo com a atividade administrativa;

Taxas que envolvem custos administrativos, custos operacionais e a utilização de bens públicos — As taxas definidas neste agrupamento, regra geral, contemplam a realização de processos administrativos e operacionais, assim como a utilização de um bem público.

Apesar dos resultados obtidos neste estudo para os custos totais das taxas, o valor a fixar para as taxas não depende apenas destes valores, tendo sido contemplado uma componente política e social.

2 — Metodologia de determinação das receitas municipais do Município de Monchique

Como já foi referido, os valores das taxas a fixar pelos municípios, devem ser calculados de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Entende-se ainda, e para além dos custos diretos e indiretos das funções e ou atos, e do investimento realizado ou a realizar pelo Município, que no valor a fixar também devem incidir fatores como os benefícios auferidos pelos particulares, a envolvente ambiental considerada como critério de incentivo e ou desincentivo à prática de certos atos ou operações e o custo social suportado pelo Município (nos casos em que o custo da atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas, sendo a percentagem indicada a percentagem do custo que o Município suporta face ao valor que arrecada com a taxa).

A metodologia seguida para a obtenção dos custos da contrapartida associada a cada taxa cobrada pelo Município foi a seguinte:

1 — Solicitação a cada serviço responsável por cada uma das taxas, dos fluxos de procedimentos inerentes a cada uma delas, explicitando-se a categoria profissional dos funcionários que diretamente intervêm nesses procedimentos, bem como o tempo/minutos que nessa tarefa despendem;

2 — Cálculo dos custos padrão por minuto, com remunerações de todos funcionários, prestadores de serviços, custos estes que foram desagregados por departamento e categoria profissional.

3 — Cálculo dos custos diretos de funcionamento dos serviços excluídos os custos com pessoal.

4 — Cálculo do custo padrão por minuto com o funcionamento dos serviços, excluídos os custos com pessoal.

5 — Cálculo dos custos indiretos, que englobam a imputação dos custos com pessoal referente aos setores do Município que não arrecadando taxas são, no entanto indispensáveis ao funcionamento do Município, como seja, os Órgãos da Autarquia e o Departamento de Recursos Humanos,

6 — Traçar o caminho dos custos e associar os custos dos diversos serviços aos outputs finais, que neste caso são as taxas e preços;

7 — Contabilizar o total dos custos despendidos nos processos que vão originar bens e serviços prestados aos munícipes e pelos quais estes têm que pagar taxas e preços.

A fórmula de cálculo da qual resulta a determinação dos valores a fixar pelo Município de Monchique relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos é a seguinte:

$$Taxa = CT \times (\mu\text{-}\alpha + \beta + 1)$$

onde:

CT — Custo total
μ — Coeficiente de benefício auferido pelo particular.
α — Coeficiente do custo social suportado pelo Município
β — Coeficiente de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

2.1 — Custo total

O custo total diz respeito aos custos diretos e indiretos das funções e ou atos, e do investimento realizado ou a realizar pelo Município e pode ser descrito pela seguinte fórmula:

$$CT = A_i\,(R_i + CAM_i + CFU_i) + CE$$

em que:

A_i — N.º de minutos despendidos por cada funcionário no processo administrativo característico a todas as taxas;
R_i — Remuneração dos funcionários por minuto;
CAM_i — Custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações disponibilizadas aos vários intervenientes;

CFU_i — Custos médios por minuto com os restantes custos afetos ao processo de produção técnico-administrativa;

CE — Custos específicos são os custos que derivam de casos específicos característicos de algumas taxas nomeadamente as taxas urbanísticas mas também outras taxas que além dos custos antes referidos exigem outros custos como custos com maquinaria e equipamento cedidos, instalações disponibilizadas, etc.

2.2 — Beneficio auferido pelo particular

O custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, na utilização privada de bens de domínio público e privado das autarquias locais e ou na remoção de um obstáculo jurídico, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei, não poderá ser calculado a não ser na exata medida do dispêndio dos recursos, humanos e materiais, para sua liquidação.

Assim, determinou-se que o benefício auferido pelo particular é tanto maior, quantos mais obstáculos jurídicos removidos, ou seja, com o mesmo ato consegue usufruir de maior proporção relativamente à unidade de medida aplicável, por exemplo, quem licencia mais frações deverá ter um benefício proporcionalmente maior.

2.3 — Custo social suportado pelo Município

O custo social suportado pelo Município será calculado nos casos em que o valor resultante do apuramento do custo total das taxas seja muito elevado, ou seja, quando o custo da atividade pública é superior ao valor das taxas aplicadas, o Município suportará esta diferença no sentido da taxa poder ser socialmente aceite.

2.4 — Desincentivo à prática de certos atos ou operações

O desincentivo à prática de certos atos ou operações deve incidir sobre fatores como: o impacto ambiental e ou a qualificação urbanística/impacto social. Foram considerados dois índices (índice de impacto ambiental e índice de qualificação urbanística/impacto social), que variarão na exata medida do impacto positivo ou negativo que determinado ato terá no desenvolvimento social, económico e ambiental do Concelho e ou na necessidade de incentivar ou não determinado setor económico.

Este indicador será importante na prossecução do interesse público local e na promoção de finalidades sociais de qualificação urbanística, territorial e ambiental que as Autarquias Locais devem respeitar.

3 — Cálculos de suporte à fundamentação económico-financeira

3.1 — Ri — Remuneração dos funcionários por minuto

Estes custos foram apurados de acordo com a lista nominativa da CM de Monchique.

Foram agrupados todos os funcionários de acordo com a sua categoria profissional, a partir dessa tabela apurou-se a média ponderada do custo base unitário por categoria.

Chefe de divisão;
Técnico superior;
Coordenador técnico;
Assistente técnico;
Técnico informático;
Fiscal municipal;
Encarregado operacional;
Assistente operacional.

O rendimento médio anual por categoria profissional foi calculado pela seguinte fórmula:

$$RA = \text{ENC REM} + \text{SUB ALM} + \text{DES REP} + \text{SEG} + \text{OUT ENC}$$

RA - Custo médio anual
ENC REM - Encargos com a remuneração
SUB ALM - subsídio de refeição
SEG - Seguro de acidentes de trabalho
OUT ENC - outros encargos com pessoal

Pressupostos

SSi – Contribuição do município para a Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações	17,80%
ND – N.º de dias de trabalho por ano	231
SEGi - Valor aproximado do seguro de acidentes pessoais	1,00%
OUTi – Valor aproximado dos restantes encargos com pessoal: ADSE e outros	5,00%
SAi - Subsídio de refeição	4,27 €
Horas de trabalho / ano	1617

Categoria	Remuneração Média Mensal	ENC REM	(SUB ALM)	SEG	OUT ENC	RAi	REMUNERAÇÃO P/	REMUNERAÇÃO (Ri)
Assembleia Municipal	-	-	-	-	-	-	-	5,6533 €
Camara Municipal	-	-	-	-	-	-	-	2,5507 €
Presidente de Câmara	3.789,13 €	53.563,14 €	986,37 €	454,70 €	2.273,48 €	57.277,69 €	35,42 €	0,5904 €
Vereador Tempo Inteiro	2.794,29 €	39.500,08 €	986,37 €	335,31 €	1.676,57 €	42.498,34 €	26,28 €	0,4380 €
Vereador Sem Pelouro	-	-	-	-	-	-	-	0,0000 €
Chefes de Divisão	2.623,65 €	37.087,87 €	986,37 €	314,84 €	1.574,19 €	39.963,26 €	24,71 €	0,4119 €
Técnicos Superiores	1.401,39 €	19.810,09 €	986,37 €	168,17 €	840,84 €	21.805,46 €	13,49 €	0,2248 €
Coordenador técnico	1.373,12 €	19.410,42 €	986,37 €	164,77 €	823,87 €	21.385,44 €	13,23 €	0,2204 €
Assistente técnico	806,71 €	11.755,59 €	986,37 €	96,81 €	484,03 €	13.322,79 €	8,24 €	0,1373 €
Técnico Informático	1.000,09 €	14.247,23 €	986,37 €	120,01 €	600,05 €	15.953,67 €	9,87 €	0,1644 €
Fiscal Municipal	782,68 €	11.444,74 €	986,37 €	93,92 €	469,61 €	12.994,64 €	8,04 €	0,1339 €
Encarregado Operacional	950,20 €	13.611,76 €	986,37 €	107,10 €	535,52 €	14.494,76 €	8,96 €	0,1494 €
Assistente Operacional	610,52 €	9.222,08 €	986,37 €	70,03 €	350,15 €	10.628,63 €	6,57 €	0,1096 €

3.2 — CAMi — Custos médios por minuto com as amortizações dos equipamentos e instalações

As amortizações foram calculadas com base nos registos obtidos do sistema de inventário e cadastro patrimonial.

Pressupostos		
Conservação	2,00%	da aquisição
N.º de Funcionários:	41	
Horas de Trabalho/ano:	1820	considera-se que as instalações são utilizadas durante todas as semanas
Minutos de Trabalho/ano:	109200	

A aplicar em todas as taxas exceto nas taxas previstas no capítulo II

Equipamento	Quant.	Valor de Aquisição /	Anos	Custo Anual		Custo / Minuto		
				Amortização	Conservação	Amortização	Conservação	TOTAL
Equipamento informático	1	2.490,06 €	8	311,26 €	49,80 €	0,00285 €	0,00046 €	0,00331 €
Software informático	1	1.864,77 €	4	466,19 €	37,30 €	0,00427 €	0,00034 €	0,00461 €

Equipamento	Quant.	Valor de Aquisição /	Anos	Custo Anual		Custo / Minuto		
				Amortização	Conservação	Amortização	Conservação	TOTAL
Equipamento comunicação	1	236,44 €	4	59,11 €	4,73 €	0,00054 €	0,00004 €	0,00058 €
Equipamento administrativo	1	2.418,60 €	4	604,65 €	48,37 €	0,00554 €	0,00044 €	0,00598 €
Edifício / funcionário	-	10.945,48 €	35	312,73 €	218,91 €	0,00286 €	0,00200 €	0,00487 €
TOTAL				**1.753,94 €**	**359,11 €**	**0,01606 €**	**0,00329 €**	**0,01935 €**

A aplicar em todas as taxas previstas no capítulo II

Equipamento	Quant.	Valor de Aquisição /	Anos	Custo Anual		Custo / Minuto		
				Amortização	Conservação	Amortização	Conservação	TOTAL
Equipamento informático	1	2.490,06 €	8	311,26 €	49,80 €	0,00285 €	0,00046 €	0,00331 €
Software informático	1	6.406,66 €	4	1.601,66 €	128,13 €	0,01467 €	0,00117 €	0,01584 €
Equipamento comunicação	1	236,44 €	4	59,11 €	4,73 €	0,00054 €	0,00004 €	0,00058 €
Equipamento administrativo	1	2.418,60 €	4	604,65 €	48,37 €	0,00554 €	0,00044 €	0,00598 €
Edifício / funcionário	-	10.945,48 €	35	312,73 €	218,91 €	0,00286 €	0,00200 €	0,00487 €
TOTAL				**2.889,41 €**	**449,94 €**	**0,02646 €**	**0,00412 €**	**0,03058 €**

3.3 — CFUi — Custos médios por minuto com os restantes custos afetos ao processo de produção técnico-administrativo

Pressupostos	
N.º de funcionários:	43
Horas de Trabalho/ano:	1820
Minutos de Trabalho/ano:	109200

	Custo Anual	Custo / Funcionário	Custo / Funcionário
Eletricidade	11.170,32 €	259,77 €	0,00238 €
Comunicações	26.233,01 €	610,07 €	0,00559 €
Limpeza e Higiene	23.582,92 €	548,44 €	0,00502 €
TOTAIS	**60.986,25 €**	**1.418,28 €**	**0,01299 €**

3.4 — Custo com máquinas e viaturas

$$CT = CCL + CPS + CRC + SEG + CAM + CEF + OUT$$

CCL Custos com combustíveis e lubrificantes
CPS Custos com pneus e sobressalentes
CRC Custos de reparação e conservação
SEG Custos dos seguros do equipamento
CAM Custos com amortizações do equipamento
CEF Custos com encargos financeiros
OUT Outros custos (administração do parque de máquinas, inspeções...)

Pressupostos:

N.º minutos 21985,32 Considera-se uma utilização potencial de 50%

CRC - Custos de reparação e conservação - 40% do valor das amortizações

OUT - Outros custos com maquinaria e equipamento - 3% do valor da aquisição

Viaturas - Descrição	Valor aquisição	CCL		CPS		CRC		SEG	
		p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto
Veículos de Carga (+3.000cc)	16.010,19	4.555,17	0,2072	505,66	0,0230	640,47	0,0291	533,94	0,0243
Veículos de Carga (até 3.000cc)	13.784,34	1.749,04	0,0796	219,85	0,0100	318,67	0,0145	227,82	0,0104
Retroescavadora	9.975,96	2.257,50	0,1027	373,75	0,0170	458,73	0,0209	116,61	0,0053
Viatura Ligeira	7.874,84	1.746,00	0,0794	219,85	0,0100	587,35	0,0267	278,37	0,0127
Viatura Ligeira 9 Lugares	22.335,46	3.269,62	0,1487	241,84	0,0110	1.086,36	0,0494	508,31	0,0231
Limpa Fossas	8.000,00	3.323,18	0,1512	505,66	0,0230	320,00	0,0146	49,83	0,0023
Porta Máquinas	7.500,00	2.408,50	0,1096	505,66	0,0230	323,33	0,0147	167,44	0,0076
Autocarro grande	49.894,94	9.362,66	0,4259	439,71	0,0200	2.911,57	0,1324	1.820,57	0,0828
Autocarro pequeno	59.438,01	7.624,23	0,3468	439,71	0,0200	2.408,98	0,1096	968,63	0,0441
Carro p/ recolha do lixo	69.578,98	10.231,92	0,4654	505,66	0,0230	2.229,50	0,1014	539,55	0,0245
Máquina de Rastos	4.987,98	2.263,58	0,1030	90,14	0,0041	912,40	0,0415	0,00	0,0000
Pá Carregadora	14.963,94	116,11	0,0053	373,75	0,0170	1.538,01	0,0700	144,37	0,0066
Carro varredora/aspiradora	85.204,66	4.038,05	0,1837	0,00	0,0000	3.408,19	0,1550	91,85	0,0042
Tratores agrícolas	30.088,74	2.574,41	0,1171	0,00	0,0000	1.045,38	0,0475	49,63	0,0023
Dumper	17.787,32	0,00	0,0000	0,00	0,0000	813,34	0,0370	58,26	0,0026
Motoniveladora	2.748,27	363,08	0,0165	0,00	0,0000	391,56	0,0178	81,76	0,0037

Viaturas - Descrição	CAM		OUT		TOTAL	
	p/ ano	p/	p/ ano	p/ minuto	p/ ano	p/ minuto
Veículos de Carga (+3.000cc)	1.601,17	0,0728	800,51	0,0364	8.636,92	0,3928
Veículos de Carga (até 3.000cc)	796,68	0,0362	689,22	0,0313	4.001,27	0,1820
Retroescavadora	1.146,82	0,0522	498,80	0,0227	4.852,21	0,2207
Viatura Ligeira	1.468,37	0,0668	393,74	0,0179	4.693,68	0,2135
Viatura Ligeira 9 Lugares	2.715,89	0,1235	1.116,77	0,0508	8.938,79	0,4066
Limpa Fossas	800,00	0,0364	400,00	0,0182	5.398,68	0,2456
Porta Máquinas	808,32	0,0368	375,00	0,0171	4.588,25	0,2087
Autocarro grande	7.278,92	0,3311	2.494,75	0,1135	24.308,16	1,1057
Autocarro pequeno	6.022,45	0,2739	2.971,90	0,1352	20.435,90	0,9295
Carro p/ recolha do lixo	5.573,76	0,2535	3.478,95	0,1582	22.559,35	1,0261
Máquina de Rastos	2.281,00	0,1038	249,40	0,0113	5.796,52	0,2637
Pá Carregadora	3.845,03	0,1749	748,20	0,0340	6.765,47	0,3077
Carro varredora/aspiradora	8.520,47	0,3876	4.260,23	0,1938	20.318,79	0,9242
Tratores agrícolas	2.613,45	0,1189	1.504,44	0,0684	7.787,31	0,3542
Dumper	2.033,36	0,0925	889,37	0,0405	3.794,32	0,1726
Motoniveladora	978,91	0,0445	137,41	0,0063	1.952,72	0,0888

Nas taxas que implicam deslocações foi calculado o custo de cada deslocação. Para o efeito foram apurados os custos relativos às várias viaturas, no que respeita ao combustível, seguros e amortizações.

Como não é possível prever com razoável grau de certeza a distância a percorrer, foi estipulado utilizar um percurso padrão em número de quilómetros (Km) correspondente ao dobro da distância média dos armazéns municipais ao centro de cada freguesia do município:

Freguesia	Distância média em Km dos armazéns municipais ao centro da freguesia	Dobro da distância média em Km dos armazéns municipais ao centro da freguesia
Monchique	0,82	1,64
Marmelete	16,10	32,20
Alferce	8,20	16,40
Média	8,37	16,75

Considerou-se que as deslocações, salvo alguns casos particulares em que são necessários veículos de carga, são efetuadas numa das viaturas ligeiras do município, assim o valor das deslocações resulta assim da seguinte fórmula:

Deslocação = número médio de km por deslocação × custo km viatura ligeira

3.5 — CE — Custos específicos

Instrumentos de Planeamento e de Ordenamento do Território (IPOT)	Custo aquisição
Ortofotomapas 1:2000 para o concelho de Monchique	63 690,00 €
Plano Rodoviário Municipal	5 965,97 €
Cartografia de base temática em formato digital	31 754,59 €
Levantamento botânico e cartografia georreferenciada de vegetação do maciço eruptivo de Monchique	11 000,00 €
Ortofotocartografia e cartografia numérica vetorial à escala 1:10 000	29 061,51 €
Mapa de Ruído	11 623,50 €
PDM	82 209,38 €
	235 304,95 €
Área urbana e urbanizável	979 431,41 €
Custo dos instrumentos de planeamento e ordenamento do território por m² de área urbanizável	0,24 €

Acabamento do estacionamento	Valor m²
Betuminoso	26,00 €
Calçada	38,00 €
Betão	41,00 €

4 — Justificação económico-financeira da tabela geral de receitas do Município de Monchique

4.1 — CAPÍTULO I — Prestação de serviços administrativos

As taxas referentes a serviços administrativos diversos são de foro, maioritariamente, administrativo. Assim, na sua maioria, foram calculados de forma a que o valor da taxa não ultrapassasse o custo da atividade pública local, que resulta da soma dos custos diretos e indiretos associados a essa atividade.

Assim, com base nos minutos estimados para a realização de cada processo subjacente a cada taxa, calculou-se o custo minuto de cada procedimento. Em algumas situações, para além do custo já referido adicionou-se custos com serviços prestados por entidades externas.

Artigo 1.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Operacional	10	0,1494 €				1,82 €				
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
TOTAIS	**15**	**0,2867 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,67 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,67 €**

Artigo 2.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				7,63 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**50**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,90 €**

Artigo 3.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Órgão Competente	2	0,2204 €				0,51 €				
TOTAIS	**27**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,75 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,75 €**

Artigo 4.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
TOTAIS	**10**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**1,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1,70 €**

Artigo 4.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**25**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,66 €**

Artigo 4.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,51 €				
Órgão Competente	2	0,5904 €				1,25 €				
TOTAIS	**4**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,60 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,60 €**

Artigo 4.º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,51 €				
Órgão Competente	2	0,5904 €				1,25 €				
TOTAIS	**19**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,30 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,30 €**

Artigo 5.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,51 €				
TOTAIS	**2**	**0,2204 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**0,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**28,6723**	**15,00 €**

Artigo 6.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**25**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,66 €**

Artigo 7.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				6,79 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,66 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**60**	**1,1396 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**16,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**16,56 €**

Artigo 8.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**25**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**6,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**6,51 €**

Artigo 9.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,94 €				
TOTAIS	**35**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,94 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,94 €**

Artigo 10.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				7,71 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,66 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**20**	**1,0023 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,88 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,88 €**

Artigo 11.º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**30**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,51 €**

Artigo 11.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
TOTAIS	**10**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**1,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1,70 €**

Artigo 11.º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				7,63 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**50**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,90 €**

Artigo 11.º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
TOTAIS	**20**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**3,39 €**

Artigo 11.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**30**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5876**	**8,74 €**

Artigo 11.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**30**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5876**	**8,74 €**

Artigo 12.º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0165 €**	**1,03 €**	**0,0000**	**0,0333**	**0,0000**	**1,00 €**

Artigo 12.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0330 €**	**1,05 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,1419**	**1,20 €**

Artigo 12.º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0333 €**	**1,05 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,9024**	**2,00 €**

Artigo 12.º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0667 €**	**1,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,2127**	**2,40 €**

Artigo 12.º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0944 €**	**1,11 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,3485**	**1,50 €**

Artigo 12.º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,1889 €**	**1,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,6573**	**2,00 €**

Artigo 12.º 2. 2.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,1642 €**	**1,18 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,1147**	**2,50 €**

Artigo 12.º 2. 2.4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,3285 €**	**1,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,2281**	**3,00 €**

Artigo 13.º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				3,86 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0944 €**	**4,80 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,80 €**

Artigo 13.º 1. 1.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				3,86 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,1642 €**	**4,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5404**	**7,50 €**

Artigo 13.º 1. 1.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				3,86 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,2535 €**	**4,96 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,0169**	**10,00 €**

Artigo 13.º 1. 1.4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				3,86 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,4105 €**	**5,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,5415**	**13,00 €**

Artigo 13.º 1. 1.5.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				3,86 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,6221 €**	**5,33 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,8160**	**15,00 €**

Artigo 13.º 2. 2.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	8	0,1373 €				1,36 €				
TOTAIS	**8**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**1,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,0020**	**2,72 €**

Artigo 13.º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	8	0,1373 €				1,36 €				
TOTAIS	**8**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**1,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,0020**	**2,72 €**

Artigo 13.º 2. 2.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	8	0,1373 €				1,36 €				
TOTAIS	**8**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**1,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,0241**	**2,75 €**

Artigo 13.º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	8	0,1373 €				1,36 €				
TOTAIS	**8**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**1,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,1273**	**2,89 €**

Artigo 13.º **2.** **2.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	8	0,1373 €				1,36 €				
TOTAIS	**8**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**1,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**2,1239**	**4,24 €**

Artigo 13.º **2.** **2.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
TOTAIS	**20**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**		**3,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5216**	**5,16 €**

Artigo 14.º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**15**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,96 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,96 €**

Artigo 14.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**20**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**3,81 €**

Artigo 14.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Coordenador técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
TOTAIS	**30**	**0,3577 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,51 €**

Artigo 15.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Coordenador Técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
Técnico Superior	45	0,2248 €				11,57 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**1,1729 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,19 €**

Artigo 16.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Técnico Superior	20	0,2248 €				5,14 €				
TOTAIS	**20**	**0,2248 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,14 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,1043**	**10,82 €**

4.2 — CAPÍTULO II — Taxas urbanismo

4.2.1 — Prestação de serviços administrativos

As taxas referentes a serviços administrativos diversos são de foro, maioritariamente, administrativo. Assim, na sua maioria, foram calculados de forma a que o valor da taxa não ultrapassasse o custo da atividade pública local, que resulta da soma dos custos diretos e indiretos associados a essa atividade.

Assim, com base nos minutos estimados para a realização de cada processo subjacente a cada taxa, calculou-se o custo minuto de cada procedimento. Em algumas situações, para além do custo já referido adicionou-se custos com serviços prestados por entidades externas

Artigo 19.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Chefes de Divisão	5	0,4119 €				2,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**40**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**10,87 €**

Artigo 19.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Chefes de Divisão	5	0,4119 €				2,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**40**	**1,0023 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**10,87 €**

Artigo 19.º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	5	0,4119 €				2,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**13,59 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**13,59 €**

Artigo 20.º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Chefes de Divisão	60	0,4119 €				27,33 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**100**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,83 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,83 €**

Artigo 20.º 1. 1.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,53 €				
TOTAIS	**2**	**0,2204 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**0,53 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**0,53 €**

Artigo 20.º 1. 1.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fiscal Municipal	60	0,1339 €				10,65 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**15,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,84 €**

Artigo 20.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Chefes de Divisão	60	0,4119 €				27,33 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**100**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,83 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,83 €**

Artigo 20.º 2. 2.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,53 €				
TOTAIS	**2**	**0,2204 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**0,53 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**0,53 €**

Artigo 20.º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fiscal Municipal	60	0,1339 €				10,65 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**60**	**0,1339 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**15,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,84 €**

Artigo 21.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
Livro de Obra					6,1500 €	6,15 €				
TOTAIS	**20**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,77 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**9,77 €**

Artigo 21.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,81 €				
TOTAIS	**10**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**1,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1,81 €**

Artigo 21.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
TOTAIS	**20**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,62 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**3,62 €**

Artigo 22.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
TOTAIS	**45**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,14 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,14 €**

Artigo 22.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
TOTAIS	**45**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,14 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**12,21 €**

Artigo 23.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**5**	**0,5904 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,60 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,60 €**

Artigo 23.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**35**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,60 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,60 €**

Artigo 24.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fornecimento Aviso					2,4600 €	2,46 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**2,4600 €**	**2,46 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,46 €**

Artigo 24.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
TOTAIS	**20**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,62 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**3,62 €**

Artigo 25.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**60**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,24 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,24 €**

Artigo 26.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**60**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,24 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,24 €**

Artigo 26.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**50**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,43 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**23,14 €**

Artigo 27.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,05 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,05 €**

Artigo 27.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,81 €				
TOTAIS	**10**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**1,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1,81 €**

Artigo 28.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**200**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**62,24 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**62,24 €**

Artigo 28.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**85**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**23,13 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**23,13 €**

Artigo 29.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**54,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**54,19 €**

Artigo 29.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**85**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**23,13 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**23,13 €**

4.2.2 — Estacionamento, despejos sumários e outras vistorias

O valor da compensação pela não execução de estacionamento é composto por uma parte fixa correspondente ao valor do processo administrativo e outra variável em função dos m^2 e do tipo de acabamento do estacionamento. O valor do acabamento apresentado é de acordo com os preços de mercado praticados atualmente.

A taxa referente aos despejos sumários inclui o custo com o processo administrativo acrescido do valor com das despesas com a viatura e funcionários necessários ao transporte dos materiais despejados.

Para o cálculo do valor das vistorias considerou-se o custo administrativo, acrescido do valor da deslocação e o custo referente aos técnicos e fiscal municipal que realizam a vistoria.

Artigo 30.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Técnicos Superiores	45	0,2248 €				12,07 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**110**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**32,48 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**32,48 €**

Artigo 31.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Assistente Operacional	840	0,1096 €				128,62 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Transporte					9,5462 €	9,55 €				
TOTAIS	**1000**	**1,3831 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**9,5462 €**	**175,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**175,35 €**

Artigo 32.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Fiscal Municipal	180	0,1339 €				31,95 €				
Técnicos Superiores	420	0,2248 €				112,69 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**660**	**1,4983 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**168,44 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**168,44 €**

Artigo 32.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fiscal Municipal	30	0,1339 €				5,33 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**90**	**0,3587 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**26,61 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,61 €**

Artigo 33.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Fiscal Municipal	180	0,1339 €				31,95 €				
Técnicos Superiores	420	0,2248 €				112,69 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**660**	**1,4983 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**168,44 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**168,44 €**

Artigo 33.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fiscal Municipal	30	0,1339 €				5,33 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**90**	**0,3587 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**26,61 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,61 €**

4.2.3 — Apreciação de pedidos e emissão de certidões específicas

Neste capítulo as taxas apresentadas correspondem ao custo administrativo inerente a cada uma, acrescida do valor da deslocação sempre que esta seja necessária para a apreciação dos pedidos apresentados.

Artigo 34.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Fiscal Municipal	15	0,1339 €				2,66 €				
Chefes de Divisão	10	0,4119 €				4,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**95**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,41 €**

Artigo 34.º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**120**	**0,1339 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**26,49 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,49 €**

Artigo 34.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Fiscal Municipal	15	0,1339 €				2,66 €				
TOTAIS	**15**	**0,1339 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,66 €**

Artigo 34.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Fiscal Municipal	15	0,1339 €				2,66 €				
Chefes de Divisão	10	0,4119 €				4,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**95**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,41 €**

Artigo 34.º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**120**	**0,1339 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**26,49 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,49 €**

Artigo 34.º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Fiscal Municipal	30	0,1339 €				5,33 €				
TOTAIS	**30**	**0,1339 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,33 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,33 €**

Artigo 34.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Fiscal Municipal	90	0,1339 €				15,98 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**140**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**37,96 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**37,96 €**

Artigo 34.º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**43,29 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**43,29 €**

Artigo 34.º **5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**43,29 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**43,29 €**

Artigo 35.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Fiscal Municipal	90	0,1339 €				15,98 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**270**	**1,4983 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,97 €**

Artigo 35.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**30**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,69 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,69 €**

Artigo 36.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				8,05 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**90**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**26,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,66 €**

Artigo 36.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,81 €				
TOTAIS	**10**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**1,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1,81 €**

Artigo 36.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**90**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**29,34 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**29,34 €**

Artigo 36.º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**30**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,69 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,69 €**

Artigo 36.º **5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Coordenador técnico	2	0,2204 €				0,53 €				
TOTAIS	**2**	**0,2204 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**0,53 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**0,53 €**

4.2.4 — Operações de loteamento

As taxas intrínsecas às operações de loteamento, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida e uma taxa variável versando a componente tempo (mês) e ou dimensão (lote).

Artigo 37.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	240	0,2248 €				64,40 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**330**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**100,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**100,90 €**

Artigo 37.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**190**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**52,62 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**52,62 €**

Artigo 37.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
TOTAIS	**60**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,00 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,00 €**

Artigo 38.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	250	0,2248 €				67,08 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**340**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**103,58 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**103,58 €**

Artigo 38.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 39.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	105	0,1373 €				18,99 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**285**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**79,88 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**79,88 €**

Artigo 39.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 40.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	105	0,1373 €				18,99 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**285**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**79,88 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**79,88 €**

Artigo 40.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 41.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	105	0,1373 €				18,99 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**225**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**58,59 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**58,59 €**

Artigo 41.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 42.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 42.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 42.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 42.º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 43.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**10**	**0,5904 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**26,30 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,30 €**

Artigo 43.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 43.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 43.º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 44.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 45.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	55	0,1373 €				9,95 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**80**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**22,23 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**22,23 €**

Artigo 46.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				8,05 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**80**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,85 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,85 €**

4.2.5 — Obras de urbanização

As taxas intrínsecas às obras de urbanização, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida e uma taxa variável versando a componente tempo (mês) e ou dimensão (lote).

No caso das taxas referentes às vistorias considerou-se o custo administrativo, acrescido do valor da deslocação e o custo referente aos técnicos e fiscal municipal que realizam a vistoria.

Artigo 48.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	240	0,2248 €				64,40 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**330**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**100,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**100,90 €**

Artigo 48.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**190**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**52,62 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**52,62 €**

Artigo 49.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	315	0,2248 €				84,52 €				
Chefes de Divisão	60	0,4119 €				27,33 €				
Órgão Competente	45	0,5904 €				28,53 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**465**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**153,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**153,70 €**

Artigo 49.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 50.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	105	0,1373 €				18,99 €				
Técnicos Superiores	270	0,2248 €				72,45 €				
Chefes de Divisão	40	0,4119 €				18,22 €				
Órgão Competente	30	0,5904 €				19,02 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**445**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**133,86 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**133,86 €**

Artigo 50.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**20**	**0,3621 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,93 €**

Artigo 51.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 51.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 51.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 51.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 52.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 52.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 52.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 52.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 53.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**42,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**42,39 €**

Artigo 53.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 53.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,8428**	**5,00 €**

Artigo 53.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 54.º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	60	0,4119 €				27,33 €				
Órgão Competente	35	0,5904 €				22,19 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**290**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**103,09 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**103,09 €**

Artigo 54.º **1.** **1.1.** **1.1.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 54.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	540	0,2248 €				144,89 €				
Chefes de Divisão	60	0,4119 €				27,33 €				
Órgão Competente	35	0,5904 €				22,19 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**680**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**207,74 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**207,74 €**

Artigo 54.º **1.** **1.2.** **1.2.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 54.º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	660	0,2248 €				177,09 €				
Chefes de Divisão	40	0,4119 €				18,22 €				
Órgão Competente	35	0,5904 €				22,19 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**780**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**230,83 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**230,83 €**

Artigo 54.º **1.** **1.3.** **1.3.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 54.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	20	0,2248 €				5,37 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**50**	**0,9524 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**13,06 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**13,06 €**

4.2.6 — Obras de edificação

As taxas intrínsecas às obras de edificação, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida, consoante a complexidade da operação urbanística, e uma taxa variável em função do prazo (mês ou fração).

No caso das taxas referentes às vistorias considerou-se o custo administrativo, acrescido do valor da deslocação e o custo referente aos técnicos e fiscal municipal que realizam a vistoria.

Artigo 56.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**210**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**68,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**68,70 €**

Artigo 56.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**130**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,52 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,52 €**

Artigo 56.º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,90 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
TOTAIS	**5**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,00 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,00 €**

Artigo 57.º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**185**	**0,0000 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**63,82 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**63,82 €**

Artigo 57.º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**200**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**67,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**67,84 €**

Artigo 57.º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	100	0,2248 €				26,83 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**195**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**66,50 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**66,50 €**

Artigo 57.º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**275**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**87,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**87,97 €**

Artigo 57.º **1.** **1.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	190	0,2248 €				50,98 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**285**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**90,65 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**90,65 €**

Artigo 57.º **1.** **1.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	190	0,2248 €				50,98 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**285**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**90,65 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**90,65 €**

Artigo 57.º **1.** **1.7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	110	0,2248 €				29,52 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**205**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**69,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**69,19 €**

Artigo 57.º **1.** **1.8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	300	0,2248 €				80,50 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**395**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**120,17 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**120,17 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	480	0,2248 €				128,79 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**575**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**168,46 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**168,46 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	690	0,2248 €				185,14 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**785**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**224,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**224,81 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	480	0,2248 €				128,79 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**575**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**168,46 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**168,46 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	690	0,2248 €				185,14 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**785**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**224,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**224,81 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	270	0,2248 €				72,45 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**112,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**112,12 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**275**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**87,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**87,97 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**275**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**87,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**87,97 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	270	0,2248 €				72,45 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**112,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**112,12 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.9.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,87 €**

Artigo 57.º **1.** **1.9.** **1.9.10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**275**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**87,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**87,97 €**

Artigo 57.º **1.** **1.10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,87 €**

Artigo 57.º **1.** **1.11.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	240	0,2248 €				64,40 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**335**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**104,07 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**104,07 €**

Artigo 57.º **1.** **1.12.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,87 €**

Artigo 57.º **1.** **1.13.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**185**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**63,82 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**63,82 €**

Artigo 57.º **1.** **1.14.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,87 €**

Artigo 57.º **1.** **1.15.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**275**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**87,97 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**87,97 €**

Artigo 57.º **1.** **1.16.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**56,99 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**56,99 €**

Artigo 57.º **1.** **1.17.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**56,99 €**	**0,3000**	**0,0000**	**0,0000**	**74,08 €**

Artigo 57.º **1.** **1.18.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**56,99 €**	**0,0000**	**0,2000**	**0,0000**	**45,59 €**

Artigo 57.º **1.** **1.19.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**56,99 €**	**0,0000**	**0,2000**	**0,0000**	**45,59 €**

Artigo 57.º **1.** **1.20.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**71,87 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**71,87 €**

Artigo 57.º **1.** **1.21.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	20	0,5904 €				12,68 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**170**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**56,99 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**56,99 €**

Artigo 58.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
TOTAIS	**125**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**34,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**34,90 €**

Artigo 58.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,02 €**

Artigo 59.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 59.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 59.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 59.º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 60.º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**165**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**42,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**42,39 €**

Artigo 60.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 60.º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,8428**	**5,00 €**

Artigo 60.º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 60.º 4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 60.º 5.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
Coordenador técnico	35	0,2204 €				9,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**80**	**1,3600 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**26,03 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,03 €**

4.2.7 — Realização, reforço e manutenção das infraestruturas turísticas — TMU

De acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação), designadamente no seu: «artigo 116.º — n.º 5 alínea *a*) — Os projetos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do cálculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente, os seguintes elementos:

a) Programa plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infraestruturas gerais, que pode ser definido por áreas geográficas diferenciadas;
b) Diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respetiva localização e correspondentes infraestruturas locais.»

A taxa municipal de realização, reforço e manutenção das infraestruturas turísticas (*TMU*) no município de Monchique é definida com base na área de construção, na tipologia de uso das edificações, no zonamento, nas áreas cedidas para espaços e de utilização coletiva e equipamento de utilização coletiva e nas infraestruturas existentes no local a intervir, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = ACE \times CC \times T \times L \times V + K \times S/M \times ACE$$

4.2.8 — Trabalhos de remodelação de terrenos

As taxas correspondentes aos trabalhos de remodelação de terrenos, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida e uma taxa variável de acordo com a dimensão da mesma (m^2 ou fração) e o prazo (mês ou fração).

Artigo 64º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	30	0,4119 €				13,66 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**210**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**68,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**68,70 €**

Artigo 64º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**130**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,52 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,52 €**

Artigo 65º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**50**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,69 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,69 €**

Artigo 65º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,02 €**

Artigo 66º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

Artigo 66º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	75	0,2248 €				20,12 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**75**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**25,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,31 €**

Artigo 66º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**90**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**29,34 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**29,34 €**

Artigo 66º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**105**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**33,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**33,36 €**

Artigo 66º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**120**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**37,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**37,39 €**

Artigo 66º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 66º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 67º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**30,63 €**

Artigo 68º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,62 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**165**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**42,39 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**42,39 €**

Artigo 68º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 68º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,8428**	**5,00 €**

Artigo 68º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,42 €**

4.2.9 — Apreciação de pedidos, vistorias e emissão de alvarás de autorização/licença de utilização

As taxas intrínsecas às obras de edificação, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida, consoante a complexidade da operação urbanística.

O cálculo das vistorias foi efetuado tendo em consideração o custo administrativo, o valor da deslocação e o custo dos funcionários municipais que realizam a vistoria de acordo com a complexidade da operação urbanística.

Artigo 70º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	65	0,1373 €				11,76 €				
Fiscal Municipal	120	0,1339 €				21,30 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**210**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**51,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**51,42 €**

Artigo 70º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	65	0,1373 €				11,76 €				
Fiscal Municipal	60	0,1339 €				10,65 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**150**	**1,2735 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**35,58 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**35,58 €**

Artigo 71º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	140	0,4119 €				63,77 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**175**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**79,82 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**79,82 €**

Artigo 71º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Chefes de Divisão	180	0,4119 €				81,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**225**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**99,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**99,84 €**

Artigo 71º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	150	0,4119 €				68,32 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**185**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**84,37 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**84,37 €**

Artigo 71º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	150	0,4119 €				68,32 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**185**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**84,37 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**84,37 €**

Artigo 71º **5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	85	0,2248 €				22,81 €				
Chefes de Divisão	170	0,4119 €				77,43 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**290**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**116,29 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**116,29 €**

Artigo 71º **6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	95	0,2248 €				25,49 €				
Chefes de Divisão	190	0,4119 €				86,54 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**320**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**128,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**128,08 €**

Artigo 71º **7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	160	0,4119 €				72,88 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**195**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**88,93 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**88,93 €**

Artigo 71º **8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	240	0,4119 €				109,31 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**395**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**157,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**157,56 €**

Artigo 71º **9.** **9.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	360	0,4119 €				163,97 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**395**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**180,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**180,02 €**

Artigo 71º **9.** **9.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	420	0,4119 €				191,30 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**455**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**207,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**207,35 €**

Artigo 71º **9.** **9.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	480	0,4119 €				218,63 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**515**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**234,68 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**234,68 €**

Artigo 71º **9.** **9.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	540	0,4119 €				245,96 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**575**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**262,01 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**262,01 €**

Artigo 71º **9.** **9.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	300	0,4119 €				136,64 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**335**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**152,69 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**152,69 €**

Artigo 71º **9.** **9.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	180	0,4119 €				81,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**98,04 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**98,04 €**

Artigo 71º **9.** **9.7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	180	0,4119 €				81,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**98,04 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**98,04 €**

Artigo 71º **9.** **9.8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	300	0,4119 €				136,64 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**335**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**152,69 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**152,69 €**

Artigo 71º **9.** **9.9.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	180	0,4119 €				81,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**98,04 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**98,04 €**

Artigo 71º **9.** **9.10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	420	0,4119 €				191,30 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**455**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**207,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**207,35 €**

Artigo 71º **10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	210	0,4119 €				95,65 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**245**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**111,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**111,70 €**

Artigo 71º **11.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Chefes de Divisão	210	0,4119 €				95,65 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**245**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**111,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**111,70 €**

Artigo 71º **12.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	90	0,4119 €				40,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**81,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**81,19 €**

Artigo 71º **13.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	100	0,2248 €				26,83 €				
Chefes de Divisão	100	0,4119 €				45,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**235**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**88,43 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**88,43 €**

Artigo 71º **14.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	100	0,2248 €				26,83 €				
Chefes de Divisão	100	0,4119 €				45,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**235**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**88,43 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**88,43 €**

Artigo 71º **15.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	180	0,2248 €				48,30 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**215**	**0,9524 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**64,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**64,35 €**

Artigo 71º **16.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**125**	**0,9524 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**40,20 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**40,20 €**

Artigo 71º **17.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Chefes de Divisão	180	0,4119 €				81,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**225**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**99,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**99,84 €**

Artigo 71º **18.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Chefes de Divisão	200	0,4119 €				91,10 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**245**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**108,95 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**108,95 €**

Artigo 71º **19.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	35	0,1373 €				6,33 €				
Técnicos Superiores	100	0,2248 €				26,83 €				
Chefes de Divisão	200	0,4119 €				91,10 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**345**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**135,79 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**135,79 €**

Artigo 72º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,48 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,48 €**

Artigo 72º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**100**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**22,62 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**22,62 €**

Artigo 72º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**70**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,19 €**

Artigo 72º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**70**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,19 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,19 €**

Artigo 72º **5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	80	0,1373 €				14,47 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**90**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,81 €**

Artigo 72º **6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	80	0,1373 €				14,47 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**85**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**17,64 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**17,64 €**

Artigo 72º **7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	70	0,1373 €				12,66 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**75**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,83 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,83 €**

Artigo 72º **8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	70	0,1373 €				12,66 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**75**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,83 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,83 €**

Artigo 72º **9.** **9.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	75	0,1373 €				13,57 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**80**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**16,74 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**16,74 €**

Artigo 72º **9.** **9.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**95**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,45 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,45 €**

Artigo 72º **9.** **9.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	75	0,1373 €				13,57 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**80**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**16,74 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**16,74 €**

Artigo 72º **9.** **9.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**95**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,45 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,45 €**

Artigo 72º **9.** **9.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**65**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,02 €**

Artigo 72º **9.** **9.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **9.** **9.7.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **9.** **9.8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**95**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,45 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,45 €**

Artigo 72º **9.** **9.9.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **9.** **9.10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	95	0,1373 €				17,18 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**100**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,35 €**

Artigo 72º **10.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **11.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **12.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**45**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**10,41 €**

Artigo 72º **13.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**65**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,02 €**

Artigo 72º **14.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**50**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**11,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**11,31 €**

Artigo 72º **15.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**35**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,60 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,60 €**

Artigo 72º **16.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**50**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**11,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**11,31 €**

Artigo 72º **17.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**55**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**12,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,21 €**

Artigo 72º **18.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**65**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,02 €**

Artigo 72º **19.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,17 €				
TOTAIS	**45**	**0,7277 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**15,61 €**

Artigo 73º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	55	0,1373 €				9,95 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**80**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**23,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**23,12 €**

4.2.10 — Emissão do alvará de licença parcial

Apesar da taxa para emissão do alvará de licença parcial corresponder ao valor da taxa de emissão de licença, considerou-se que nesta fase o requerente só deverá pagar 50 % do valor da taxa devida pela emissão de licença definitiva.

4.2.11 — Emissão do alvará de licença especial relativo a obras inacabadas

As taxas contempladas neste capítulo, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida.

Artigo 75º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				8,05 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**95**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**28,46 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**42,68 €**

Artigo 75º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

Artigo 76º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				8,05 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**95**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**28,46 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5000**	**42,68 €**

Artigo 76º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,71 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,71 €**

4.2.12 — Postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados

As taxas inerentes aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados, em regra, são compostas por uma taxa fixa pela apreciação da pretensão tendo em consideração o custo da contrapartida e uma taxa variável em função da dimensão (m^3).

Artigo 77º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	45	0,2248 €				12,07 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**100**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**30,67 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**30,67 €**

Artigo 77º 1. 1.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	50	0,2248 €				13,42 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**105**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**32,01 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**32,01 €**

Artigo 77º 1. 1.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	55	0,2248 €				14,76 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**110**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**33,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**33,36 €**

Artigo 77º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**115**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**34,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**34,70 €**

Artigo 77º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	90	0,1373 €				16,28 €				
Chefes de Divisão	20	0,4119 €				9,11 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,51 €				
TOTAIS	**125**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**34,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**34,90 €**

Artigo 77º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Técnicos Superiores	15	0,2248 €				4,02 €				
TOTAIS	**15**	**0,2248 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,02 €**

Artigo 78º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Chefes de Divisão	105	0,4119 €				47,82 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**250**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**92,95 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**92,95 €**

Artigo 78º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	110	0,2248 €				29,52 €				
Chefes de Divisão	110	0,4119 €				50,10 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**260**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**96,57 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**96,57 €**

Artigo 78º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	120	0,4119 €				54,66 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**280**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**103,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**103,81 €**

Artigo 78º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	150	0,4119 €				68,32 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**340**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**125,52 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**125,52 €**

Artigo 78º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Chefes de Divisão	105	0,4119 €				47,82 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**250**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**92,95 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,1000**	**102,25 €**

Artigo 78º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	110	0,2248 €				29,52 €				
Chefes de Divisão	110	0,4119 €				50,10 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**260**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**96,57 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,1000**	**106,23 €**

Artigo 78º **2.** **2.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	120	0,4119 €				54,66 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**280**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**103,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,1000**	**114,19 €**

Artigo 78º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	150	0,2248 €				40,25 €				
Chefes de Divisão	150	0,4119 €				68,32 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**340**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**125,52 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,1000**	**138,08 €**

Artigo 78º **3.** **3.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	95	0,2248 €				25,49 €				
Chefes de Divisão	95	0,4119 €				43,27 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**225**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**84,81 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**84,81 €**

Artigo 78º **3.** **3.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	25	0,1373 €				4,52 €				
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Chefes de Divisão	105	0,4119 €				47,82 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**245**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**92,05 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**92,05 €**

Artigo 78º **3.** **3.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	110	0,2248 €				29,52 €				
Chefes de Divisão	110	0,4119 €				50,10 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**260**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**96,57 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**96,57 €**

Artigo 78º **3.** **3.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	130	0,2248 €				34,88 €				
Chefes de Divisão	130	0,4119 €				59,21 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**300**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**111,05 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**111,05 €**

Artigo 78º **4.** **4.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	80	0,2248 €				21,47 €				
Chefes de Divisão	80	0,4119 €				36,44 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**200**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**74,86 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**74,86 €**

Artigo 78º **4.** **4.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	85	0,2248 €				22,81 €				
Chefes de Divisão	85	0,4119 €				38,72 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**210**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**78,48 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**78,48 €**

Artigo 78º **4.** **4.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	90	0,2248 €				24,15 €				
Chefes de Divisão	90	0,4119 €				40,99 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**220**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**82,10 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**82,10 €**

Artigo 78º **4.** **4.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	105	0,2248 €				28,17 €				
Chefes de Divisão	105	0,4119 €				47,82 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**250**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**92,95 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**92,95 €**

Artigo 79º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 79º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 79º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 79º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**70**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,31 €**

Artigo 79º **2.** **2.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	50	0,1373 €				9,04 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**75**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**22,22 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**22,22 €**

Artigo 79º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	55	0,1373 €				9,95 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**80**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**23,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**23,12 €**

Artigo 80º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 81º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**125**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 81º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				8,05 €				
Chefes de Divisão	10	0,4119 €				4,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**80**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,37 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,37 €**

4.2.13 — Pedidos e instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e acessórios

Artigo 82º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Técnicos Superiores	60	0,2248 €				16,10 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**125**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 82º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**55**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**18,60 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,60 €**

Artigo 82º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

4.2.14 — Instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 e atividade produtiva similar e local

As taxas incluídas nesta secção correspondem ao custo da contrapartida, acrescido, quando necessário, da deslocação.

Artigo 83º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 84º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,43 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				32,20 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**175**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**55,98 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**55,98 €**

Artigo 84º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	200	0,2248 €				53,66 €				
Chefes de Divisão	10	0,4119 €				4,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**265**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**77,89 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**77,89 €**

Artigo 84º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	200	0,2248 €				53,66 €				
Chefes de Divisão	10	0,4119 €				4,55 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**265**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**77,89 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**77,89 €**

Artigo 85º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	40	0,1373 €				7,24 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
TOTAIS	**65**	**1,1396 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**20,41 €**

Artigo 86º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	45	0,1373 €				8,14 €				
Técnicos Superiores	240	0,2248 €				64,40 €				
Chefes de Divisão	15	0,4119 €				6,83 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,34 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**310**	**1,3643 €**	**0,0306 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**90,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**90,90 €**

4.2.15 — Demolições, escavação e contenção periférica

As taxas referentes a trabalhos de demolições, escavação e contenção periférica nos casos referidos no artigo 81.º do RJUE são correspondente a 10 % do valor previsto para a apreciação dos projetos de especialidades e emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia.

4.2.16 — Legalizações

Com base no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, propõe-se um desincentivo de 40 % para o caso de operações urbanísticas executadas ou iniciadas sem o devido controlo prévio (legalizações), em relação à taxa normal devida para o uso proposto.

4.3 — CAPÍTULO III — Licenciamento de estabelecimentos e atividades

Tal como no capítulo anterior as taxas referentes ao licenciamento de estabelecimentos e atividades são de foro, maioritariamente, administrativo pelo que a metodologia de cálculo utilizada foi a mesma que para o cálculo das taxas referentes à prestação de serviços administrativos.

Artigo 90º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**30**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,35 €**

Artigo 90º 1. 1.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**20**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,66 €**

Artigo 90º 2. 2.1

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**30**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,35 €**

Artigo 90º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**20**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,66 €**

Artigo 90º 3. 3.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	25	0,1373 €				4,24 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**30**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,35 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,35 €**

Artigo 90º 3. 3.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**20**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,66 €**

Artigo 90º 4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,94 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**95**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**25,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,02 €**

Artigo 90º 5. 5.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	70	0,1373 €				11,88 €				
Coordenador Técnico	10	0,2204 €				2,53 €				
Chefe de divisão	30	0,4119 €				13,33 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**118**	**1,3600 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**32,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**32,71 €**

Artigo 90º 5. 5.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	70	0,1373 €				11,88 €				
Coordenador técnico	15	0,2204 €				3,79 €				
Chefe de divisão	30	0,4119 €				13,33 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**123**	**1,3600 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**33,98 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**33,98 €**

Artigo 90º **5.** **5.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	65	0,1373 €				11,03 €				
Coordenador Técnico	10	0,2204 €				2,53 €				
Chefe de divisão	30	0,4119 €				13,33 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**113**	**0,5904 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**31,86 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**31,86 €**

Artigo 90º **5.** **5.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	70	0,1373 €				11,88 €				
Coordenador técnico	15	0,2204 €				3,79 €				
Chefe de divisão	30	0,4119 €				13,33 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**53**	**1,2227 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**33,98 €**	**0,8495**	**0,0000**	**0,0000**	**62,84 €**

Artigo 90º **5.** **5.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	70	0,1373 €				11,88 €				
Coordenador técnico	15	0,2204 €				3,79 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**93**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,65 €**	**0,7638**	**0,0000**	**0,0000**	**36,42 €**

Artigo 90º **5.** **5.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	70	0,1373 €				11,88 €				
Coordenador técnico	15	0,2204 €				3,79 €				
Órgão Competente	8	0,5904 €				4,98 €				
TOTAIS	**93**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**20,65 €**	**0,5216**	**0,0000**	**0,0000**	**31,42 €**

Artigo 90º **6.** **6.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,94 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**95**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**25,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,02 €**

Artigo 90º **6.** **6.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	105	0,1373 €				17,81 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**175**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**39,47 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**39,47 €**

Artigo 90º **6.** **6.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	200	0,1373 €				33,93 €				
Técnico Superior	70	0,2248 €				18,00 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**280**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**58,16 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**58,16 €**

Artigo 90º **6.** **6.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	300	0,1373 €				50,90 €				
Técnico Superior	70	0,2248 €				18,00 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**380**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**75,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**75,12 €**

Artigo 90º **6.** **6.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,09 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**90**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,17 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,17 €**

Artigo 90º **6.** **6.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,94 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**95**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**25,02 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,02 €**

Artigo 90º **7.** **7.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Coordenador Técnico	5	0,2204 €				1,26 €				
Fiscal Municipal	5	0,1339 €				0,83 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**30**	**1,0821 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**7,75 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**7,75 €**

Artigo 90º **7.** **7.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Coordenador Técnico	2	0,2204 €				0,51 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**12**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,47 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**4,47 €**

Artigo 90º **8.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,94 €				
Técnico Superior	120	0,2248 €				30,85 €				
Chefe Divisão	30	0,4119 €				13,33 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**195**	**1,3643 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**56,34 €**	**0,0000**	**0,5000**	**0,0000**	**28,17 €**

Artigo 90º **9.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Coordenador técnico	20	0,2204 €				5,06 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**40**	**0,9481 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,71 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**10,71 €**

Artigo 90º **10.** **10.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,97 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,12 €				
TOTAIS	**40**	**0,7277 €**	**0,0201 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,08 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 90º **10.** **10.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	35	0,1373 €				5,97 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,12 €				
TOTAIS	**40**	**0,7277 €**	**0,0201 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**9,08 €**

Artigo 90º **11.** **11.1.** **11.1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,09 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**90**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,17 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 90º **11.** **11.1.** **11.1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	30	0,1373 €				5,09 €				
Técnico Superior	50	0,2248 €				12,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**90**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**24,17 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**24,17 €**

Artigo 90º **12.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**20**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,66 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,66 €**

Artigo 91º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Fiscal Municipal	30	0,1339 €				4,99 €				
Coordenador técnico	3	0,2204 €				0,76 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	6	0,5904 €				3,74 €				
Deslocação	30				5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**53**	**0,4917 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**25,78 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,78 €**

Artigo 91º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
TOTAIS	**60**	**0,2248 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,43 €**	**0,3102**	**0,0000**	**0,0000**	**20,21 €**

Artigo 91º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**80**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**26,27 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,27 €**

Artigo 91º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**50**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**18,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,56 €**

Artigo 91º **1.** **1.5.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**50**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**18,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,56 €**

Artigo 91º **1.** **1.6.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**50**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**18,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,56 €**

Artigo 91º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Fiscal Municipal	30	0,1339 €				4,99 €				
Coordenador técnico	3	0,2204 €				0,76 €				
Técnicos Superiores	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	6	0,5904 €				3,74 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**89**	**1,3068 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**25,78 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**25,78 €**

Artigo 91º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
TOTAIS	**60**	**0,2248 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,43 €**	**0,3102**	**0,0000**	**0,0000**	**20,21 €**

Artigo 91º **2.** **2.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**80**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**26,27 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,27 €**

Artigo 91º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**50**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**18,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,56 €**

Artigo 92º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
Órgão Competente	2	0,2248 €				0,51 €				
TOTAIS	**12**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,21 €**

Artigo 92º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
Órgão Competente	2	0,2248 €				0,51 €				
TOTAIS	**12**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,21 €**

Artigo 93º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,08 €**

Artigo 93º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**50**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**13,37 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**13,37 €**

Artigo 94º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnico Superior	15	0,2248 €				3,86 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**38**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**9,12 €**

Artigo 94º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnico Superior	15	0,2248 €				3,86 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**38**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**9,12 €**

Artigo 94º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnico Superior	15	0,2248 €				3,86 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**38**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**9,12 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**9,12 €**

Artigo 95º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	2	0,5904 €				1,25 €				
TOTAIS	**17**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,79 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,8547**	**10,82 €**

4.4 — CAPÍTUO IV — Ocupação do domínio público

As taxas referentes à ocupação do domínio público foram divididas em duas partes distintas.

Primeiro, calculou-se o valor do custo da atividade referente ao processo administrativo.

A segunda componente da taxa é variável em função dos m^2 ocupados e do período de tempo de usufruto da licença, tendo como objetivo a racionalização destes espaços públicos.

Colocação de pavimentos	Por m^2
Calçada em cubos de granito	13,18€
Calçada à portuguesa (rústica)	14,50€
Betão simples	7,96€
Betuminoso	39,31€
Lancil em betão	272,25€
Valor médio	69,44€

SECÇÃO I

Ocupação do solo

Artigo 97º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	45	0,1373 €				7,63 €				
Técnico Superior	45	0,2248 €				11,57 €				
Chefe Divisão	10	0,4119 €				4,44 €				
Órgão Competente	15	0,5904 €				9,34 €				
TOTAIS	**115**	**1,3643 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**32,99 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**32,99 €**

Artigo 98º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**1,1601**	**0,0000**	**0,0000**	**5,00 €**

Artigo 98º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,3520**	**0,0000**	**1,50 €**

Artigo 98º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,7281**	**0,0000**	**0,0000**	**4,00 €**

Artigo 99º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,7281**	**0,0000**	**0,0000**	**4,00 €**

Artigo 99º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,7281**	**0,0000**	**0,0000**	**4,00 €**

Artigo 99º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,7281**	**0,0000**	**0,0000**	**4,00 €**

Artigo 100º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,7281**	**0,0000**	**0,0000**	**4,00 €**

Artigo 100º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,3520**	**0,0000**	**1,50 €**

Artigo 101º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**1,5057**	**0,0000**	**0,0000**	**5,80 €**

Artigo 102º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**1,7434**	**0,0000**	**0,0000**	**6,35 €**

Artigo 103º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**28,0147**	**0,0000**	**0,0000**	**67,16 €**

Artigo 104º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,2785**	**0,0000**	**1,67 €**

Artigo 104º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,2785**	**0,0000**	**1,67 €**

Artigo 105º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,31 €**

Artigo 106º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,31 €**

Artigo 106º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**2,31 €**

Artigo 107º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,31 €**	**1,1601**	**0,0000**	**0,0000**	**5,00 €**

SECÇÃO II

Ocupação do espaço aéreo

Artigo 108º **1.** **1.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	105	0,1373 €				17,81 €				
Técnico Superior	95	0,2248 €				24,42 €				
Chefe Divisão	5	0,4119 €				2,22 €				
Órgão Competente	25	0,5904 €				15,57 €				
Ocupação do espaço aéreo					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**230**	**1,3643 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**62,34 €**	**0,0000**	**0,9328**	**0,0000**	**4,19 €**

Artigo 108º **1.** **1.2**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	105	0,1373 €				17,81 €				
Técnico Superior	95	0,2248 €				24,42 €				
Chefe Divisão	5	0,4119 €				2,22 €				
Órgão Competente	25	0,5904 €				15,57 €				
Ocupação do espaço aéreo					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**230**	**1,3643 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**62,34 €**	**0,0000**	**0,8463**	**0,0000**	**9,58 €**

Artigo 108º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	105	0,1373 €				17,81 €				
Técnico Superior	95	0,2248 €				24,42 €				
Chefe Divisão	5	0,4119 €				2,22 €				
Órgão Competente	25	0,5904 €				15,57 €				
Ocupação do espaço aéreo					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**230**	**1,3643 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**62,34 €**	**0,0000**	**0,8463**	**0,0000**	**9,58 €**

4.5 — CAPÍTULO V — Ocupação em mercados, feiras e venda ambulante

As taxas referentes a mercados, feiras e venda ambulante foram calculadas com base nos custos suportados pela Câmara Municipal de Monchique com as feiras e mercados realizados, designadamente: Mercado Municipal, Feira anual, mercado mensal, Feira dos enchidos, Feira do presunto e Feira dos produtos locais.

Da junção dos custos diretos e indiretos resultou o custo total das feiras e dos mercados, tal como se demonstra nas tabelas seguintes:

Mercado Municipal	
Características	
Área Total mercado	255,00
Área Total afeta ao mercado legumes	172,00
Área Total afeta ao mercado peixe	83,00
Vida útil para efeitos de amortização	30
Nº de dias de funcionamento / ano	302
Investimento	
Construção Total	162.673,55 €
Subsidio	66.718,55 €
Gap de financiamento	95.955,00 €
Eq. Básico	11.261,59 €

Custos de Exploração	**Legumes**	**Peixe**
Pessoal	594,04 €	286,66 €
Conservação / Manutenção	2.633,82 €	1.270,97 €
Fornecimentos e Serviços Externos	1.105,79 €	533,61 €
Seguro	0,00 €	0,00 €
Custos Financeiros	0,00 €	0,00 €
Amortizações	0,00 €	0,00 €
Construção	2.157,42 €	1.041,08 €
Equipamentos	1.308,85 €	1.131,37 €
Custos Anuais	7.799,92 €	4.263,68 €
Custo médio mensal da bancada / m2	3,78 €	4,28 €

Artigo 109º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**2,9384**	**0,0000**	**0,0000**	**17,38 €**

Artigo 109º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	10	0,1373 €				1,70 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**13**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,56 €**	**1,6257**	**0,0000**	**0,0000**	**9,36 €**

Artigo 109º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,0100**	**8,87 €**

Artigo 109º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Fiscal Municipal	60	0,1339 €				9,98 €				
TOTAIS	**65**	**0,2713 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**10,82 €**	**0,9335**	**0,0000**	**0,0000**	**20,93 €**

Artigo 110º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Fiscal Municipal	20	0,1339 €				3,33 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**38**	**0,8616 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,5025 €**	**15,24 €**	**0,0000**	**0,1844**	**0,0000**	**12,43 €**

Artigo 110º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Fiscal Municipal	20	0,1339 €				3,33 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**38**	**0,8616 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,5025 €**	**15,24 €**	**0,0000**	**0,1844**	**0,0000**	**12,43 €**

Artigo 111º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Fiscal Municipal	20	0,1339 €				3,33 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**38**	**0,8616 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,5025 €**	**15,24 €**	**0,0000**	**0,1844**	**0,0000**	**12,43 €**

Artigo 111º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Fiscal Municipal	20	0,1339 €				3,33 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**38**	**0,8616 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,5025 €**	**15,24 €**	**0,0000**	**0,1844**	**0,0000**	**12,43 €**

Artigo 111º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Fiscal Municipal	20	0,1339 €				3,33 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**38**	**0,8616 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,5025 €**	**15,24 €**	**0,0000**	**0,1844**	**0,0000**	**12,43 €**

Artigo 112º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**26,27 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**26,27 €**

Artigo 112º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**50**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**18,56 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**18,56 €**

Artigo 112º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**140**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 113º

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Fiscal Municipal	15	0,1339 €				2,49 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**15**	**0,1339 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**2,3147 €**	**5,66 €**	**0,0000**	**0,7384**	**0,0000**	**1,48 €**

Artigo 114º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Custo médio da bancada					3,7790 €	3,78 €				
TOTAIS	**5**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**3,7790 €**	**4,63 €**	**0,0000**	**-0,0805**	**0,0000**	**5,00 €**

Artigo 114º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Custo médio da bancada					4,2808 €	4,28 €				
TOTAIS	**5**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**4,2808 €**	**5,13 €**	**2,8993**	**0,0000**	**0,0000**	**20,00 €**

Artigo 115º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**5**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,16 €**	**0,0000**	**0,7313**	**0,0000**	**0,85 €**

Artigo 115º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Ocupação do solo por m^2					2,3147 €	2,31 €				
TOTAIS	**10**	**0,2746 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**3,16 €**	**0,0000**	**0,7313**	**0,0000**	**0,85 €**

Artigo 116º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Stand					183,5207 €	0,00 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**183,5207 €**	**184,37**	**0,0000**	**0,3491**	**0,0000**	**120,00 €**

Artigo 116º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Stand					183,5207 €	0,00 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**183,5207 €**	**184,37**	**0,0000**	**0,5932**	**0,0000**	**75,00 €**

Artigo 116º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Stand					183,5207 €	0,00 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**183,5207 €**	**184,37**	**0,0000**	**0,7288**	**0,0000**	**50,00 €**

Artigo 116º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Stand					183,5207 €	0,00 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**183,5207 €**	**184,37**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 116º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	240	0,1096 €				34,05 €				
Encarregado Operacional	120	0,1494 €				21,81 €				
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**0,3963 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**61,90 €**	**0,0000**	**0,1922**	**0,0000**	**50,00 €**

Artigo 116º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	240	0,1096 €				34,05 €				
Encarregado Operacional	120	0,1494 €				21,81 €				
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**0,3963 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**61,90 €**	**0,0000**	**0,4346**	**0,0000**	**35,00 €**

Artigo 116º **2.** **2.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	240	0,1096 €				34,05 €				
Encarregado Operacional	120	0,1494 €				21,81 €				
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**0,3963 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**61,90 €**	**0,0000**	**0,5961**	**0,0000**	**25,00 €**

Artigo 116º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	240	0,1096 €				34,05 €				
Encarregado Operacional	120	0,1494 €				21,81 €				
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**365**	**0,3963 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**61,90 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 116º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	40	0,1096 €				5,68 €				
Assistente técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**45**	**0,2469 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**11,71 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

4.6 — CAPÍTULO VI — Utilização de instalações e equipamentos públicos

As taxas referentes à utilização de instalações e equipamentos públicos foram calculadas tendo em consideração não só o processo administrativo inerente como também os custos anuais e o número de utilizações em média durante um ano dos respetivos equipamentos/instalações públicas.

Para além do custo apurado, foi ainda considerado o benefício do particular pela utilização dos equipamentos.

4.6.1 — Equipamentos Sociais

Creche Municipal «O Ouricinho»

Investimento	Valor total
Construção	318 692,07 €
Eq. Básico	23 290,70 €

Custos de exploração	Valor total
Pessoal	194 479,77 €
Conservação/manutenção	6 373,84 €
Fornecimentos e serviços externos	18 395,19 €
Seguro	300,00 €
Custos financeiros	0,00 €
Amortizações	0,00 €
Construção	7 082,05 €
Equipamentos	2 988,18 €
Custos anuais	229 619,03 €
Custo médio/mês	20 874,46 €
Capacidade máxima	69,00 €
Custo médio utilização/mês	302,53 €

Artigo 117º **1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Creche Municipal "O Ouricinho"	**302,53 €**		**0,7356**		**80,00 €**

Artigo 118º **1.** **1.1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Prolongamento mensal	**38,91 €**		**0,6145**		**15,00 €**

Artigo 119º **1.** **1.1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Por criança e por semana	**29,24 €**		**0,8290**		**5,00 €**

Artigo 119º **2.** **2.1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Por criança e por semana	**36,05 €**		**0,1678**		**30,00 €**

Artigo 119º **3.** **3.1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Por criança e por atividade	**5,00 €**				**5,00 €**

4.6.2 — Biblioteca Municipal

Artigo 120º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0181 €**	**1,04 €**	**0,0000**	**0,8070**	**0,0000**	**0,20 €**

Artigo 120º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0362 €**	**1,05 €**	**0,0000**	**0,8103**	**0,0000**	**0,20 €**

Artigo 120º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0366 €**	**1,05 €**	**0,0000**	**0,6207**	**0,0000**	**0,40 €**

Artigo 120º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0732 €**	**1,09 €**	**0,0000**	**0,6334**	**0,0000**	**0,40 €**

Artigo 120º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,1009 €**	**1,12 €**	**0,0000**	**0,1062**	**0,0000**	**1,00 €**

Artigo 120º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,2019 €**	**1,22 €**	**0,0000**	**0,1802**	**0,0000**	**1,00 €**

Artigo 120º 2. 2.3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,2022 €**	**1,22 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,6391**	**2,00 €**

Artigo 120º 2. 2.4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	6	0,1373 €				1,02 €				
TOTAIS	**6**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,4045 €**	**1,42 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,4060**	**2,00 €**

4.6.3 — Galeria de Santo António

Artigo 121.º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação da galeria					6,6138 €	6,61 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**6,6138 €**	**6,61 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 121.º 2. 2.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação da galeria					6,6138 €	6,61 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**6,6138 €**	**6,61 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,5120**	**10,00 €**

Artigo 121.º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Ocupação da galeria					6,6138 €	6,61 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**6,6138 €**	**6,61 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,2096**	**8,00 €**

4.6.4 — Equipamentos e atividades desportivas

Pavilhão desportivo

Características:

Área — 1450,00.

Anos utilização:

Vida útil para efeitos de amortização — 45,00;
Horas de utilização potencial por ano — 3744,00.

	Valor total
Investimento:	
Construção	638 800,00 €
Reparações/beneficiações	29 988,00 €
Construção total	668 788,00 €
Eq. básico	22 016,44 €
Eq. administrativo	1 940,12 €
Outro equipamento	0,00 €
Custos de exploração:	
Pessoal	18 919,90 €
Conservação	14 455,76 €
Fornecimentos e serviços externos	4 118,04 €
Seguro	395,83 €
Custos financeiros	0,00 €
Amortizações	0,00 €
Construção	14 861,96 €
Equipamentos	2 752,06 €
Custos anuais	55 503,55 €
Custo médio horário/hora	14,82 €
Custo médio horário/hora c/professor	26,60 €

Piscina exterior

Características:

Área — 735,00;
Anos utilização — 47,00;
Vida útil para efeitos de amortização — 47,00;
Horas de utilização potencial por ano — 819,00.

	Valor total
Investimento:	
Construção	240 500,00 €
Reparações/beneficiações	19 330,13 €
Construção total	259 830,13 €
Eq. básico	0,00 €
Eq. administrativo	0,00 €
Outro equipamento	0,00 €
Custos de exploração:	
Pessoal	11 240,04 €
Conservação	5 196,60 €
Fornecimentos e serviços externos	0,00 €
Seguro	148,50 €
Custos financeiros	0,00 €

	Valor total
Amortizações	0,00 €
Construção	5 528,30 €
Equipamentos	0,00 €
Custos anuais	22 113,44 €
Custo médio horário/hora	27,00 €
Capacidade/hora	150
Custo médio utilização/hora	0,18 €

Piscina interior

Características:

Área — 735,00;
Piscina — 405,00;
Ginásio — 109,00;
Áreas comuns — 221,00;
Anos utilização — 0,00;
Vida útil para efeitos de amortização — 47,00;
Horas de utilização potencial por ano — 2301,00.

	Valor total
Investimento:	
Construção	827 358,80 €
Reparações/beneficiações	18 503,34 €
Construção total	845 862,14 €
Eq. básico	69 890,49 €
Eq. administrativo	8 486,75 €
Outro equipamento	0,00 €
Custos de exploração	
Pessoal	10 075,68 €
Conservação	16 917,24 €
Fornecimentos e serviços externos	45 422,68 €
Seguro	701,78 €
Custos financeiros	0,00 €
Amortizações	0,00 €
Construção	17 997,07 €
Equipamentos	9 797,16 €
Custos anuais	100 911,61 €
Custo médio horário/hora	43,86 €
Capacidade/hora	20,00
Custo médio utilização/hora	2,19 €

Ginásio

Características:

Área — 735,00;
Piscina — 405,00;
Ginásio — 109,00;
Áreas comuns — 221,00;
Anos utilização — 0,00;
Vida útil para efeitos de amortização — 47,00;
Horas de utilização potencial por ano — 1835,17.

	Valor total
Investimento:	
Construção	333 926,93 €
Reparações/beneficiações	0,00 €
Construção total	333 926,93 €
Eq. básico	59 343,76 €
Outro equipamento	0,00 €
Custos de exploração:	
Pessoal	18 899,41 €
Fornecimentos e serviços externos	17 454,72 €
Manutenção	1 080,00 €
Conservação	7 758,54 €
Seguros	6,03 €
Custos financeiros	0,00 €
Amortizações	0,00 €
Construção	7 104,83 €
Equipamentos	7 417,97 €
Custos anuais	59 721,50 €
Custo médio horário/hora	32,54 €
Capacidade máxima	20,00
Custo médio utilização/hora	1,63 €

Artigo 122.º **1.**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Pavilhão Desportivo	**14,82 €**				**14,82 €**

Artigo 123.º

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Manhã	**0,81 €**		**0,3827**		**0,50 €**
Tarde	**0,81 €**		**0,3827**		**0,50 €**
Dia Todo	**1,62 €**		**0,3827**		**1,00 €**

Artigo 124.º

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Modalidades:					
Adaptação Meio Aquático	**14,25 €**			**0,0524**	**15,00 €**
Aprendizagem	**14,25 €**			**0,0524**	**15,00 €**
Natação de Adultos	**19,00 €**		**0,2107**		**15,00 €**
Hidroginástica duas vezes	**19,00 €**		**0,2107**		**15,00 €**
Hidroginástica três vezes	**28,51 €**		**0,2282**		**22,00 €**
Duas vezes a 1ª modalidade + uma vez a 2ª	**28,51 €**		**0,2282**		**22,00 €**
Regime livre:					
Idade: dos 7 aos 11 anos	**2,12 €**		**0,7645**		**0,50 €**
Idade: dos 12 aos 17 anos	**2,12 €**		**0,5290**		**1,00 €**
Idade: dos 18 aos 65 anos	**2,12 €**		**0,1521**		**1,80 €**
Idade: reformados	**2,12 €**		**0,7645**		**0,50 €**

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Por 10 entradas:					
Idade: dos 7 aos 11 anos	**21,23 €**			**-0,8116**	**4,00 €**
Idade: dos 12 aos 17 anos	**21,23 €**			**-0,6232**	**8,00 €**
Idade: dos 18 aos 65 anos	**21,23 €**			**-0,3876**	**13,00 €**
Idade: reformados	**21,23 €**			**-0,8116**	**4,00 €**
Mensal:					
Idade: dos 7 aos 11 anos	**55,20 €**			**-0,8551**	**8,00 €**
Idade: dos 12 aos 17 anos	**55,20 €**			**-0,6739**	**18,00 €**
Idade: dos 18 aos 65 anos	**55,20 €**			**-0,6014**	**22,00 €**
Idade: reformados	**55,20 €**			**-0,8551**	**8,00 €**

Artigo 125.º

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Cardiofitness e Musculação:					
Duas vezes por semana	**14,10 €**			**0,0637**	**15,00 €**
Três vezes por semana	**21,15 €**			**0,0400**	**22,00 €**
Duas vezes a 1ª modalidade + uma vez a 2ª	**21,15 €**			**0,0400**	**22,00 €**

Artigo 126.º

	CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
		μ	α	β	
Total - Fitness (piscina + ginásio)	**33,11 €**		**0,1542**		**28,00 €**

4.6.5 — Estacionamento de duração limitada

Parques de estacionamento subterrâneo — São Sebastião

Características:

Vida útil para efeitos de amortização — 149;
Horas de utilização potencial por ano — 5840;
Número de lugares de estacionamento — 212.

	Valor total
Investimento:	
Construção	2 992 236,10 €
Construção total	2 992 236,10 €
Eq. básico	2 230,74 €
Eq. administrativo	3 332,97 €
Eq. informático	1 979,40 €
Outro equipamento	3 365,32 €
Custos de exploração	
Pessoal — vigilância	57 571,20 €
Manutenção e conservação	59 844,72 €
Fornecimentos e serviços externos	3 384,00 €
Amortizações	
Construção	20 082,12 €
Equipamentos	1 100,46 €
Custos anuais	141 982,50 €
Custo médio/hora	24,31 €
Custo médio/hora/lugar de estacionamento	0,1147 €

Artigo 127º

		CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
			μ	α	β	
1.	Horário Diurno - das 08h00m às 20h00m					
1.1.	0 a 30 minutos	**0,06 €**		1,0000		**0,00 €**
1.2.	30 minutos a 150 minutos					
1.2.1.	Por cada 5 minutos	**0,01 €**	4,2320			**0,05 €**
1.2.2.	Por cada hora	**0,11 €**	4,2320			**0,60 €**
1.3.	+ de 150 minutos					
1.3.1.	Por cada 5 minutos	**0,01 €**	9,4639			**0,10 €**
1.3.2.	Por cada hora	**0,11 €**	9,4639			**1,20 €**
2.	Horário Noturno - das 20h00m às 00h30m					
2.1.	0 a 120 minutos					
2.1.1.	Por cada 5 minutos	**0,01 €**	4,2320			**0,05 €**
2.1.2.	Por cada hora	**0,11 €**	4,2320			**0,60 €**
2.2.	+ de 120 minutos					
2.2.1.	Por cada 5 minutos	**0,01 €**	9,4639			**0,10 €**
2.2.2.	Por cada hora	**0,11 €**	9,4639			**1,20 €**
3.	Após 00h30 e até às 8h00m - sem direito de remover a					
3.1.	Por cada 5 minutos	**0,01 €**	4,2320			**0,05 €**

		CT	FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
			μ	α	β	FINAL
3.2.	Por cada hora	**0,11 €**	4,2320			**0,60 €**
3.3.	Valor mínimo	**0,86 €**	4,2320			**4,50 €**
4.	Extravio do Bilhete					
4.1.	Pagamento da taxa máxima diária					
4.2.	Estacionamento até 24 horas (curta duração)					
4.2.1	Das 08h00 - 00h30m	**1,89 €**	8,0370			**17,10 €**
4.2.2	Das 08h00 - 08h00m	**1,38 €**	14,6959			**21,60 €**
4.3.	Estacionamento superior a 24 horas (longa duração)					
4.3.1	Por dia	**2,75 €**	8,0833			**25,00 €**
5.	Avença mensal residentes sem reserva de lugar					
5.1.	Avença mensal residentes - 24 horas	**83,72 €**		0,5819		**35,00 €**
5.2.	Avença mensal noturna das 19h00 às 08h30	**61,04 €**		0,5905		**25,00 €**
5.3.	Avença mensal - 24 horas aos fins de semana e feriados	**26,38 €**		0,0522		**25,00 €**
5.4.	Em todas as avenças os minutos suplementares são	**0,01 €**	6,3248			**0,07 €**
6.	Avença mensal não residentes sem reserva de lugar					
6.1.	Avença mensal - 24 horas	**83,72 €**		0,4625		**45,00 €**
6.2.	Avença mensal diurna - utilização dias úteis das 08h00 às	**41,86 €**		0,1638		**35,00 €**
6.3.	Avença mensal diurna - utilização aos sábados das 08h00	**20,93 €**	0,6723			**35,00 €**
6.4.	Avença mensal noturna - utilização dias úteis das 19h00	**48,83 €**		0,4881		**25,00 €**
6.5.	Avença mensal noturna - utilização de 24 horas aos fins	**26,38 €**		0,0522		**25,00 €**
6.6.	Em todas as avenças os minutos suplementares são	**0,01 €**	6,3248			**0,07 €**

4.7 — CAPÍTULO VII — Cemitério

As taxas referentes aos cemitérios foram calculadas com base no apuramento dos custos diretos, nomeadamente, despesas de funcionamento, custos com pessoal, custos com amortizações do equipamento.

Para o cálculo das taxas referentes ao cemitério temos três tipos de custos:

Custo do serviço administrativo — calculado com base no custo minuto inerente à prestação do serviço administrativo;

Custo do serviço do cemitério — calculado com base no tempo necessário para a realização das várias tarefas;

Custo do m^2 do cemitério — resultou da divisão do custo total anual do cemitério pela área do mesmo.

Cemitério

Características:

Área — 6460,00;
Custos totais funcionamento — 4317,52€;
Número minutos — 109200;
Custo/minuto — 0,039€.

	Valor total
Investimento:	
Construção, reparações/beneficiações	62314,60 €
Terrenos	117100,00 €
	62314,60 €

	Valor total
Custos totais:	
Manutenção e conservação	4317,52 €
Terrenos	117100,00 €
Amortizações:	
Construção	778,93 €
Custos anuais	122196,45 €
Custo m^2 cemitério/ano	18,92 €

Ossário

	Valor total
Investimento:	
Construção total	30414,23 €
Número ossários.	144
Custo unitário de construção	211,21 €
Vida útil	30
Valor anual	7,04 €
Conservação/Manutenção	0,14 €
Taxa de ocupação anual	7,18 €

Artigo 127º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**78**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,84 €**

Artigo 127º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	5	0,2248 €				1,29 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**23**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,70 €**

Artigo 127º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	5	0,2248 €				1,29 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**23**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**5,70 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**5,70 €**

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 128º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	240	0,1096 €				26,29 €				
Encarregado Operacional	60	0,1494 €				8,96 €				
TOTAIS	**320**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**40,91 €**	**0,2384**	**0,0000**	**0,0000**	**50,67 €**

Artigo 128º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	300	0,1096 €				32,87 €				
Encarregado Operacional	60	0,1494 €				8,96 €				
TOTAIS	**380**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,49 €**	**0,0670**	**0,0000**	**0,0000**	**50,67 €**

Artigo 128º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	240	0,1096 €				26,29 €				
Encarregado Operacional	60	0,1494 €				8,96 €				
TOTAIS	**320**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**40,91 €**	**0,2384**	**0,0000**	**0,0000**	**50,67 €**

Artigo 128º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	60	0,1096 €				6,57 €				
Encarregado Operacional	45	0,1494 €				6,72 €				
TOTAIS	**125**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**18,95 €**	**0,8481**	**0,0000**	**0,0000**	**35,03 €**

Artigo 129º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Ocupação de ossários	1				7,1811 €	7,18 €				
TOTAIS	**20**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,1811 €**	**12,84 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**12,84 €**

Artigo 129º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Ocupação de ossários	50				7,1811 €	359,06 €				
TOTAIS	**260**	**0,8650 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**7,1811 €**	**364,72 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**364,72 €**

Artigo 131º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	240	0,1373 €				32,96 €				
Encarregado Operacional	30	0,1494 €				4,48 €				
TOTAIS	**260**	**0,8650 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**43,10 €**	**0,4077**	**0,0000**	**0,0000**	**60,67 €**

Artigo 132º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Terreno m^2	50				27,7732 €	1.388,66 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**27,7732 €**	**1.393,07 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1.393,07 €**

Artigo 132º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15					0,49 €				
Órgão Competente	3					0,10 €				
Terreno m^2	50				27,7732 €	1.388,66 €				
TOTAIS	**18**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**27,7732 €**	**1.389,24 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**1.389,24 €**

Artigo 133º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
Assistente Operacional	360	0,1096 €				51,08 €				
TOTAIS	**378**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**55,49 €**	**0,2868**	**0,0000**	**0,0000**	**71,41 €**

Artigo 133º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**2,0252**	**0,0000**	**0,0000**	**13,35 €**

Artigo 133º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**2,2744**	**14,45 €**

Artigo 133º **2.** **2.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**0,4616**	**0,0000**	**0,0000**	**6,45 €**

Artigo 133º **2.** **2.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**0,4616**	**0,0000**	**0,0000**	**6,45 €**

Artigo 134º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**55**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,22 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,22 €**

Artigo 134º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente Técnico	20	0,1373 €				3,39 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**55**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**14,22 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**14,22 €**

Artigo 134º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	3	0,5904 €				1,87 €				
TOTAIS	**18**	**0,7277 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**4,41 €**	**0,0000**	**0,0000**	**2,2744**	**14,45 €**

4.8 — CAPÍTULO VIII — Higiene e salubridade públicas

SECÇÃO I

Limpeza de fossas ou coletores particulares

Artigo 135º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	5	0,1373 €				0,85 €				
Assistente Operacional	116	0,1096 €				16,40 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**120,579**	**0,2469 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**5,1878 €**	**22,44 €**	**0,0000**	**0,7326**	**0,0000**	**6,00 €**

SECÇÃO II

Serviço médico veterinário

Artigo 136º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**140**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 136º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**140**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 136º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**140**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**36,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**36,51 €**

Artigo 137º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,08 €**

Artigo 137º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	30	0,2248 €				7,71 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**50**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**13,37 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**13,37 €**

Artigo 138º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,08 €**

Artigo 138º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
TOTAIS	**60**	**0,2248 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,43 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,43 €**

Artigo 139º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,08 €**

Artigo 139º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
TOTAIS	**60**	**0,2248 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**15,43 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**15,43 €**

Artigo 139º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	60	0,1096 €				8,51 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**80**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**19,36 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**19,36 €**

Artigo 139º **2.** **2.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	60	0,1096 €				8,51 €				
TOTAIS	**60**	**0,1096 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,51 €**

Artigo 139º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
Assistente Operacional	240	0,1096 €				34,05 €				
Deslocação					5,1878 €	5,19 €				
TOTAIS	**260**	**0,8372 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**44,90 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**44,90 €**

Artigo 139º **3.** **3.1**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Operacional	60	0,1096 €				8,51 €				
TOTAIS	**60**	**0,1096 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**8,51 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**8,51 €**

Artigo 139º **4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente Técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
Técnico Superior	60	0,2248 €				15,43 €				
Órgão Competente	5	0,5904 €				3,11 €				
TOTAIS	**80**	**0,9524 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**21,08 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**21,08 €**

4.9 — CAPÍTULO IX — Publicidade

As taxas de publicidade decorrem de um ato administrativo, desenvolvido de acordo com o fluxograma das tarefas inerentes à prestação do serviço.

Assim, a maioria das taxas referentes à publicidade completa o custo inerente ao serviço administrativo tendo em consideração a dimensão média do instrumento publicitário e o período de tempo de usufruto da licença publicitária.

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 140º 1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9190**	**0,0000**	**3,83 €**

Artigo 140º 2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9898**	**0,0000**	**0,48 €**

Artigo 140º 3.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7569**	**0,0000**	**11,49 €**

Artigo 140º 4.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,8783**	**0,0000**	**5,75 €**

Artigo 141º 1. 1.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,6845**	**0,0000**	**14,91 €**

Artigo 141º 1. 1.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9738**	**0,0000**	**1,24 €**

Artigo 141º 2. 2.1.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,3688**	**0,0000**	**29,83 €**

Artigo 141º 2. 2.2.

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9473**	**0,0000**	**2,49 €**

Artigo 142º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,6754**	**0,0000**	**15,34 €**

Artigo 142º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9729**	**0,0000**	**1,28 €**

Artigo 143º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7971**	**0,0000**	**9,59 €**

Artigo 143º **2.** **2.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,6500**	**0,0000**	**16,54 €**

Artigo 143º **2.** **2.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9708**	**0,0000**	**1,38 €**

Artigo 144º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7981**	**0,0000**	**9,54 €**

Artigo 145º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,5893**	**0,0000**	**19,41 €**

Artigo 146º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,8453**	**0,0000**	**7,31 €**

Artigo 146º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA FINAL
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,2270**	**0,0000**	**36,53 €**

Artigo 146º **1.** **1.3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,0000**	**2,0920**	**146,12 €**

Artigo 146º **1.** **1.4.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,0000**	**35,8926**	**1.743,45 €**

Artigo 147º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,8635**	**0,0000**	**6,45 €**

Artigo 147º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,0000**	**1,7378**	**129,38 €**

Artigo 147º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7719**	**0,0000**	**10,78 €**

Artigo 148º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7719**	**0,0000**	**10,78 €**

Artigo 149º **1.** **1.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9088**	**0,0000**	**4,31 €**

Artigo 149º **1.** **1.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9088**	**0,0000**	**4,31 €**

Artigo 149º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7719**	**0,0000**	**10,78 €**

Artigo 149º **3.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,7719**	**0,0000**	**10,78 €**

Artigo 149º **4.** **4.1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,9854**	**0,0000**	**0,69 €**

Artigo 149º **4.** **4.2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	60	0,1373 €				10,18 €				
Técnicos Superiores	120	0,2248 €				30,85 €				
Órgão Competente	10	0,5904 €				6,23 €				
TOTAIS	**180**	**0,3621 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**47,26 €**	**0,0000**	**0,8479**	**0,0000**	**7,19 €**

4.10 — CAPÍTULO X — Disposições gerais

Artigo 150.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Deslocação por Km					0,2135 €	0,21 €				
TOTAIS	**0**	**0,0000 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,2135 €**	**0,21 €**	**0,0000**	**0,0000**	**0,0000**	**0,21 €**

Artigo 151.º **1.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				
TOTAIS	**15**	**0,1373 €**	**0,0194 €**	**0,0130 €**	**0,0000 €**	**2,54 €**	**0,0000**	**1,0000**	**0,0000**	**0,00 €**

Artigo 151.º **2.**

AGENTE	CUSTOS TOTAIS						FATORES DE PONDERAÇÃO			TAXA
	Ai	Ri	CAM	CFU	CE	CT	μ	α	β	FINAL
Assistente técnico	15	0,1373 €				2,54 €				

ANEXO III

Fundamentação das isenções e reduções das receitas do município

Preâmbulo

Estatui a alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e a Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais, que as isenções das taxas devem ser devidamente fundamentadas.

Este preceito exige a fundamentação das isenções, entendendo-se não só as isenções em sentido estrito como de todas as restantes formas de desagravamento por razões de ordem diversa. Nelas se incluem as reduções de taxas, os atos gratuitos e as taxas zero.

Assim, em cumprimento do previsto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e a Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, procede-se à fundamentação das situações de isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento.

Igual necessidade de fundamentação decorre do artigo 16.º do Regime Financeiro das Autarquias locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Em termos gerais as isenções e reduções consagradas no Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados.

As isenções e reduções fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Em termos específicos as isenções e reduções de taxas previstas no Regulamento fundamentam-se nos termos seguintes:

1 — Isenções gerais.
2 — Reduções gerais:

a) até 80 %;
b) até 50 %.

3 — Isenções do urbanismo.
4 — Reduções do urbanismo:

a) até 50 %;
b) até 25 %

1 — Isenções gerais

a) Poderão beneficiar da isenção de taxas e ou serviços as pessoas singulares em casos de comprovada insuficiência económica.

Fundamentação: O fundamento deste benefício é a (comprovada) insuficiência económica. Com efeito, se o cidadão por vezes não consegue prover o seu sustento, também não terá condições para pagar taxas devidas ao Município. É nesse sentido que é concedida a isenção, para que a pessoa singular aceda às condições necessárias para auferir de uma vida digna.

b) Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que se encontrem isentas nos termos, do Código do IRC.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários das instituições aqui referidas, instituições estas que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (nos mesmo termos do artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa — CRP). Do mesmo modo, no caso das instituições particulares de solidariedade social, a isenção justifica-se pelo próprio fim da instituição: a solidariedade social. A solidariedade social é um valor e objetivo previsto na CRP, nos seus artigos 1.º; 63.º (veja-se em particular o seu n.º 5); 67.º, n.º 2, alínea *b*); 69.º, 70.º, n.º 1, alínea *e*) e artigos 71.º e 72.º, e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático.

c) As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, religiosas, de bombeiros e outras legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

Fundamentação: Com este benefício visa-se dar cumprimento ao princípio da igualdade, na medida em que as associações e fundações desportivas, culturais e recreativas, sem fins lucrativos e legalmente constituídas têm maiores dificuldades orçamentais para realizar o seu fim estatutário e, nesse sentido, merecem ser apoiadas pelo Município (vejam-se, artigos 13.º, 73.º n.º 2 e 79.º da CRP).

Fundamentação para as pessoas constituídas na ordem jurídica religiosa: A razão deste benefício é a prática de atos de solidariedade social, remetendo, a justificação para a fundamentação constante do n.º 2.

d) Estão isentas do pagamento de taxas as empresas do setor empresarial local, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

Fundamentação: Esta isenção visa a promoção da atividade das empresas do setor empresarial local e ajuda à sua sustentabilidade, estando fundamentada no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais) alterada pela Lei n.º 67-A/2007 de 31 de dezembro e na Lei n.º 53-F/2006, artigos 16.º e 17.º

e) Ficam ainda isentos do pagamento de taxas as Cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa.

Fundamentação: Este regime de isenção decorre da concretização de disposições constitucionais (cf., v.g., artigo 59.º da CRP).

f) Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações políticos, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

Fundamentação: Esta isenção tem a sua origem na liberdade de associação política (artigo 51.º da CRP) e no Estado de Direito Democrático (artigo 2.º CRP). Com efeito, justifica-se a isenção ao nível da publicidade para os partidos políticos, na medida em que estas instituições são essenciais à sociedade, na medida em que é através delas que os cidadãos se manifestam politicamente e expressam a sua vontade social, relativamente aos membros e ideologia dos órgãos políticos a eleger.

g) Relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços, a taxa pode ser isenta.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se na realização de eventos e atividades de relevante interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do próprio Município.

2 — Reduções gerais

a) Relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada dos respetivos serviços, a taxa pode ser reduzida.

Fundamentação: Este benefício fundamenta-se na realização de eventos e atividades de relevante interesse público municipal e, consequentemente, na promoção do próprio Município.

b) Poderá ainda haver lugar à redução de taxas de 80 % do seu valor, relativamente às empresas participadas pelo Município em capital igual ou superior a 25 %, bem como as cooperativas de habitação.

Fundamentação: Esta redução fundamenta-se na promoção de atos e atividades decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município, quando aplicável, e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público.

c) Poderá ainda haver lugar à redução de taxas até 50 % do seu valor para as instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas.

Fundamentação: Sendo a solidariedade um valor fundamental da sociedade previsto constitucionalmente no artigo 63.º n.º 5 cumpre à autarquia contribuir para que estas instituições possam prosseguir os seus objetivos de solidariedade, pelo que estão incluídas nas entidades em que se estabelece uma redução nas taxas a pagar.

3 — Isenções urbanismo

a) Administração pública no âmbito das operações urbanísticas por si promovidas.

Fundamentação: As operações urbanísticas promovidas pela administração pública, segundo o RJUE estão isentas de controlo prévio, pelo que não faz sentido a autarquia cobrar taxas quando o regime jurídico aplicável já isenta.

b) As pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 70 %.

Fundamentação: O direito à habitação encontra-se constitucionalmente consagrado no artigo 65.º da C.R.P. Se as pessoas a quem é reconhecida insuficiência económica, não conseguem prover o seu sustento muitas delas com apoios externos, também não terão possibilidades para liquidar as taxas. É uma obrigação da autarquia contribuir para que possam ter uma vida mais digna. As pessoas portadoras de deficiência, igual comportamento tem a autarquia que ter. O apoio no presente caso é através da isenção do pagamento das taxas, contribuindo assim para o princípio da igualdade e descriminação positivamente.

c) Jovens, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades não ultrapasse os 60 anos), que residam, trabalhem ou pretendam fixar-se no Município de Monchique e que não sejam titulares de habitação própria, no caso de requererem licença administrativa/ comunicação prévia para construção da primeira e única habitação própria e permanente. Nestes casos não poderá ser transacionada no prazo de 10 anos, após a isenção concedida.

Fundamentação: Esta isenção radica na intenção de promoção e incentivo à habitação própria e permanente consagrado no artigo 65.º e alínea *c*) do n.º 1 do artigo 70 da C.R.P., no caso concreto dos jovens, com vista à fixação, revitalização e rejuvenescimento social no município.

d) As intervenções de reabilitação de edifícios e a regeneração em zonas urbanas, desde que exista um programa aprovado pela câmara municipal.

Fundamentação: Verifica-se que as edificações nas zonas urbanas, por falta de reabilitação vão sendo abandonadas, contribuindo para a degradação urbana. É intenção da autarquia contribuir para inverter esta tendência, através da revitalização, regeneração, incentivando a que estes espaços sejam ocupados. Uma das formas é através da isenção das taxas aqui proposta.

4 — Reduções urbanismo

a) Poderá ainda haver lugar à redução de taxas até 50 % do seu valor para as pessoas singulares e coletivas que promovam obras de recuperação do património edificado de reconhecido valor histórico ou arquitetónico concelhio.

Fundamentação: A isenção em causa visa principalmente a recuperação do património cujo valor histórico e arquitetónico seja reconhecido. Neste caso concreto não necessita de estar em nenhum programa específico de recuperação ou regeneração urbana. Desde que seja um edifício com as características referida, tem automaticamente uma redução de 50 % nas taxas devidas. No fundo, trata-se da consagração do princípio constitucional do direito à habitação, ainda reforçado pela promoção

da sustentabilidade local com vista à contribuição para a promoção do ordenamento do território.

b) Poderá ainda haver lugar à redução de taxas até 25 % do seu valor para os jovens, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades não ultrapasse os 60 anos), que residam, trabalhem ou pretendam fixar-se no Município de Monchique e que não sejam titulares de habitação própria, no caso de requererem licença administrativa/ comunicação prévia para construção da primeira e única habitação própria e permanente;

Fundamentação: A fundamentação é igual à referida no n.º 5, a única diferença é que no presente caso não é exigido o registo do ónus. A redução é só de 25 %, correndo-se o risco de em caso de venda a autarquia perder essa receita, mas é uma aposta na juventude. No entanto fica o registo dos requerentes que solicitaram.

c) As construções, reconstruções e ampliações de âmbito industrial e comercial, para funcionarem como tal.

Fundamentação: É uma forma de contribuir e incentivar a afixação e /ou o crescimento de empresas geradoras de emprego e crescimento económico. Pretende-se assim contribuir para inverter a situação atual, promovendo o crescimento socioeconómico do concelho. Fundamentado no artigo 6 da Lei das Finanças Locais.

4 — Outros

a) Para alguns casos encontra-se estabelecido que é necessário o registo do ónus de inalienabilidade no registo predial do respetivo prédio pelo prazo de 10 anos.

Fundamentação: Sendo as pessoas beneficiadas a 100 % do pagamento de qualquer taxa, é importante que a autarquia garanta que após a conclusão de todo o processo, esse benefício seja efetivo durante um determinado período, que no presente caso, se estabeleceu de 10 anos, e que a isenção tenha realmente contribuído positivamente para os munícipes em causa. No entanto, encontra-se também previsto no n.º 14 do artigo 173 a possibilidade de ser cancelado o ónus, devendo para tal o interessado justificar o pedido e liquidar as taxas devidas.

b) Encontra-se também estabelecido que em algumas situações, devidamente identificadas as isenções e reduções serão concedidas uma única vez.

Fundamentação: Faz todo o sentido esta imposição sob pena das pessoas levarem sistematicamente a solicitar isenções ou reduções e entretanto vão realizando negócios. Existem reduções em que não fica nenhum ónus no prédio em causa, pretende-se que os interessados ponderem de forma consciente se realmente pretendem a isenção ou redução.

c) Nos casos em que se verifique que as operações urbanísticas não foram realizadas a câmara solicitará o pagamento do valor correspondente às isenções ou reduções.

Fundamentação: Se a autarquia faz um esforço e prescinde da cobrança das taxas devidas para incentivar o crescimento económico, cultural e social, não pode deixar de as reaver quando verifica que a operação urbanística não se realizou, independentemente da razão, pois os vários pareceres e eventuais consultas foram realizados com vista à concretização de um objetivo concreto.

d) Os beneficiários têm que apresentar determinados documentos, claramente identificados no n.º 9 do artigo 173.º do regulamento de urbanismo.

Fundamentação: Por forma a responsabilizar os interessados e fundamentar a decisão é necessário que sejam entregues alguns documentos, até porque compete à autarquia que a análise seja equilibrada, imparcial e justa entre todos os munícipes.

208028618

MUNICÍPIO DE MONFORTE

Aviso n.º 9710/2014

Para efeitos do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que por despacho do Presidente deste Município datado de 16 de julho de 2014, foi autorizada a Mobilidade Interna, de acordo com os artigos 60.º a 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos a 1 de julho do ano corrente, ao seguinte trabalhador deste Município:

Rui Manuel Sapata Serrano, Assistente Técnico na área de Turismo, para coordenador Técnico da Subunidade Orgânica Administrativa, Taxas, Licenças, Arquivo, Expediente Geral e Atendimento ao Cidadão, a remuneração é a correspondente à 1.ª posição, nível 14, da tabela remuneratória a que corresponde o vencimento de 1149,99€€ (mil cento e quarenta e nove Euros e noventa e nove Cêntimos).

21 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Nuno Lagem.*

308035576

MUNICÍPIO DE OURÉM

Aviso (extrato) n.º 9711/2014

Alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da avenida Papa João XXIII

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, faz público que, em 28 de fevereiro de 2014, por deliberação da Assembleia Municipal, o Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII — aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, em sessão extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2009, publicada no Diário da República — 2.ª série — n.º 172 — 4 de setembro de 2009, através do Aviso n.º 15622/2009, adiante apenas designado PPAPJXXIII, foi aprovada a alteração por adaptação ao Regulamento do PPAPJXXIII e peças desenhadas, enquadrada no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na sua atual redação.

Nos termos da alínea *d*), do n.º 1, do referido artigo 97.º o RJIGT, a alteração por adaptação decorre da variação total máxima de 3 % da área de construção inicialmente prevista em planos de pormenor;

A alteração por adaptação resulta da necessidade de introduzir o posto de atendimento a turistas (equipamento público) no PPAPJXXIII, por o mesmo não ter sido considerado na sua elaboração e posterior aprovação.

A alteração por adaptação, concretiza-se através da alteração do Regulamento — ao seu artigo 28.º, ao Quadro Detalhado de Equipamentos e Infraestruturas de Transporte, através do aditamento de um artigo 78.º B, cujas respetivas redações se seguem, e ainda através da alteração da planta de implantação, para passar a prever no interior da parcela ID 615, a edificação de posto de informação a turistas, com área máxima de implantação de 130 m^2, assumindo forma longitudinal.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 148.º do RJIGT, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009 de 7 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 6 de janeiro, publica-se o artigo 28.º do regulamento do PPAPJXXIII, inserido no Capítulo IV "Equipamentos de Utilização Coletiva", o artigo 78.º-B" e o Quadro Detalhado de Equipamentos e Infraestruturas de Transporte.

12 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara, *Paulo Alexandre H. O. Fonseca.*

Deliberação da Assembleia Municipal (extrato)

Foi remetida, pela Câmara Municipal, através do ofício n.º 01468, datado de 2014.02.24, cópia da deliberação camarária tomada em reunião realizada a 2014.02.18, solicitando, a este órgão deliberativo, a apreciação e votação da proposta de alteração por adaptação ao Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII, em Fátima — n.º 3, do artigo 97.º-A, do Regime dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro).

[...]

12 — Tal alteração por adaptação deve, pois, concretizar-se através de alteração do artigo 28.º passando a ter seguinte redação: Artigo 28.º — Equipamentos colectivos — Os equipamentos colectivos existentes e previstos no PPAPJ apresentam as seguintes áreas aproximadas: *a*)…, *b*)…, *c*)…, *d*) — Posto de atendimento a turistas (EQR.4) — 130 m^2.

II — Quadro Detalhado de Equipamentos e Infra-estrutura

de Transportes (II-1)

Unidades	N.º	Designação	Área de solo (m^2)	Área máx. de implantação (m^2)	Área bruta máx. de construção (m^2)
...	...	...	...	...	...
C	EQR.4	Posto de atendimento a turistas	952	130	130

13 — Aprovar, nos termos e com os fundamentos constantes do relatório de fundamentação em anexo, a alteração do PPAPJXXIII, a introdução de [...]: Artigo 78.º-B — Posto de Atendimento a Turistas — Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, 75.º, 76.º, 77.º e 78.º ao posto de atendimento a Turistas não se aplica os mecanismos de perequação aí previstos.

14 — Aprovar, nos termos e com os fundamentos constantes do relatório de fundamentação em anexo, a alteração do PPAPJXXIII, através da alteração da planta de implantação do PPAPJXXIII conforme a anexa ao relatório de fundamentação para passar a prever: a. No interior da parcela ID 615 (e conforme planta em anexo), a edificação de posto de informação a turistas, com área máxima de implantação de 130 m^2, assumindo forma longitudinal.

[...]

[...] a senhora Presidente da Assembleia Municipal submeteu a proposta a votação do plenário, tendo a mesma sido aprovada, por unanimidade.

[...]

A ata foi, por unanimidade, aprovada, em minuta, nesta parte, para efeitos imediatos.

28 de fevereiro de 2014. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Deolinda Simões*.

O artigo 28.º (equipamentos coletivos) do Regulamento do Plano de Pormenor da Avenida Papa João XXIII — aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Ourém, em sessão extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2009, publicada no *Diário da República* — 2.ª série — n.º 172 de 4 de setembro de 2009, através do Aviso n.º 15622/2009, o seu Quadro Detalhado de Equipamentos e Infraestruturas de Transporte, e o aditamento de um artigo 78.º B, assumem as redações que se seguem:

CAPÍTULO IV

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 28.º

Equipamentos colectivos

Os equipamentos colectivos existentes e previstos no PPAPJ apresentam as seguintes áreas aproximadas:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Posto de atendimento a turistas (EQR.4) — 130 m^2. . . . . .

[...]

CAPÍTULO IX

Disposições finais

[...]

Artigo 78.º-B

Posto de Atendimento a Turistas

Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, 75.º, 76.º, 77.º, e 78.º ao posto de atendimento a Turistas não se aplica os mecanismos de perequação aí previstos.

[...]

Quadros regulamentares

[...]

II — Quadro Detalhado de Equipamentos e Infra-estrutura de Transportes (II-1)

Unidades	N.º	Designação	Área de solo (m^2)	Área máx. de implantação (m^2)	Área bruta máx. de construção (m^2)
...	...	...	...	...	...
C	EQR.4	Posto de atendimento a turistas	952	130	130

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25319 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantação_25319_1.jpg 608041423

MUNICÍPIO DE PAREDES

Aviso n.º 9712/2014

Alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo

Celso Manuel Gomes Ferreira, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Paredes:

Torna público, nos termos da alínea *d*), do n.º 4 do artigo 148.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação mais recente, designadamente o Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que, sob proposta da Câmara Municipal (6 de junho de 2014), a Assembleia Municipal de Paredes aprovou, na sua reunião de 27 de junho de 2014, a alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo, que se publica.

A adaptação decorre da entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes, que teve lugar no dia 23 de maio de 2014 e versa sobre todos os elementos que constituem o plano.

As alterações introduzidas abrangem várias temáticas, designadamente a classificação e qualificação do solo, terminologias, regime de edificabilidade e simbologias.

30 de julho de 2014. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*.

Ata

Na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Paredes, realizada no dia 27 de junho de 2014, após discussão da proposta da Câmara Municipal de Paredes, relativa à «alteração por adaptação do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo», previamente enviada a todos os senhores membros da Assembleia Municipal, e nos termos do disposto na legislação aplicável, o presidente da Assembleia Municipal colocou a referida proposta a votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos quarenta e três (43) membros presentes.

O Presidente da Assembleia Municipal, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

. . . . . .

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

1 — . . . . . .

2 — Em todos os atos abrangidos pelo presente plano, as disposições deste serão respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de caráter geral aplicáveis em vigor, em função da sua natureza e localização.

Artigo 3.º

Natureza e vinculação

. . . . . .

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de zonamento;
c) Planta anexa à planta de zonamento;
d) Planta de condicionantes;
e) Planta anexa à planta de condicionantes.

2 — A planta anexa à planta de condicionantes deverá ser atualizada anualmente pela Câmara Municipal no que se refere às áreas florestais percorridas por incêndio, de acordo com a informação validada pela entidade com competência sobre esta matéria, seguindo os procedimentos definidos no RJIGT.

3 — O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório;
b) Declaração da não sujeição a avaliação ambiental estratégica;
c) Programa, prevendo a execução das intervenções municipais, bem como os respetivos meios de financiamento;
d) Planta de enquadramento;
e) Planta da situação existente (cartografia);
f) Ortofotomapa da situação existente;
g) Planta da estrutura ecológica;
h) Planta de abastecimento de água;
i) Planta de águas residuais;
j) Planta da rede elétrica baixa tensão;
k) Planta da rede elétrica média, alta e muito alta tensão;
l) Planta da rede telefónica;
m) Planta da rede viária;
n) Perfis;
o) Planta das licenças ou comunicações prévias em vigor;
p) Participações recebidas em sede de discussão pública.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos de ordenamento estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e os conceitos, as definições e as siglas seguintes:

a) Área de impermeabilização — corresponde ao somatório da área de implantação dos edifícios de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros.

b) Área edificada consolidada em solo rural — corresponde a uma área que se encontra estabilizada em termos de infraestruturação, energia elétrica e via pública pavimentada com largura mínima de 4 metros, e edificada em, pelo menos, dois terços da área do seu perímetro, correspondendo a uma linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios que não distem mais de 50 metros entre si, delimite a menor área possível, a qual consta do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI).

c) Área total do terreno — corresponde ao somatório das áreas de um prédio, ou prédios, qualquer que seja o uso preconizado do solo sobre o qual incide a operação urbanística.

d) CAOP — Carta Administrativa Oficial de Portugal (versão 2012.1).

e) Comércio — engloba as atividades consideradas na Classificação das Atividades Económicas (CAE), conforme legislação aplicável.

f) EEM — Estrutura Ecológica Municipal

g) Escritório — engloba as instalações destinadas às atividades consideradas na CAE, conforme legislação aplicável.

h) Espaço de colmatação — Espaço não edificado, localizado entre edifícios existentes e licenciados (preexistentes), que não distem mais de 50 metros entre si, situados na mesma frente urbana.

i) Espécies exóticas — são espécies que vivem fora da área de distribuição nativa, que tenha sido introduzida de forma acidental ou intencional pela atividade humana, podendo ou não ser prejudicial para o ecossistema em que é introduzido.

j) G.A.P — Gabinete de Arqueologia e Património.

k) Habitação coletiva — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e servido por circulações comuns entre os vários fogos e a via pública.

l) Habitação tipo unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar até dois agregados familiares.

m) Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar um agregado familiar.

n) Indústria — é a atividade considerada na CAE, conforme legislação aplicável.

o) Património arqueológico — enquanto fonte da memória coletiva e instrumento de estudo histórico e científico, é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente e cuja principal fonte de informação resulta de escavações, de descobertas e de outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. Integram o património arqueológico estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso.

p) PMDFCI — Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

q) PROFT — Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega.

r) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações.

s) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação preexistente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da fachada e do número de pisos, no mesmo local.

t) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação preexistente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.

u) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições preexistentes à data da construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.

v) RAN — Reserva Agrícola Nacional

w) REN — Reserva Ecológica Nacional

x) RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

y) Semicave — Pelo menos uma das fachadas da cave não está enterrada.

z) Serviço — engloba as atividades consideradas na CAE, e demais legislação aplicável.

aa) SRH — Sub-região homogénea.

bb) UOPG — Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — No território abrangido pelo presente Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada momento e expressas na planta de condicionantes:

A. Recursos hídricos:

a) Leitos dos cursos de água e margens;

B. Recursos agrícolas e florestais:

a) Áreas florestais percorridas por incêndios;
b) Perigosidade de incêndio florestal (alta e muito alta);
c) Espécies arbóreas protegidas — sobreiros.

C. Recursos ecológicos:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
b) Leitos dos cursos de água, integrados na REN.

D. Estabelecimento prisional:

a) Zona de proteção ao estabelecimento prisional.

E. Infraestruturas:

a) Abastecimento de água;
b) Drenagem de águas residuais;
c) Rede elétrica;
d) Rede rodoviária nacional e regional;
e) Estradas e caminhos municipais.

2 — A eficácia das disposições escritas e gráficas constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1, do presente artigo, não se altera na eventual ocorrência de omissões na planta de condicionantes ou na planta anexa à planta de condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente plano.

3 — As áreas submetidas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública serão atualizadas, periodicamente, pela Câmara Municipal, nos termos do disposto na legislação aplicável.

Artigo 7.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se, conjuntamente, com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores e sem dispensa da tramitação processual neles previstos.

2 — Em áreas integradas na REN são admissíveis como usos compatíveis com o uso dominante todas as ações permitidas a título excecional no regime daquela reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente plano, estas terem de ser acatadas, cumulativamente, com as previstas naquele regime legal.

Artigo 8.º

Recursos hídricos

1 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais à edificação nas áreas inundáveis, os leitos dos cursos de água beneficiam de margens com uma largura de 10 metros, contadas a partir da linha limite do leito.

2 — O traçado dos leitos dos cursos de água ocultos/entubados demarcados na Planta de Condicionantes é indicativo, pelo que o licenciamento de intervenções nestas áreas carece de confirmação no local.

3 — Mediante autorização da entidade de tutela podem ser autorizadas nas margens e leitos dos cursos de água: obras hidráulicas, incluindo obras de consolidação e proteção, captação e rejeição (infraestruturas de saneamento básico), instalação de travessias aéreas ou subterrâneas, ecovias e demais intervenções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação e qualificação do solo

Artigo 9.º

Classificação do solo

1 — A área abrangida pelo presente plano reparte-se pelas duas classes básicas de solo legalmente estabelecidas: solo urbano e solo rural.

2 — As categorias e subcategorias que materializam a qualificação de cada uma das classes de solo são as estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Qualificação do solo rural

1 — O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaço florestal — área florestal de produção
b) Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal — área de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 11.º

Qualificação do solo urbano

1 — O solo urbano identificado na planta de zonamento integra solo urbanizado, correspondendo ao solo dotado de infraestruturas urbanas e servido por equipamentos de utilização coletiva.

2 — Em função do uso dominante, o solo urbano integra a seguintes categorias e subcategorias:

A. Espaço residencial — área residencial de baixa densidade.
B. Espaço de atividades económicas:

a) Área de indústrias, serviços e comércio
b) Área de apoio à zona industrial

C. Espaço de uso especial — equipamentos.
D. Espaço verde:

c) Área verde de utilização coletiva
d) Área verde de proteção e enquadramento

SECÇÃO II

Disposições comuns ao solo urbano e solo rural complementar

SUBSECÇÃO I

Usos e atividades

Artigo 12.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Em qualquer prédio só poderão ser autorizadas atividades compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecidos no presente plano para a categoria ou subcategoria de espaço em que se localizem.

2 — São razões suficientes de incompatibilidade os usos que provoquem o agravamento das condições ambientais e urbanísticas, fundamentando a recusa de licença de realização de operação urbanística ou autorização de utilizações, ocupações ou atividades que, designadamente:

a) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente;
b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública e o ambiente local;
c) Acarretem riscos naturais ou tecnológicos;
d) Prejudiquem a salvaguarda e a valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei específica considere como tal.

Artigo 13.º

Preexistências

1 — Para efeitos do presente plano consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que cumpram, à data da entrada em vigor da revisão do PDM, qualquer das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos do disposto na legislação aplicável;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, autorizações ou comunicações prévias não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas;
c) Possuam projetos de arquitetura aprovados e válidos;
d) Se conformem como compromissos municipais assumidos em hastas públicas, com soluções urbanísticas aprovadas.

2 — São, também, consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor da revisão PDM, independentemente da sua localização e de estarem ou não identificadas como tal nos elementos cartográficos que integram o presente plano.

3 — Os atos ou licenças concedidas a título precário não são consideradas preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação da validade do respetivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas.

4 — Caso a preexistência ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano, podem ser autorizadas reconstruções, alterações ou ampliações, às mesmas, nas seguintes situações cumulativas:

a) Quando não tiverem por efeito o agravamento das condições de desconformidade;

b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do presente plano e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos ou às características de conformação física e ambiental;

c) Quando introduzido qualquer novo uso sejam verificadas as condições da alínea anterior e delas obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística de conformação física.

5 — No caso de ampliação de edificações preexistentes considera-se não existir agravamento das condições de desconformidade referida na alínea *a*), do número anterior, quando, cumulativamente:

a) Não haja alteração do seu uso, ou, nas situações em que tal se verifique, o uso proposto seja compatível com os admissíveis para a classe de uso do solo;

b) O aumento de área de construção não exceda 15 % da área total de construção preexistente e os índices ou áreas e demais características previstas para a classe de uso do solo associada;

c) A ampliação seja possível de acordo com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública a que o local possa estar sujeito.

6 — Pode ser autorizada a alteração do uso de edificações preexistentes situadas em solo rural para habitação unifamiliar, bem como a ampliação destas, desde que se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes;

b) A área total de construção resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da área total de construção da preexistência, não podendo a área de impermeabilização e o índice de utilização totais ser superior à prevista para a classe de uso de solo respetiva;

c) Nos casos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do presente artigo, seja ainda feita prova documental, com base em cartografia oficial e nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que a edificação é anterior à data de entrada em vigor da primeira revisão do PDM ou da legislação específica aplicável.

7 — Em caso de sucessivas operações de ampliação, as condições estabelecidas nas alíneas *b*), dos n.os 5 e 6 têm de se verificar em relação à área total de construção da preexistência à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

SUBSECÇÃO II

Edificabilidade

Artigo 14.º

Condições de edificabilidade

1 — Para que um terreno seja considerado apto à edificação, seja qual for o tipo ou utilização das edificações, é necessário que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, economia e integração paisagística;

b) Seja servido por energia elétrica e por via pública pavimentada, com largura mínima de 4 metros, exceto nas situações urbanas consolidadas e consideradas pela Câmara Municipal a manter;

c) Possua uma frente de contacto com o arruamento de acesso, no mínimo com uma largura que permita a projeção da fachada da habitação nesse arruamento;

d) Salvaguarde as áreas de sobreiros em povoamento e ou isolados, às quais se aplica a legislação aplicável em vigor.

2 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia de edificações em parcelas constituídas, destaques ou loteamentos que não impliquem a criação de novas vias públicas, serão asseguradas pelos particulares as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões, prevendo-se, quando necessário, a beneficiação da via existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios e baias de estacionamento, de acordo com a legislação em vigor e as disposições do presente plano.

3 — Nos termos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deliberará as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de vias, tanto para melhoria da faixa de rodagem, como de passeios e estacionamento que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

4 — A qualquer edificação é exigida, exceto quando destinada a instalação de apoio às atividades agrícolas ou florestais, a realização de infraestruturas próprias de drenagem de águas residuais e de águas pluviais, de abastecimento de água, de eletricidade, de telefone e de gás e a sua ligação às redes públicas quando existam e, no caso dos loteamentos, será exigida a execução da totalidade das infraestruturas coletivas, bem como a sua ligação às redes públicas, quando existam.

5 — Quando não seja possível a ligação a qualquer rede pública a que se refere o número anterior, é exigida a instalação de um sistema autónomo que compense a carência.

6 — Todas as infraestruturas a executar pelos requerentes deverão ficar preparadas para ligação às redes públicas que venham a ser instaladas na zona.

7 — O afastamento entre os edifícios de empreendimento turístico ou o limite dos perímetros urbanos e os edifícios destinados a vacarias, pocilgas, cabris, ovis, ou aviários e atividades insalubres ou perigosas não pode ser inferior a 150 metros.

Artigo 15.º

Critérios gerais de aplicação de índices

1 — Os índices dispostos no presente plano são os máximos e a sua aplicação deverá ter em conta a correta integração na zona envolvente.

2 — No caso da operação urbanística envolver mais de que uma categoria ou subcategoria de solo aplicar-se-ão os índices correspondentes a cada uma delas e em nenhum caso sendo permitido a soma dos vários índices.

Artigo 16.º

Condicionamentos estéticos ou ambientais

1 — Para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, pode a Câmara Municipal impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvência e a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por razões estéticas, por respeito a valores patrimoniais e ambientais, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território concelhio.

Artigo 17.º

Alinhamentos e planos de fachada

1 — A implantação das edificações fica sujeita aos alinhamentos dominantes.

2 — Admite-se exceções, desde que:

a) As construções se situem em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes;

b) A construção confronte com arruamento que a Câmara Municipal entenda redimensionar para salvaguarda e concretização de um perfil transversal em conformidade com um daqueles perfis explicitados no presente plano.

3 — Na ausência dos alinhamentos dominantes a que alude o n.º 1, do presente artigo, são adotados como alinhamentos a cumprir os afastamentos mínimos disposto na legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo da criação de novos alinhamentos de edificação, deverá ser sempre salvaguardada a articulação e harmonização destes com os das edificações preexistentes.

5 — Nas construções a fachada principal deve respeitar a linha que define o respetivo alinhamento em pelo menos dois terços do seu comprimento total, sendo que o restante não pode contrariar o alinhamento mínimo ao eixo.

Artigo 18.º

Muros e vedações

1 — Os muros devem estar harmonizados com o respetivo edifício, fazendo parte dos projetos a sua pormenorização.

2 — A altura dos muros confrontantes com a via pública não pode exceder 1,50 metros, podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,00 metros.

3 — A altura dos muros de divisória (laterais e posteriores) não pode exceder 2,00 metros podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,50 metros.

4 — Às vedações aplica-se as disposições constantes dos n.os 2 e 3, do presente artigo, no que se refere à altura.

Artigo 19.º

Indústria e armazéns em edifício de habitação

Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazenagem com a função habitacional, no mesmo edifício, desde que, cumulativamente:

a) Sejam compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º - Compatibilidades de usos e atividades deste regulamento;

b) Sejam compatíveis com a qualificação do solo associada;

c) Se instalados ao nível do piso 1 ou piso -1, em semicave, e a sua profundidade não exceda os 30 metros;

d) Seja assegurado o afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;

e) Se trate de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar.

SUBSECÇÃO III

Cedências e compensações

Artigo 20.º

Cedências e compensações

1 — As operações de loteamento e as operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento devem prever a necessária dotação de áreas destinadas a espaços verdes, a equipamentos de utilização coletiva, a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento público e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, através da consagração de parcelas para esses fins nas soluções urbanísticas a adotar naquelas operações.

2 — A dimensão global do conjunto das áreas que devem ser destinadas a dotações coletivas de caráter local é a que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

Tipo de ocupação	Área total de cedência
Habitação em moradia unifamiliar ou tipo unifamiliar.	63 m²/fogo.
Habitação Coletiva.	63 m²/120 m² ac habitação.
Comércio	53 m²/100 m² ac comércio.
Serviços	53 m²/100 m² ac serviços.
Indústria e ou armazéns	33 m²/100 m² ac indústria/armazém.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas a realizar no âmbito das unidades de execução que vierem a ser delimitadas pela Câmara Municipal.

4 — No caso de não se justificar qualquer cedência, nos termos do disposto na legislação aplicável, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos do definido em regulamento municipal.

5 — Nas áreas abrangidas pelos planos de pormenor a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreenderá as seguintes componentes:

a) As cedências gerais correspondentes às áreas identificadas na planta de zonamento;

b) As cedências locais, que irão servir diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

6 — Para efeitos da divisão da propriedade com vista a sua urbanização, os proprietários cederão à Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de circulação, áreas de estacionamento, áreas de espaços verdes e de utilização coletiva e áreas de equipamento público previstas no presente Plano.

7 — Sempre que seja licenciada uma edificação confrontando o terreno com a via pública, deverá proceder-se ao alargamento da via e à execução do passeio e parqueamento automóvel em conformidade com as disposições do presente Plano, sendo recuado o respetivo muro de vedação.

Artigo 21.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento privado e público deve contribuir para um ordenamento do território equilibrado e atender às características do espaço em que se inserem, devendo qualquer operação urbanística assegurar o estacionamento suficiente para responder às necessidades que vai gerar.

2 — Os novos edifícios devem garantir uma dotação de lugares de estacionamento de acordo com as necessidades do respetivo uso e em função da área de construção (ac), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de ocupação		Parâmetros de dimensionamento
Habitação unifamiliar ou tipo unifamiliar	Privado	1 lugar/fogo — ac ≤ 120 m²; 2 lugar/fogo. ac >120 m² e ≤ 300 m²; 3 lugar/fogo — ac > 300 m².
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Habitação coletiva	Privado	1 lugar/fogo — T0 e T1; 2 lugares/fogo — T2 e T3; 3 lugares/fogo — T4, T5 e T6; 4 lugares/fogo — >T6; 1 lugar/fogo — ac ≤ 90 m²; 2 lugares/fogo — ac > 90 m² e ≤ 120 m²; 3 lugares/fogo — ac >120 m² e ≤ 300 m²; 4 lugares/fogo — ac > 300 m².
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Comércio	Privado	1 lugar/30 m² ac para estabelecimentos ≤ 1000 m² ac;

Tipo de ocupação		Parâmetros de dimensionamento
		1 lugar/25 m² ac para estabelecimentos > 1000 m² e ≤ 2500 m²; 1 lugar/15 m² ac para estabelecimentos> 2500 m2 e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m² ac do edifício.
	Público	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
Serviços	Privado	3 lugar/100 m² ac para estabelecimentos ≤ 500 m²; 5 lugar/100 m² ac do edifício para estabelecimentos> 500 m².
	Público	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
Indústria e ou armazéns	Privado	1 lugar/75 m² ac; Pesados: 1 lugar/500 m² ac com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote).
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Restauração	Privado	1 lugar/50 m² de ac do edifício.
	Público	1 lugar/25 m² de ac do edifício.
Estabelecimentos hoteleiros		20 % do número de unidades de alojamento para as categorias de 3 estrelas. 30 % do número de unidades alojamento para as categorias de 4 e 5 estrelas.

3 — O arredondamento dos valores calculados deverá ser feito para o número inteiro imediatamente superior, sendo sempre obrigatório, no mínimo, um lugar de estacionamento.

4 — Para além do disposto no quadro acima há, ainda, a considerar o estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada, ao qual se aplica o disposto na legislação em vigor.

5 — Para efeitos de projeto das áreas de estacionamento contíguas à via, deve considerar-se:

a) Estacionamento paralelo à via: 5,6 metros × 2,2 metros;
b) Estacionamento transversal à via: 5,0 metros × 2,5 metros;
c) Estacionamento pesado paralelo à via: 15,0 m × 3,0 m;
d) Estacionamento pesado perpendicular à via: 15,0 m × 4,0 m.

6 — Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento será sempre criado estacionamento de acordo com o dimensionamento definido no n.º 2, do presente artigo, excetuando-se as situações em que todos os lotes confinem com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadoras da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

7 — Excetuam-se do n.º 2, deste artigo, sem prejuízo de legislação especifica aplicável, designadamente no que respeita a empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer, os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerentes a novas construções não decorrentes de operações de loteamento e naquelas que tenham sido objeto de ampliação ou reconstrução, quando, cumulativamente:

a) Por razões de dimensões insuficientes do lote ou parcela, em áreas consolidadas ou a consolidar;
b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;
c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas ou dos alinhamentos dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;
d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrentes do projeto aprovado;
e) Por razões técnicas, nomeadamente em função da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes.

8 — Nas situações previstas nos n.os 6 e 7, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, a definir em regulamento municipal.

SUBSECÇÃO IV

Estrutura ecológica municipal

Artigo 22.º

Identificação

1 — A EEM representada na planta de zonamento possui caráter transversal e consiste num conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do território municipal.

2 — A EEM tem como objetivo a proteção e salvaguarda dos ecossistemas e zonas de maior sensibilidade biofísica, a preservação e a valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas do território concelhio e a promoção dos sistemas de recreio e lazer.

3 — A EEM estabelecida para o território concelhio integra:

a) Rede hidrográfica estruturante e áreas contíguas;
b) Sistemas integrados na REN;
c) Espaços verdes urbanos que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e proteção dos aglomerados urbanos bem como da continuidade dos sistemas biofísicos no seu interior.

4 — A EEM subdivide-se em estrutura ecológica em solo rural e estrutura ecológica em solo urbano.

5 — A ocupação das áreas integradas na EEM deve assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, de recreio, lazer e bem-estar das populações.

Artigo 23.º

Regime

Nas áreas integradas na EEM o regime de ocupação é o previsto para a respetiva categoria de espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e pelas demais disposições que o presente plano impõe.

SUBSECÇÃO I

Património arquitetónico

Artigo 24.º

Património arquitetónico inventariado não classificado

1 — O património arquitetónico inventariado não classificado, identificado na planta de zonamento, corresponde a imóveis ou a conjuntos de imóveis que, pelo seu interesse cultural, histórico, etnográfico, arquitetónico, ou científico são promovidos como valor de memória e identidade do lugar e devem ser alvo de medidas de proteção e de valorização.

2 — A proteção e a valorização do património arquitetónico inventariado não classificado concretizam-se, nomeadamente, através:

a) Da preservação do caráter e dos elementos determinantes que constituem a sua imagem e identidade, sem prejuízo da sua adaptação, quando possível, à vida contemporânea;
b) Do condicionamento à transformação do seu espaço envolvente;
c) Da valorização do património através de ações materiais e imateriais.

Artigo 25.º

Regime

1 — Para o património arquitetónico inventariado não classificado as áreas de salvaguarda são as coincidentes com a implantação desse mesmo património e identificado na planta de zonamento, bem como na planta de património cultural e respetivas fichas individuais, anexas à primeira revisão do PDM.
2 — O edificado e o território abrangido pelas respetivas áreas de salvaguarda, o licenciamento ou a comunicação prévia de operações urbanísticas e a execução de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as características do interior e o número de pisos e, em geral, a distribuição de volumes de cobertura ou o revestimento exterior dos edifícios, ficam condicionados à apreciação favorável por parte da autarquia, incluindo o G.A.P., quanto ao impacte destas ações no património a salvaguardar.
3 — A demolição de património arquitetónico inventariado não classificado só é permitida quando seja considerada necessária à execução de equipamentos, infraestruturas ou projetos de interesse municipal, assim ponderados em sede de Assembleia Municipal, devendo, porém e previamente, ser objeto de discussão pública.

SUBSECÇÃO VI

Património arqueológico

Artigo 26.º

Identificação

O património arqueológico integra:

a) Vestígios arqueológicos identificados;
b) Suspeita da existência de vestígios arqueológicos.

Artigo 27.º

Vestígios arqueológicos identificados

1 — Os vestígios arqueológicos identificados sujeitam-se ao regime jurídico aplicável, sendo que para a atribuição de licenciamento, florestação ou reflorestação e exploração de pedreiras deverá ser informado o G.A.P. e solicitado parecer à entidade de tutela, de forma a desencadear-se a aplicação de medidas preventivas de proteção e valorização.
2 — Para a proteção, conservação e valorização do património arqueológico:

a) Dos sítios de valor arqueológico confirmado define-se uma área de salvaguarda cujo perímetro é automático, de 50 metros, ou específico, de acordo com a delimitação constante das plantas de ordenamento e de património cultural e respetivas fichas individuais.
b) Nos sítios de valor arqueológico confirmado qualquer edificação ou alteração dos solos fica condicionada à prévia realização de trabalhos arqueológicos de cujo resultado se observará a eventual viabilidade da proposta, devendo procurar preservar a atual paisagem cultural.
c) Nas áreas de salvaguarda estabelecidas nos termos da alínea *a*), do presente número, qualquer intervenção que implique o revolvimento do solo tem de ser objeto de acompanhamento arqueológico.

Artigo 28.º

Suspeita da existência de vestígios arqueológicos

A suspeita de existência de vestígios arqueológicos, assinalados na planta de zonamento, corresponde a uma área de salvaguarda que, pelas referências documentais, orais, ou toponímicas, poderá ser passível a ocorrência de vestígios arqueológicos, pelo que deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável:

a) Os licenciamentos deverão prever acompanhamento arqueológico por arqueólogo autorizado pela entidade de tutela, de modo a que se definam medidas que assegurem a identificação, registo e a eventual salvaguarda/conservação dos eventuais valores arqueológicos;
b) Como área de salvaguarda considera-se, também, para os imóveis do património arquitetónico, designadamente igrejas ou capelas não classificadas de construção anterior ao século XIX, em cujo subsolo ou na sua envolvente próxima se conheça ou preveja a existência de vestígios arqueológicos, de acordo com a delimitação constante da planta de zonamento e das plantas de património cultural e respetivas fichas individuais, apensas à primeira revisão do PDM;
c) A área de salvaguarda circunscreve-se à área definida pelo perímetro, de acordo com a delimitação constante da planta de zonamento e planta de património cultural e respetivas fichas individuais, apensas à primeira revisão do PDM e tem caráter preventivo.

Artigo 29.º

Vestígios arqueológicos fortuitos

1 — Sempre que em qualquer tipo de obra, particular ou não, sejam encontrados vestígios arqueológicos, deverá ser dado conhecimento do facto ao G.A.P e à instituição de tutela.
2 — Em caso de se verificarem achados arqueológicos, os trabalhos em curso deverão ser imediatamente suspensos, em conformidade com as disposições legais;
3 — O tempo de duração efetiva de suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo de licença da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.
4 — Os trabalhos suspensos só poderão ser retomados após parecer dos competentes organismos tutelares da administração central.

Artigo 30.º

Outros imóveis

1 — Durante o período de vigência do Plano, a planta de condicionantes deverá ser atualizada sempre que se verifique a alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como consequência de novos imóveis classificados ou entrada em vias de classificação, pelo que nestas condições ter-se-á em conta a legislação aplicável associada.
2 — Manter-se-á atualizada a planta de zonamento relativamente a novos valores culturais que venham a ser identificados, no âmbito de trabalhos de reconhecimento e inventariação, podendo ter que delimitar novas áreas de salvaguarda.

Artigo 31.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Todos os trabalhos arqueológicos devem encontrar-se em conformidade com as normas legais definidas na legislação aplicável.
2 — Os trabalhos arqueológicos serão sempre acompanhados pela compilação de documentos sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados de desenhos e fotografias conforme indicado pela entidade de tutela.
3 — As despesas respeitantes aos trabalhos e salvaguarda do património arqueológico deverão ser suportados nos moldes previstos na legislação aplicável.

SUBSECÇÃO VII

Rede rodoviária

Artigo 32.º

Hierarquia viária

A rede rodoviária é constituída pela rede rodoviária principal, distribuidora secundária e local.

Artigo 33.º

Rede rodoviária principal

1 — A rede rodoviária principal íntegra as vias existentes e previstas, incluídas no Plano Rodoviário Nacional, nomeadamente:

A. Estradas nacionais e regionais:

a) Rede nacional fundamental, constituída pelos itinerários principais;
b) Rede nacional complementar, constituída pelos itinerários complementares e pelas estradas nacionais;

2 — As ações a desenvolver ao longo e na rede rodoviária principal carecem de parecer da entidade de tutela.

Artigo 34.º

Rede rodoviária distribuidora secundária

1 — A rede rodoviária distribuidora secundária corresponde a eixos subsidiários e complementares da rede rodoviária distribuidora fundamental, estabelecendo articulações em extensão de acessibilidades criadas ou mantendo o caráter distribuidor dos antigos eixos nacionais, adaptados à sua nova função de acessibilidade e ligação local.

2 — As características destes eixos preconizam uma maior integração no ambiente urbano construído face à rede rodoviária distribuidora fundamental, proporcionando um espaço canal com possibilidades de alargamento do perfil transversal, ainda que diretamente suportem ocupação construtiva.

Artigo 35.º

Rede rodoviária local

1 — A rede rodoviária local corresponde aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede rodoviária distribuidora secundária aos prédios rurais ou urbanos que servem.

2 — A rede rodoviária local constitui espaço público de relação com o edificado marginante, podendo adotar soluções que condicionem o tráfego mecânico.

Artigo 36.º

Características

1 — A rede rodoviária deve garantir as características mínimas estabelecidas na legislação aplicável e respeitar os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no quadro seguinte:

	Rede Rodoviária distribuidora secundária existente	Rede Rodoviária distribuidora secundária proposta	Rede Rodoviária local
Número mínimo de faixas de rodagem	2	2	1
Separação física dos sentidos de circulação	Facultativa	Facultativa	A evitar.
Faixas de rodagem total (m)	12	10	7
Largura mínima dos passeios (m)	3.00	3.00	1.50
Acesso aos prédios marginais	Livre	Livre	Livre.
Estacionamento	Autorizado	Autorizado	Autorizado.
Cargas e descargas	Reguladas	Reguladas	Reguladas.
Paragens	Preferencialmente local próprio	Preferencialmente local próprio	Preferencialmente local próprio.
Circulação pedonal e de velocípedes	Preferencialmente segregada	Preferencialmente segregada	Livre.
Arvores	Sim	Sim	Não.
Afastamento mínimo ao eixo da via (m)	21	20	17.75

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) A rede rodoviária local no espaço residencial, que possua duas ou mais faixas de rodagem, na qual a largura mínima é de 3 metros (cada);

b) Situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais.

3 — O traçado da rede rodoviária proposta na planta de zonamento é indicativo, pelo que, na execução dos projetos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.

4 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, sendo que nas restantes situações deverão ser executadas sempre que possível.

5 — Nas situações dispostas na alínea *b*) do n.º 2 e nos casos em que, por razões de interesse público, não seja possível ou exequível o disposto no n.º 4, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos a definir em regulamento municipal.

6 — Sempre que uma via existente não disponha das dimensões de perfil transversal estabelecidas no ponto anterior, as implantações dos lotes e edifícios deverão respeitar recuos em relação à margem da via pré — existente que figurem os perfis indicados, exceto em frentes urbanas consolidadas, nas quais se verifique recomendável a manutenção dos alinhamentos existentes.

7 — Os corredores de estacionamento público contíguos às vias deverão ser previstos em pelo menos uma das frentes, aquando da elaboração de Planos de Pormenor e de Operações de Loteamento.

8 — Os «Nós a Estudar» propostos na planta de zonamento serão aferidos em sede do projeto de execução.

Artigo 37.º

Faixas de proteção

1 — Para as vias propostas e enquanto não estiver efetivada a sua construção, estabelecem-se as seguintes faixas de proteção non-aedificandi, para um e outro lado da via:

a) Rede rodoviária principal — a faixa estabelecida na lei para cada caso concreto;

a) Rede rodoviária distribuidora secundária — 30 metros;

b) Rede rodoviária local — 10 metros.

2 — Os condicionamentos estabelecidos no ponto anterior deixarão de vigorar à data da aprovação definitiva pelos órgãos do Município ou entidades competentes, dos projetos de execução das vias em causa.

3 — Quando através do projeto de execução se verifique alteração do traçado previsto no presente plano, a faixa de proteção é transposta para o novo traçado.

SUBSECÇÃO X

Infraestruturas básicas e de transporte

Artigo 38.º

Rede de abastecimento público de água

Na vizinhança das captações para abastecimento público e redes de adução e distribuição de água, são interditas, cumulativamente, as seguintes intervenções:

a) A edificação de novas construções numa faixa/raio de 10 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;

b) Instalações ou ocupações que possam provocar poluição nos aquíferos, nomeadamente: instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, numa faixa/raio de 100 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;

c) A execução de construções numa faixa de 10 metros definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respetiva área de ampliação;

d) A execução de construções numa faixa de 1,5 metros, medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras ou adutoras-distribuidoras e de 1,2 metros para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras.

Artigo 39.º

Rede de drenagem de esgotos

Na vizinhança das redes de esgotos (coletores de águas residuais) e das estações de tratamento de efluentes, observar-se-ão os seguintes condicionalismos, cumulativamente:

a) É interdita a execução de construções numa faixa de 5 metros medida para cada um dos lados dos emissários;

b) É interdita a construção numa faixa de 10 metros, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de efluentes e respetiva área de implantação;

c) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de proteção com um mínimo de 5 metros de largura.

Artigo 40.º

Rede elétrica

O licenciamento de infraestruturas e demais construções, públicas e privadas, na vizinhança da rede de energia elétrica deverá respeitar o prescrito na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Outras infraestruturas

Às infraestruturas de gás, rede de telecomunicações por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, aplicam-se os condicionalismos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 39.º — Rede de drenagem de esgotos, do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Qualificação do solo rural

Artigo 42.º

Identificação

O solo rural destina-se, preferencialmente, ao desenvolvimento de funções diretamente relacionadas com o setor primário da atividade económica (agrícola, florestal e agroflorestal), bem como à conservação e defesa dos valores biofísicos, geológicos e paisagísticos relevantes, sendo, igualmente, compatível com este solo a exploração dos recursos geológicos e instalações desportivas destinadas à prática de golfe.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecida para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas no presente plano e as exceções consignadas na legislação aplicável e no respeito dos condicionalismos decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2 — Salvo imposição legal em contrário, o licenciamento ou autorização para construir novos edifícios, ou para converter os usos das preexistências que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, em dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — A execução e a manutenção de todas as infraestruturas próprias e necessárias à construção ficam a cargo dos interessados.

4 — As construções, nos casos que tenham enquadramento, deverão ser localizadas na área da parcela menos prejudicial à atividade agrícola e florestal, sem prejuízo do seu bom enquadramento urbanístico e correta integração paisagística e mediante parecer favorável da entidade de tutela.

5 — As construções, usos ou atividades dispostos nos artigos seguintes só serão autorizados após parecer favorável das, eventuais, entidades de tutela.

6 — Excetuam-se do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade as áreas que se situam em REN.

7 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias e subcategorias do solo rural.

Artigo 44.º

Áreas florestais percorridas por incêndio

1 — Nas áreas florestais percorridas por incêndio a edificabilidade, a reclassificação do solo e demais ações fica condicionada ao estabelecido na legislação aplicável e às disposições do presente plano.

2 — Ficam igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação do presente plano.

Artigo 45.º

Medidas de defesa contra incêndios

1 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para as categorias de espaço inseridas em solo rural, terão de cumprir as medidas de defesa contra incêndios florestais, definidas no quadro legal em vigor, assim como as previstas no PMDFCI.

2 — Na implantação de novas edificações em parcelas que confrontam com arruamento, há a contabilizar no afastamento legal exigido à estrema da parcela a área daquela infraestrutura.

SECÇÃO II

Espaço florestal

Artigo 46.º

Identificação

1 — Correspondem aos terrenos ocupados por povoamentos florestais, matos, incultos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, áreas ardidas de povoamento florestais, áreas de corte raso e terrenos improdutivos nos termos da legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no PROFT, os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados, prioritariamente, ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.

3 — Os projetos, ações, usos e atividades a desenvolver nos espaços florestais públicos ou privados, regem-se pelo disposto na legislação aplicável, pelo PROFT, pelo PMDFCI e disposições do presente plano.

4 — Não é autorizada a instalação de novas explorações de espécies exóticas e espécies de rápido crescimento.

5 — Nas operações de preparação do terreno, instalação de povoamentos, remoção de toiças e limpeza de matos devem utilizar-se métodos que não impliquem a mobilização do solo em profundidade, que não alterem a morfologia/topografia das encostas, nem contribuam para os fenómenos de erosão dos solos.

6 — As ações a promover devem, cumulativamente:

a) Obedecer às normas de intervenção e modelos de silvicultura por função de proteção definidos no PROFT;

b) Acautelar a preservação dos núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones.

7 — Os espaços florestais existentes no presente plano encontram-se afetos à área florestal de produção.

Artigo 47.º

Regime

No espaço florestal, sem prejuízo da legislação geral aplicável e dos usos atuais, é interdito:

a) A edificação de novas construções, exceto as previstas na legislação aplicável e no presente plano;

b) Instalação de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água, do solo e da paisagem, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;

c) A destruição de linhas de drenagem natural;

d) Movimentos de terra que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo, exceto trabalhos de proteção, recuperação e valorização ambiental, ações agroflorestais e as ações previstas nos artigos seguintes, desde que de acordo com a legislação em vigor, as disposições deste plano e nos termos das boas práticas florestais.

SUBSECÇÃO I

Área florestal de produção

Artigo 48.º

Identificação

1 — A área florestal de produção compreende solos com aptidão florestal, integrando também terrenos incultos ou com mato, de dimensão significativa e contínua.

2 — Estas áreas destinam-se ao aproveitamento do potencial produtivo de acordo com o PROF, garantindo a salvaguarda da proteção do solo e das características da paisagem.

3 — Os modelos de silvicultura autorizados para estas áreas são os expressos no PROF, devendo ser promovida a utilização de espécies

com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos lenhosos.

Artigo 49.º

Regime de edificabilidade

Na área florestal de produção a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

1 — Infraestruturas básicas e de transporte.

2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos.

3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais.

4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios.

5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem.

6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe.

7 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as edificações preexistentes.

b) O índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação.

c) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior.

d) Permite-se a reabilitação das construções existentes e a sua ampliação até 50 % da área de construção preexistente, condicionadas ao índice de utilização referido em *a*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros, ou a altura da preexistência, se superior.

8 — Obra de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios preexistentes para habitação unifamiliar e restauração e bebidas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) A área de impermeabilização total resultante, incluindo as preexistências, não pode ser superior a 250 m^2.

b) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 metros e 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira, ou a altura da preexistência, se superior.

SECÇÃO III

Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 50.º

Identificação

Correspondem a sistemas agro-silvo-pastoris, com aptidão florestal e agrícola com vocação específica para o desenvolvimento da agricultura, da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por povoamentos florestais diversos, áreas agrícolas e ocupação arbustivo-herbácea.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

No espaço florestal de uso múltiplo agrícola e florestal a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:

1 — Infraestruturas básicas e de transporte;

2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos;

3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais;

4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios;

5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem;

6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe;

7 — Habitação unifamiliar:

a) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m;

b) Número máximo de pisos — 2 + (– 1);

c) Área de impermeabilização — 250 m^2;

d) Tipologia isolada, exceto nas situações preexistentes;

e) As obras de ampliação, a edificação de anexos em habitações preexistentes, que visem assegurar as condições de habitabilidade, e a edificação em espaços de colmatação, em áreas edificadas consolidadas e em aglomerados populacionais serão dispensadas do disposto na alínea *a*), do presente número.

8 — Indústria, armazéns e equiparados:

A. Só será permitida a localização de indústrias, armazéns e equiparados em condições excecionais, nomeadamente nos casos em que a unidade a instalar traga inegáveis benefícios para o concelho, nomeadamente a nível da criação de novos postos de trabalho.

B. A localização de indústrias, armazéns e equiparados neste espaço deverá respeitar a legislação aplicável, cumulativamente com:

a) Dimensão mínima da parcela — 35 000 m^2;

b) Área de implantação do edifício ser maior ou igual a 7500 m^2;

c) A altura da fachada não ultrapasse os 8 metros;

d) Seja assegurado um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;

e) Para construções preexistentes é permitido fazer alterações, ampliações ou restauros, desde que em conformidade com o presente plano e com a legislação aplicável;

f) Só serão permitidas instalações industriais, de armazenagem e equiparadas isoladas, nas condições definidas nas subalíneas anteriores, para prática de uma só atividade.

g) Seja assegurado a correta inserção urbanística.

9 — Comércio e serviços, desde que se localizem nos pisos 1 e ou – 1 de edificações habitacionais unifamiliares.

10 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de Lazer e de edifícios de restauração e bebidas, associados ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as preexistências;

b) O índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação;

c) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior;

d) Permite-se a ampliação das construções preexistentes até 50 % da área de construção, condicionadas ao índice de utilização referido na alínea *a*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros ou a altura do edifício preexistente, se superior.

CAPÍTULO V

Qualificação do solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes têm de ser acatadas as seguintes orientações:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre as novas edificações e as preexistentes, em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência.

b) Têm de ser respeitados, articuladamente, os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso.

2 — Só são passíveis de construção as parcelas que sejam confinantes com a via pública com capacidade de trânsito automóvel.

3 — As novas edificações devem ser implantadas dentro da área da parcela compreendida entre o limite confinante com a via pública e uma linha paralela àquele limite, traçada à distância de 35,0 metros do mesmo, salvo nos casos seguintes:

a) Edificações destinadas a equipamentos;

b) Edificações em áreas com alinhamentos predefinidos;

c) Edificações a levar a cabo em cumprimento de planos de pormenor;

d) Edificações destinadas a indústria e armazenagem;

e) Edificações em espaços de atividade económica.

4 — Nos espaços centrais e residenciais não é permitida a instalação, em edifício próprio e autónomo de outros usos, de novas indústrias, armazéns ou equiparados.

5 — Excetua-se do disposto no ponto anterior as indústrias, armazéns ou equiparados existentes à data de entrada em vigor da primeira revisão do PDM, desde que cumpram, cumulativamente, o seguinte:

a) Os usos e atividades não podem ser insalubres, tóxicos ou perigosos;
b) As indústrias, armazéns e equiparados têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º - Compatibilidades de Usos e Atividades, do presente plano;
c) A tipologia de construção é isolada, permitindo-se, excecionalmente, tipologia geminada ou em banda, desde que o terreno confrontante esteja ocupado com este tipo de atividades e usos e se cumpra a demais legislação aplicável;
d) As fachadas laterais e tardoz deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente;
e) Excetua-se do disposto na alínea anterior o afastamento das fachadas laterais em tipologias geminadas e em banda;
f) Cumpram com índice de utilização do solo previsto para a área onde se inserem e a altura máxima do edifício de 8 metros;
g) O n.º máximo de pisos acima do solo para as indústrias, armazéns e equiparados é de 1;
h) Excetua-se do disposto na alínea anterior o edifício de serviços e comércio de apoio às indústrias, armazéns e equiparados, para o qual é admitido o n.º máximo de pisos acima do solo da área em que se insere, até a um máximo de 3 pisos;
i) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote;
j) Nas edificações em que exista cave a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo;
k) Na cave não é admitida industria;
l) O licenciamento seja solicitado até três anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

6 — Mais se excetua do disposto no ponto 4, a ampliação de edificações existentes e preexistentes de indústrias, armazéns ou equiparados, desde que a edificação final, incluindo a ampliação, não ultrapasse o índice da área onde se insere e seja igual ou inferior a 50 % do existente e cumpra o disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do ponto anterior.
7 — Nos equipamentos públicos ou projetos de interesse público localizados em espaço residencial admite-se um índice de utilização do solo superior em 50 % ao previsto para a área onde se insere.

Artigo 53.º

Caves

1 — As caves das edificações deverão destinar-se, exclusivamente, a parqueamento automóvel ou arrumos.
2 — Excetuam-se do número anterior os casos em que as condições do terreno permitem a construção de um piso funcional, considera-se nestes casos como piso.

Artigo 54.º

Espaços comuns

Os edifícios de habitação tipo coletiva deverão ser dotados de zona para reuniões de condomínio, com as seguintes dimensões:

a) Com mais de 8 frações — área não inferior a 1,0 m^2 por fração;
b) Acima de 20 frações — área não inferior a 0,75 m^2 por fração, devendo, contudo, nunca ser inferior a 20 m^2.
c) As zonas de condomínio deverão ser dotadas de instalação sanitária com antecâmara.

Artigo 55.º

Anexos e logradouros

1 — Em lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar é permitida a construção de anexos destinados ao uso complementar da construção principal desde que, para além das disposições relativas a iluminação e ventilação constantes na legislação aplicável, não excedam 10 % da área da parcela, sendo 100 m² a área de implantação máxima permitida, não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada.
2 — É permitida a instalação de construções destinadas a indústrias, armazéns e equiparados nos logradouros de lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar, desde que não excedam a área implantação total de 250 m², não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada e mantenham um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente, com os limites lateral do terreno e com o limite tardoz e fachadas do edifício habitacional.
3 — As indústrias, armazéns e equiparados a instalar nos logradouros têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º — Compatibilidades de usos e atividades, do presente plano.
4 — Os anexos deverão desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,50 metros, sendo que, quando destinados à indústria, armazéns e equiparados o pé-direito mínimo admitido é de 3,0 metros, até ao máximo de 6,0 metros.
5 — Na área de atividades económicas:

a) Os edifícios de apoio à nave principal, como por exemplo anexos ou postos de transformação, não podem localizar-se no espaço livre da parcela ou do lote que tem frente para a via de acesso.
b) Nos espaços referidos na alínea anterior só é admissível a construção de uma pequena construção com a altura de edificação máxima de 3,0 metros destinados à portaria;
c) Quando exista necessidade de espaço exterior para depósito de materiais, o qual nunca poderá ocorrer na parte frontal, este deverá ser previsto no projeto de arquitetura de modo a minimizar o impacte visual negativo provocado pelo depósito e acumulação de materiais (matérias primas ou resíduos da produção).
d) Todas as parcelas e lotes deverão ainda ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas dos bombeiros, pelo que nessas áreas não será de admitir depósitos de materiais ou pequenas construções que prejudiquem ou inviabilizem a acessibilidade.

Artigo 56.º

Zonamento acústico

1 — O zonamento acústico para o concelho encontra-se definido na planta anexa à planta de ordenamento.
2 — O Plano identifica as seguintes zonas:

a) Zonas sensíveis;
b) Zonas mistas;
c) Zonas de conflito.

3 — As zonas sensíveis dizem respeito a zonas escolares e hospitalares, classificadas de espaço de uso especial — equipamento.
4 — As zonas mistas abrangem as restantes categorias de solo urbano, com a exceção dos espaços de atividades económicas, onde não se verifica a necessidade de cumprimento de qualquer tipo de valores limite.
5 — As zonas escolares que serão objeto de alteração de uso, designadamente por força da entrada em vigor dos centros escolares, embora classificadas como zonas mistas na planta de zonamento acústico, são, na situação de facto, zonas sensíveis enquanto aí estiverem localizadas e a funcionar escolas.
6 — As zonas de conflito correspondem a áreas onde os níveis de ruído identificados ultrapassam os valores identificados das zonas sensíveis e mistas.
7 — Nas zonas definidas aplica-se o estabelecido na legislação aplicável em vigor e as disposições do presente plano, designadamente os valores limite de níveis sonoros dispostos no quadro seguinte:

Classificação das zonas	Lden	Ln
Zonas sensíveis	55	45
Zonas mistas	65	55

8 — Nas zonas de conflito devem ser adotadas as medidas previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Solo urbanizado

Artigo 57.º

Identificação

O solo urbanizado encontra-se dotado de infraestruturas urbanas, servido por equipamentos de utilização coletiva e correspondem a áreas de urbanização consolidada, ou em consolidação, contribuindo para os objetivos de sustentabilidade e nuclearização.

SUBSECÇÃO I

Espaço residencial

Artigo 58.º

Identificação

1 — O espaço residencial destina-se, predominantemente, à localização e implantação de edificações com fins habitacionais, sem prejuízo de nelas se poderem localizar e implantar atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, criar espaços públicos e espaços verdes e de utilização coletiva e instalar equipamentos de utilização coletiva e urbanos.

2 — Os usos referidos no número anterior constituem, no seu conjunto, o uso dominante dos espaços residenciais, podendo estes receber, ainda, outras utilizações ou ocupações, desde que sejam compatíveis nos termos do disposto no presente plano e na legislação aplicável.

Artigo 59.º

Área residencial de baixa densidade

1 — Na área residencial de baixa densidade a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

a) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
b) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
c) Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;
d) Comércio no piso térreo das edificações;
e) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de utilização do solo — 0.7 m^2/m^2;
Número máximo de pisos acima da cota de soleira — 2.

SUBSECÇÃO II

Espaço de atividades económicas

Artigo 60.º

Identificação

1 — O espaço de atividades económicas destina-se, preferencialmente, ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização de espaço urbano, delimitados e definidos como tal na planta de zonamento.

2 — Os espaços de atividades económicas existentes no presente Plano encontram-se repartidos pelas seguintes subcategorias:

a) Área de indústrias, serviços e comércio.
b) Área de apoio à zona industrial.

Artigo 61.º

Condições gerais de ocupação e edificabilidade

1 — No espaço entre as fachadas e as vias não é permitido fazer o depósito de matérias-primas, resíduos, desperdícios ou produtos destes destinados a expedição resultante da atividade industrial.

2 — As unidades que, devido à sua atividade, produzam resíduos sólidos ou líquidos devem fazer o seu tratamento, não podendo estes ser lançados para a via pública ou para os leitos dos cursos de água ou, ainda, para terrenos pertencentes à Estrutura Ecológica Municipal.

3 — Cumulativamente com as disposições anteriores, na instalação e laboração de unidades existentes ou a criar, nestes espaços, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

4 — As unidades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.

5 — Nestas áreas não é permitida a edificação de construções habitacionais, podendo porém as instalações englobar uma componente residencial, se tal for compatível com a natureza das atividades a desenvolver e se o Município considerar que se justifica para atender a qualquer das seguintes situações:

a) Alojamento coletivo de pessoal de serviço;
b) Alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

6 — Quando for autorizada uma componente habitacional nos termos do número anterior, cumprir-se-ão as seguintes regras:

a) A área edificada destinada a fins residenciais será contabilizada para efeitos de cumprimento dos índices urbanísticos para a zona;
b) A referida área não poderá constituir-se em fração autónoma da restante área edificada, passível de comercialização separada desta;
c) Se a instalação se construir por fases, a licença de utilização da parte edificada destinada a alojamento só será concedida em simultâneo com a da última fase.

7 — Excetua-se do disposto no n.º 5, do presente artigo, a área a Norte, junto ao limite administrativo com o concelho de Paços de Ferreira, demarcada na planta de zonamento como A, na qual, para o fim habitacional, se aplicam os índices aplicáveis na área confinante, pertencente àquele concelho.

8 — As parcelas ou os lotes confrontantes com a Rede Rodoviária Principal e Rede Rodoviária Distribuidora Secundária, existentes e propostas, terão, obrigatoriamente, que apresentar projetos cujas fachadas sejam organizadas e tratadas face a estas vias.

9 — As parcelas ou os lotes que confinam com espaços ocupados com floresta devem cumprir o disposto na legislação aplicável.

10 — A dimensão mínima dos lotes é de 500 m², com obrigatoriedade de o índice de utilização do solo não ultrapassar 1,0 m²/ m².

11 — São permitidas todas as tipologias de construção, nomeadamente isolada, geminada ou em banda.

12 — A localização de futuras instalações não deverá contrariar ou condicionar a estrutura viária e de ocupação delineada no interior do espaço de atividades económicas.

13 — No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote.

14 — As fachadas tardoz e laterais, nos casos em que estas últimas existam, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 10,0 metros e 5,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente.

15 — A fachada frontal deve obedecer aos afastamentos estipulados no n.º 1 do artigo 36.º do presente regulamento.

Artigo 62.º

Área de indústrias, serviços e comércio

1 — Na área de indústrias, serviços e comércio é permitida a concentração de atividades industriais, de armazenagem ou equiparados, terciárias e empresariais, admitindo-se, ainda, a instalação de equipamentos de apoio, instalação de equipamentos e espaços de investigação e tecnologia, designadamente serviços públicos e privados destinados à investigação científica e tecnológica e que privilegiem a formação e a divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

2 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Edifícios	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Altura da edificação (m) (máxima)	Cave	Dimensão mínima dos lotes (m^2)	Recuo (m)
Industriais/armazéns e equiparados	1	8	Sim	500	12
Comércio/serviços e equipamentos	4	16	Sim	500	12

3 — Excetua-se da «Altura da edificação» para indústrias, armazéns e equiparados, disposta no número anterior, os casos em que o aumento da altura seja:

a) Comprovadamente necessário para o correto funcionamento da unidade;
b) Para o edifício de serviços e comércio de apoio, o qual, no máximo, não poderá ultrapassar os 3 pisos acima do solo, o que corresponderá, no máximo, a 12 metros de altura da edificação.

4 — Nas edificações para indústrias, armazéns e equiparados em que exista cave, a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo.

5 — Nas edificações para serviços e comércio a área da cave é incluída no índice de utilização do solo se tiver usos distintos do parqueamento automóvel.

6 — Na cave não é admitida indústria.

7 — A altura da edificação indicada no n.º 2, do presente artigo, poderá ser ultrapassada, admitindo-se mais um piso, nos casos em que

a Câmara Municipal entenda que o projeto é de inegável valor arquitetónico e urbanístico.

Artigo 63.º

Área de apoio à zona industrial

1 — Na área de apoio à zona industrial é permitida a concentração de serviços e equipamentos de utilização coletiva, designadamente de apoio às empresas, atividades terciárias, e equipamento coletivo e de turismo, cuja atividade seja compatível com a função residencial, nos termos da legislação aplicável, e que não deem lugar a vibrações, ruídos, maus cheiros, fumos ou resíduos poluentes ou que agravem as condições de salubridade, perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento ou que acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.

2 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Altura da edificação (m) (máxima)	Cave
4 pisos	16	Sim

3 — A área da cave é incluída no índice de utilização do solo, se tiver usos distintos do parqueamento automóvel.

SUBSECÇÃO III

Espaço de uso especial — Equipamentos

Artigo 64.º

Identificação

1 — O espaço de uso especial integra as zonas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse público e, ainda, as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação constante da planta de zonamento.

2 — É, ainda, admitida a construção de edifícios de restauração e bebidas, desde que reconhecidos como de apoio aos equipamentos públicos ou de interesse público, existentes ou a edificar, e de interesse municipal.

Artigo 65.º

Regime de edificabilidade

1 — Dada a especificidade do espaço de uso especial não se estabelece princípios reguladores específicos, alinhamentos, alturas, volumetrias, sendo, no entanto, fundamental a justificação urbanística e de bom enquadramento paisagístico.

2 — Os destinos de uso específicos de cada área integrada neste espaço poderão ser alterados pelo Município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público.

SUBSECÇÃO IV

Espaço verde

Artigo 66.º

Identificação

1 — O espaço verde inclui as áreas diretamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos públicos ou de interesse público, onde predomina a vegetação associada às atividades de lazer e fruição desses mesmos espaços.

2 — Estes espaços podem funcionar, ainda, como enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística do tecido urbano, encontrando-se subdivididas em:

a) Área verde de utilização coletiva;
b) Área verde de proteção e enquadramento.

Artigo 67.º

Área verde de utilização coletiva — Identificação

1 — A área verde de utilização coletiva integra jardins públicos, parques urbanos e praças com caráter estruturante dos aglomerados urbanos — espaço residencial.

2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, turísticos, desporto e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 68.º

Área verde de utilização coletiva — Regime de edificabilidade

1 — A área verde de utilização coletiva admite edificações de apoio às atividades inerentes, de centros de interpretação e de suporte de atividades recreativas, de restauração e bebidas e de equipamentos públicos e de interesse público, sem prejuízo da sua identidade e do seu valor ambiental e patrimonial.

2 — Os edifícios admitidos em acordo com o disposto no número anterior, não podem ter uma área de implantação superior a 4 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.

3 — Estas áreas devem ser equipadas com o necessário mobiliário urbano, que permita e favoreça a fruição destes espaços por parte da população.

4 — Nos casos em que se justifique, deverá ser mantido o coberto arbóreo existente e a alteração da morfologia do terreno deverá ser reduzida, admitindo-se, apenas, as intervenções e as atividades que não descaracterizem e alterem o seu valor paisagístico e ambiental.

5 — As propostas de acessibilidades e estacionamento deverão minimizar a impermeabilização do solo.

Artigo 69.º

Área verde de proteção e enquadramento — Identificação

A área de proteção e enquadramento destina-se ao enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística, funcionando como um espaço verde de interface entre o espaço residencial e o espaço de atividades económicas, devendo ser efetuadas ações que maximizem a sua importância, nomeadamente em termos de material vegetal, como espécies autóctones e tradicionais da paisagem regional, numa ocupação não inferior a 80 % da área.

Artigo 70.º

Área verde de proteção e enquadramento Regime de Edificabilidade

1 — Pretende-se que a área de proteção e enquadramento mantenha as funções de proteção e produção resultantes do uso atual do solo e que, paralelamente possam vir a desenvolver funções recreativas, compatíveis com o potencial protetor e produtor da mata.

2 — Estas faixas possuem no mínimo 30 metros de largura.

3 — São permitidas obras de ampliação e construção de anexos em construções preexistentes, que visem assegurar as condições de habitabilidade, desde que a área de implantação total na parcela não ultrapasse os 250 m^2, e o correto funcionamento da unidade industrial/armazém/equiparado e o índice de utilização do solo não ultrapasse 1,0 m^2/m^2.

4 — Excecionalmente é permitida legalização de edificações existentes, desde que se faça prova inequívoca, designadamente por via de cartografia antiga, que a construção e a atividade são anteriores à entrada em vigor da primeira revisão do PDM e do presente plano.

5 — Nas situações dispostas no ponto anterior, relativas a industria, armazém e equiparados, deve ser, cumulativamente, cumprindo o seguinte:

a) Os usos e atividades não podem ser insalubres, tóxicas ou perigosas;
b) As unidades e atividades têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º — Compatibilidades de usos e atividades, do presente plano;
c) Só é permitida a tipologia isolada;
d) As fachadas laterais e tardoz deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente;
e) Cumpram com índice e a altura máxima do edifício previstos para os espaços de atividades económicas;
f) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote;
g) Nas edificações em que exista cave, a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo;
h) Na cave não é admitida industria;
i) O licenciamento seja solicitado até dois anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

6 — Nas situações dispostas no ponto 4 relativas a habitação, deve ser, cumulativamente, cumprido o seguinte:

a) Só é permitida habitação unifamiliar;
b) Cumpram com índice e n.º máximo de pisos acima da cota de soleira previstos para os espaços residenciais existentes na envolvente contígua ou mais próxima;
c) O licenciamento seja solicitado até dois anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

7 — Quando esta zona se localiza na parte frontal da parcela ou do lote industrial poderá parte dela, num máximo de 80 %, ser destinada a estacionamento, acessos de veículos e a uma pequena construção com cércea máxima de 3,0 metros destinada à portaria, caso contrário é interdito:

a) a alteração da topografia do solo.
b) a destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
c) o derrube de árvores, à exceção de espécies infestantes.
d) a impermeabilização do solo.
e) e a deposição de materiais e máquinas.

8 — Excetua-se do disposto nos pontos anteriores as obras inerentes à rede rodoviária proposta na planta de zonamento.

CAPÍTULO VI

Disposições programáticas e executórias do plano

Artigo 71.º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Durante o prazo de vigência deste Plano, poderão ser formalizados planos de pormenor, caso a Câmara Municipal entenda da sua necessidade, com vista a melhor definir e salvaguardar a intervenção urbanística do território, sem prejuízo do estabelecido neste Plano.

Artigo 72.º

Formas de execução

1 — A execução do Plano processar-se-á em acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo a ocupação e transformação do solo ser antecedida, se a natureza da intervenção e o grau de dependência em relação à ocupação envolvente assim o exigir, de planos de pormenor, da constituição de unidades de execução nos termos da legislação aplicável ou de operações de loteamento com ou sem associação de proprietários.
2 — A Câmara Municipal pode condicionar o licenciamento ou admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas à realização de operações de reparcelamento urbano, podendo estas envolver associação de proprietários e, eventualmente, a Câmara Municipal, quando considere como desejável proceder à reestruturação cadastral por motivos de aproveitamento do solo, melhoria formal e funcional do espaço urbano e de concretização do Plano.

Artigo 73.º

Mecanismos de perequação

1 — A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória instituídos pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial ocorre em qualquer das seguintes situações:

a) Nos planos de pormenor;
b) Nas unidades de execução que venham a ser delimitadas pela Câmara Municipal nos termos da legislação aplicável.

2 — A Câmara Municipal, pode ainda, e tendo como finalidade a obtenção de meios financeiros adicionais para a realização de infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, instituir um fator de equidade para as operações urbanísticas não incluídas no número anterior, a integrar na taxa municipal de urbanização, em função da área de construção admitida para o prédio e das cedências gerais efetivadas, tendo como referência o índice médio e a área de cedência média da zona homogénea em que se integra a operação.
3 — A aplicação do mecanismo perequativo referido no número anterior deve ser condicionada aos objetivos estratégicos do Plano, não devendo contrariar as intenções de consolidação dos tecidos urbanos existentes.
4 — Os mecanismos de perequação a utilizar no âmbito da aplicação estabelecida no n.º 1 são o índice médio de utilização, a cedência média e os encargos médios de urbanização, definidos nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.
5 — Os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão estabelecidos no âmbito de cada um dos planos de pormenor em causa, no enquadramento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente Plano.
6 — No caso de unidades de execução para áreas não disciplinadas por plano de pormenor, o valor numérico do índice médio de utilização será a média ponderada dos índices de construção estabelecidos no presente Plano aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, e a cedência média será dada pelo quociente entre a área, integrada na Unidade, afeta a qualquer das zonas referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, e a área total da unidade de execução.

Artigo 74.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada uma das parcelas, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto do índice médio de utilização do solo pela área total da respetiva parcela.
2 — Quando a edificabilidade da parcela for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso concentrada numa ou mais parcelas.
3 — Quando a edificabilidade da parcela for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado pelas formas previstas no RJIT.
4 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda de edificabilidade nos termos previstos no RJIT, desde que realizada no interior da mesma Unidade de Execução ou Plano de Pormenor.
5 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua parcela, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3, do presente artigo.
6 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deverá verificar-se a compensação nos termos do disposto no RJIT.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 75.º

Projetos de interesse público municipal

1 — Em projetos de interesse público municipal, incluindo intervenções no âmbito da habitação social (ou IHRU, IP.), admite-se um índice máximo de utilização superior em 50 % ao índice previsto especificamente para a área onde se insere, e uma altura de edificação superior em um piso à máxima permitida para a área onde o projeto se insere.
2 — Em casos excecionais e tecnicamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, poderá a altura da edificação exceder em dois pisos a máxima permitida para a área em que o projeto se integra, não podendo exceder o índice máximo de utilização do solo previsto no número anterior.
3 — Em nenhum caso pode ser excedido o índice de utilização do solo de 1,9 m²/m² e a altura da edificação de oito pisos acima da cota de soleira (8).

Artigo 76.º

Margem de adaptação

Durante a vigência deste Plano, admite-se o acerto pontual dos limites da zona urbana e zona industrial, por razões de cadastro de propriedade, através de correções materiais e retificações, nos termos do disposto na legislação aplicável, desde que, cumulativamente, se cumpra que:

a) O acerto seja feito na contiguidade imediata das referidas zonas;
b) As infraestruturas existentes permitam essa ampliação;
c) Não haja interferência com as áreas definidas na planta de condicionantes.

Artigo 77.º

Infraestruturas urbanas

O licenciamento de construções, para qualquer que seja o fim, deve ser indeferido nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável, a evacuação de esgotos e de águas residuais.

Artigo 78.º

Sanções

Em caso da não observância das disposições de presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 79.º

Casos omissos

A resolução de questões suscitadas pelo presente Plano, bem como de situações não contempladas no conjunto do mesmo, aplicam-se os princípios constantes da legislação aplicável.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

A presente alteração por adaptação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República.*

Preâmbulo

Nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atualizada, a Câmara Municipal de Paredes procedeu à adaptação do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo, aprovada em sede de Assembleia Municipal, na reunião datada de 27 de junho de 2014, decorrente da entrada em vigor da primeira revisão do Plano Diretor Municipal.

De acordo com o disposto no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atualizada, a eficácia dos instrumentos de gestão territorial depende da respetiva publicação no *Diário da República.*

Nos termos acima dispostos, envia-se a adaptação do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo para publicação no *Diário da República* e depósito através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O Plano de Urbanização da Zona Industrial de Lordelo, adiante designado por Plano, define a organização espacial da área delimitada na planta de zonamento, de acordo com os seguintes objetivos:

1 — Dotar o município de Paredes de uma moderna zona de atividades económicas/zona industrial;

2 — Rentabilizar a localização e passagem da A42:

a) Criar uma imagem arquitetónica e paisagística que valorize a zona industrial de Lordelo e o próprio concelho, assim como os seus produtos;

b) Criar uma estrutura viária capaz de valorizar a zona e as unidades aí instaladas, pelo incremento de permeabilidade e drenagem de tráfego.

3 — Definir os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo de modo a promover a sua adequação às potencialidades de cada local, que dignifique o setor e contribua para o seu desenvolvimento de Lordelo com tradições industriais;

4 — Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita alcançar qualidade urbanística e Industrial, uniformizando critérios e reproduzindo elementos essenciais;

5 — Servir de enquadramento à elaboração de planos de atividade do município:

a) Racionalizando a gestão urbanística;

b) Promovendo o desenvolvimento económico e do bem-estar das populações de forma segura e harmoniosa.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

1 — O presente Plano enquadra-se na legislação vigente respeitante aos planos de urbanização.

2 — Em todos os atos abrangidos pelo presente plano, as disposições deste serão respeitadas cumulativamente com as de todos os diplomas legais e regulamentos de caráter geral aplicáveis em vigor, em função da sua natureza e localização.

Artigo 3.º

Natureza e vinculação

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para intervenções de iniciativa pública, quer para promoções de iniciativa privada ou cooperativa, sem prejuízo do exercício das atribuições e competências das entidades de direito público e da lei aplicável.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de zonamento;
c) Planta anexa à planta de zonamento;
d) Planta de condicionantes;
e) Planta anexa à planta de condicionantes.

2 — A planta anexa à planta de condicionantes deverá ser atualizada anualmente pela Câmara Municipal no que se refere às áreas florestais percorridas por incêndio, de acordo com a informação validada pela entidade com competência sobre esta matéria, seguindo os procedimentos definidos no RJIGT.

3 — O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório;
b) Declaração da não sujeição a avaliação ambiental estratégica;
c) Programa, prevendo a execução das intervenções municipais, bem como os respetivos meios de financiamento;
d) Planta de enquadramento;
e) Planta da situação existente (cartografia);
f) Ortofotomapa da situação existente;
g) Planta da estrutura ecológica;
h) Planta de abastecimento de água;
i) Planta de águas residuais;
j) Planta da rede elétrica baixa tensão;
k) Planta da rede elétrica média, alta e muito alta tensão;
l) Planta da rede telefónica;
m) Planta da rede viária;
n) Perfis;
o) Planta das licenças ou comunicações prévias em vigor;
p) Participações recebidas em sede de discussão pública.

Artigo 5.º

Conceitos e definições

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente plano são adotados os conceitos técnicos de ordenamento estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e os conceitos, as definições e as siglas seguintes:

a) Área de impermeabilização — corresponde ao somatório da área de implantação dos edifícios de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros.

b) Área edificada consolidada em solo rural — corresponde a uma área que se encontra estabilizada em termos de infraestruturação, energia elétrica e via pública pavimentada com largura mínima de 4 metros, e edificada em, pelo menos, dois terços da área do seu perímetro, correspondendo a uma linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios que não distem mais de 50 metros entre si, delimite a menor área possível, a qual consta do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI).

c) Área total do terreno — corresponde ao somatório das áreas de um prédio, ou prédios, qualquer que seja o uso preconizado do solo sobre o qual incide a operação urbanística.

d) CAOP — Carta Administrativa Oficial de Portugal (versão 2012.1).

e) Comércio — engloba as atividades consideradas na Classificação das Atividades Económicas (CAE), conforme legislação aplicável.

f) EEM — Estrutura Ecológica Municipal

g) Escritório — engloba as instalações destinadas às atividades consideradas na CAE, conforme legislação aplicável.

h) Espaço de colmatação — espaço não edificado, localizado entre edifícios existentes e licenciados (preexistentes), que não distem mais de 50 metros entre si, situados na mesma frente urbana.

i) Espécies exóticas — são espécies que vivem fora da área de distribuição nativa, que tenha sido introduzida de forma acidental ou intencional pela atividade humana, podendo ou não ser prejudicial para o ecossistema em que é introduzido.

j) G.A.P — Gabinete de Arqueologia e Património.
k) Habitação coletiva — é o imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e servido por circulações comuns entre os vários fogos e a via pública.
l) Habitação tipo unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar até dois agregados familiares.
m) Habitação unifamiliar — é o imóvel destinado a alojar um agregado familiar.
n) Indústria — é a atividade considerada na CAE, conforme legislação aplicável.
o) Património arqueológico — enquanto fonte da memória coletiva e instrumento de estudo histórico e científico, é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da existência do homem no passado, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente e cuja principal fonte de informação resulta de escavações, de descobertas e de outros métodos de pesquisa relacionados com o homem e o ambiente que o rodeia. Integram o património arqueológico estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios valorizados, bens imóveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados no solo ou em meio submerso.
p) PMDFCI — Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
q) PROFT — Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega.
r) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações.
s) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação preexistente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da fachada e do número de pisos, no mesmo local.
t) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação preexistente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.
u) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições preexistentes à data da construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.
v) RAN — Reserva Agrícola Nacional
w) REN — Reserva Ecológica Nacional
x) RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
y) Semicave — Pelo menos uma das fachadas da cave não está enterrada.
z) Serviço — engloba as atividades consideradas na CAE, e demais legislação aplicável.
aa) SRH — Sub-região homogénea.
bb) UOPG — Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

1 — No território abrangido pelo presente Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada momento e expressas na planta de condicionantes:

A. Recursos hídricos:

a) Leitos dos cursos de água e margens;

B. Recursos agrícolas e florestais:

a) Áreas florestais percorridas por incêndios;
b) Perigosidade de incêndio florestal (alta e muito alta);
c) Espécies arbóreas protegidas — sobreiros.

C. Recursos ecológicos:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN);
b) Leitos dos cursos de água, integrados na REN.

D. Estabelecimento prisional:

a) Zona de proteção ao estabelecimento prisional.

E. Infraestruturas:

a) Abastecimento de água;
b) Drenagem de águas residuais;
c) Rede elétrica;
d) Rede rodoviária nacional e regional;
e) Estradas e caminhos municipais.

2 — A eficácia das disposições escritas e gráficas constantes dos diplomas legais e regulamentares relativos às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1, do presente artigo, não se altera na eventual ocorrência de omissões na planta de condicionantes ou na planta anexa à planta de condicionantes, prevalecendo as referidas disposições em caso de discrepância com os elementos gráficos e escritos integrantes do presente plano.
3 — As áreas submetidas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública serão atualizadas, periodicamente, pela Câmara Municipal, nos termos do disposto na legislação aplicável.

Artigo 7.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se, conjuntamente, com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo presente plano, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, mais exigentes ou mais condicionadores e sem dispensa da tramitação processual neles previstos.
2 — Em áreas integradas na REN são admissíveis como usos compatíveis com o uso dominante todas as ações permitidas a título excecional no regime daquela reserva, sem prejuízo de, quando se tratar de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente plano, estas terem de ser acatadas, cumulativamente, com as previstas naquele regime legal.

Artigo 8.º

Recursos hídricos

1 — Sem prejuízo dos condicionamentos legais à edificação nas áreas inundáveis, os leitos dos cursos de água beneficiam de margens com uma largura de 10 metros, contadas a partir da linha limite do leito.
2 — O traçado dos leitos dos cursos de água ocultos/entubados demarcados na Planta de Condicionantes é indicativo, pelo que o licenciamento de intervenções nestas áreas carece de confirmação no local.
3 — Mediante autorização da entidade de tutela podem ser autorizadas nas margens e leitos dos cursos de água: obras hidráulicas, incluindo obras de consolidação e proteção, captação e rejeição (infraestruturas de saneamento básico), instalação de travessias aéreas ou subterrâneas, ecovias e demais intervenções previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação e qualificação do solo

Artigo 9.º

Classificação do solo

1 — A área abrangida pelo presente plano reparte-se pelas duas classes básicas de solo legalmente estabelecidas: solo urbano e solo rural.
2 — As categorias e subcategorias que materializam a qualificação de cada uma das classes de solo são as estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Qualificação do solo rural

1 — O solo rural é qualificado no seu conjunto de acordo com as seguintes categorias e subcategorias:

a) Espaço florestal — área florestal de produção
b) Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal — área de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 11.º

Qualificação do solo urbano

1 — O solo urbano identificado na planta de zonamento integra solo urbanizado, correspondendo ao solo dotado de infraestruturas urbanas e servido por equipamentos de utilização coletiva.

2 — Em função do uso dominante, o solo urbano integra a seguintes categorias e subcategorias:

A. Espaço residencial — área residencial de baixa densidade.
B. Espaço de atividades económicas:

a) Área de indústrias, serviços e comércio;
b) Área de apoio à zona industrial.

C. Espaço de uso especial — equipamentos.
D. Espaço verde:

c) Área verde de utilização coletiva;
d) Área verde de proteção e enquadramento.

SECÇÃO II

Disposições comuns ao solo urbano e solo rural complementar

SUBSECÇÃO I

Usos e atividades

Artigo 12.º

Compatibilidade de usos e atividades

1 — Em qualquer prédio só poderão ser autorizadas atividades compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecidos no presente plano para a categoria ou subcategoria de espaço em que se localizem.
2 — São razões suficientes de incompatibilidade os usos que provoquem o agravamento das condições ambientais e urbanísticas, fundamentando a recusa de licença de realização de operação urbanística ou autorização de utilizações, ocupações ou atividades que, designadamente:

a) Deem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que afetem a tranquilidade ou as condições de salubridade da área envolvente;
b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública e o ambiente local;
c) Acarretem riscos naturais ou tecnológicos;
d) Prejudiquem a salvaguarda e a valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, paisagístico ou ambiental;
e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei específica considere como tal.

Artigo 13.º

Preexistências

1 — Para efeitos do presente plano consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos que cumpram, à data da entrada em vigor da revisão do PDM, qualquer das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos do disposto na legislação aplicável;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, autorizações ou comunicações prévias não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas;
c) Possuam projetos de arquitetura aprovados e válidos;
d) Se conformem como compromissos municipais assumidos em hastas públicas, com soluções urbanísticas aprovadas.

2 — São, também, consideradas preexistências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, aquelas que a lei reconheça como tal e ainda os espaços públicos e vias públicas existentes à data de entrada em vigor da revisão PDM, independentemente da sua localização e de estarem ou não identificadas como tal nos elementos cartográficos que integram o presente plano.
3 — Os atos ou licenças concedidas a título precário não são consideradas preexistências, nomeadamente para efeitos de renovação da validade do respetivo título ou da sua transformação em licença, aprovação ou autorização definitivas.
4 — Caso a preexistência ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano, podem ser autorizadas reconstruções, alterações ou ampliações, às mesmas, nas seguintes situações cumulativas:

a) Quando não tiverem por efeito o agravamento das condições de desconformidade;
b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do presente plano e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos ou às características de conformação física e ambiental;
c) Quando introduzido qualquer novo uso sejam verificadas as condições da alínea anterior e delas obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística de conformação física.

5 — No caso de ampliação de edificações preexistentes considera-se não existir agravamento das condições de desconformidade referida na alínea *a*), do número anterior, quando, cumulativamente:

a) Não haja alteração do seu uso, ou, nas situações em que tal se verifique, o uso proposto seja compatível com os admissíveis para a classe de uso do solo;
b) O aumento de área de construção não exceda 15 % da área total de construção preexistente e os índices ou áreas e demais características previstas para a classe de uso do solo associada;
c) A ampliação seja possível de acordo com os regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública a que o local possa estar sujeito.

6 — Pode ser autorizada a alteração do uso de edificações preexistentes situadas em solo rural para habitação unifamiliar, bem como a ampliação destas, desde que se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

a) No caso de o local estar sujeito a servidões administrativas ou a restrições de utilidade pública, a alteração seja possível de acordo com os respetivos regimes;
b) A área total de construção resultante da eventual ampliação não exceda o dobro da área total de construção da preexistência, não podendo a área de impermeabilização e o índice de utilização totais ser superior à prevista para a classe de uso de solo respetiva;
c) Nos casos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do presente artigo, seja ainda feita prova documental, com base em cartografia oficial e nas datas de registo predial ou inscrição matricial, de que a edificação é anterior à data de entrada em vigor da primeira revisão do PDM ou da legislação específica aplicável.

7 — Em caso de sucessivas operações de ampliação, as condições estabelecidas nas alíneas *b*), dos n.os 5 e 6 têm de se verificar em relação à área total de construção da preexistência à primeira ampliação realizada após a entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

SUBSECÇÃO II

Edificabilidade

Artigo 14.º

Condições de edificabilidade

1 — Para que um terreno seja considerado apto à edificação, seja qual for o tipo ou utilização das edificações, é necessário que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A sua dimensão, configuração e circunstâncias topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em boas condições de funcionalidade, economia e integração paisagística;
b) Seja servido por energia elétrica e por via pública pavimentada, com largura mínima de 4 metros, exceto nas situações urbanas consolidadas e consideradas pela Câmara Municipal a manter;
c) Possua uma frente de contacto com o arruamento de acesso, no mínimo com uma largura que permita a projeção da fachada da habitação nesse arruamento;
d) Salvaguarde as áreas de sobreiros em povoamento e ou isolados, às quais se aplica a legislação aplicável em vigor.

2 — No licenciamento ou admissão de comunicação prévia de edificações em parcelas constituídas, destaques ou loteamentos que não impliquem a criação de novas vias públicas, serão asseguradas pelos particulares as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões, prevendo-se, quando necessário, a beneficiação da via existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado e perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios e baias de estacionamento, de acordo com a legislação em vigor e as disposições do presente plano.
3 — Nos termos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deliberará as áreas a integrar no espaço público necessárias à retificação de vias, tanto para melhoria da faixa de rodagem, como de passeios e

estacionamento que, direta ou indiretamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

4 — A qualquer edificação é exigida, exceto quando destinada a instalação de apoio às atividades agrícolas ou florestais, a realização de infraestruturas próprias de drenagem de águas residuais e de águas pluviais, de abastecimento de água, de eletricidade, de telefone e de gás e a sua ligação às redes públicas quando existam e, no caso dos loteamentos, será exigida a execução da totalidade das infraestruturas coletivas, bem como a sua ligação às redes públicas, quando existam.

5 — Quando não seja possível a ligação a qualquer rede pública a que se refere o número anterior, é exigida a instalação de um sistema autónomo que compense a carência.

6 — Todas as infraestruturas a executar pelos requerentes deverão ficar preparadas para ligação às redes públicas que venham a ser instaladas na zona.

7 — O afastamento entre os edifícios de empreendimento turístico ou o limite dos perímetros urbanos e os edifícios destinados a vacarias, pocilgas, cabris, ovis, ou aviários e atividades insalubres ou perigosas não pode ser inferior a 150 metros.

Artigo 15.º

Critérios gerais de aplicação de índices

1 — Os índices dispostos no presente plano são os máximos e a sua aplicação deverá ter em conta a correta integração na zona envolvente.

2 — No caso da operação urbanística envolver mais de que uma categoria ou subcategoria de solo aplicar-se-ão os índices correspondentes a cada uma delas e em nenhum caso sendo permitido a soma dos vários índices.

Artigo 16.º

Condicionamentos estéticos ou ambientais

1 — Para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, pode a Câmara Municipal impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior e ainda à percentagem de impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal, desde que tal se destine a garantir uma correta integração na envolvência e a promover o reforço dos valores arquitetónicos, paisagísticos e ambientais dessa área.

2 — A Câmara Municipal pode impedir, por razões estéticas, por respeito a valores patrimoniais e ambientais, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem como o corte de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico para o território concelhio.

Artigo 17.º

Alinhamentos e planos de fachada

1 — A implantação das edificações fica sujeita aos alinhamentos dominantes.

2 — Admite-se exceções, desde que:

a) As construções se situem em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficazes;

b) A construção confronte com arruamento que a Câmara Municipal entenda redimensionar para salvaguarda e concretização de um perfil transversal em conformidade com um daqueles perfis explicitados no presente plano.

3 — Na ausência dos alinhamentos dominantes a que alude o n.º 1, do presente artigo, são adotados como alinhamentos a cumprir os afastamentos mínimos disposto na legislação aplicável.

4 — Sem prejuízo da criação de novos alinhamentos de edificação, deverá ser sempre salvaguardada a articulação e harmonização destes com os das edificações preexistentes.

5 — Nas construções a fachada principal deve respeitar a linha que define o respetivo alinhamento em pelo menos dois terços do seu comprimento total, sendo que o restante não pode contrariar o alinhamento mínimo ao eixo.

Artigo 18.º

Muros e vedações

1 — Os muros devem estar harmonizados com o respetivo edifício, fazendo parte dos projetos a sua pormenorização.

2 — A altura dos muros confrontantes com a via pública não pode exceder 1,50 metros, podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,00 metros.

3 — A altura dos muros de divisória (laterais e posteriores) não pode exceder 2,00 metros podendo ser encimados por gradeamentos, chapas ou redes metálicas, cuja altura total não pode ultrapassar os 2,50 metros.

4 — Às vedações aplica-se as disposições constantes dos n.os 2 e 3, do presente artigo, no que se refere à altura.

Artigo 19.º

Indústria e armazéns em edifício de habitação

Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazenagem com a função habitacional, no mesmo edifício, desde que, cumulativamente:

a) Sejam compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º — Compatibilidades de usos e atividades deste regulamento;

b) Sejam compatíveis com a qualificação do solo associada;

c) Se instalados ao nível do piso 1 ou piso –1, em semicave, e a sua profundidade não exceda os 30 metros;

d) Seja assegurado o afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;

e) Se trate de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar.

SUBSECÇÃO III

Cedências e compensações

Artigo 20.º

Cedências e compensações

1 — As operações de loteamento e as operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento devem prever a necessária dotação de áreas destinadas a espaços verdes, a equipamentos de utilização coletiva, a arruamentos viários e pedonais, a estacionamento público e a outras infraestruturas exigidas pela carga urbanística que a operação vai gerar, através da consagração de parcelas para esses fins nas soluções urbanísticas a adotar naquelas operações.

2 — A dimensão global do conjunto das áreas que devem ser destinadas a dotações coletivas de caráter local é a que resulta da aplicação dos seguintes parâmetros:

Tipo de ocupação	Área total de cedência
Habitação em moradia unifamiliar ou tipo unifamiliar.	63 m^2/fogo.
Habitação coletiva	63 m^2/120 m^2 ac habitação.
Comércio	53 m^2/100 m^2 ac comércio.
Serviços	53 m^2/100 m^2 ac serviços.
Indústria e ou armazéns	33 m^2/100 m^2 ac indústria/armazém.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às operações urbanísticas a realizar no âmbito das unidades de execução que vierem a ser delimitadas pela Câmara Municipal.

4 — No caso de não se justificar qualquer cedência, nos termos do disposto na legislação aplicável, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos do definido em regulamento municipal.

5 — Nas áreas abrangidas pelos planos de pormenor a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreenderá as seguintes componentes:

a) As cedências gerais correspondentes às áreas identificadas na planta de zonamento;

b) As cedências locais, que irão servir diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

6 — Para efeitos da divisão da propriedade com vista a sua urbanização, os proprietários cederão à Câmara Municipal, nos termos da legislação aplicável, as áreas necessárias à construção e ou alargamento de vias de circulação, áreas de estacionamento, áreas de espaços verdes e de utilização coletiva e áreas de equipamento público previstas no presente Plano.

7 — Sempre que seja licenciada uma edificação confrontando o terreno com a via pública, deverá proceder-se ao alargamento da via e à execução do passeio e parqueamento automóvel em conformidade com as disposições do presente Plano, sendo recuado o respetivo muro de vedação.

Artigo 21.º

Estacionamento

1 — O número de lugares de estacionamento privado e público deve contribuir para um ordenamento do território equilibrado e atender às características do espaço em que se inserem, devendo qualquer operação urbanística assegurar o estacionamento suficiente para responder às necessidades que vai gerar.

2 — Os novos edifícios devem garantir uma dotação de lugares de estacionamento de acordo com as necessidades do respetivo uso e em função da área de construção (ac), de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de ocupação		Parâmetros de Dimensionamento
Habitação unifamiliar ou tipo unifamiliar	Privado	1 lugar/fogo — ac ≤ 120 m²; 2 lugar/fogo. ac >120 m² e ≤ 300 m² 3 lugar/fogo — ac > 300 m²;
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Habitação coletiva	Privado	1 lugar/fogo — T0 e T1; 2 lugares/fogo — T2 e T3; 3 lugares/fogo — T4, T5 e T6; 4 lugares/fogo — >T6; 1 lugar/fogo — ac ≤ 90 m²; 2 lugares/fogo — ac > 90 m² e ≤ 120 m²; 3 lugares/fogo — ac >120 m² e ≤ 300 m²; 4 lugares/fogo — ac > 300 m².
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Comércio	Privado	1 lugar/30 m² ac para estabelecimentos ≤ 1000 m² ac; 1 lugar/25 m² ac para estabelecimentos > 1000 m² e ≤ 2500 m²; 1 lugar/15 m² ac para estabelecimentos> 2500 m² e cumulativamente 1 lugar de pesado/200 m² ac do edifício.
	Público	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
Serviços	Privado	3 lugar/100 m² ac para estabelecimentos ≤ 500 m²; 5 lugar/100 m² ac do edifício para estabelecimentos> 500 m².
	Público	30 % da aplicação dos critérios anteriores.
Indústria e ou armazéns	Privado	1 lugar/75 m² ac; Pesados: 1 lugar/500 m² ac com um mínimo de 1 lugar/lote (a localizar no interior do lote).
	Público	20 % da aplicação dos critérios anteriores.
Restauração	Privado	1 lugar/50 m² de ac do edifício.
	Público	1 lugar/25 m² de ac do edifício.
Estabelecimentos hoteleiros		20 % do número de unidades de alojamento para as categorias de 3 estrelas. 30 % do número de unidades alojamento para as categorias de 4 e 5 estrelas.

3 — O arredondamento dos valores calculados deverá ser feito para o número inteiro imediatamente superior, sendo sempre obrigatório, no mínimo, um lugar de estacionamento.

4 — Para além do disposto no quadro acima há, ainda, a considerar o estacionamento público para pessoas com mobilidade condicionada, ao qual se aplica o disposto na legislação em vigor.

5 — Para efeitos de projeto das áreas de estacionamento contíguas à via, deve considerar-se:

a) Estacionamento paralelo à via: 5,6 metros × 2,2 metros;
b) Estacionamento transversal à via: 5,0 metros × 2,5 metros;
c) Estacionamento pesado paralelo à via: 15,0 m × 3,0 m;
d) Estacionamento pesado perpendicular à via: 15,0 m × 4,0 m.

6 — Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas de impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento será sempre criado estacionamento de acordo com o dimensionamento definido no n.º 2, do presente artigo, excetuando-se as situações em que todos os lotes confinem com via pública existente, cujo perfil ou características sejam limitadoras da criação de estacionamento e desde que a dimensão e configuração do prédio a lotear impossibilitem ou condicionem a criação de estacionamento público em área não adjacente à via pública existente.

7 — Excetuam-se do n.º 2, deste artigo, sem prejuízo de legislação especifica aplicável, designadamente no que respeita a empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer, os casos em que seja devidamente justificada a impossibilidade total ou parcial de criação de estacionamento inerentes a novas construções não decorrentes de operações de loteamento e naquelas que tenham sido objeto de ampliação ou reconstrução, quando, cumulativamente:

a) Por razões de dimensões insuficientes do lote ou parcela, em áreas consolidadas ou a consolidar;
b) Por incapacidade dos acessos na execução das manobras respetivas;
c) Por alteração não desejável da composição arquitetónica das fachadas ou dos alinhamentos dos edifícios confrontantes com o arruamento em que a intervenção se situa;
d) No caso de edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, justifique a sua preservação, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrentes do projeto aprovado;
e) Por razões técnicas, nomeadamente em função da topografia, das características geológicas do solo, níveis freáticos ou que ponham em risco a segurança das edificações envolventes.

8 — Nas situações previstas nos n.os 6 e 7, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, a definir em regulamento municipal.

SUBSECÇÃO IV

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 22.º

Identificação

1 — A EEM representada na planta de zonamento possui caráter transversal e consiste num conjunto de áreas, valores e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do território municipal.

2 — A EEM tem como objetivo a proteção e salvaguarda dos ecossistemas e zonas de maior sensibilidade biofísica, a preservação e a valorização das componentes ecológicas, ambientais e paisagísticas do território concelhio e a promoção dos sistemas de recreio e lazer.

3 — A EEM estabelecida para o território concelhio integra:

a) Rede hidrográfica estruturante e áreas contíguas;
b) Sistemas integrados na REN;
c) Espaços verdes urbanos que têm como função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e proteção dos aglomerados urbanos bem como da continuidade dos sistemas biofísicos no seu interior.

4 — A EEM subdivide-se em estrutura ecológica em solo rural e estrutura ecológica em solo urbano.

5 — A ocupação das áreas integradas na EEM deve assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, de recreio, lazer e bem-estar das populações.

Artigo 23.º

Regime

Nas áreas integradas na EEM o regime de ocupação é o previsto para a respetiva categoria de espaço, articulado, quando for o caso, com os regimes legais aplicáveis às mesmas áreas e pelas demais disposições que o presente plano impõe.

SUBSECÇÃO I

Património arquitetónico

Artigo 24.º

Património arquitetónico inventariado não classificado

1 — O património arquitetónico inventariado não classificado, identificado na planta de zonamento, corresponde a imóveis ou a conjuntos de imóveis que, pelo seu interesse cultural, histórico, etnográfico, arquitetónico, ou científico são promovidos como valor de memória e identidade do lugar e devem ser alvo de medidas de proteção e de valorização.

2 — A proteção e a valorização do património arquitetónico inventariado não classificado concretizam-se, nomeadamente, através:

a) Da preservação do caráter e dos elementos determinantes que constituem a sua imagem e identidade, sem prejuízo da sua adaptação, quando possível, à vida contemporânea;
b) Do condicionamento à transformação do seu espaço envolvente;
c) Da valorização do património através de ações materiais e imateriais.

Artigo 25.º

Regime

1 — Para o património arquitetónico inventariado não classificado as áreas de salvaguarda são as coincidentes com a implantação desse mesmo património e identificado na planta de zonamento, bem como na planta de património cultural e respetivas fichas individuais, anexas à primeira revisão do PDM.

2 — O edificado e o território abrangido pelas respetivas áreas de salvaguarda, o licenciamento ou a comunicação prévia de operações urbanísticas e a execução de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos, as características do interior e o número de pisos e, em geral, a distribuição de volumes de cobertura ou o revestimento exterior dos edifícios, ficam condicionados à apreciação favorável por parte da autarquia, incluindo o G.A.P., quanto ao impacte destas ações no património a salvaguardar.

3 — A demolição de património arquitetónico inventariado não classificado só é permitida quando seja considerada necessária à execução de equipamentos, infraestruturas ou projetos de interesse municipal, assim ponderados em sede de Assembleia Municipal, devendo, porém e previamente, ser objeto de discussão pública.

SUBSECÇÃO VI

Património arqueológico

Artigo 26.º

Identificação

O património arqueológico integra:

a) Vestígios arqueológicos identificados;
b) Suspeita da existência de vestígios arqueológicos.

Artigo 27.º

Vestígios arqueológicos identificados

1 — Os vestígios arqueológicos identificados sujeitam-se ao regime jurídico aplicável, sendo que para a atribuição de licenciamento, florestação ou reflorestação e exploração de pedreiras deverá ser informado o G.A.P. e solicitado parecer à entidade de tutela, de forma a desencadear-se a aplicação de medidas preventivas de proteção e valorização.

2 — Para a proteção, conservação e valorização do património arqueológico:

a) Dos sítios de valor arqueológico confirmado define-se uma área de salvaguarda cujo perímetro é automático, de 50 metros, ou específico, de acordo com a delimitação constante das plantas de ordenamento e de património cultural e respetivas fichas individuais.
b) Nos sítios de valor arqueológico confirmado qualquer edificação ou alteração dos solos fica condicionada à prévia realização de trabalhos arqueológicos de cujo resultado se observará a eventual viabilidade da proposta, devendo procurar preservar a atual paisagem cultural.
c) Nas áreas de salvaguarda estabelecidas nos termos da alínea *a*), do presente número, qualquer intervenção que implique o revolvimento do solo tem de ser objeto de acompanhamento arqueológico.

Artigo 28.º

Suspeita da existência de vestígios arqueológicos

A suspeita de existência de vestígios arqueológicos, assinalados na planta de zonamento, corresponde a uma área de salvaguarda que, pelas referências documentais, orais, ou toponímicas, poderá ser passível a ocorrência de vestígios arqueológicos, pelo que deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável:

a) Os licenciamentos deverão prever acompanhamento arqueológico por arqueólogo autorizado pela entidade de tutela, de modo a que se definam medidas que assegurem a identificação, registo e a eventual salvaguarda/conservação dos eventuais valores arqueológicos;
b) Como área de salvaguarda considera-se, também, para os imóveis do património arquitetónico, designadamente igrejas ou capelas não classificadas de construção anterior ao século XIX, em cujo subsolo ou na sua envolvente próxima se conheça ou preveja a existência de vestígios arqueológicos, de acordo com a delimitação constante da planta de zonamento e das plantas de património cultural e respetivas fichas individuais, apensas à primeira revisão do PDM;
c) A área de salvaguarda circunscreve-se à área definida pelo perímetro, de acordo com a delimitação constante da planta de zonamento e planta de património cultural e respetivas fichas individuais, apensas à primeira revisão do PDM e tem caráter preventivo.

Artigo 29.º

Vestígios arqueológicos fortuitos

1 — Sempre que em qualquer tipo de obra, particular ou não, sejam encontrados vestígios arqueológicos, deverá ser dado conhecimento do facto ao G.A.P e à instituição de tutela.

2 — Em caso de se verificarem achados arqueológicos, os trabalhos em curso deverão ser imediatamente suspensos, em conformidade com as disposições legais;

3 — O tempo de duração efetiva de suspensão dará direito à prorrogação automática por igual prazo de licença da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor.

4 — Os trabalhos suspensos só poderão ser retomados após parecer dos competentes organismos tutelares da administração central.

Artigo 30.º

Outros imóveis

1 — Durante o período de vigência do Plano, a planta de condicionantes deverá ser atualizada sempre que se verifique a alteração do quadro de servidões administrativas e restrições de utilidade pública, como consequência de novos imóveis classificados ou entrada em vias

de classificação, pelo que nestas condições ter-se-á em conta a legislação aplicável associada.

2 — Manter-se-á atualizada a planta de zonamento relativamente a novos valores culturais que venham a ser identificados, no âmbito de trabalhos de reconhecimento e inventariação, podendo ter que delimitar novas áreas de salvaguarda.

Artigo 31.º

Trabalhos arqueológicos

1 — Todos os trabalhos arqueológicos devem encontrar-se em conformidade com as normas legais definidas na legislação aplicável.

2 — Os trabalhos arqueológicos serão sempre acompanhados pela compilação de documentos sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados de desenhos e fotografias conforme indicado pela entidade de tutela.

3 — As despesas respeitantes aos trabalhos e salvaguarda do património arqueológico deverão ser suportados nos moldes previstos na legislação aplicável.

SUBSECÇÃO VII

Rede rodoviária

Artigo 32.º

Hierarquia viária

A rede rodoviária é constituída pela rede rodoviária principal, distribuidora secundária e local.

Artigo 33.º

Rede rodoviária principal

1 — A rede rodoviária principal íntegra as vias existentes e previstas, incluídas no Plano Rodoviário Nacional, nomeadamente:

A. Estradas nacionais e regionais:

a) Rede nacional fundamental, constituída pelos itinerários principais;

b) Rede nacional complementar, constituída pelos itinerários complementares e pelas estradas nacionais;

2 — As ações a desenvolver ao longo e na rede rodoviária principal carecem de parecer da entidade de tutela.

Artigo 34.º

Rede rodoviária distribuidora secundária

1 — A rede rodoviária distribuidora secundária corresponde a eixos subsidiários e complementares da rede rodoviária distribuidora fundamental, estabelecendo articulações em extensão de acessibilidades criadas ou mantendo o caráter distribuidor dos antigos eixos nacionais, adaptados à sua nova função de acessibilidade e ligação local.

2 — As características destes eixos preconizam uma maior integração no ambiente urbano construído face à rede rodoviária distribuidora fundamental, proporcionando um espaço canal com possibilidades de alargamento do perfil transversal, ainda que diretamente suportem ocupação construtiva.

Artigo 35.º

Rede rodoviária local

1 — A rede rodoviária local corresponde aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede rodoviária distribuidora secundária aos prédios rurais ou urbanos que servem.

2 — A rede rodoviária local constitui espaço público de relação com o edificado marginante, podendo adotar soluções que condicionem o tráfego mecânico.

Artigo 36.º

Características

1 — A rede rodoviária deve garantir as características mínimas estabelecidas na legislação aplicável e respeitar os parâmetros de dimensionamento estabelecidos no quadro seguinte:

	Rede rodoviária distribuidora secundária existente	Rede rodoviária distribuidora secundária proposta	Rede rodoviária local
Número mínimo de faixas de rodagem	2	2	1
Separação física dos sentidos de circulação	Facultativa	Facultativa	A evitar.
Faixas de rodagem total (m)	12	10	7
Largura mínima dos passeios (m)	3.00	3.00	1.50
Acesso aos prédios marginais	Livre	Livre	Livre.
Estacionamento	Autorizado	Autorizado	Autorizado.
Cargas e descargas	Reguladas	Reguladas	Reguladas.
Paragens	Preferencialmente local próprio	Preferencialmente local próprio	Preferencialmente local próprio.
Circulação pedonal e de velocípedes	Preferencialmente segregada	Preferencialmente segregada	Livre.
Arvores	Sim	Sim	Não.
Afastamento mínimo ao eixo da via (m)	21	20	17.75

2 — Excetua-se do disposto no número anterior:

a) A rede rodoviária local no espaço residencial, que possua duas ou mais faixas de rodagem, na qual a largura mínima é de 3 metros (cada);

b) Situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores patrimoniais e ambientais.

3 — O traçado da rede rodoviária proposta na planta de zonamento é indicativo, pelo que, na execução dos projetos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a hierarquia e a prestação pretendidas.

4 — É obrigatória a execução de passeios públicos em todas as construções novas a edificar, sendo que nas restantes situações deverão ser executadas sempre que possível.

5 — Nas situações dispostas na alínea *b*) do n.º 2 e nos casos em que, por razões de interesse público, não seja possível ou exequível o disposto no n.º 4, do presente artigo, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos a definir em regulamento municipal.

6 — Sempre que uma via existente não disponha das dimensões de perfil transversal estabelecidas no ponto anterior, as implantações dos lotes e edifícios deverão respeitar recuos em relação à margem da via preexistente que figurem os perfis indicados, exceto em frentes urbanas consolidadas, nas quais se verifique recomendável a manutenção dos alinhamentos existentes.

7 — Os corredores de estacionamento público contíguos às vias deverão ser previstos em pelo menos uma das frentes, aquando da elaboração de planos de pormenor e de operações de loteamento.

8 — Os «Nós a Estudar» propostos na planta de zonamento serão aferidos em sede do projeto de execução.

Artigo 37.º

Faixas de proteção

1 — Para as vias propostas e enquanto não estiver efetivada a sua construção, estabelecem-se as seguintes faixas de proteção non-aedificandi, para um e outro lado da via:

a) Rede rodoviária principal — a faixa estabelecida na lei para cada caso concreto;

a) Rede rodoviária distribuidora secundária — 30 metros;

b) Rede rodoviária local — 10 metros.

2 — Os condicionamentos estabelecidos no ponto anterior deixarão de vigorar à data da aprovação definitiva pelos órgãos do Município ou entidades competentes, dos projetos de execução das vias em causa.

3 — Quando através do projeto de execução se verifique alteração do traçado previsto no presente plano, a faixa de proteção é transposta para o novo traçado.

SUBSECÇÃO X

Infraestruturas básicas e de transporte

Artigo 38.º

Rede de abastecimento público de água

Na vizinhança das captações para abastecimento público e redes de adução e distribuição de água, são interditas, cumulativamente, as seguintes intervenções:

a) A edificação de novas construções numa faixa/raio de 10 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;
b) Instalações ou ocupações que possam provocar poluição nos aquíferos, nomeadamente: instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, numa faixa /raio de 100 metros à volta dos furos/galerias de captação de água;
c) A execução de construções numa faixa de 10 metros definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e respetiva área de ampliação;
d) A execução de construções numa faixa de 1,5 metros, medida para cada um dos lados das condutas, quando se trate de adutoras ou adutoras-distribuidoras e de 1,2 metros para cada lado, quando se trate de condutas exclusivamente distribuidoras.

Artigo 39.º

Rede de drenagem de esgotos

Na vizinhança das redes de esgotos (coletores de águas residuais) e das estações de tratamento de efluentes, observar-se-ão os seguintes condicionalismos, cumulativamente:

a) É interdita a execução de construções numa faixa de 5 metros medida para cada um dos lados dos emissários;
b) É interdita a construção numa faixa de 10 metros, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de efluentes e respetiva área de implantação;
c) Os limites das estações de tratamento ou de outras instalações de depuramento de efluentes deverão possuir uma faixa arborizada de proteção com um mínimo de 5 metros de largura.

Artigo 40.º

Rede elétrica

O licenciamento de infraestruturas e demais construções, públicas e privadas, na vizinhança da rede de energia elétrica deverá respeitar o prescrito na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Outras Infraestruturas

Às infraestruturas de gás, rede de telecomunicações por cabo ou outras, caracterizadas por uma distribuição subterrânea, aplicam-se os condicionalismos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 39.º — Rede de drenagem de esgotos, do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Qualificação do solo rural

Artigo 42.º

Identificação

O solo rural destina-se, preferencialmente, ao desenvolvimento de funções diretamente relacionadas com o setor primário da atividade económica (agrícola, florestal e agroflorestal), bem como à conservação e defesa dos valores biofísicos, geológicos e paisagísticos relevantes, sendo, igualmente, compatível com este solo a exploração dos recursos geológicos e instalações desportivas destinadas à prática de golfe.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Estatuto geral de ocupação do solo rural

1 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e vocação estabelecida para as categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas no presente plano e as exceções consignadas na legislação aplicável e no respeito dos condicionalismos decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

2 — Salvo imposição legal em contrário, o licenciamento ou autorização para construir novos edifícios, ou para converter os usos das preexistências que se localizem em solo rural, não implica para o município qualquer obrigação, imediata ou futura, em dotá-los com infraestruturas urbanísticas ou outros serviços de cariz urbano.

3 — A execução e a manutenção de todas as infraestruturas próprias e necessárias à construção ficam a cargo dos interessados.

4 — As construções, nos casos que tenham enquadramento, deverão ser localizadas na área da parcela menos prejudicial à atividade agrícola e florestal, sem prejuízo do seu bom enquadramento urbanístico e correta integração paisagística e mediante parecer favorável da entidade de tutela.

5 — As construções, usos ou atividades dispostos nos artigos seguintes só serão autorizados após parecer favorável das, eventuais, entidades de tutela.

6 — Excetuam-se do disposto nos respetivos regimes de edificabilidade as áreas que se situam em REN.

7 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção e exploração de recursos geológicos e respetivos anexos de apoio, em todas as categorias e subcategorias do solo rural.

Artigo 44.º

Áreas florestais percorridas por incêndio

1 — Nas áreas florestais percorridas por incêndio a edificabilidade, a reclassificação do solo e demais ações fica condicionada ao estabelecido na legislação aplicável e às disposições do presente plano.

2 — Ficam igualmente sujeitos a este regime os terrenos afetados por incêndios ocorridos após a aprovação do presente plano.

Artigo 45.º

Medidas de defesa contra incêndios

1 — Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para as categorias de espaço inseridas em solo rural, terão de cumprir as Medidas de Defesa contra Incêndios Florestais, definidas no quadro legal em vigor, assim como as previstas no PMDFCI.

2 — Na implantação de novas edificações em parcelas que confrontam com arruamento, há a contabilizar no afastamento legal exigido à estrema da parcela a área daquela infraestrutura.

SECÇÃO II

Espaço florestal

Artigo 46.º

Identificação

1 — Correspondem aos terrenos ocupados por povoamentos florestais, matos, incultos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, áreas ardidas de povoamento florestais, áreas de corte raso e terrenos improdutivos nos termos da legislação em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no PROFT, os espaços florestais são áreas de uso ou de vocação florestal dominante, destinados, prioritariamente, ao aproveitamento dos recursos florestais e à salvaguarda do seu valor ambiental e paisagístico, assegurando a permanência da estrutura verde e do papel que desempenha na promoção das atividades de recreio e lazer da população do concelho, a preservação do relevo natural e a diversidade ecológica.

3 — Os projetos, ações, usos e atividades a desenvolver nos espaços florestais públicos ou privados, regem-se pelo disposto na legislação aplicável, pelo PROFT, pelo PMDFCI e disposições do presente plano.

4 — Não é autorizada a instalação de novas explorações de espécies exóticas e espécies de rápido crescimento.

5 — Nas operações de preparação do terreno, instalação de povoamentos, remoção de toiças e limpeza de matos devem utilizar-se métodos que não impliquem a mobilização do solo em profundidade, que não alterem a morfologia/topografia das encostas, nem contribuam para os fenómenos de erosão dos solos.

6 — As ações a promover devem, cumulativamente:

a) Obedecer às normas de intervenção e modelos de silvicultura por função de proteção definidos no PROFT;
b) Acautelar a preservação dos núcleos de vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones.

7 — Os espaços florestais existentes no presente plano encontram-se afetos à área florestal de produção.

Artigo 47.º

Regime

No espaço florestal, sem prejuízo da legislação geral aplicável e dos usos atuais, é interdito:

a) A edificação de novas construções, exceto as previstas na legislação aplicável e no presente plano;
b) Instalação de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água, do solo e da paisagem, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;
c) A destruição de linhas de drenagem natural;
d) Movimentos de terra que alterem o relevo natural e as camadas superficiais do solo, exceto trabalhos de proteção, recuperação e valorização ambiental, ações agroflorestais e as ações previstas nos artigos seguintes, desde que de acordo com a legislação em vigor, as disposições deste plano e nos termos das boas práticas florestais.

SUBSECÇÃO I

Área florestal de produção

Artigo 48.º

Identificação

1 — A área florestal de produção compreende solos com aptidão florestal, integrando também terrenos incultos ou com mato, de dimensão significativa e contínua.
2 — Estas áreas destinam-se ao aproveitamento do potencial produtivo de acordo com o PROF, garantindo a salvaguarda da proteção do solo e das características da paisagem.
3 — Os modelos de silvicultura autorizados para estas áreas são os expressos no PROF, devendo ser promovida a utilização de espécies com bom potencial produtivo que permitam obter madeira de qualidade e outros produtos lenhosos.

Artigo 49.º

Regime de edificabilidade

Na área florestal de produção a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:
1 — Infraestruturas básicas e de transporte.
2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos.
3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais.
4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios.
5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem.
6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe.
7 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de lazer associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as edificações preexistentes.
b) O índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação.
c) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior.
d) Permite-se a reabilitação das construções existentes e a sua ampliação até 50 % da área de construção preexistente, condicionadas ao índice de utilização referido em *a*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros, ou a altura da preexistência, se superior.

8 — Obra de ampliação, reconstrução, alteração e conservação de edifícios preexistentes para habitação unifamiliar e restauração e bebidas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) A área de impermeabilização total resultante, incluindo as preexistências, não pode ser superior a 250 m^2.
b) A altura da fachada dos edifícios não exceda os 7 metros e 3 metros, respetivamente, acima e abaixo da cota de soleira, ou a altura da preexistência, se superior.

SECÇÃO III

Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal

Artigo 50.º

Identificação

Correspondem a sistemas agro-silvo-pastoris, com aptidão florestal e agrícola com vocação específica para o desenvolvimento da agricultura, da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por povoamentos florestais diversos, áreas agrícolas e ocupação arbustivo-herbácea.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

No espaço florestal de uso múltiplo agrícola e florestal a edificabilidade restringe-se aos seguintes casos:
1 — Infraestruturas básicas e de transporte;
2 — Instalações especiais afetas à exploração de recursos geológicos;
3 — Percursos pedonais e caminhos agrícolas ou florestais;
4 — Edificações que se destinem, exclusivamente, ao apoio à gestão florestal e à defesa da floresta contra incêndios;
5 — Equipamentos ou empreendimentos públicos ou de serviço público que deverão ser enquadráveis na paisagem;
6 — Instalações desportivas destinadas à prática de golfe;
7 — Habitação unifamiliar:

a) Dimensão mínima da parcela — 10 000 m;
b) Número máximo de pisos — 2 + (–1);
c) Área de impermeabilização — 250 m²;
d) Tipologia isolada, exceto nas situações preexistentes;
e) As obras de ampliação, a edificação de anexos em habitações preexistentes, que visem assegurar as condições de habitabilidade, e a edificação em espaços de colmatação, em áreas edificadas consolidadas e em aglomerados populacionais serão dispensadas do disposto na alínea *a*), do presente número.

8 — Indústria, armazéns e equiparados:

A. Só será permitida a localização de indústrias, armazéns e equiparados em condições excecionais, nomeadamente nos casos em que a unidade a instalar traga inegáveis benefícios para o concelho, nomeadamente a nível da criação de novos postos de trabalho.
B. A localização de indústrias, armazéns e equiparados neste espaço deverá respeitar a legislação aplicável, cumulativamente com:

a) Dimensão mínima da parcela — 35 000 m²;
b) Área de implantação do edifício ser maior ou igual a 7500 m²;
c) A altura da fachada não ultrapasse os 8 metros;
d) Seja assegurado um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente;
e) Para construções preexistentes é permitido fazer alterações, ampliações ou restauros, desde que em conformidade com o presente plano e com a legislação aplicável;
f) Só serão permitidas instalações industriais, de armazenagem e equiparadas isoladas, nas condições definidas nas subalíneas anteriores, para prática de uma só atividade.
g) Seja assegurado a correta inserção urbanística.

9 — Comércio e serviços, desde que se localizem nos pisos 1 e ou –1 de edificações habitacionais unifamiliares.
10 — Empreendimentos turísticos, de recreio e de Lazer e de edifícios de restauração e bebidas, associados ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas, desde que se cumpra o disposto na legislação aplicável e se verifique, cumulativamente:

a) O índice de utilização do solo (Iu) seja de 0,10 da área total da parcela, incluindo as preexistências;
b) O índice de impermeabilização do solo (Iimp) das novas construções destinadas a lazer complementar não exceder 10 % da área global de implantação;
c) A altura da fachada dos edifícios não poderá exceder os 10 metros, ou da preexistência, se superior;
d) Permite-se a ampliação das construções preexistentes até 50 % da área de construção, condicionadas ao índice de utilização referido na alínea *a*), do presente número, não devendo a altura da fachada ultrapassar os 10 metros ou a altura do edifício preexistente, se superior.

CAPÍTULO V

Qualificação do solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º

Critérios gerais de conformação do edificado

1 — Na conformação da edificação admissível em prédios ou suas partes têm de ser acatadas as seguintes orientações:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre as novas edificações e as preexistentes, em termos de morfologias, escalas volumétricas e características dominantes de arquitetura da envolvência.
b) Têm de ser respeitados, articuladamente, os critérios e parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso.

2 — Só são passíveis de construção as parcelas que sejam confinantes com a via pública com capacidade de trânsito automóvel.
3 — As novas edificações devem ser implantadas dentro da área da parcela compreendida entre o limite confinante com a via pública e uma linha paralela àquele limite, traçada à distância de 35,0 metros do mesmo, salvo nos casos seguintes:

a) Edificações destinadas a equipamentos;
b) Edificações em áreas com alinhamentos predefinidos;
c) Edificações a levar a cabo em cumprimento de planos de pormenor;
d) Edificações destinadas a indústria e armazenagem;
e) Edificações em espaços de atividade económica.

4 — Nos espaços centrais e residenciais não é permitida a instalação, em edifício próprio e autónomo de outros usos, de novas indústrias, armazéns ou equiparados.
5 — Excetua-se do disposto no ponto anterior as indústrias, armazéns ou equiparados existentes à data de entrada em vigor da primeira revisão do PDM, desde que cumpram, cumulativamente, o seguinte:

a) Os usos e atividades não podem ser insalubres, tóxicos ou perigosos;
b) As indústrias, armazéns e equiparados têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º — Compatibilidades de usos e atividades, do presente plano;
c) A tipologia de construção é isolada, permitindo-se, excecionalmente, tipologia geminada ou em banda, desde que o terreno confrontante esteja ocupado com este tipo de atividades e usos e se cumpra a demais legislação aplicável;
d) As fachadas laterais e tardoz deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente;
e) Excetua-se do disposto na alínea anterior o afastamento das fachadas laterais em tipologias geminadas e em banda;
f) Cumpram com índice de utilização do solo previsto para a área onde se inserem e a altura máxima do edifício de 8 metros;
g) O número máximo de pisos acima do solo para as indústrias, armazéns e equiparados é de 1;
h) Excetua-se do disposto na alínea anterior o edifício de serviços e comércio de apoio às indústrias, armazéns e equiparados, para o qual é admitido o número máximo de pisos acima do solo da área em que se insere, até a um máximo de 3 pisos;
i) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote;
j) Nas edificações em que exista cave a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo;
k) Na cave não é admitida indústria;
l) O licenciamento seja solicitado até três anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

6 — Mais se excetua do disposto no ponto 4, a ampliação de edificações existentes e preexistentes de indústrias, armazéns ou equiparados, desde que a edificação final, incluindo a ampliação, não ultrapasse o índice da área onde se insere e seja igual ou inferior a 50 % do existente e cumpra o disposto nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do ponto anterior.
7 — Nos equipamentos públicos ou projetos de interesse público localizados em espaço residencial admite-se um índice de utilização do solo superior em 50 % ao previsto para a área onde se insere.

Artigo 53.º

Caves

1 — As caves das edificações deverão destinar-se, exclusivamente, a parqueamento automóvel ou arrumos.
2 — Excetuam-se do número anterior os casos em que as condições do terreno permitem a construção de um piso funcional, considera-se nestes casos como piso.

Artigo 54.º

Espaços comuns

Os edifícios de habitação tipo coletiva deverão ser dotados de zona para reuniões de condomínio, com as seguintes dimensões:

a) Com mais de 8 frações — área não inferior a 1,0 m^2 por fração;
b) Acima de 20 frações — área não inferior a 0,75 m^2 por fração, devendo, contudo, nunca ser inferior a 20 m^2.
c) As zonas de condomínio deverão ser dotadas de instalação sanitária com antecâmara.

Artigo 55.º

Anexos e logradouros

1 — Em lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar é permitida a construção de anexos destinados ao uso complementar da construção principal desde que, para além das disposições relativas a iluminação e ventilação constantes na legislação aplicável, não excedam 10 % da área da parcela, sendo 100 m² a área de implantação máxima permitida, não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada.
2 — É permitida a instalação de construções destinadas a indústrias, armazéns e equiparados nos logradouros de lotes/parcelas de habitação unifamiliar e tipo unifamiliar, desde que não excedam a área implantação total de 250 m², não podendo o índice de utilização total da parcela ser superior ao disposto na classe de solo associada e mantenham um afastamento mínimo lateral e tardoz de 5 e 10 metros, respetivamente, com os limites lateral do terreno e com o limite tardoz e fachadas do edifício habitacional.
3 — As indústrias, armazéns e equiparados a instalar nos logradouros têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º - Compatibilidades de usos e atividades, do presente plano.
4 — Os anexos deverão desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo o pé-direito de 2,50 metros, sendo que, quando destinados à indústria, armazéns e equiparados o pé-direito mínimo admitido é de 3,0 metros, até ao máximo de 6,0 metros.
5 — Na área de atividades económicas:

a) Os edifícios de apoio à nave principal, como por exemplo anexos ou postos de transformação, não podem localizar-se no espaço livre da parcela ou do lote que tem frente para a via de acesso.
b) Nos espaços referidos na alínea anterior só é admissível a construção de uma pequena construção com a altura de edificação máxima de 3,0 metros destinados à portaria;
c) Quando exista necessidade de espaço exterior para depósito de materiais, o qual nunca poderá ocorrer na parte frontal, este deverá ser previsto no projeto de arquitetura de modo a minimizar o impacte visual negativo provocado pelo depósito e acumulação de materiais (matérias primas ou resíduos da produção).
d) Todas as parcelas e lotes deverão ainda ter áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas dos bombeiros, pelo que nessas áreas não será de admitir depósitos de materiais ou pequenas construções que prejudiquem ou inviabilizem a acessibilidade.

Artigo 56.º

Zonamento acústico

1 — O zonamento acústico para o concelho encontra-se definido na planta anexa à planta de ordenamento.
2 — O Plano identifica as seguintes zonas:

a) Zonas sensíveis;
b) Zonas mistas;
c) Zonas de conflito.

3 — As zonas sensíveis dizem respeito a zonas escolares e hospitalares, classificadas de espaço de uso especial — equipamento.
4 — As zonas mistas abrangem as restantes categorias de solo urbano, com a exceção dos espaços de atividades económicas, onde não se verifica a necessidade de cumprimento de qualquer tipo de valores limite.

5 — As zonas escolares que serão objeto de alteração de uso, designadamente por força da entrada em vigor dos centros escolares, embora classificadas como zonas mistas na planta de zonamento acústico, são, na situação de facto, zonas sensíveis enquanto aí estiverem localizadas e a funcionar escolas.

6 — As zonas de conflito correspondem a áreas onde os níveis de ruído identificados ultrapassam os valores identificados das zonas sensíveis e mistas.

7 — Nas zonas definidas aplica-se o estabelecido na legislação aplicável em vigor e as disposições do presente plano, designadamente os valores limite de níveis sonoros dispostos no quadro seguinte:

Classificação das zonas	Lden	Ln
Zonas sensíveis	55	45
Zonas mistas	65	55

8 — Nas zonas de conflito devem ser adotadas as medidas previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Solo urbanizado

Artigo 57.º

Identificação

O solo urbanizado encontra-se dotado de infraestruturas urbanas, servido por equipamentos de utilização coletiva e correspondem a áreas de urbanização consolidada, ou em consolidação, contribuindo para os objetivos de sustentabilidade e nuclearização.

SUBSECÇÃO I

Espaço residencial

Artigo 58.º

Identificação

1 — O espaço residencial destina-se, predominantemente, à localização e implantação de edificações com fins habitacionais, sem prejuízo de nelas se poderem localizar e implantar atividades, funções e instalações comerciais ou de serviços, criar espaços públicos e espaços verdes e de utilização coletiva e instalar equipamentos de utilização coletiva e urbanos.

2 — Os usos referidos no número anterior constituem, no seu conjunto, o uso dominante dos espaços residenciais, podendo estes receber, ainda, outras utilizações ou ocupações, desde que sejam compatíveis nos termos do disposto no presente plano e na legislação aplicável.

Artigo 59.º

Área residencial de baixa densidade

1 — Na área residencial de baixa densidade a natureza da ocupação e da utilização do solo destina-se a:

a) Habitação tipo unifamiliar isolada, geminada e em banda;
b) Habitação unifamiliar isolada, geminada e em banda;
c) Serviços e escritórios no piso térreo das edificações;
d) Comércio no piso térreo das edificações;
e) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — Nesta zona deverão ser aplicados os seguintes indicadores urbanísticos:

Índice de utilização do solo — 0.7 m^2/m^2;
Número máximo de pisos acima da cota de soleira — 2.

SUBSECÇÃO II

Espaço de atividades económicas

Artigo 60.º

Identificação

1 — O espaço de atividades económicas destina-se, preferencialmente, ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização de espaço urbano, delimitados e definidos como tal na planta de zonamento.

2 — Os espaços de atividades económicas existentes no presente Plano encontram-se repartidos pelas seguintes subcategorias:

a) Área de indústrias, serviços e comércio.
b) Área de apoio à zona industrial.

Artigo 61.º

Condições gerais de ocupação e edificabilidade

1 — No espaço entre as fachadas e as vias não é permitido fazer o depósito de matérias-primas, resíduos, desperdícios ou produtos destes destinados a expedição resultante da atividade industrial.

2 — As unidades que, devido à sua atividade, produzam resíduos sólidos ou líquidos devem fazer o seu tratamento, não podendo estes ser lançados para a via pública ou para os leitos dos cursos de água ou, ainda, para terrenos pertencentes à Estrutura Ecológica Municipal.

3 — Cumulativamente com as disposições anteriores, na instalação e laboração de unidades existentes ou a criar, nestes espaços, serão cumpridas todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

4 — As unidades a instalar não poderão ser insalubres, tóxicas ou perigosas.

5 — Nestas áreas não é permitida a edificação de construções habitacionais, podendo porém as instalações englobar uma componente residencial, se tal for compatível com a natureza das atividades a desenvolver e se o Município considerar que se justifica para atender a qualquer das seguintes situações:

a) Alojamento coletivo de pessoal de serviço;
b) Alojamento de pessoal de vigilância ou segurança.

6 — Quando for autorizada uma componente habitacional nos termos do número anterior, cumprir-se-ão as seguintes regras:

a) A área edificada destinada a fins residenciais será contabilizada para efeitos de cumprimento dos índices urbanísticos para a zona;
b) A referida área não poderá constituir-se em fração autónoma da restante área edificada, passível de comercialização separada desta;
c) Se a instalação se construir por fases, a licença de utilização da parte edificada destinada a alojamento só será concedida em simultâneo com a da última fase.

7 — Excetua-se do disposto no n.º 5, do presente artigo, a área a Norte, junto ao limite administrativo com o concelho de Paços de Ferreira, demarcada na planta de zonamento como A, na qual, para o fim habitacional, se aplicam os índices aplicáveis na área confinante, pertencente àquele concelho.

8 — As parcelas ou os lotes confrontantes com a rede rodoviária principal e rede rodoviária distribuidora secundária, existentes e propostas, terão, obrigatoriamente, que apresentar projetos cujas fachadas sejam organizadas e tratadas face a estas vias.

9 — As parcelas ou os lotes que confinam com espaços ocupados com floresta devem cumprir o disposto na legislação aplicável.

10 — A dimensão mínima dos lotes é de 500 m², com obrigatoriedade de o índice de utilização do solo não ultrapassar 1,0 m²/ m².

11 — São permitidas todas as tipologias de construção, nomeadamente isolada, geminada ou em banda.

12 — A localização de futuras instalações não deverá contrariar ou condicionar a estrutura viária e de ocupação delineada no interior do espaço de atividades económicas.

13 — No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote.

14 — As fachadas tardoz e laterais, nos casos em que estas últimas existam, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 10,0 metros e 5,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente.

15 — A fachada frontal deve obedecer aos afastamentos estipulados no n.º 1 do artigo 36.º do presente regulamento.

Artigo 62.º

Área de indústrias, serviços e comércio

1 — Na área de indústrias, serviços e comércio é permitida a concentração de atividades industriais, de armazenagem ou equiparados, terciárias e empresariais, admitindo-se, ainda, a instalação de equipamentos de apoio, instalação de equipamentos e espaços de investigação e tecnologia, designadamente serviços públicos e privados destinados à investigação científica e tecnológica e que privilegiem a formação e a divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos.

2 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Edifícios	Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Altura da edificação (m) (máxima)	Cave	Dimensão mínima dos lotes (m²)	Recuo (m)
Industriais/armazéns e equiparados	1	8	Sim	500	12
Comércio/serviços e equipamentos	4	16	Sim	500	12

3 — Excetua-se da «Altura da edificação» para indústrias, armazéns e equiparados, disposta no número anterior, os casos em que o aumento da altura seja:

a) Comprovadamente necessário para o correto funcionamento da unidade;
b) Para o edifício de serviços e comércio de apoio, o qual, no máximo, não poderá ultrapassar os 3 pisos acima do solo, o que corresponderá, no máximo, a 12 metros de altura da edificação

4 — Nas edificações para indústrias, armazéns e equiparados em que exista cave, a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo.
5 — Nas edificações para serviços e comércio a área da cave é incluída no índice de utilização do solo se tiver usos distintos do parqueamento automóvel.
6 — Na cave não é admitida industria.
7 — A altura da edificação indicada no n.º 2, do presente artigo, poderá ser ultrapassada, admitindo-se mais um piso, nos casos em que a Câmara Municipal entenda que o projeto é de inegável valor arquitetónico e urbanístico.

Artigo 63.º

Área de apoio à zona industrial

1 — Na área de apoio à zona industrial é permitida a concentração de serviços e equipamentos de utilização coletiva, designadamente de apoio às empresas, atividades terciárias, e equipamento coletivo e de turismo, cuja atividade seja compatível com a função residencial, nos termos da legislação aplicável, e que não deem lugar a vibrações, ruídos, maus cheiros, fumos ou resíduos poluentes ou que agravem as condições de salubridade, perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento ou que acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.
2 — A ocupação das parcelas e dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com as seguintes regras:

Número máximo de pisos acima da cota de soleira	Altura da edificação (m) (máxima)	Cave
4 pisos	16	Sim

3 — A área da cave é incluída no índice de utilização do solo, se tiver usos distintos do parqueamento automóvel.

SUBSECÇÃO III

Espaço de uso especial — Equipamentos

Artigo 64.º

Identificação

1 — O espaço de uso especial integra as zonas ocupadas com equipamentos públicos ou de interesse público e, ainda, as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação constante da planta de zonamento.
2 — É, ainda, admitida a construção de edifícios de restauração e bebidas, desde que reconhecidos como de apoio aos equipamentos públicos ou de interesse público, existentes ou a edificar, e de interesse municipal.

Artigo 65.º

Regime de edificabilidade

1 — Dada a especificidade do espaço de uso especial não se estabelece princípios reguladores específicos, alinhamentos, alturas, volumetrias, sendo, no entanto, fundamental a justificação urbanística e de bom enquadramento paisagístico.
2 — Os destinos de uso específicos de cada área integrada neste espaço poderão ser alterados pelo Município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público.

SUBSECÇÃO IV

Espaço verde

Artigo 66.º

Identificação

1 — O espaço verde inclui as áreas diretamente ligadas aos espaços habitacionais e aos equipamentos públicos ou de interesse público, onde predomina a vegetação associada às atividades de lazer e fruição desses mesmos espaços.
2 — Estes espaços podem funcionar, ainda, como enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística do tecido urbano, encontrando-se subdivididas em:

a) Área verde de utilização coletiva;
b) Área verde de proteção e enquadramento.

Artigo 67.º

Área verde de utilização coletiva — Identificação

1 — A área verde de utilização coletiva integra jardins públicos, parques urbanos e praças com caráter estruturante dos aglomerados urbanos — espaço residencial.
2 — Estas áreas destinam-se a usos recreativos, turísticos, desporto e culturais, não sendo suscetíveis de outros usos e têm como função complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

Artigo 68.º

Área verde de utilização coletiva — Regime de edificabilidade

1 — A área verde de utilização coletiva admite edificações de apoio às atividades inerentes, de centros de interpretação e de suporte de atividades recreativas, de restauração e bebidas e de equipamentos públicos e de interesse público, sem prejuízo da sua identidade e do seu valor ambiental e patrimonial.
2 — Os edifícios admitidos em acordo com o disposto no número anterior, não podem ter uma área de implantação superior a 4 % da área verde de utilização coletiva em que se integram.
3 — Estas áreas devem ser equipadas com o necessário mobiliário urbano, que permita e favoreça a fruição destes espaços por parte da população.
4 — Nos casos em que se justifique, deverá ser mantido o coberto arbóreo existente e a alteração da morfologia do terreno deverá ser reduzida, admitindo-se, apenas, as intervenções e as atividades que não descaracterizem e alterem o seu valor paisagístico e ambiental.
5 — As propostas de acessibilidades e estacionamento deverão minimizar a impermeabilização do solo.

Artigo 69.º

Área verde de proteção e enquadramento — Identificação

A área de proteção e enquadramento destina-se ao enquadramento vegetal de valorização ambiental e paisagística, funcionando como um espaço verde de interface entre o espaço residencial e o espaço de atividades económicas, devendo ser efetuadas ações que maximizem a sua importância, nomeadamente em termos de material vegetal, como espécies autóctones e tradicionais da paisagem regional, numa ocupação não inferior a 80 % da área.

Artigo 70.º

Área verde de proteção e enquadramento regime de edificabilidade

1 — Pretende-se que a área de proteção e enquadramento mantenha as funções de proteção e produção resultantes do uso atual do solo e que, paralelamente possam vir a desenvolver funções recreativas, compatíveis com o potencial protetor e produtor da mata.
2 — Estas faixas possuem no mínimo 30 metros de largura.
3 — São permitidas obras de ampliação e construção de anexos em construções preexistentes, que visem assegurar as condições de habitabilidade, desde que a área de implantação total na parcela não ultrapasse os 250 m^2, e o correto funcionamento da unidade industrial/armazém/equiparado e o índice de utilização do solo não ultrapasse 1,0 m^2/m^2.

4 — Excecionalmente é permitida legalização de edificações existentes, desde que se faça prova inequívoca, designadamente por via de cartografia antiga, que a construção e a atividade são anteriores à entrada em vigor da primeira revisão do PDM e do presente plano.

5 — Nas situações dispostas no ponto anterior, relativas a industria, armazém e equiparados, deve ser, cumulativamente, cumprindo o seguinte:

a) Os usos e atividades não podem ser insalubres, tóxicas ou perigosas;
b) As unidades e atividades têm de ser compatíveis com o uso habitacional, de acordo na legislação aplicável e o disposto no artigo 12.º — Compatibilidades de usos e atividades, do presente plano;
c) Só é permitida a tipologia isolada;
d) As fachadas laterais e tardoz deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,0 metros e 10,0 metros às extremas das parcelas/lotes, respetivamente;
e) Cumpram com índice e a altura máxima do edifício previstos para os espaços de atividades económicas;
f) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes vizinhos, a construção não poderá exceder os 8 metros de altura, medidos a partir do solo até ao ponto mais alto da construção junto ao limite do lote;
g) Nas edificações em que exista cave, a respetiva área é incluída no índice de utilização do solo;
h) Na cave não é admitida industria;
i) O licenciamento seja solicitado até dois anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

6 — Nas situações dispostas no ponto 4 relativas a habitação, deve ser, cumulativamente, cumprido o seguinte:

a) Só é permitida habitação unifamiliar;
b) Cumpram com índice e número máximo de pisos acima da cota de soleira previstos para os espaços residenciais existentes na envolvente contígua ou mais próxima;
c) O licenciamento seja solicitado até dois anos após entrada em vigor da primeira revisão do PDM.

7 — Quando esta zona se localiza na parte frontal da parcela ou do lote industrial poderá parte dela, num máximo de 80 %, ser destinada a estacionamento, acessos de veículos e a uma pequena construção com cércea máxima de 3,0 metros destinada à portaria, caso contrário é interdito:

a) A alteração da topografia do solo.
b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal.
c) O derrube de árvores, à exceção de espécies infestantes.
d) A impermeabilização do solo.
e) E a deposição de materiais e máquinas.

8 — Excetua-se do disposto nos pontos anteriores as obras inerentes à rede rodoviária proposta na planta de zonamento.

CAPÍTULO VI

Disposições programáticas e executórias do plano

Artigo 71.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

Durante o prazo de vigência deste Plano, poderão ser formalizados planos de pormenor, caso a Câmara Municipal entenda da sua necessidade, com vista a melhor definir e salvaguardar a intervenção urbanística do território, sem prejuízo do estabelecido neste Plano.

Artigo 72.º

Formas de execução

1 — A execução do Plano processar-se-á em acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo a ocupação e transformação do solo ser antecedida, se a natureza da intervenção e o grau de dependência em relação à ocupação envolvente assim o exigir, de planos de pormenor, da constituição de Unidades de Execução nos termos da legislação aplicável ou de operações de loteamento com ou sem associação de proprietários.

2 — A Câmara Municipal pode condicionar o licenciamento ou admissão da comunicação prévia de operações urbanísticas à realização de operações de reparcelamento urbano, podendo estas envolver associação de proprietários e, eventualmente, a Câmara Municipal, quando considere como desejável proceder à reestruturação cadastral por motivos de aproveitamento do solo, melhoria formal e funcional do espaço urbano e de concretização do Plano.

Artigo 73.º

Mecanismos de perequação

1 — A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória instituídos pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial ocorre em qualquer das seguintes situações:

a) Nos planos de pormenor;
b) Nas unidades de execução que venham a ser delimitadas pela Câmara Municipal nos termos da legislação aplicável.

2 — A Câmara Municipal, pode ainda, e tendo como finalidade a obtenção de meios financeiros adicionais para a realização de infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação, instituir um fator de equidade para as operações urbanísticas não incluídas no número anterior, a integrar na taxa municipal de urbanização, em função da área de construção admitida para o prédio e das cedências gerais efetivadas, tendo como referencia o índice médio e a área de cedência média da zona homogénea em que se integra a operação.

3 — A aplicação do mecanismo perequativo referido no número anterior deve ser condicionada aos objetivos estratégicos do Plano, não devendo contrariar as intenções de consolidação dos tecidos urbanos existentes.

4 — Os mecanismos de perequação a utilizar no âmbito da aplicação estabelecida no n.º 1 são o índice médio de utilização, a cedência média e os encargos médios de urbanização, definidos nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

5 — Os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão estabelecidos no âmbito de cada um dos planos de pormenor em causa, no enquadramento dos parâmetros urbanísticos previstos no presente Plano.

6 — No caso de unidades de execução para áreas não disciplinadas por plano de pormenor, o valor numérico do índice médio de utilização será a média ponderada dos índices de construção estabelecidos no presente Plano aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, e a cedência média será dada pelo quociente entre a área, integrada na unidade, afeta a qualquer das zonas referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, e a área total da unidade de execução.

Artigo 74.º

Aplicação

1 — É fixado, para cada uma das parcelas, um direito abstrato de construir, que se designa por edificabilidade média, dado pelo produto do índice médio de utilização do solo pela área total da respetiva parcela.

2 — Quando a edificabilidade da parcela for superior à edificabilidade média, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município a área de terreno com a possibilidade construtiva em excesso concentrada numa ou mais parcelas.

3 — Quando a edificabilidade da parcela for inferior à edificabilidade média, o proprietário será compensado pelas formas previstas no RJIT.

4 — Em alternativa às medidas de compensação estabelecidas nos números anteriores, é admitida a compra e venda de edificabilidade nos termos previstos no RJIT, desde que realizada no interior da mesma unidade de execução ou plano de pormenor.

5 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média na sua parcela, não o queira fazer, não há lugar à compensação a que se refere o n.º 3, do presente artigo.

6 — Quando a área de cedência efetiva for superior ou inferior à cedência média, deverá verificar-se a compensação nos termos do disposto no RJIT.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 75.º

Projetos de interesse público municipal

1 — Em projetos de interesse público municipal, incluindo intervenções no âmbito da habitação social (ou IHRU, I. P.), admite-se um índice máximo de utilização superior em 50 % ao índice previsto especificamente para a área onde se insere, e uma altura de edificação superior em um piso à máxima permitida para a área onde o projeto se insere.

2 — Em casos excecionais e tecnicamente fundamentados e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, poderá a altura da edificação

exceder em dois pisos a máxima permitida para a área em que o projeto se integra, não podendo exceder o índice máximo de utilização do solo previsto no número anterior.

3 — Em nenhum caso pode ser excedido o índice de utilização do solo de 1,9 m²/m² e a altura da edificação de oito pisos acima da cota de soleira (8).

Artigo 76.º

Margem de adaptação

Durante a vigência deste Plano, admite-se o acerto pontual dos limites da zona urbana e zona industrial, por razões de cadastro de propriedade, através de correções materiais e retificações, nos termos do disposto na legislação aplicável, desde que, cumulativamente, se cumpra que:

a) O acerto seja feito na contiguidade imediata das referidas zonas;

b) As infraestruturas existentes permitam essa ampliação;

c) Não haja interferência com as áreas definidas na planta de condicionantes.

Artigo 77.º

Infraestruturas urbanas

O licenciamento de construções, para qualquer que seja o fim, deve ser indeferido nos casos em que não seja garantido o acesso, o abastecimento de água potável, a evacuação de esgotos e de águas residuais.

Artigo 78.º

Sanções

Em caso da não observância das disposições de presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.

Artigo 79.º

Casos omissos

A resolução de questões suscitadas pelo presente Plano, bem como de situações não contempladas no conjunto do mesmo, aplicam-se os princípios constantes da legislação aplicável.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

A presente alteração por adaptação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República.*

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25259 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_25259_1.jpg
25261 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_25261_2.jpg
25263 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_25263_3.jpg
25265 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_25265_4.jpg

608038484

MUNICÍPIO DE PENICHE

Aviso n.º 9713/2014

Processo Disciplinar — Aplicação de pena disciplinar

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, se faz público que esta Câmara Municipal, em reunião realizada em 28-07-2014, deliberou aplicar ao trabalhador Paulo Jorge Chaves Martins, com a categoria de assistente operacional, afeto ao Departamento de Obras Municipais, a pena disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

12 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Correia*.

308034222

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 9714/2014

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e no seguimento da deliberação tomada pelo Executivo, em sua reunião de 01/08/2014, que, durante o período de trinta dias úteis, a contar da data da publicação do Aviso no *Diário da República,* é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o Projeto de Regulamento de Funcionamento do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça da Galiza.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projeto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão de Administração Geral e Finanças, deste Município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

Projeto de regulamento de funcionamento do parque de estacionamento subterrâneo da Praça da Galiza

Preâmbulo

A Vila de Ponte da Barca depara-se com carência de lugares de estacionamento, não possuindo o Município espaços em número suficiente, de forma a resolver eficazmente este constrangimento;

A procura de uma solução integrada para o estacionamento em Ponte da Barca, não prejudica a busca de soluções pontuais, que contribuam, desde já, para minorar situações problemáticas;

Assim, o estacionamento de veículos de residentes — munícipes da vila de Ponte da Barca — assume particular relevo na política do atual Executivo Camarário, integrado no objetivo mais vasto de tornar a vila num lugar onde se possa viver condignamente;

Uma das facetas em que se desdobra o objetivo de proporcionar condições condignas aos munícipes de Ponte da Barca é assegurar lugares de estacionamento de veículos de residentes.

Por esse facto e de modo a facilitar a vida dos munícipes e de todos os que necessitam de se deslocar à Sede do concelho, construiu-se o Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça da Galiza.

Pretende-se com este equipamento dotar a Vila de um espaço moderno e funcional ao serviço dos munícipes e que facilite a mobilidade e acessibilidade urbana.

Tendo por objetivo definir um conjunto de normas de utilização do Parque, os direitos e deveres decorrentes Torna-se necessário a elaboração de um regulamento.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido no disposto nas alíneas *k*), *ee*) e *rr*) do n.º 1 do artigo 33.º em conjugação com o disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 25.º todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 70.º, 71.º e 163.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 214/96, de 20 novembro, 2/98, de 3 de janeiro, que o republicou, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, que o republicou, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, que o republicou, 113/2008 de 1 de julho, 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.º 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 82/2011, 20 de junho, 138/12, de 5 de julho e pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro e do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, foi elaborado o presente projeto de regulamento, o qual deverá ser aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e após o cumprimento do previsto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de utilização do Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça da Galiza, em Ponte da Barca, adiante designado por Parque.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os "Utilizadores" do Parque, independentemente do regime de utilização dos serviços do mesmo.

Artigo 3.º

Afixação

O presente Regulamento está afixado na receção do Parque, e no sítio da Internet em www.cmpb.pt

Artigo 4.º

Livro de Reclamações

Na receção do Parque existirá à disposição dos "Utilizadores" um livro de reclamações relativas ao funcionamento do mesmo.

Artigo 5.º

Caracterização do Parque

1 — O Parque de Estacionamento Subterrâneo da Praça da Galiza tem 140 lugares de estacionamento distribuídos por dois pisos:

a) Piso superior composto por 70 lugares, dos quais 4 destinados a deficientes, grávidas e acompanhantes de crianças de colo.
b) Piso inferior composto por 70 lugares.

Artigo 6.º

Partes especificadas e partes comuns

1 — O parque de estacionamento é constituído por partes especificadas e por partes comuns.
2 — As partes especificadas, para efeitos do presente Regulamento, são as que se destinam ao estacionamento de veículos ligeiros.
3 — Cada parte especificada passa a ser designada por lugar.
4 — São partes comuns do Parque de estacionamento, designadamente, as seguintes:

a) Entradas, corredores, espaços de circulação para veículos e peões, escadas, elevadores;
b) Divisão de serviço para controlo de entrada e saída de veículos;
c) Rede Geral de distribuição de energia elétrica e respetivos aparelhos elétricos;
d) Sistema de ventilação e respetivas tubagens;
e) Sistema de deteção, alarme e prevenção de incêndios;
f) Rede telefónica e respetiva tubagem;
g) Rede geral de esgotos e respetiva caixa de descarga;
h) Rede geral de canalizações e bombas elevatórias;
i) Instalação sanitária;
j) Todos os compartimentos, bens e ou equipamentos destinados a serviços técnicos e ou a serviços para utilização do pessoal afeto ao Parque.

CAPÍTULO II

Funcionamento do Parque

Artigo 7.º

Regimes de utilização do Parque

1 — Os regimes de utilização do Parque, à disposição dos "Utilizadores", são os seguintes:

a) Regime de Rotatividade com pagamento por fração de tempo;

0 -15 minutos
15-30 minutos
30-45 minutos
45-60 minutos

b) Parque Estacionamento (24 horas)

Parques 5 dias
Parques 15 dias
Parques 30 dias
Parques cativos

c) Parque Estacionamento (Diurno)

Parques 5 dias
Parques 15 dias
Parques 30 dias
Parques cativos

d) Parque Estacionamento (Noturno)

Parques 5 dias
Parques 15 dias
Parques 30 dias
Parques cativos

2 — No regime de rotatividade com pagamento por fração de tempo o utilizador tem direito ao estacionamento de um veículo automóvel ligeiro, em qualquer lugar vago dentro do conjunto de lugares disponíveis para este regime, durante um período de tempo e dentro do horário definido, mediante o pagamento de uma taxa, em função do período utilizado.
3 — No regime de utilização total (24 horas) sem reserva de lugar — avença de 5 dias, 15 dias, 30 dias ou parque cativo, o utente tem direito ao estacionamento de um veículo automóvel ligeiro ou de motociclo, em qualquer lugar disponível no Parque, para o efeito, a qualquer hora e dia, e por qualquer período de tempo, dentro do prazo de vigência da avença, mediante o pagamento da taxa devida para o período contratado.
4 — No regime de utilização total (24 horas) apenas para parque cativo anual, o utente tem direito ao estacionamento de um veículo automóvel ligeiro ou de motociclo, com reserva de lugar, mediante o pagamento da taxa devida para o período contratado.
5 — No regime de utilização diurna sem reserva de lugar — avença de 5 dias, 15 dias, 30 dias ou parque cativo, o utente tem direito ao estacionamento de um veículo automóvel ligeiro ou motociclo, para o efeito, em qualquer lugar e em qualquer dia útil, dentro do horário adiante definido e no prazo de vigência da avença, mediante o pagamento da taxa estabelecida.
6 — Regime de utilização noturna, sem reserva de lugar de — avença de 5 dias, 15 dias, 30 dias ou parques cativos, o utente tem direito ao estacionamento de um veículo automóvel ligeiro ou motociclo, em qualquer lugar disponível no Parque, para o efeito, em qualquer dia e dentro do horário adiante definido, no período de validade da avença, mediante o pagamento da correspondente taxa.

Artigo 8.º

Classe de veículos com acesso ao Parque

1 — Apenas podem estacionar no Parque, os veículos automóveis ligeiros e motociclos em lugares próprios para o efeito, adiante designados por veículos.
2 — Não é permitido o estacionamento dos seguintes veículos:

a) Veículos com altura superior a dois metros;
b) Veículos que transportem mercadorias perigosas;
c) Veículos movidos a gás de petróleo liquefeito (GPL);
d) Veículos movidos a gás natural comprimido (GNC);
e) Veículos pesados;
f) Auto caravanas;
g) Qualquer tipo de atrelado;

3 — Não é permitido também o estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou à publicidade de qualquer natureza.

Artigo 9.º

Horário de funcionamento

1 — O Parque de estacionamento tem os seguintes horários de funcionamento:

a) Regime de rotatividade com pagamento por fração:

Todos os dias da semana.

b) Regime de utilização com reserva de lugar parque cativo anual:

Todos os dias da semana, 24h00 por dia.

c) Regime de utilização noturna — avença de 5 dias, 15 dias, 30 dias ou parque cativo:

Dias úteis, das 20H00 às 8H00.

d) Regime de utilização diurna — avença diurna:

Dias úteis das 8H00 às 20H00.

2 — Independentemente do horário atrás definido, o Parque pode encerrar por motivos de força maior.
3 — Consideram-se motivos de força maior, designadamente:

a) Ocorrência de catástrofes naturais;
b) Situações anómalas que envolvam perigo para os "Utilizadores", entes ou respetivos veículos;

c) Necessidade de se proceder a reparações no interior do Parque, devendo este, para o efeito, estar, total ou parcialmente, livre ou devoluto.

4 — Nas situações de previsibilidade de encerramento do Parque, tal deverá ser comunicado aos seus "Utilizadores", mediante informação afixada no interior e nos acessos ao Parque, com a antecedência mínima de 48 horas.

5 — Nas situações de imprevisibilidade, o encerramento do Parque deverá ser comunicado aos seus "Utilizadores", também por informação afixada, tão breve quanto possível.

6 — No caso do impedimento de utilização do Parque por causa imputável à Câmara Municipal de Ponte da Barca do mesmo, os utentes serão ressarcidos em singelo pelo número de dias que pagaram e estiveram sem usufruir do Parque.

Artigo 10.º

Utilização do Parque

1 — A utilização do Parque é reservada unicamente aos veículos dos seus "Utilizadores". O seu acesso e circulação são interditos a quem não o pretender utilizar ou nele não tenha veículo.

2 — Para efeitos do presente Regulamento são considerados "Utilizadores", os utentes e os utilizadores ocasionais.

Artigo 11.º

Utilizadores ocasionais

Consideram-se utilizadores ocasionais, aqueles que não são titulares de cartão de utente.

Artigo 12.º

Utentes

Consideram-se utentes, para os fins constantes do presente Regulamento, quaisquer cidadãos residentes e não residentes no concelho de Ponte da Barca.

Artigo 13.º

Procedimentos acesso

Para aceder ao Parque, os utilizadores ocasionais em regime de rotatividade com pagamento por fração de tempo, devem obter o título codificado de acesso, junto ao equipamento colocado ao seu dispor no acesso de entrada, ou, em caso de não funcionamento deste equipamento, junto dos vigilantes do Parque.

Artigo 14.º

Pagamento

1 — Os utilizadores ocasionais em regime de rotatividade com pagamento por fração devem proceder ao pagamento do montante devido pela utilização do Parque, na máquina de pagamento automático existente no piso superior em local para o efeito sinalizado.

2 — Os utentes em regime de utilização com avença de 5 dias, 15 dias, 30 dias ou parques cativos com e sem reserva de lugar procederão ao pagamento da mesma na Tesouraria Municipal, até ao último dia útil imediatamente anterior ao termo do prazo da sua vigência ou suas renovações.

3 — A falta de pagamento na data devida por parte dos utentes em regime de utilização com e sem reserva de lugar implica a imediata suspensão do direito de utilização do Parque e o cancelamento automático do cartão de acesso.

Artigo 15.º

Procedimentos de saída

1 — Para sair do Parque, os utilizadores ocasionais em regime de rotatividade, com pagamento por fração, devem introduzir o título codificado de acesso, depois de validado pelo pagamento, no equipamento de controlo de saída colocado na zona de "saída de veículos", para o que dispõem de 10 minutos após o pagamento. Se a saída do veículo não se verificar nesse período de tempo, haverá lugar ao pagamento do valor correspondente ao período mínimo de estacionamento iniciado.

2 — Os utentes em regime de utilização com e sem reserva de lugar deverão validar o cartão de acesso no equipamento de controlo de saída colocado na zona de "saída de veículos".

Artigo 16.º

Procedimentos gerais

1 — A procura de lugar e o estacionamento dos veículos serão realizados pelos "Utilizadores", sob a sua inteira responsabilidade, tendo em atenção as zonas e sentidos de circulação estabelecidos.

2 — A circulação no interior do Parque fica sujeita às disposições do Código de Estrada e Legislação Complementar.

3 — Todos os veículos devem dar prioridade ao outro que manobre para estacionar.

4 — O veículo que saia de um lugar de estacionamento deve dar prioridade aos veículos que se desloquem nas vias de circulação.

5 — Os condutores devem desligar o motor dos veículos assim que terminarem a manobra de estacionamento, só o devendo voltar a ligar quando estiverem para reiniciar a marcha.

6 — Por questões de segurança, não é permitida a permanência de pessoas ou animais dentro dos veículos depois de estacionados.

7 — Quando os lugares de estacionamento estiverem todos ocupados, para além dos destinados aos utentes, o Parque será encerrado, com a proibição de entrada de veículos, sendo reaberto logo que deixe de se verificar aquela circunstância.

8 — A proibição de entrada no Parque será anunciada com a utilização da palavra "Completo" em informação existente à entrada do parque.

9 — Não é permitido lavar, reparar ou proceder a trabalhos de manutenção em veículos no interior ou nos acessos do Parque, salvo casos de força maior e nos estritos limites do necessário para a remoção do veículo do interior do Parque.

10 — Não é permitido, salvo nos casos de perigo iminente, o emprego de sinais sonoros.

11 — A carga e descarga de volumes não poderão prejudicar os serviços normais do Parque.

Artigo 17.º

Cartões de acesso

1 — Mediante o pagamento do valor constante da tabela de taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca, serão atribuídos cartões de acesso aos utentes em regime de utilização com e sem reserva de lugar.

2 — Os utentes são responsáveis pela guarda e conservação dos cartões devendo notificar imediatamente o Município de Ponte da Barca, por escrito, do respetivo extravio, danificação ou roubo.

3 — Em caso de extravio, roubo ou danificação do cartão, o utente deverá pagar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de 24 horas.

4 — A falta de pagamento da avença devida implica o cancelamento automático do respetivo cartão.

Artigo 18.º

Comandos de acesso

1 — Será atribuído a cada utente um comando de acesso ao Parque, com garantia da devolução do mesmo em bom estado de funcionamento e de conservação.

2 — O comando de acesso será entregue, em bom estado de conservação e em pleno funcionamento, aos utentes na data de assinatura do contrato de avença.

3 — No final do contrato de avença ou suas renovações os utentes obrigam-se a restituir o comando de acesso em bom estado de conservação e em pleno funcionamento.

4 — A caução prevista no número um do presente artigo será devolvida ao utente no final do contrato de avença ou suas renovações, após verificação pela Câmara Municipal, que o comando de acesso encontra-se em bom estado de conservação e em pleno funcionamento.

Artigo 19.º

Perda ou extravio do título e comando (cartão) de acesso

1 — O bilhete de estacionamento, retirado na máquina de entrada do Parque e validado através de pagamento na máquina de pagamento automático, é considerado como o único titulo válido para confirmação da hora e data de entrada, hora e data de saída e efetivação do pagamento.

2 — Em caso de perda ou extravio do bilhete de estacionamento pelos utilizadores ocasionais, é conferido ao Município o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de 24 horas.

3 — Caso o veículo do utilizador ocasional tenha permanecido no interior do Parque mais de 24 horas, o Município poderá cobrar taxas de 24 horas por cada dia de permanência do veículo, incluindo o dia em

que o utilizador ocasional pretende retirar o mesmo e independentemente da hora em que o faça.

4 — Para efeitos de determinação do número de dias em que um veículo fica estacionado no interior do Parque, o Município realizará constatações diárias, pelos quais se identificam os veículos que permanecem no Parque de estacionamento por mais de 24 horas, sem título válido.

5 — Em caso de perda, danificação ou extravio do comando (cartão) de estacionamento pelos utilizadores é conferido ao Município o direito de lhes cobrar o valor correspondente de um estacionamento mínimo de 24 horas.

Artigo 20.º

Estacionamento Abusivo

1 — Entende-se por estacionamento abusivo, os veículos que:

a) Se encontrem estacionados mais de cinco dias sem que o proprietário proceda ao pagamento do valor das taxas correspondentes a esse período;

b) Estacionem fora dos lugares destinados a esse efeito;

c) Permaneçam no Parque por períodos superiores a quarenta e oito horas e apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;

2 — A determinação do número de dias é feita nos termos previsto no número quatro do artigo anterior.

3 — No caso de estacionamento abusivo, o Município de Ponte da Barca promoverá a remoção do veículo para local do Parque que entenda conveniente ou para depósito exterior existente para o efeito, sendo da responsabilidade do proprietário do veículo a totalidade dos custos dessa remoção.

Artigo 21.º

Procedimentos de segurança

1 — É proibida a prática no Parque de toda e qualquer atividade suscetível de causar perigo em pessoas ou bens, designadamente:

a) Introduzir no Parque substâncias explosivas ou materiais combustíveis ou inflamáveis;

b) Fazer fogo no interior do Parque;

c) Fazer uso, não autorizado, das tomadas de corrente e das instalações elétricas existentes no Parque;

d) Introduzir no Parque quaisquer substâncias ilegais ou para cuja posse seja necessária autorização legal de que o utente não seja beneficiário e portador;

e) Estacionar no Parque veículo de que não seja legítimo proprietário, locatário ou beneficiário legal, a qualquer título, da respetiva utilização.

2 — Em caso de incidente de qualquer natureza (incêndio, corte de energia, paragem de ventilação ou outros) os "Utilizadores" deverão respeitar e obedecer às regras gerais de segurança afixadas no Parque, bem como às instruções transmitidas pelos responsáveis do mesmo.

CAPÍTULO III

Gestão e Administração

Artigo 22.º

Gestão, administração e exploração do Parque

A exploração, gestão e administração do Parque compete à Câmara Municipal de Ponte da Barca, a qual se obriga a zelar pela higiene, limpeza, conservação e manutenção do mesmo, bem como a preservar a operacionalidade das instalações e sua segurança interna.

Artigo 23.º

Segurança

1 — O Parque encontra-se equipado com um sistema de segurança contra incêndios devidamente sinalizado e um sistema de deteção de monóxido de carbono.

2 — O Parque encontra-se equipado com sistema de televigilância em circuito fechado (CCTV).

3 — A cobertura de riscos da responsabilidade do Município de Ponte da Barca, bem como do risco de incêndio, será transferida por este para uma Companhia Seguradora.

Artigo 24.º

Sinalização viária

1 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca manterá sinalização viária no interior do Parque, nos termos legalmente exigidos, pela qual indicará as saídas para veículos e peões, sentidos proibidos, mudanças de direção, obstáculos existentes e, quando for relevante para os "Utilizadores", compartimentos destinados aos serviços de exploração do Parque, para atendimento ao público.

2 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca assinalará e manterá visíveis no pavimento, mediante traços indeléveis, os locais destinados a estacionamento de viaturas.

Artigo 25.º

Obrigações dos Utilizadores

Os "Utilizadores" do Parque, comprometem-se a respeitar escrupulosamente as disposições do presente Regulamento bem como da legislação em vigor, designadamente a:

a) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas no interior e acessos do Parque;

b) Obedecer às instruções legítimas dadas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, respeitando todos os avisos existentes no Parque;

c) Não conduzir veículos no interior do Parque sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;

d) Não praticar no Parque atos contrários à lei ou à ordem pública;

e) Não dar ao Parque utilização diversa daquela a que o mesmo se destina;

f) Não efetuar no interior do Parque, quaisquer operações de lavagens, lubrificações e assistência de reparação automóvel, exceto reparações de emergência na estrita medida do necessário a permitir a remoção da viatura;

g) Respeitar a velocidade máxima de circulação no interior do Parque, nunca excedendo a velocidade de 20 km/hora;

h) Circular e manobrar com a prudência necessária para evitar todas e quaisquer situações de acidente;

i) Não estacionar o veículo nos corredores de circulação ou em qualquer outro local que não constitua lugar de estacionamento e, em qualquer caso, que impeça ou que dificulte a circulação ou manobras dos demais "Utilizadores";

j) Não ocupar ou praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite, dificulte ou crie entraves à utilização do Parque pelos restantes "Utilizadores";

k) Não estacionar o veículo para além do espaço reservado a um único veículo, assinalado pelos traços indeléveis marcados no pavimento;

Artigo 26.º

Responsabilidade dos Utilizadores

1 — O estacionamento e a circulação no Parque são da responsabilidade dos "Utilizadores" e dos proprietários dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente.

2 — No caso de se verificarem no Parque acidentes que provoquem danos relativamente a instalações, equipamentos, pessoal de serviço no Parque, a veículos ou a terceiros, cuja responsabilidade seja presumidamente imputável a qualquer "Utilizador", recai sobre o mesmo, até prova em contrário, o dever de suportar o ressarcimento e compensação por todos os danos causados.

3 — O responsável pelos acidentes, danos ou outros atos referidos no número anterior, é obrigado a comunicá-lo imediatamente aos Serviços da Autarquia.

4 — Se a comunicação prevista no número precedente não tiver sido feita ou se o responsável se negar a cumprir o que se encontra estabelecido no n.º 2 do presente artigo, será solicitada a presença dos agentes da autoridade, respondendo o "Utilizador" relapso não só pelos danos causados como igualmente por todos os custos incorridos pelo Município de Ponte da Barca com os procedimentos que tenha que desenvolver.

Artigo 27.º

Exclusões da responsabilidade

1 — Para efeitos de responsabilidade civil e criminal, o Parque constitui extensão da via pública, destinando-se o sistema de controlo de acessos apenas à medição, cobrança e faturação do tempo de permanência de cada veículo no respetivo interior.

2 — O estacionamento corre por conta e risco dos proprietários dos veículos, valendo o ato de contratação da utilização do Parque como renúncia pelo "Utilizador" de qualquer demanda indemnizatória contra o Município de Ponte da Barca, exceto por atos que sejam praticados ou imputáveis ao Município, e respetivo pessoal ou comissários.

3 — O Município de Ponte da Barca não é responsável pelos danos ocasionados por terceiros, seja qual for a sua causa, em pessoas ou em veículos estacionados ou em circulação no Parque.

4 — Dada a circunstância do parqueamento não constituir contrato de depósito, quer dos veículos, quer dos objetos neles existentes, o Município de Ponte da Barca não responde por qualquer dano, furto ou roubo, quando ocorridos no interior do Parque.

5 — Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Município de Ponte da Barca que não decorra de uma atuação culposa cometida por titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes no exercício das suas funções e por causa desse exercício, seja por prejuízos causados a pessoas, ou animais ou objetos, que se encontrem no Parque ou nas vias de acesso, e quaisquer que sejam as causas dos ditos prejuízos.

6 — O Município de Ponte da Barca não é responsável:

a) Por quaisquer prejuízos causados por outros "Utilizadores" ou por terceiros;

b) Por quaisquer danos resultantes do desrespeito das Leis ou Regulamentos vigentes, do presente Regulamento, ou da utilização abusiva ou incorreta das instalações e ou equipamentos do Parque.

Artigo 28.º

Objetos perdidos

1 — Todos os objetos pertencentes a terceiros que forem encontrados abandonados guardados, sendo entregues a quem provar a respetiva titularidade.

2 — Decorridos 30 dias sobre a data em que foram encontrados e desde que não tenha havido qualquer reclamação, os referidos objetos serão entregues na secção de perdidos e achados da GNR, mediante prova do facto.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 29.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento será exercida por agentes de fiscalização devidamente identificados.

Artigo 30.º

Atribuições

Compete aos agentes de fiscalização, dentro do Parque:

a) Esclarecer todos os "Utilizadores" sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e participar as situações do seu incumprimento à Câmara Municipal de Ponte da Barca;

c) Desencadear as ações necessárias para eventual remoção dos veículos em transgressão;

d) Manter a segurança do Parque e vigiar as entradas e saídas.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 31.º

Taxas

1 — As taxas a cobrar aos "Utilizadores" pela utilização do Parque de estacionamento constam da tabela anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca.

2 — As taxas a cobrar podem ser:

a) Horárias — em múltiplos de 15 minutos;

b) Por 12 meses — pelo período de 24 horas ou pelos períodos diurno ou noturno.

Artigo 32.º

Pagamento de taxas

1 — O pagamento das taxas horárias será efetuado através de meios mecânicos adequados existentes no Parque, mediante título de estacionamento.

2 — O pagamento das taxas referente às avenças, pelo período de 24 horas ou pelos períodos diurno ou noturno, deverá ser efetuado na Tesouraria Municipal ou noutro local, para o efeito destinado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 33.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas os veículos municipais e os veículos em missão urgente ou de autoridade policial.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 34.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao caso couber, as infrações ao disposto presente regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 35.º

Instrução de processos

A Competência para instaurar os processos e aplicação das coimas é das entidades que nos termos do código da estrada e legislação complementar que ao caso couber.

Artigo 36.º

Coimas

1 — Quem infringir o limite máximo de velocidade fixado no artigo 25.º, alínea *g*) do presente Regulamento é sancionado com coima de 60,00 euros a 300,00 euros.

2 — A permanência de veículo em espaço passível de taxa mensal e cujo cartão de utente tenha ultrapassado o prazo de validade, é punível com coima de 30,00 euros a 150,00 euros.

3 — O proprietário de veículo cujo estacionamento não seja autorizado, nos termos do presente regulamento, incorre na infração punível com uma coima de 30,00 euros a 150,00 euros.

4 — O estacionamento abusivo no parque, previsto no artigo 20.º será punido com a coima de 30,00 euros a 150,00 euros.

5 — A violação do disposto no artigo 16.º, n.º 5, será sancionada com uma coima de 30,00 euros a 150,00 euros.

Artigo 37.º

Omissões

A todos os casos omissos serão aplicadas as regras previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias após a sua publicação nos termos legalmente exigidos.

20 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

ANEXO

Contrato de avença

Entre:

O Município de Ponte da Barca, com sede na Praça Doutor António Lacerda, em Ponte da Barca, representada por António Vassalo Abreu, casado, natural da freguesia de Marinhas, concelho de Esposende e residente na Rua Dr. Carlos Araújo, Bloco 3, n.º 70 — 3.º Esqº Frente, da freguesia e Concelho de Ponte da Barca, na qualidade de Presidente da Câmara, do Município de Ponte da Barca, pessoa coletiva n.º 505

676 770, em nome da mesma outorgando, conforme poderes que lhe são conferidos pela alínea *f*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, adiante designada por Primeiro Contratante.

E

Nome..., estado civil..., portador do BI/CC n.º ..., emitido em..., pelos SIC de..., com identificação fiscal n.º ..., natural da freguesia de..., concelho de..., residente na..., adiante designado por Segundo Contratante.

É celebrado o presente contrato de avença na sequência da deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de....

Cláusula Primeira

1 — O presente contrato de avença tem por objeto o estacionamento de um veículo automóvel /motociclo com/sem reserva de lugar.

2 — Entende-se por estacionamento sem reserva de lugar, o direito que o titular de avença tem de ocupar um qualquer lugar disponível no parque de estacionamento para a sua classe.

Cláusula Segunda

O presente contrato é celebrado pelo prazo de... e renovável por igual período, após o pagamento do valor contratado nos termos da cláusula quinta.

Cláusula Terceira

O Segundo Contratante obriga-se a cumprir o Regulamento do Parque de Estacionamento da Praça da Galiza, em Ponte da Barca.

Cláusula Quarta

1 — Com a celebração do contrato o Primeiro Contratante entregará ao Segundo Contratante um cartão e um comando que lhe dará acesso ao Parque de Estacionamento.

2 — Pelo extravio do cartão e do título de acesso, independentemente do motivo, o Segundo Contratante pagará a quantia de correspondente a um estacionamento de 24 horas.

3 — Caso o valor a pagar pelo comando seja superior ao da caução prestada, o Segundo Contratante terá que fazer o reforço da caução, numa única prestação, até perfazer o preço do comando.

Cláusula Quinta

1 — Pelo presente contrato de avença o Segundo Contratante pagará ao Primeiro Contratante o valor de..., correspondente a... (tipologia do estacionamento)

2 — O primeiro pagamento referido no número anterior, vence-se com a celebração do presente contrato.

3 — Os pagamentos subsequentes deverão ser efetuados até ao último dia útil imediatamente anterior ao termo de vigência do contrato ou suas renovações.

4 — Caso o Segundo Contratante não proceda ao pagamento do valor da avença nos termos do número dois desta cláusula, o presente contrato cessa de imediato, sendo cancelado o respetivo cartão.

Cláusula Sexta

O Primeiro Contratante reserva-se o direito de não renovar a avença, notificando o Segundo Contratante por carta registada, com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 15 dias.

Cláusula Sétima

Os valores constantes no presente contrato estão sujeitos a atualização de acordo com o Regulamento do Parque de Estacionamento referido na cláusula seguinte.

Cláusula Oitava

O Segundo Contratante, declara ter recebido uma cópia do Regulamento do Parque de Estacionamento da Praça da Galiza, em Ponte da Barca.

Cláusula Nona

Para resolução dos litígios emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente contrato é feito em duas vias, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Ponte da Barca,...,..., de 201...

O Primeiro Contratante

O Segundo Contratante

208043287

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 9715/2014

Cessação de Relação jurídica de Emprego Público

Nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 251.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e em cumprimento do disposto na alínea *d*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, torna-se público que, por despacho da Direção do Instituto da Segurança Social/Centro Nacional de Pensões de 11 de julho de 2014, foi concedida, com efeitos a 14 de abril de 2014, a pensão por invalidez ao trabalhador José Eduardo Nordelo Andrade, contratado por tempo indeterminado na categoria de Assistente Operacional, na posição remuneratória entre a posição 1 e 2, e no nível remuneratório entre 1 e 2.

19 de agosto de 2014. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henrique Lopes Rodrigues*.

308040095

FREGUESIA DE SERRA DE ÁGUA

Aviso n.º 9716/2014

Jorge Manuel Faria dos Santos, Presidente da Junta de Freguesia de Serra de Água, Município da Ribeira Brava, Região Autónoma da Madeira:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Junta de Freguesia de Serra de Água, em reunião realizada em 31/07/2014, aprovou por unanimidade, a Proposta de Projeto de Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Serra de Água, a qual será objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República.*

Durante aquele período, a Proposta de Projeto poderá ser consultada no balcão de atendimento da Junta de Freguesia da Serra de Água, sita Rua Dr. Jordão Faria Paulino, n.º 12, 9350-323 Serra de Água e no sítio da internet www.freguesiaserradeagua.pt.

Durante o mesmo período poderão os interessados, até ao termo do prazo, apresentar sugestões sobre o teor da referida Proposta de alteração, as quais devem ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Junta de Freguesia da Serra de Água.

31 de julho de 2014. — O Presidente da Junta, *Jorge Manuel Faria dos Santos*.

308038468

SERVIÇOS INTERMUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 9717/2014

Renovação de Comissão de Serviço

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 04 de agosto de 2014, foi renovada a comissão de serviço do Técnico Superior, Alberto João Pereira Martins da Luz, a exercer funções nestes Serviços Intermunicipalizados no cargo de Chefe da Divisão de Auditoria e Apoio Jurídico, com efeitos a partir de 09 de novembro de 2014, nos termos do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

18 de agosto de 2014. — O Diretor-Delegado, *Carlos Paiva*.

308040832

PARTE I

COFAC — COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL, C. R. L.

Regulamento n.º 386/2014

A COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Dinis, cujo interesse público é reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 56/2005, de 3 de março, procede, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, à publicação do Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

4 de agosto de 2014. — O Presidente da Direção, *Manuel de Almeida Damásio*.

Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais

No cumprimento do definido no Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, ouvidos os conselhos pedagógicos, foi aprovado pelos conselhos técnico-científicos o presente Regulamento dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento tem por objeto regular os cursos técnicos superiores profissionais, doravante designados por CTSP ministrados na Instituição.

Artigo 2.º

Cursos técnicos superiores profissionais

Os CTSP são formações superiores curtas, não conferentes de grau, que visam conferir qualificação profissional de nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações.

Artigo 3.º

Áreas de formação

As áreas de formação são definidas pelo Conselho Técnico-Científico, tendo em consideração as necessidades de formação profissional com o nível de qualificação 5, designadamente na região em que se insere.

Artigo 4.º

Plano de formação

1 — Os cursos organizam-se pelo sistema de créditos ECTS.

2 — O plano de formação de cada CTSP possui 120 créditos ECTS e tem uma duração de 4 semestres estando sujeito às normas constantes no despacho de registo respetivo.

Artigo 5.º

Diploma de técnico superior profissional

O diploma de técnico superior profissional é conferido após o cumprimento de um plano de formação definido no despacho de registo de cada CTSP.

CAPÍTULO II

Caracterização dos cursos

Artigo 6.º

Objetivos e componentes de formação

1 — O plano de formação de um CTSP integra as componentes de formação:

a) Geral e científica que visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa, e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da respetiva área de formação;

b) Técnica, que integra domínios de natureza técnica orientados para a compreensão das atividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional;

c) Em contexto de trabalho, que visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às atividades práticas do respetivo perfil profissional e contempla a execução de atividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou de prestação de serviços, concretizando-se através de um estágio no final do ciclo de estudos.

CAPÍTULO III

Calendário escolar, condições de acesso e prova de avaliação de capacidade

Artigo 7.º

Calendário escolar

O calendário escolar é fixado anualmente pelo conselho técnico-científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 8.º

Condições de acesso

1 — Podem candidatar-se ao acesso aos cursos técnicos superiores profissionais:

a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Os que tenham sido aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, realizadas, para o curso em causa, nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

c) Os estudantes que, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, e não tendo concluído o curso de ensino secundário, sejam considerados aptos através de prova de avaliação de capacidade a realizar pela instituição de ensino superior;

d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica, de um diploma de técnico superior profissional ou de um grau de ensino superior, que pretendam a sua requalificação profissional.

2 — A verificação das condições de acesso é efetuada através de prova documental.

3 — Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 estão sujeitos a uma prova de avaliação de capacidade, nos termos do definido no artigo 9.º

4 — Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*) e *d*), que não demonstrem possuir formação na área de estudos do CTSP a que se candidatam estão sujeitos à realização de uma prova de avaliação nos termos definidos no artigo 9.º

Artigo 9.º

Prova de avaliação de capacidade

1 — A prova de avaliação de capacidade é escrita e está estruturada de forma a englobar e permitir a avaliação objetiva dos conhecimentos e aptidões correspondentes ao nível do ensino secundário nas áreas relevantes para cada CTSP, sendo para isso dividida em dois grupos distinto: um de caráter técnico e instrumental e outro de cariz mais científico e de avaliação das capacidades pessoais de análise, interpretação e argumentação.

2 — Compete ao júri definido no artigo 10.º a condução de todo o processo de avaliação dos candidatos obrigados à realização da prova.

3 — A prova é elaborada pelo júri devendo aferir:

a) O domínio técnico-teórico da matéria relevante para o CTSP, cuja ponderação na classificação corresponde a 60 %;

b) A capacidade do candidato para a resolução geral de problemas, cuja ponderação na classificação corresponde a 30 %;

c) O domínio de matéria de âmbito geral, cuja ponderação na classificação corresponde a 10 %.

4 — Os referenciais de avaliação das capacidades terão a seguinte ponderação, de acordo com as características e especificidades dos CTSP, procurando avaliar conhecimentos, aptidões e atitudes:

a) Identificação da(s) problemática(s): 20 %
b) Capacidade de Interpretação: 15 %
c) Capacidade de Argumentação: 15 %
d) Domínio Científico das matérias em análise: 10 %
e) Domínio Técnico e instrumental das Matérias em Análise: 20 %
f) Propostas de Solução e de Análise de Resultados: 20 %

5 — A prova não poderá exceder os 60 minutos, acrescendo-se 1/4 do tempo total definido para candidatos que comprovem possuir necessidades especiais.
6 — As provas são classificadas de 0 a 20 valores, sendo o resultado final o número inteiro resultante da média aritmética ponderada das componentes referidas no n.º 4, considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.
7 — Os candidatos consideram-se aptos se atingirem 10 ou mais valores na classificação final.
8 — As provas escritas a realizar, bem como as ponderações a atribuir a cada questão ou a cada fator de avaliação, devem possuir os mesmos critérios e a mesma complexidade nas diferentes épocas e chamadas.
9 — A prova corrigida e com respetivo enunciado, bem como todos os elementos entregues pelo candidato, são juntos ao processo individual.
10 — As decisões do júri são recorríveis, nos 3 dias úteis subsequentes à publicação dos resultados, apresentando o candidato junto dos serviços competentes requerimento fundamentado ao júri que, num prazo de cinco dias úteis, deve dar a conhecer o resultado do recurso ao candidato sendo este último resultado irrecorrível.

Artigo 10.º

Júri

1 — Em cada ano é criado um júri de avaliação por cada área de estudos composto por um presidente e por dois vogais, designados pelo diretor de entre os docentes do curso, sendo a sua nomeação aprovada pelo conselho técnico-científico.
2 — Ao júri de avaliação compete:

a) Elaborar os modelos de provas, os critérios de ponderação de cada questão e os critérios de avaliação;
b) Supervisionar o decorrente serviço das provas;
c) Decidir sobre a necessidade de entrevista ao candidato, definindo em concreto as questões a realizar a fim de dirimir eventuais dúvidas;
d) Decidir sobre a admissibilidade dos candidatos, com base nos critérios definidos nos números 3 e 4 do artigo 9.º;
e) Definir os referenciais das provas escritas, que incluam as matérias a abordar, com o objetivo dos candidatos se poderem preparar previamente para as mesmas.

CAPÍTULO IV

Ingresso, candidaturas, seleção, seriação e matrícula

Artigo 11.º

Condições de ingresso

1 — O ingresso num CTSP só poderá ser efetuado por aqueles que demonstrem possuir as condições de acesso de acordo com o definido no artigo 8.º
2 — Reúnem condições de ingresso:

a) Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º em área de estudos do CTSP a que se candidatam;
b) Os candidatos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º, que tenham aprovado na prova aí referida;
c) Os candidatos ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *d*) com áreas de estudos distintas do CTSP a que se candidatam, que tenham realizado prova escrita nos termos do definido no artigo 9.º
d) Os candidatos ao abrigo da alínea *c*) do artigo 8.º que tenham aprovado na prova de avaliação de capacidade nos termos do artigo 9.º

Artigo 12.º

Vagas

O número de vagas aberto para admissão de novos estudantes é fixado pelo diretor da instituição, ouvido o conselho técnico-científico, dentro dos limites constantes dos registos de criação dos CTSP, a que se refere a alínea *i*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março.

Artigo 13.º

Candidatura

1 — A apresentação da candidatura é efetuada junto dos serviços, nos termos definidos em calendário próprio.
2 — A apresentação de candidatura está sujeita aos emolumentos fixados pela entidade instituidora.
3 — Quando o candidato esteja obrigado, nos termos do presente regulamento, à realização de prova deve ser informado das datas de realização das mesmas bem como das matérias a abordar e dos referenciais definidos no n.º 5 do artigo 10.º
4 — A candidatura ao ingresso nos CTSP é realizada por fases e a consequente matrícula e inscrição dos candidatos colocados decorrem no prazo previsto no n.º 1 do artigo 16.º
5 — Os candidatos devem apresentar, no ato de candidatura, para além dos elementos de identificação pessoal e fiscal, uma fotografia e um dos seguintes documentos:

a) Original ou cópia autenticada do Certificado das habilitações ou diploma da habilitação anterior;
b) Certificado de qualificação profissional de nível 4;
c) Diploma de especialização tecnológica — DET (nível 5);

Artigo 14.º

Seleção e seriação

1 — Os candidatos são seriados de acordo com uma classificação de seriação de 0 a 20 valores, na escala inteira e considerando-se como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco, obtida de acordo com os seguintes critérios:

a) Titulares de curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, em área de estudos do CTSP a que se candidatam, classificação da habilitação anterior;
b) Titulares de curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, em área de estudos distinta da área do CTSP a que se candidatam, classificação da prova de avaliação de capacidade, de acordo com o artigo 9.º
c) Aos que, tendo obtido aprovação a todas as disciplinas dos 10.º e 11.º anos de um curso de ensino secundário, ou de habilitação legalmente equivalente, não tenham concluído o curso de ensino secundário, a classificação da prova de avaliação de capacidade.
d) Titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um diploma de técnico superior profissional na área de estudos do CTSP a que se candidatam, a classificação da habilitação anterior
e) Titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um diploma de técnico superior profissional em área de estudos distinta do CTSP da que se candidatam, ou de um grau ou diploma de ensino superior e que pretendam a sua requalificação profissional, classificação da habilitação anterior.

Artigo 15.º

Ordenação da seriação

1 — Os candidatos serão ordenados por ordem decrescente em função da classificação de seriação.
2 — As listas de colocação são tornadas públicas e os resultados expressos da seguinte forma:

a) Colocado;
b) Não colocado;
c) Excluído da candidatura.

Artigo 16.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados devem efetuar a sua matrícula e inscrição nos dez dias úteis subsequentes à data da publicação da lista de colocação sob pena de caducidade dos resultados obtidos no concurso.
2 — Pela inscrição nos cursos são devidos emolumentos, seguro escolar e propinas, nos termos definidos pela entidade instituidora.

CAPÍTULO V

Formação complementar

Artigo 17.º

Formação Complementar

1 — Para os estudantes a que se refere a alínea *b*) n.º 1 do artigo 8.º:

a) O número de créditos ECTS definido para o CTSP é obrigatoriamente acrescido de 15 a 30 ECTS, no âmbito de um plano de formação complementar;

b) Ao plano de formação do CTSP é acrescido o número de horas necessárias à obtenção dos créditos referidos na alínea anterior.

2 — A formação adicional a que se refere o presente artigo é parte integrante dos planos de formação do respetivo CTSP e tem em consideração o resultado da prova de avaliação de capacidade.

CAPÍTULO VI

Classificação final

Artigo 18.º

Classificação final do diploma de técnico superior profissional

A classificação final do diploma de técnico superior profissional é a média aritmética ponderada por ECTS, arredondada às unidades, considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 19.º

Disposições finais

1 — Os prazos definidos no presente regulamento são contados em dias úteis parando-se a contagem nos períodos de férias escolares

2 — Para os devidos efeitos consideram-se instruídos os processos, iniciando-se a contagem de prazos, após a entrega de todos os elementos exigidos e o pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 20.º

Casos omissos e dúvidas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos e duvidosos são resolvidos pelo diretor do Instituto, ouvido o órgão competente.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República.*

208044429

PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 106/2014

Acordo Coletivo de Trabalho de Entidade Empregadora Pública celebrado entre o Município da Praia da Vitória — Açores e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com fins públicos.

Preâmbulo

O Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (doravante abreviadamente denominado por "RCTFP"), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, prevê que determinadas matérias possam ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho. Atendendo às especificidades dos serviços que o Município da Praia da Vitória presta aos seus munícipes e utentes, e ainda os meios de que deve dispor para prossecução dos objetivos, importa salvaguardar os direitos dos trabalhadores necessários à sua realização, definindo-se assim as modalidades de horários a estabelecer no Município da Praia da Vitória. Neste sentido, é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Trabalho de Entidade Empregadora Pública, entre o Município da Praia da Vitória, representado pelo seu Presidente, Roberto Lúcio da Silva Pereira Monteiro e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com fins públicos, representado por Orivaldo Manuel Bettencourt Costa Chaves.

Acordo Coletivo de Trabalho de Entidade Empregadora Pública do Município da Praia da Vitória.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados no Sindicato subscritor, vinculados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, integrados em carreiras gerais, especiais ou subsistentes, ou por tempo determinado ou determinável, que exercem funções no Município de Praia da Vitória, doravante também designado por Município ou por Entidade Empregadora Pública.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do artigo 350.º do Anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, doravante também designada por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 200 trabalhadores. 3-O Acordo aplica-se ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de três anos.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de dois anos.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.
2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.
3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.
5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos, aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.
6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.
7 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de Horário de Trabalho

1 — São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Horário desfasado;
e) Trabalho por turnos;
f) Trabalho noturno;
g) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.ª

Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª

Horário rígido

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso.

Cláusula 7.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário.
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08h30 e as 20h00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10h00 às 12h30 e das 14h00 às 16h30;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória.

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do disposto no n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.
9 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no período seguinte àquele que conferir ao trabalhador o direito aos créditos de horas.

Cláusula 8.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no regulamento interno de horários de trabalho.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
e) Trabalhador-estudante;
f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

Horário desfasado

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de pessoal, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.
2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou a quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito,

que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12h00 e as 14h30;
b) Jantar — entre as 18h00 e as 21h30;

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;

b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se período de trabalho noturno o que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho normal, correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno integrado nas carreiras e afetos às atividades identificadas no n.º 1 não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — Nos casos previstos no n.º anterior, é aplicável o regime do descanso compensatório previsto no artigo 163.º do RCTFP.

5 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

Banco de horas individual

1 — Por acordo entre o Município e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2 — O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e atingir cinquenta horas semanais, tendo o acréscimo por limite cento e cinquenta horas por ano.

3 — A Entidade Empregadora Pública deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho com a antecedência de 2 dias.

4 — O acordo é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Município, presumindo-se a aceitação por parte do trabalhador que a ela não se oponha, por escrito, nos 14 dias seguintes ao conhecimento da mesma, aí incluídos os períodos a que se refere o n.º 2 do artigo 135.º do RCTFP.

5 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o Município avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

6 — A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo deve ter lugar, por iniciativa do trabalhador ao Presidente da Câmara Municipal, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

7 — Na falta de requerimento apresentado por iniciativa do trabalhador, pode a Entidade Empregadora Pública comunicar ao trabalhador a utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo com uma antecedência mínima de dois dias.

Cláusula 13.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional.

2 — A isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 14.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Praia da Vitória, carecendo sempre de autorização prévia.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;
b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência a seu cargo;
c) Trabalhador com doença crónica;
d) Trabalhador-estudante.

5 — A prestação de trabalho extraordinário, em dia normal de trabalho, confere ao trabalhador os seguintes acréscimos: *a*) 25 % da remuneração na primeira hora ou fração desta; *b*) 37,5 % da remuneração, nas horas ou frações subsequentes.

6 — No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes. 7-O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere a trabalhador o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

Cláusula 15.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP é de 150 horas.

Cláusula 16.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 17.ª

Registo de pontualidade

1 — A pontualidade é objeto de aferição através de registo com cartão magnético no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador e à unidade orgânica, responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

2 — A marcação da entrada e de saída de qualquer dos períodos diários de prestação de trabalho por outrem que não seja o titular, é passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

3 — A correção das situações de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou esquecimento do mesmo pelo respetivo trabalhador, ou ainda por prestação de trabalho externo, é feita na aplicação informática de registo de assiduidade.

4 — Nos serviços que não disponham de equipamento de registo de cartão magnético, a pontualidade é comprovada através da assinatura do trabalhador na Folha de Registo de Presença, à entrada e à saída, na qual deverá constar a respetiva hora.

5 — Os trabalhadores devem:

a) Registar a entrada e a saída no equipamento próprio de controlo da assiduidade ou Folha de Registo de Presença, antes e depois da prestação de trabalho em cada um dos períodos de trabalho;
b) Utilizar o equipamento de registo segundo as informações da unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO III

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 19.ª

Deveres específicos do Município

1 — O Município é obrigado a:

a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
e) *d*ar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
f) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
g) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;
h) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
i) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 222.º do RCTFP.

2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 20.ª

Obrigações dos trabalhadores

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas pata tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 21.ª

Equipamento individual

1 — Compete ao Município fornecer os equipamentos de trabalho.

2 — Na escolha dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável.

3 — O Município suportará os encargos com a deterioração dos equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 22.ª

Locais para refeição

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, o Município porá à disposição dos trabalhadores, em cada área de trabalho, um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários ao aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 23.ª

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 226.º do RCTFP e respetiva regulamentação, nos artigos 181.º e seguintes do Regulamento, o Município compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.

2 — O Município compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional de Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 25.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 26.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir anualmente com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 27.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Praia da Vitória, 12 de maio de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Sérgio Humberto Rocha de Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Roberto Lúcio da Silva Pereira Monteiro, Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória.

Pela Associação Sindical:

Orivaldo Manuel Bettencourt Costa Chaves, na qualidade de mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 30 de julho de 2014, ao abrigo do artigo 356.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 105/2014, a fls. 23 do Livro n.º 1.

19 de agosto de 2014. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208040605

Acordo coletivo de trabalho n.º 107/2014

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública (ACEEP) celebrado entre o Município da Horta, da Região Autónoma dos Açores, e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, sobre duração e organização do tempo de trabalho.

CAPÍTULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito de aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados no Sindicato subscritor, em regime de contrato de trabalho em

funções públicas que exercem funções no Município da Horta, doravante também designado por Município ou por Entidade Empregadora Pública.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela Entidade Empregadora Pública, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para os devidos efeitos, estima-se que será abrangido por este Acordo cerca de 1 trabalhador filiado nos SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e sobrevigência

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

Período normal de trabalho e sua organização temporal

1 — O período normal de trabalho semanal é de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais cinco horas seguidas de trabalho.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é semanal.

4 — A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime da adaptabilidade previsto na cláusula 11.ª

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta cláusula, se pela Entidade Empregadora Pública ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.

8 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

9 — Sempre que for necessário o trabalhador efetuar o seu período normal de trabalho em qualquer das freguesias do concelho, o seu intervalo de descanso (hora de almoço) será praticado no local, disponibilizando a autarquia as condições mínimas para o efeito, podendo ser praticado jornada continua.

10 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

Modalidades de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

a) Horário rígido, incluindo a modalidade de horários desfasados;
b) Horário flexível;
c) Jornada contínua;
d) Trabalho por turnos;
e) Isenção de horário de trabalho;
f) Horários específicos.

Cláusula 5.ª

Horário rígido

1 — Em regra o horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

a) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
b) Período da tarde — das 13 horas e trinta minutos às 17 horas.
c) Período da manhã — das 8 horas e trinta minutos às 12 horas;
d) Período da tarde -das 13 horas às 16 horas e trinta minutos.

2 — Para efeitos da parte final da alínea *a*) da cláusula 4.ª, horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

3 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

4 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

5 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

6 — Quando o final do mês coincide com o meio da semana o trabalhador deverá ter em conta o cumprimento diário respeitante aos dias do mês correspondente.

Cláusula 6.ª

Horário Flexível

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.

2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário;

4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

a) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08H00 e as 19H00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10H00 às 12H00 horas e das 14H30 às 16H30 horas;
b) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
c) A assiduidade é aferida ao mês.
d) A aferição das 35 horas é mensal.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho, desde que seja ao abrigo da alínea *b*) do número 5 desta cláusula.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 7.ª

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a 30 minutos.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

a) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
b) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — Quando o final do mês coincide com o meio da semana o trabalhador deverá ter em conta o cumprimento diário respeitante aos dias do mês correspondente.

Cláusula 8.ª

Trabalho por turnos

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

a) Almoço — entre as 12.00 e as 14.30 horas;
b) Jantar — entre as 18.00 e as 21.30 horas;
c) Ceia — entre as 02.00 e as 04.00 horas.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pela Entidade Empregadora Pública, quer do médico do trabalhador;
b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Entidade Empregadora Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 9.ª

Trabalho noturno

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

a) Carreira de assistente operacional, nas atividades de distribuição e abastecimento de água;
b) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, no serviço de ambulâncias e proteção civil;
c) Carreira de assistente operacional, nas atividades de recolha de lixo e incineração.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho normal correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 10.ª

Horários específicos

1 — A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
b) Aos Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que, pela sua natureza, não se enquadrem nos restantes horários definidos.

2 — No eventual incumprimento das 7 horas diárias poderá o trabalhador compensar no dia ou até ao final da semana de forma a cumprir as 35 horas semanais.

3 — Quando o final do mês coincide com o meio da semana o trabalhador deverá ter em conta o cumprimento diário respeitante aos dias do mês correspondente.

Cláusula 11.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva Entidade Empregadora Pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

a) Técnico Superior;
b) Coordenador Técnico;
c) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário realizado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 158.º do RCTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 12.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não

justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

a) Trabalhador deficiente;

b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;

c) Trabalhador com doença crónica;

d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 13.ª

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

1 — O limite anual da duração do trabalho extraordinário prestado nas condições previstas no n.º 1 e 3 do artigo 161.º do RCTFP é de 150 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 14.ª

Interrupção ocasional

1 — Nos termos do artigo 118.º do RCTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

b) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;

c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 15.ª

Teletrabalho

1 — Para efeitos do RCTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico científico.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 196.º do RCTFP, a duração inicial do acordo escrito entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder um ano, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 16.ª

Comissão Paritária

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional da Organização e Administração Pública (DROAP), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à Direção Regional da Organização e Administração Pública (DROAP), com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP ou DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registadas com aviso de receção.

Cláusula 17.ª

Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 18.ª

Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 19.ª

Participação dos trabalhadores

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 20.ª

Resolução de conflitos coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Horta, 31 de março de 2014.

Pela Entidade Empregadora Pública:

Sérgio Humberto Rocha de Ávila; Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

José Leonardo Goulart da Silva, Presidente da Câmara Municipal da Horta.

Pela Associação Sindical:

Luís Carlos de Sousa Armas do Amaral, na qualidade de Mandatário do SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

Depositado em 8 de agosto de 2014, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 111/2014, a fls. 24 do Livro n.º 1.

20 de agosto de 2014. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

208043854

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750